

Violência sexual contra crianças e adolescentes: novos olhares sobre diferentes formas de violações



CHILDHOOD
pela proteção da infância



ABMP

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS
PROMOTORES DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

**Violência sexual contra
crianças e adolescentes:**

novos olhares sobre diferentes
formas de violações

Violência sexual contra crianças e adolescentes: novos olhares sobre diferentes formas de violações

CHILDHOOD
pela proteção da infância



ABMP

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROMOTORAS DE JUSTIÇA EM DEFESA DA INFÂNCIA

ISBN: 978-85-62194-20-7

CONSELHO DELIBERATIVO

Presidente

Rosana Camargo de Arruda Botelho | Participações Morro Vermelho

Anna de Geer | The World Childhood Foundation

Arthur José de Abreu Pereira | SDI Desenvolvimento Imobiliário

Carlos Alberto Mansur | Banco Industrial do Brasil

Carlos Pires Oliveira Dias | Camargo Corrêa

Celita Procópio de Araújo Carvalho | Fundação Armando Alvares Penteado

Christer Manhusen | Câmara do Comércio Sueco-Brasileira

Eduardo Alfredo Levy Junior | Didier Levy Corretora

Erling Sven Lorentzen | Lorentzen Empreendimentos

Gregory James Ryan | Atlantica Hotels International

John Henry Baber Harriman | Santander Private Banking

José Ermírio de Moraes Neto | Votorantim Participações

Kelly Gage | The Curtis L. Carlson Family Foundation

Klaus Werner Drewes | Drewes & Partners Corretora de Seguros

Luis Norberto Paschoal | Cia DPaschoal de Participações

Luiz de Alencar Lara | Lew\Lara\TBWA Publicidade

Nils Eric Gunnarson Grafström | Invest Sweden

Paulo Agnelo Malzoni | Grupo Victor Malzoni

Paulo Setúbal Neto | Duratex

Pedro Paulo Poppovic | Conectas

CONSELHO FISCAL

Fernando de Arruda Botelho | Participações Morro Vermelho - in memoriam

Sergio Orlando Asís

EQUIPE

Diretora Executiva

Ana Maria Drummond

Diretor

Ricardo de Macedo Gaia

Gerente de Operações

Ana Flávia Gomes de Sá

Gerentes de Programas

Cristine Naum

Itamar Batista Gonçalves

Coordenadores de Programas

Anna Flora Werneck

Erika Kobayashi

Maria Gorete O. M. Vasconcelos

Assessora de Mobilização de Recursos

Vanessa Teramoto Higa

Assessora de Operações

Tatiana Larizzatti

Coordenador Administrativo Financeiro

Demétrio Jerônimo da Silva Filho

Analistas de Programas

Leticia Born

Mônica Santos

Childhood Brasil (Instituto WCF-Brasil)

Rua Pequetita, 215 - 5º andar/parte

04552-060 - S. Paulo - SP

www.childhood.org.br

childhood@childhood.org.br

A Childhood Brasil é uma organização nacional que faz parte da World Childhood Foundation, criada por S.M. Rainha Silvia da Suécia e também presente na Alemanha, nos Estados Unidos e na Suécia, tendo apoiado 500 projetos em 16 países até hoje.

Fundada em 1999, com sede em São Paulo, a Childhood Brasil desenvolve ações para a proteção e o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, objetivo comum a todos os projetos apoiados pela World Childhood Foundation. No Brasil, a organização trabalha com foco no enfrentamento ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

A Childhood Brasil apoia projetos, desenvolve programas regionais e nacionais, influencia políticas públicas e transforma a vida de muitas crianças e adolescentes. Também educa os diferentes agentes, orientando como cada um pode agir para lidar com o problema, promovendo a prevenção e formando proteção em rede para meninos e meninas.

Desde 2008, a instituição desenvolve um trabalho em conjunto com a ABMP (Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude) para o desenvolvimento de fluxos operacionais sistêmicos para diversas violações dos direitos da infância e da adolescência no Brasil. O fluxo é um caminho, uma sequência de passos que precisa ser percorrida para atender qualquer criança ou adolescente em risco ou vítima de alguma violação de direitos até que eles fiquem protegidos. A elaboração dos fluxos aconteceu de forma

bastante participativa, com integrantes dos eixos de defesa, controle e responsabilização.

Esta publicação, *Violência sexual contra crianças e adolescentes: novos olhares sobre diferentes formas de violações*, traz uma reflexão sobre conceitos amplos de proteção da infância e sobre as diferentes violações de direitos e explora contextos diversos em que a exploração sexual de crianças e adolescentes pode se manifestar (internet, turismo, rodovias e grandes obras) e seus respectivos fluxos. Alguns textos de apoio também trazem uma reflexão sobre a experiência dos programas e projetos desenvolvidos pela Childhood Brasil nessas diferentes circunstâncias.

Esperamos que os fluxos e os textos de apoio sirvam de inspiração e referência para que diferentes atores do Sistema de Garantia de Direitos possam refletir e melhorar suas práticas para a proteção da infância e da adolescência contra diferentes formas de violência sexual.

ANA MARIA DRUMMOND
Diretora Executiva
Childhood Brasil

O processo histórico da Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude (ABMP), no decorrer dos seus 45 anos, sempre foi pautado na edificação do direito da criança e do adolescente, de sua evolução e, em especial, de sua efetiva aplicação, com respaldo nos novos paradigmas normativos e conceituais emanados da construção legislativa internacional e nacional vigentes no país. Para tanto, desenvolve seus objetivos em cumprimento à sua missão de promover o aprimoramento do Sistema de Justiça, para a garantia de direitos de crianças e adolescentes, através de ações qualificadas, integradas e articuladas — portanto, especializadas —, sob a perspectiva da doutrina da Proteção Integral, produzindo material de conteúdo técnico-jurídico, pedagógico, sistêmico e operacional acerca de direitos, mas também sobre violações e violências praticadas contra a população infanto-juvenil, utilizado por seus associados, por seus parceiros e por diversos atores dos Sistemas de Justiça e de Garantia de Direitos.

Com esse propósito, vem se tornando uma referência na articulação entre as instituições, ora refletindo, ora informando através de conhecimentos específicos sob o manto dos Direitos Humanos das Crianças e dos Adolescentes, já conhecidos em publicações, seminários, encontros nacionais, e através de sua rede de comunicação on-line.

Essa credibilidade a legitima a organizar produções literárias sobre temáticas de maior abrangência e complexidade, como acontece com as violências sexuais contra crianças e adolescentes, tornando-se, nessa caminhada de mais de quatro décadas, uma associação com *expertise*, de modo a merecer apoios dos parceiros, a exemplo do livro que ora se entrega para a opinião pública, com recursos da CHILDHOOD BRASIL, intitulado *Violência sexual contra crianças e adolescentes: revisitando diversas caracterizações de violações e introduzindo direitos sexuais*.

Trata-se de uma obra que não é inédita por sua temática — violência sexual —, porquanto tem sido um assunto recorrente nas diversas ações da ABMP e da CHILDHOOD; todavia, traz aspectos relevantes que precisam ser aprofundados e socializados com vistas ao enfrentamento dessa violência, sob a ótica do novo direito positivado no ordenamento jurídico brasileiro, a saber: a liberdade sexual e a dignidade sexual, pelas quais se dá novo tratamento ao exercício da sexualidade saudável de crianças e adolescentes, que exigem respeito e compreensão quanto ao sentido literal dos seus direitos sexuais e reprodutivos, ainda de restrita literatura.

Este livro traz as novas concepções sobre esse direito emergente das reflexões e das ações que, até então, foram desenvolvidas para proteger as vítimas dessas violências, a partir do entendimento de sua autonomia, de sua emancipação e da compreensão das diferenças que merecem ser vistas sob o olhar da Proteção Integral e, ao mesmo tempo, da vulnerabilidade desses seres, a partir do campo psicossocial, por exemplo; do direito democrático da sexualidade e das intrincadas relações que se estabelecem no âmbito das violências sexuais, destacadamente na prática da pedofilia. Mas, também, o conteúdo absorve as questões do enfrentamento da exploração sexual no turismo, nas rodovias federais e estaduais, bem assim o crime na internet via educação pelo uso ético e seguro, com a oferta de fluxos operacionais sistêmicos da exploração sexual e comercial nessas esferas de ocorrência constante e de difícil intervenção.

Além do fato de este acervo ter sido produzido por especialistas renomados na temática, a publicação dedica-se à exploração sexual de crianças e adolescentes nas grandes obras, matéria ainda de pouca produção acadêmica e literária. A organização do livro levou em consideração as práticas cotidianas do exercício profissional dos seus autores, de forma que cada texto representa uma parte da vida de quem o produziu, por seu conteúdo empírico, fazendo o diferencial dessa reflexão coletiva, com

a preocupação em avançar no conhecimento sobre os direitos sexuais, suas transgressões, aumentar o debate público nesse campo, estimulando outras reflexões e pesquisas, além de oferecer ferramentas para o seu enfrentamento e para a garantia efetiva dos direitos humanos de crianças e adolescentes, contribuindo para a inserção da temática nos espaços prioritários de ações e medidas positivas, a partir de uma visão humanista sobre as práticas das violências sexuais.

A ABMP reafirma seu compromisso ético de participar e compartilhar com seus leitores as manifestações expressadas nesta especial edição, que ora temos a honra de apresentar, e conclamar a todos que a ela tenham acesso que se comprometam em divulgá-la e em transformar o conhecimento em boas práticas favoráveis às crianças e aos adolescentes.

HÉLIA BARBOSA
Defensora Pública
Presidente da ABMP

Homenagem

Aproveitamos esta importante publicação para registrar mais uma homenagem ao jovem guerreiro que nos deixou em outubro de 2012, PEDRO HENRIQUE HIGUCHI. Pedro é e continuará sendo um exemplo de jovem que teve brilho nos olhos para militar pelos direitos humanos em cada segundo de sua curta vida. As marcas de sua empatia, seu carisma, sua competência, sua garra e sua determinação estão registradas em todos os lugares por onde passou e trabalhou. Tivemos a honra de contar com sua ativa colaboração nos grupos de trabalho que subsidiaram a construção dos Fluxos para casos de Violência Sexual na internet, material publicado nesta ocasião. Pedro Higuchi atuou em importantes espaços como o Fórum Estadual DCA SP e o Conselho Consultivo Nacional da ABMP, além de participar de conferências e seminários nacionais sobre direitos de crianças e adolescentes nos quais lutou para garantir o direito de voz e voto de adolescentes e jovens na elaboração de políticas públicas. Nós que também tivemos o privilégio de contar com o apoio e a garra de Pedro continuamos de luto, mas um luto que deverá servir para nos mobilizar ainda mais nesta árdua tarefa, diária e incansável, de lutar pela efetivação dos direitos humanos de crianças, adolescentes e jovens deste país. Pedro Henrique Higuchi continuará sendo um especial parceiro da SaferNet e da Childhood Brasil, inspirando nosso trabalho como exemplo de ser humano ético e engajado. Longa vida à memória deste querido e exemplar jovem guerreiro.

Sumário

Introdução	15
O desenvolvimento do direito democrático da sexualidade e os direitos de crianças e de adolescentes (Roger Raupp Rios)	21
O reconhecimento dos direitos sexuais de crianças e adolescentes e novos valores: liberdade e dignidade sexual (Hélia Maria Amorim Santos Barbosa)	55
O direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em situação de violência sexual a partir da atuação do Sistema de Justiça (Helen Crystine Corrêa Sanches)	83
Violência psicológica praticada contra a criança e o adolescente: definições e contextualização (Lúcia Cavalcanti de Albuquerque Williams)	125
A efetivação da proteção integral a partir do campo psicossocial: considerações sobre a violência doméstica contra a criança (Adriana Pacheco e Cláudia Cabral)	145
Abuso, exploração sexual, pedofilia e pornografia infantil na internet: as intrincadas relações entre os conceitos e o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes (Renata Maria Coimbra Libório, Bernardo Monteiro de Castro e Vanessa Hanayo Sakotani)	177
Direitos sexuais e reprodutivos e exploração sexual comercial de crianças e de adolescentes: fluxos operacionais sistêmicos (Maria America Ungaretti)	221

Turismo

- A Childhood Brasil e o enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes no turismo – ações e iniciativas (Maria Gorete de Oliveira Medeiros Vasconcelos, Maria Madalena Peres Fucks e Sylvio José Barreto da Rocha Ferreira) 263

Rodovias

- Exploração sexual de crianças e adolescentes nas rodovias federais: o olhar da Polícia Rodoviária Federal (Márcia Freitas Vieira e Waldo José Caram Rohlf) 283
- Exploração sexual de adolescentes nas rodovias federais e estaduais e postos de combustível: um depoimento (Pedro Trucão) 301

Internet

- Os crimes praticados pela internet previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Neide Cardoso de Oliveira) 307
- Desafios da educação para a promoção do uso ético e seguro da internet no Brasil (Rodrigo Nejm) 323

Grandes obras

- Os homens por trás das grandes obras do Brasil (Elder Cerqueira-Santos) 337

Anexos - Fluxos operacionais sistêmicos da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes

- Exploração sexual de crianças e adolescentes no turismo 346
- Exploração sexual de crianças e adolescentes nas rodovias 352
- Violença sexual contra crianças e adolescentes na *web* 358

Introdução

A Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude (ABMP) e a Childhood Brasil (Instituto WCF-Brasil) desenvolvem desde 2007 uma série de atividades que priorizam o enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

Dessas atividades constou inicialmente o mapeamento dos fluxos operacionais sistêmicos do abuso sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes praticado por adulto; a exploração sexual de crianças e adolescentes no turismo praticado por brasileiros e estrangeiros; a situação de crianças vivendo e convivendo com HIV-Aids e gravidez na adolescência (2007-2009). Mais tarde, foram também realizados os mapeamentos dos fluxos operacionais da exploração sexual nas rodovias federais (2010) e na internet (2011). Posteriormente, a ABMP e a Childhood Brasil iniciaram a discussão sobre os direitos sexuais de crianças e adolescentes.

Além disso, encontros foram realizados contando com a participação de inúmeros e diferentes atores do Sistema de Garantia de Direitos e do Sistema de Justiça, inclusive crianças e adolescentes, a partir da premissa de que a discussão e a reflexão sobre direitos sexuais de crianças e de adolescentes no marco dos direitos humanos estão ainda pendentes de um debate aprofundado e consistente.

Entretanto, além da apresentação dos fluxos operacionais e da realização de três encontros nacionais (2008, 2009 e 2010), a ABMP e a Childhood Brasil publicaram em 2010 a obra intitulada *Criança e Adolescente. Direitos, Sexualidades e Reprodução*. Nessa publicação estão apresentados textos teóricos e técnicos sobre diferentes temas relacionados com os direitos e a violação ou não realização dos direitos sexuais de crianças e adolescentes.

Também a ABMP e a Childhood Brasil realizaram em 2011 e 2012, respectivamente, o I e o II Colóquio sobre Direitos Sexuais da Criança e do Adolescente no Marco dos Direitos Humanos, em conjunto com a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) e a Universidade

Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), a fim de discutir e apresentar recomendações sobre os direitos sexuais da criança e do adolescente no marco dos direitos humanos, considerando os aspectos em termos de ciclo de vida.

Assim, a ABMP e a Childhood Brasil consideram que reflexões e proclamações sobre os direitos sexuais precisam ser incentivadas. A sensibilização e a mobilização pelos direitos humanos relativas à sexualidade de crianças e adolescentes encontram-se ainda bastante incipientes, mesmo considerando os tratados bastante avançados nos âmbitos nacional e internacional, nas políticas públicas e nos inúmeros planos e projetos governamentais e não governamentais, pois os mesmos têm privilegiado o enfrentamento à violência sexual (abuso e exploração comercial).

Por conseguinte, acredita-se que é preciso deixar o combate (enfrentamento) e ir para a obrigação positiva, estabelecendo um processo que indique os limites éticos, políticos e jurídicos do universo sexual da criança e do adolescente. Direitos sexuais não se restringem com sexo entendido, por diversos segmentos da sociedade brasileira, somente como referente às relações sexuais. É preciso identificar os espaços de liberdade, autonomia e responsabilidade compartilhada. Parâmetros precisam ser definidos para apresentar os limites da autodeterminação da infância e da adolescência. Enfim, é preciso promover o debate, pois ele se encontra ainda repleto de incompletude.

No entanto, neste livro, a violência sexual contra crianças e adolescentes está sendo revisitada — em especial, a partir das caracterizações da exploração sexual de crianças e adolescentes no turismo, nas rodovias, no contexto das grandes obras de infraestrutura e na internet, objetivando contribuir para o debate que se apresenta como pertinente no contexto dos megaeventos esportivos que serão realizados no Brasil.

Mas não só. Há artigos relativos aos direitos e também às distintas violações que, direta ou indiretamente, interferem nas situações de exploração sexual. Portanto, os artigos refletem a preocupação que a ABMP e a Childhood Brasil têm com a temática que, ao longo do processo histórico brasileiro, apesar de seus avanços, tem gerado efeitos negativos em termos da igualdade e da justiça.

A importância dos direitos sexuais, bem como do enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes nos textos reunidos neste livro, faz referência a alguns aspectos essenciais e diferenciados sobre

a temática. Cada um dos autores apresenta um foco principal de sua inquietação.

Assim, o livro tem início com o artigo do juiz federal em Porto Alegre Roger Raupp Rios, que apresenta notas para o desenvolvimento de um direito democrático da sexualidade, cuja análise tem como objetivo o desenvolvimento de uma abordagem jurídica considerada na perspectiva dos direitos humanos à luz da sexualidade.

A seguir apresenta-se o artigo da promotora de justiça Helen Crystine Corrêa Sanches, que aborda o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em situação de violência sexual a partir do Sistema de Justiça.

De acordo, também, com o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, as psicólogas Cláudia Cabral e Adriana Pacheco contribuíram com o artigo sobre a efetivação da proteção integral no campo psicossocial, considerando a violência doméstica.

A fim de incentivar o processo de mobilização mais efetivo da sociedade brasileira, o artigo dos psicólogos Renata Maria Coimbra Libório e Bernardo Monteiro de Castro e de Vanessa Hanayo Sakatoni deverá contribuir para maior aprofundamento sobre as caracterizações de abuso, exploração sexual, pedofilia e pornografia infantil. Ressalta-se que vigora atualmente no Brasil muita confusão entre abuso sexual e pedofilia. Logo, apresentar e discutir as diferenças entre esses diferentes tipos de violação de direitos representa uma contribuição pertinente para os diversos segmentos da sociedade brasileira, em especial para os profissionais atuantes no Sistema de Garantia de Direitos.

A coordenadora do projeto, Maria America Ungaretti, apresenta o texto complementar ao mapeamento dos fluxos operacionais no turismo, nas rodovias e na internet, tendo em vista as recomendações apresentadas pelos participantes das oficinas, nas quais os referidos fluxos foram construídos. Neste texto estão apresentados os circuitos, os curtos-circuitos e as lacunas que impedem que crianças e adolescentes sejam protegidos em relação aos seus direitos sexuais.

Lúcia Cavalcanti de Albuquerque Williams, professora titular e chefe do Departamento de Psicologia da Universidade Federal de São Carlos, apresenta um artigo sobre violência psicológica praticada contra a criança e o adolescente, contribuindo para a apresentação de definições e a

contextualização do tema. Vale indicar que o artigo complementa o fluxo operacional sobre violência psicológica desenvolvido pela ABMP em parceria com o Fundo das Nações Unidas para a Infância — UNICEF (fluxo sobre outras formas de violência praticadas contra a criança e o adolescente: negligência, abandono, violência física e violência psicológica).

O artigo sobre exploração sexual de crianças e adolescentes no turismo é apresentado pela psicóloga Maria Gorete de Oliveira Medeiros Vasconcelos, coordenadora de programas da Childhood Brasil, por Maria Madalena Peres Fucks e Sylvio José Barreto da Rocha Ferreira.

Os representantes da Polícia Rodoviária Federal, delegados Márcia Freitas Vieira e Waldo José Caram Rohlfs, apresentam a exploração sexual nas rodovias federais. O artigo mostra os compromissos assumidos pela Polícia Rodoviária Federal em termos de avanços, mas também os limites e os desafios pendentes de maior articulação com outros atores do Sistema de Garantia de Direitos.

O depoimento do radialista Pedro Trucão sobre a exploração sexual de adolescentes nas rodovias é muito relevante. Convém assinalar que, segundo Pedro Trucão, não há crianças, mas sim adolescentes exploradas nas rodovias. A atuação desse profissional tem contribuído de forma significativa com o Programa “Na Mão Certa” desenvolvido pela Childhood Brasil com o apoio de inúmeros empresários, aumentando o compromisso dos caminhoneiros com a redução da exploração sexual de adolescentes nas rodovias.

Sobre os crimes praticados na internet, a procuradora do Ministério Público Federal, Neide Cardoso de Oliveira, apresenta um texto bastante inovador, complementar ao fluxo operacional da exploração na internet, indicando as mudanças introduzidas no Estatuto da Criança e do Adolescente sobre os crimes cibernéticos

O psicólogo Rodrigo Nejm, diretor da SaferNet, completa o artigo citado anteriormente que enfatiza a responsabilização (eixo da defesa) da Procuradoria do Ministério Público Federal, apresentando os desafios da educação para a promoção do uso ético e seguro da internet no Brasil por crianças e adolescentes (eixo da promoção).

Por último, a Childhood Brasil incluí os resultados da pesquisa realizada nacionalmente sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes nas grandes obras. O relatório “Os homens por trás das grandes obras do Brasil” foi realizado por psicólogos da Universidade Federal de Sergipe e

da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Acredita-se que, quando se trata dos direitos sexuais de crianças e direitos sexuais e reprodutivos de adolescentes, muitas questões precisam ainda ser colocadas, mas talvez as mais importantes sejam relativas às tensões e às contradições entre vulnerabilidade, proteção e autonomia deles (criança e adolescente).

Porém, crianças e adolescentes são sujeitos de direito, ou seja, titulares de direitos requerendo, portanto, dignidade humana e sexual. O movimento em favor da infância e da adolescência precisa conhecer, promover e defender os direitos sexuais da criança e do adolescente.

Assim, a ABMP e a Childhood Brasil pretendem, com a publicação deste livro escrito por diferentes profissionais, ampliar positivamente a discussão entre todos que atuam na esfera do enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, e avançar para a discussão e a reflexão sobre seus direitos sexuais no marco dos direitos humanos.

MARIA AMERICA UNGARETTI

Consultora da Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de
Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude – ABMP
Funcionária do Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF
(1980-2004)

O desenvolvimento do direito democrático da sexualidade e os direitos de crianças e de adolescentes

ROGER RAUPP RIOS¹

Esta análise tem como objetivo o desenvolvimento de uma abordagem jurídica que leve a sério a perspectiva dos direitos humanos na seara da sexualidade. Trata-se de um esforço de sistematização que se propõe a lançar bases para uma discussão jurídica mais abrangente e coerente dos direitos sexuais entre nós, a partir da enunciação de princípios jurídicos fornecidos pelos direitos humanos aplicáveis às questões trazidas pelos direitos sexuais.

Nesse contexto, a sexualidade e os direitos sexuais que a ela se associam não serão abordados como objetos carentes de disciplina ética ou de intervenção terapêutica, para as quais o ordenamento jurídico seria um dos instrumentos privilegiados de formulação e de legitimação, ao lado de áreas de conhecimento como a medicina, a psicanálise ou o pensamento religioso. Nem serão abordados como elementos cujo significado só teria sentido quando atrelados à família, às relações de parentesco, à constituição da subjetividade individual ou da realidade social (Loyola, 1999). Diversamente, sexualidade e direitos sexuais serão abordados como elementos cujo influxo dos princípios fundamentais fornecidos pelos direitos humanos pode e deve pautar, em uma sociedade democrática, os olhares das diversas ciências e os saberes que deles se ocupam.

Com efeito, desenvolver a ideia de direitos sexuais na perspectiva dos direitos humanos aponta para a possibilidade do livre exercício responsável da sexualidade, criando as bases para uma regulação jurídica que supere

¹ Mestre e Doutor em Direito (Universidade Federal do Rio Grande do Sul - Brasil). Professor do PPG - Mestrado em Direitos Humanos do Centro Universitário UniRitter. Juiz Federal em Porto Alegre/RS - Brasil. (roger.raupp.rios@gmail.com).

as tradicionais abordagens repressivas que caracterizam as intervenções jurídicas nesses domínios. Implica, por assim dizer, uma compreensão positiva dos direitos sexuais, na qual o conjunto de normas jurídicas e sua aplicação possam ir além de regulações restritivas, forjando condições para um direito da sexualidade que seja emancipatório em seu espírito.

Para tanto, é preciso buscar princípios capazes de abarcar, simultaneamente, os grandes eixos² que têm estruturado o debate corrente sobre os direitos sexuais, a saber: as questões identitárias vinculadas à expressão da sexualidade (onde se inserem, principalmente, os temas das homossexualidades), as relações sexuais propriamente ditas e suas consequências (campo que alcança matérias diversas como consentimento, violência e aborto) e a busca da fundamentação dos direitos sexuais (historicamente atada à ideia de saúde sexual).

A construção dessa abordagem exige que se considere a relação entre democracia, cidadania, direitos humanos e direitos sexuais, bases a partir das quais será proposto um modelo de compreensão democrático dos direitos sexuais, que denomino *direito democrático da sexualidade*.

De fato, democracia e cidadania são ideias centrais na pauta dos diversos movimentos sociais contemporâneos. Por meio de sua articulação, uma gama variada de reivindicações tem sido levada adiante, abrangendo os mais diversos setores da vida individual e coletiva. Um dos efeitos dessa dinâmica é a compreensão, cada vez mais difundida, das múltiplas dimensões requeridas para a construção de uma sociedade democrática, donde as demandas por inclusão social, econômica, política e cultural. Essas dimensões também marcam uma ampliação do conceito de cidadania, uma vez que este, tradicionalmente, associava-se somente ao *status* jurídico adquirido em virtude da pertinência nacional.

A ideia de direitos humanos, como entendida nos ordenamentos jurídicos internacional e nacional, também reflete essa dinâmica. A evolução dos instrumentos internacionais de reconhecimento e de proteção dos direitos humanos, desde a declaração universal de 1948 até a afirmação de direitos econômicos, sociais e culturais, passando pela atenção a questões

2 Esses eixos foram listados por Sérgio Carrara, em palestra no seminário *Homossexualidades: identidade, política e produção cultural*, realizado pela ABIA - Associação Brasileira Interdisciplinar de Aids, no Rio de Janeiro, em 29 de outubro de 2002.

concretas relacionadas, por exemplo, com gênero e infância, permite essa constatação. Mais e mais o ser humano é visto como sujeito de direitos que vão muito além do mero pertencer a uma nacionalidade.

Dentre os aspectos implicados nessas dimensões, a sexualidade aparece como um dos mais polêmicos e de difícil progresso. Apesar das lutas cada vez mais visíveis e articuladas dos movimentos feministas, gays, lésbicos, transgêneros e de profissionais do sexo, ainda falta muito para a participação em igualdade de condições desses grupos na vida social; apesar da aprovação, aqui e ali, de legislação protetiva de certos direitos, ainda falta muito para a sua efetivação e sua expansão em domínios importantes. Muitos fatores concorrem para essa situação de privação de direitos e limitação de oportunidades, objeto de atenção de variadas perspectivas.

Do ponto de vista jurídico, os conceitos de direitos reprodutivos e direitos sexuais têm traduzido esse esforço. Apesar dos avanços obtidos, razões de ordem teórica e de ordem prática recomendam avançar mais. Para tanto, é preciso desenvolver um “direito democrático da sexualidade”, vale dizer, um exame, na perspectiva dos direitos humanos e dos direitos constitucionais fundamentais, das diversas normas jurídicas cujo âmbito de proteção atenta para as diversas manifestações da sexualidade humana.

A importância dessa tarefa vai além da coerência teórico-científica e do cultivo do saber intelectual. Construir, na medida do possível, uma abordagem jurídica mais sistemática possibilita a profissionais do direito e a movimentos sociais um instrumento de intervenção mais eficaz, além de exigir o aprofundamento desses debates de modo coerente e possibilitar a democratização da discussão e, via de consequência, do sistema jurídico e político como um todo.

Este artigo pretende contribuir nesse sentido. Para tanto, após contextualizar a ideia de direitos reprodutivos e sua ligação com os direitos sexuais (Parte 1), apresentarei alguns elementos que considero fundamentais para o desenvolvimento desse direito da sexualidade democrático (Parte 2), enfatizando seu âmbito de proteção, princípios básicos, alcance, relação com o conceito de minorias, finalizando essa parte com algumas consideração sobre as uniões homossexuais nesse contexto. Por fim, as duas últimas seções cuidam das objeções mais frequentes ao desenvolvimento de tal perspectiva (Parte 3) e de alguns temas sensíveis nessa elaboração (Parte 4).

Ao finalizar esta introdução, é importante situar este trabalho no contexto das grandes tradições jurídicas ocidentais contemporâneas. A proposição de um direito democrático da sexualidade nutre-se da experiência e do debate no sistema romano-germânico (donde se originam os sistemas jurídicos nacionais da Europa continental e da América Latina) e na *Common Law* (presente na Inglaterra, nos Estados Unidos e nos países de colonização anglo-saxã). Essa abordagem não só é compatível como deflui diretamente das respostas que, num e noutra sistema jurídico, vêm sendo construídas. De fato, parlamentos e tribunais, cada um a seu modo, têm reagido às demandas que o exercício da sexualidade produz nos dias de hoje. A análise dessas respostas, sem depender da tradição jurídica donde brotam e do predomínio parlamentar (romano-germânica) ou jurisprudencial (*common law*) na produção do direito em cada uma delas, são a base deste estudo; os princípios jurídicos ora propostos e sistematizados são pilares e chaves para a atualização dessas tradições jurídicas em face da sexualidade.

1. Cidadania sexual, direitos reprodutivos e direitos sexuais

Nesta parte, faço um breve histórico do surgimento das questões relativas à sexualidade no âmbito dos instrumentos internacionais de direitos humanos. Essa abordagem justifica-se na medida em que, de modo geral, as questões de sexualidade no contexto dos direitos humanos partem da ideia de direitos reprodutivos para chegar aos direitos sexuais. Início anotando os principais momentos desse desenvolvimento para, em seguida, discutir alguns de seus limites.

1.1. Direitos reprodutivos e sexuais no direito internacional dos direitos humanos

No âmbito da sexualidade, os instrumentos internacionais de direitos humanos têm evoluído para o reconhecimento da situação de vulnerabilidade das mulheres, tendo como ponto de partida a ideia de direitos reprodutivos (Cabal, Roa e Lemaitre, 2001; Vargas, 1996). Com efeito, após as proclamações genéricas e abstratas relativas ao direito à vida, à saúde, à igualdade e à não discriminação, à integridade corporal e à proteção

contra violência, ao trabalho e à educação (inscritos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e na Convenção Americana de Direitos Humanos), sucederam-se documentos internacionais e conferências preocupados especificamente com a reprodução e, nesse contexto, com a condição feminina.

Nesse sentido, a Primeira Conferência Internacional de Direitos Humanos (Teerã - 1968) reconheceu a importância dos direitos humanos da mulher e decidiu pela necessidade de medidas para promover esses direitos (art. 15º). A Assembleia Geral das Nações Unidas declarou 1975 como Ano Internacional da Mulher, bem como estabeleceu o decênio 1976-1985 como especialmente voltado para a melhoria da condição das mulheres, realizando dentro desse período duas conferências mundiais: 1980, em Copenhague, e 1985, em Nairóbi. Antes dessas datas, em 1979 foi promulgada a importante Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Em 1993, a Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, declarou que os direitos humanos das mulheres são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos, sendo dever sua participação em igualdade de condições sociais e a erradicação de todas as formas de discriminação baseadas no sexo e de todas as formas de violência contra a mulher.

Em 1994, a Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento (Cairo) estabeleceu um programa de ação que afirmou os direitos reprodutivos como categoria de direitos humanos já reconhecidos em tratados internacionais, incluindo o direito à escolha livre e responsável do número de filhos e de seu espaçamento, dispondo de informação, educação e meios necessários para tanto. Importante para os fins deste estudo foi a declaração de que a saúde reprodutiva implica a capacidade de desfrutar de uma vida sexual satisfatória e sem riscos. O documento, como um todo, reafirma a importância de relações de gênero mais igualitárias, com maior liberdade para a mulher, livre de discriminação e violência. Relevante também é a menção ao direito de homens, mulheres e adolescentes de obter informação e ter acesso a métodos seguros, eficazes, aceitáveis e de sua eleição para a regulação da fecundidade. Dessa conferência decorreu o Plano de Ação do Cairo, que, além de introduzir o conceito de direitos reprodutivos, sinalizou para o reconhecimento de direitos sexuais,

destacando o direito de exercer a sexualidade e a reprodução livre de discriminações, coerções e violências; na mesma oportunidade, também foi assentado que os estados-partes, além de estimular e promover o relacionamento respeitoso e igualitário entre homens e mulheres, devem (1) atentar para as necessidades dos adolescentes, capacitando-os a melhor decidir sobre o exercício de sua sexualidade e (2) dedicar atenção especial a segmentos populacionais mais vulneráveis às violações de direitos humanos nos campos da reprodução e da sexualidade (Ventura, 2003: 14).

Em 1995, a Quarta Conferência Mundial da Mulher foi realizada em Pequim, confirmando as diretrizes definidas no Cairo. Nela, reforçou-se a necessidade da proteção dos direitos estreitamente ligados aos direitos reprodutivos, como direitos sexuais, direito à saúde, à integridade, à proteção contra violência, à igualdade e à não discriminação, matrimônio, educação e proteção contra exploração sexual. Importante salientar que a Plataforma de Pequim, no capítulo “Mulher e Saúde”, cuidou de questões fundamentais como o reconhecimento de direitos sexuais e reprodutivos, afirmando o direito ao livre exercício da sexualidade, através, principalmente, da ênfase na saúde sexual.³

De âmbito regional, especialmente importante para a América Latina, foi a Convenção de Belém do Pará (1994), destinada a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, salientando-se a explícita preocupação com a violência perpetrada no âmbito doméstico e a responsabilidade estatal não só pelos atos de violência estatal, como também pela tolerância de atos privados contra a mulher.

Na interpretação desses diversos instrumentos normativos, vale ressaltar a subsunção da violência doméstica e as altas taxas de mortalidade materna ao direito à vida, à proteção da integridade física e às proibições de tratamentos desumanos, degradantes e da tortura; o acesso a serviços de saúde reprodutiva sem discriminação de gênero ao direito genérico à

3 Reza o item 30 da Declaração da Conferência Mundial da Mulher: “Assegurar a igualdade de acesso e a igualdade de tratamento de mulheres e homens na educação e saúde e promover a saúde sexual e reprodutiva das mulheres e sua educação.” Por sua vez, o item 97 da Plataforma de Ação diz: “Os direitos humanos da mulher incluem seu direito a ter controle sobre aspectos relativos à sexualidade, incluída sua saúde sexual e reprodutiva, e decidir livremente a respeito destas questões, sem estarem sujeitas à coerção, discriminação ou violência. As relações sexuais e a reprodução, incluindo o respeito à integridade da pessoa, exigem o respeito e o consentimento recíprocos e a vontade de assumir conjuntamente a responsabilidade quanto a consequências do comportamento sexual”.

saúde; a violação sexual como tortura; violações sexuais durante conflitos armados como crimes contra a humanidade e crimes de guerra (conforme os tribunais *ad hoc* para Iugoslávia e Ruanda e o Estatuto da Corte Penal Internacional); o obstáculo ao controle de sua fecundidade pela mulher como violação à autonomia reprodutiva, assim como esterilizações involuntárias e a imposição de métodos contraceptivos; a denúncia médica de prática de aborto como violação à intimidade, direito que também abrange a tomada de decisões reprodutivas sobre o corpo.

No contexto desses instrumentos internacionais, o direito à igualdade e à não discriminação tem sido desenvolvido de forma abrangente. Além de suas relações com muitos dos direitos indicados anteriormente, seu mandamento de igualdade de condições para o exercício dos diversos direitos e de superação das barreiras discriminatórias aponta, na interpretação corrente, para a prevenção e a repressão de condutas discriminatórias, a adoção de medidas positivas dada a situação de desvantagem da mulher, a proteção relativa ao assédio sexual, à gravidez ou sua possibilidade e o igual acesso a um sistema de ensino atento à educação sobre saúde reprodutiva.

Outro aspecto importante, desenvolvido nesse contexto do direito internacional dos direitos humanos, diz respeito ao direito ao matrimônio e à fundação de uma família. Ele implica o direito a contrair o matrimônio livremente, a dissolvê-lo, à igual capacidade e idade para com ele consentir.

Considerado o objetivo deste artigo, é de ressaltar que (1) a sexualidade foi abordada nos instrumentos internacionais a partir da legítima e necessária preocupação com a situação da mulher, (2) que essa preocupação engendrou, a partir do espectro dos direitos reprodutivos, a noção de direitos sexuais e que, todavia (3), essa perspectiva necessita ser alargada para o desenvolvimento de um direito da sexualidade (Miller, 2000). Tudo isso sem esquecer que, mesmo na Conferência de Pequim, onde a ideia de direitos sexuais começa a aparecer de modo mais claro, ela ainda está associada muito proximamente à de saúde sexual.

É preciso, portanto, diante do fenômeno da dissociação entre sexualidade e reprodução, realizar, no campo jurídico, o movimento verificado nas ciências sociais, dotando de legitimidade e dando consistência a um saber jurídico sobre a sexualidade, esfera da vida fundamental no contexto da sociedade ocidental contemporânea (Heilborn e Brandão, 1999: 7).

1.2. Dos direitos reprodutivos e sexuais ao direito da sexualidade

Na abordagem jurídica da sexualidade, seus conteúdos são geralmente articulados a partir das demandas envolvendo situações específicas representativas das lutas e das reivindicações dos movimentos feministas, desde as realidades sociais da discriminação sexista e da violência até questões relativas à saúde reprodutiva, especialmente no que diz respeito ao acesso às técnicas contraceptivas e ao aborto.

Essa dinâmica engendra uma compreensão da temática dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos por meio de uma perspectiva centrada na situação da violação de direitos experimentada pelas mulheres, visualizadas tanto como vítimas de discriminação ou de violência quanto como seres humanos direta e especialmente envolvidos com a reprodução.

Sem subestimar em nenhum momento tais realidades, avançar na compreensão dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos no quadro maior dos direitos humanos implica um alargamento de perspectiva. Isso porque direitos sexuais e direitos reprodutivos são categorias jurídicas vocacionadas a problematizar fenômenos e relações sociais entabulados não só por mulheres, mas também por homens. Tais direitos se fazem necessários, de modo proeminente, nas discussões a respeito da expressão sexual, aqui entendida na sua forma mais ampla, abarcando orientação sexual homossexual, heterossexual, bissexual, transexualidade e travestismo. A eles também não se pode furtar o debate sobre o acesso às diversas modalidades técnicas de reprodução assistida.

Efetivamente, todas essas situações, aqui apenas enumeradas, dizem respeito à pretensão do ordenamento jurídico de conformar uma série de relações sociais onde aspectos relacionados à sexualidade apresentam-se de modo direto e decisivo. Para tanto, é necessário atribuir ao conceito de direitos sexuais e de direitos reprodutivos um espectro mais amplo, capaz de responder a tantas e tão distintas e variadas demandas.

Fixar a compreensão desses direitos exclusivamente às mencionadas realidades, vinculadas particularmente a certos aspectos da condição feminina, portanto, produziria lacunas diante da diversidade das questões envolvidas. Ademais, poder-se-ia correr o risco de reduzir a operacionalidade dessas categorias jurídicas, inclusive no que respeita ao universo feminino, num enfraquecimento indesejável e desnecessário.

Não se pode esquecer que os direitos humanos, especialmente quando reconhecidos constitucionalmente de modo amplo e extenso, em um texto jurídico fundamental aberto a novas realidades históricas, têm a vocação de proteger a maior gama possível de situações. Nesse ponto, por exemplo, a Constituição brasileira de 1988 consagra sem sombra de dúvida tal abertura, seja pela quantidade de normas constitucionais expressas, definidoras de direitos e garantias individuais e coletivas, seja pela explícita cláusula de abertura a novos direitos humanos, segundo a qual “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e *dos princípios por ela adotados*, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. (art. 5º, parágrafo 2º). A essa cláusula explícita de abertura constitucional ao reconhecimento de outros direitos humanos, deve-se acrescentar a enumeração constitucional de direitos nos artigos 5º, 6º e 7º, bem como a previsão de outros tantos direitos humanos individuais e coletivos ao longo do texto, como os direitos relativos à seguridade social e à comunidade familiar (artigos 194 e 226, respectivamente).

Dispositivos constitucionais dessa espécie fornecem bases sólidas e terreno fértil para o reconhecimento dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos, na perspectiva aqui defendida. Todavia, para sua concretização e efetividade, esses dispositivos fundamentais, nacionais e internacionais, precisam ser objeto de estudo e sistematização, demandando reflexão teórica na academia e compromisso por parte dos operadores do direito.

Nesse contexto, afirmar-se-á, mais e mais, a ideia de um “direito democrático da sexualidade” frente à difundida expressão “direitos sexuais”. Uma abordagem jurídica da sexualidade, radicada nos princípios da igualdade, da liberdade e do respeito à dignidade, de fato, revela-se mais apta a responder os desafios teóricos e práticos que as orientações, expressões, práticas e identidades associadas à sexualidade produzem no contexto das sociedades democráticas contemporâneas. Não se trata de dissolver qualquer rol de direitos sexuais nem de invalidar o esforço de enumerá-los mais concretamente; objetiva-se, isso sim, alargar sua compreensão e aprofundar seu entendimento por meio de referenciais de princípios lógicos mais coerentes e sistematizados.

2. Elementos básicos para o desenvolvimento do direito da sexualidade

O ordenamento jurídico, entendido como conjunto de normas (princípios e regras jurídicas), é um processo de regulação social. Sua matéria-prima são as relações sociais, cujos diversos conteúdos (econômico, social, religioso, moral, sexual e assim por diante) são considerados (ou não) na elaboração da norma, visando à obtenção de um certo resultado, orientado por certos valores, que pode ser uma ação, uma omissão, a imposição de uma penalidade, a premiação de determinadas condutas. Os conteúdos a que me refiro podem ser os mais diversos em cada relação social juridicizada: às vezes, a norma considera certa condição pessoal como pressuposto para o reconhecimento de um benefício (ser cidadão de certo país para ter acesso a certo benefício público) ou prejuízo (ter sido condenado criminalmente para a privação de certo direito), outras vezes vislumbra somente certas condutas, tentando abstrair da condição pessoal do agente.

Assim estruturado, o ordenamento jurídico atenta para determinadas esferas da vida, gerando diversos ramos, cuja construção, afirmação e consagração acadêmica dependem de inúmeros fatores relacionados com os momentos históricos em que cada um desses ramos se desenvolve. Desse modo, as revoluções burguesas vão construir na Europa continental um sistema jurídico centrado no Código Civil, concebido como verdadeira “constituição da vida privada”, atento para a regulação da propriedade e da herança, dos negócios e do comércio, e da família. O paradigma de sujeito de direito era claro: masculino, branco, europeu, cristão, heterossexual. A difusão desse paradigma também alcançava o direito público, sendo fácil entender por que as proclamações constitucionais de um sujeito de direito universal e abstrato operavam de modo tão excludente diante de mulheres e outros grupos sociais.

Cito todos esses elementos para pensar um direito da sexualidade a partir do desenvolvimento dos direitos sexuais e reprodutivos que historicamente. A elaboração desses direitos nos inúmeros documentos internacionais é fruto da evolução do direito internacional público gestado após a II Guerra Mundial. Esse direito, partindo da necessária afirmação da dignidade de todos os seres humanos como reação às consequências dos totalitarismos, racismos “científicos” e à presença dos neocolonialismos,

foi tendo de reconhecer as especificidades, abrindo espaço para o reconhecimento de minorias étnicas, linguísticas e religiosas, chegando então à situação particular de vulnerabilidade feminina, como atestam os diversos encontros, conferências e instrumentos citados.

Os marcos dessa construção histórica dos conceitos de direitos reprodutivos e sexuais, portanto, tornam necessário o alargamento dessas noções, possibilitando postular um direito da sexualidade cujo âmbito de proteção reflita a amplitude da compreensão contemporânea dos direitos humanos e dos direitos constitucionais fundamentais.

2.1. Âmbito de proteção

No contexto historiado, a relação íntima entre a categoria dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos torna-se muito compreensível e positiva. Todavia, é preciso avançar. As concepções de direitos sexuais/direitos reprodutivos assim desenvolvidas acabam por concentrar o tratamento jurídico da sexualidade sob a condição pessoal de um determinado grupo de seres humanos (as mulheres), agrupando normas de distintos ramos do ordenamento jurídico a fim de proteger esse grupo da discriminação, promover sua condição, possibilitar o mais amplo gozo e exercício dos direitos e liberdades fundamentais.

Nessa dinâmica, ficam sem a devida atenção — quando não em situação de confronto — outros dados fundamentais para o desenvolvimento de um direito da sexualidade.

Com efeito, um direito da sexualidade deve cuidar não só da proteção de um grupo sexualmente subalterno em função do gênero e do sexo. Outras identidades reclamam essa proteção, como ocorre com gays, lésbicas e transgêneros. Mais além: o direito da sexualidade não pode se esgotar na proteção identitária, seja de que grupo for. A proteção jurídica de condutas e preferências sexuais não necessariamente vinculadas a identidades aponta para isso, como demonstra o sadomasoquismo ou outras formas de erotismo “não convencional” (Taylor, 1997:106).

Nesse sentido, a proposição segundo a qual o direito da sexualidade não deve fixar-se somente em identidades e práticas sexuais predefinidas, evitando rótulos e imposições heterônomas, atenta para o perigo de que classificações rígidas, fundadas em distinções sexuais monolíticas, acabem reforçando a lógica que engendra machismo ou heterossexismo no direito

vigente (Calhoun, 1993). Isso sem falar do papel do sistema jurídico na construção dessas identidades, via de regra no sentido da marginalização, decorrente da imposição de uma determinada visão sobre tal ou qual grupo. Trata-se, portanto, de elaborar um direito da sexualidade que tente evitar esses perigos, informado, como será visto a seguir, pelos princípios da liberdade e da igualdade. Sua aplicação, diante de cada caso concreto, deve promover um acerto de contas entre as identidades e práticas em questão e tais princípios.

O direito da sexualidade também não pode desconsiderar atividades social e economicamente relacionadas com o exercício da sexualidade, como acontece com os profissionais do sexo. Como será visto a seguir, quando trato da prostituição, trata-se de um dos temas sensíveis para a elaboração de um direito democrático da sexualidade.

Assim concebido, o direito da sexualidade pode propiciar proteção jurídica e promoção da liberdade e da diversidade sem fixar-se em identidades ou condutas meramente toleradas ou limitar-se às situações de vulnerabilidade social feminina e suas manifestações sexuais. É necessário invocar princípios que, velando pelo maior âmbito de liberdade possível e igual dignidade, criem um espaço livre de rótulos ou menosprezos a questões relacionadas à homossexualidade, à bissexualidade, aos transgêneros, aos profissionais do sexo.

Quando se fala na regulação jurídica de certa esfera da vida, como no caso a sexualidade, é preciso averiguar a extensão que se quer atingir ou, dito de outro modo, o objeto de regulação. O direito da sexualidade, em suma, alcançaria identidades, condutas, preferências e orientações as mais diversas, relacionadas com aquilo que socialmente se estabelece, em cada momento histórico, como sexual (Weeks, 1986: 25). Numa perspectiva alinhada ao construtivismo social, cuida-se de nunca esquecer que a sexualidade está impregnada de convenções culturais que modelam as próprias sensações físicas (Parker, 1994).

Por fim, no desenvolvimento do direito da sexualidade, é mister também salientar a diversidade de perspectivas como elemento essencial a tal elaboração. Assim como no direito da antidiscriminação, onde a interseccionalidade da discriminação (Grillo, 1995) não se reduz à mera soma de situações discriminatórias (mulheres negras sofrem uma espécie de discriminação qualitativamente diversa do sexismo contra mulheres brancas ou do racismo contra homens negros, irredutível a um

“somatório dos prejuízos”), um direito democrático da sexualidade deve ir além do catálogo das identidades e práticas sexuais. De fato, estas não existem como entidades abstratas, sem raça, classe, cor, etnia, idade e assim por diante.

Como estruturar um direito da sexualidade nesses termos?

2.2. Princípios básicos: liberdade, igualdade e dignidade

Assentado o âmbito de proteção do direito da sexualidade, necessita-se explicitar seus princípios fundamentais. Liberdade e igualdade, princípios básicos das declarações de direitos humanos e do constitucionalismo clássico, seriam esses princípios, cuja afirmação implica o reconhecimento da dignidade de cada ser humano de orientar-se, de modo livre e merecedor de igual respeito, na esfera de sua sexualidade.

Como consequência, o direito da sexualidade democrático rompe por princípio com o tratamento subalterno reservado a mulheres, homossexuais, soropositivos, crianças ou adolescentes, percebidos numa visão tradicional mais como objetos de regulação do que sujeitos de direitos (Collier, 1995). Ao adotar tal perspectiva e dedicar-se sobretudo a situações de vulnerabilidade, ele também não se compatibiliza com a vitimização, nutrida pela inferioridade e animada pela teatralização da infelicidade (Rosanvallón, 1998: 64). A situação de vulnerabilidade, diferentemente da vitimização, assume a perspectiva da igualdade e da dignidade, contextualizando-as nos cenários de injustiça, discriminação, opressão, exploração e violência que assolam inúmeras identidades e práticas sexuais subalternas ou outras condições a estas associadas, como a soropositividade para HIV-AIDS (Parker, 2000:103; Diniz, 2001: 27).

Corolário dessa postura é a efetivação do princípio democrático na esfera da sexualidade. Esse princípio, na seara dos direitos sexuais, assim como nos direitos reprodutivos, aponta para a garantia da participação dos beneficiários e destinatários das políticas públicas a serem desenvolvidas, participação essa que abrange a identificação dos problemas, a eleição de prioridades, a tomada de decisões, o planejamento, a adoção e a avaliação de estratégias.

Liberdade e igualdade, nessa perspectiva, são proteções e garantias da dignidade que se sobrepõem, como argumentos de “pura liberdade”, “interferência discriminatória na liberdade” e “pura igualdade” (Wintemute,

1995: 185; Tribe e Dorf, 1990: 1094). Exemplifico com a homossexualidade: livre desenvolvimento da personalidade e privacidade sexual como “pura liberdade”, proibição de manifestação pública de afeto restrita somente a certos grupos como “interferência discriminatória na liberdade” e restrição a certos empregos públicos ou privados como “pura igualdade”.

Liberdade e igualdade, nesse contexto, desdobram-se em inúmeros direitos, manifestações mais concretas de seus conteúdos na esfera da sexualidade. Tal perspectiva, efetivamente, agrega a esses direitos conteúdo jurídico suficiente a enfrentar uma série de situações envolvendo relações individuais e sociais onde a sexualidade e a reprodução humanas estão envolvidas de modo significativo.

Essa aptidão depende da compreensão jurídica, principalmente daquela disseminada entre os operadores jurídicos, relativa às consequências jurídicas de muitos direitos humanos clássicos, bem como do nível de informação acerca da vigência e da eficácia jurídicas dos instrumentos internacionais de direitos humanos incorporados aos direitos nacionais. Um bom exemplo da necessidade dessa compreensão pode ser fornecido pelos princípios vigentes no direito internacional dos direitos humanos, também aplicáveis diante das realidades da sexualidade e da reprodução: o direito à igualdade se desdobrou na proteção das diferenças dos diversos sujeitos de direito, vistos em suas peculiares circunstâncias e particularidades que demandam respostas e proteções específicas e diferenciadas, consagrando o princípio da diversidade.

2.2.1. Liberdade e igualdade como defesas no direito da sexualidade

Os direitos humanos de primeira geração, reconhecidos desde os primórdios do constitucionalismo liberal (identificados como direitos negativos, de defesa contra intromissões abusivas), registram liberdades individuais cuja dimensão contemporânea alcança diversas esferas constitutivas da sexualidade. Conteúdos jurídicos pertinentes a liberdades clássicas, como o direito à privacidade ou à liberdade de ir e vir, podem ser eficazmente concretizados em face de fenômenos como a prostituição ou no exercício da autonomia reprodutiva.

Toda a compreensão jurídica sedimentada na doutrina e na jurisprudência constitucional pertinente às dimensões formal e material do

princípio da igualdade, por sua vez, fornece diretrizes jurídicas sólidas em face da discriminação fundada no sexo ou na orientação sexual.

Diversas questões relativas à regulação da transexualidade podem encontrar suas diretrizes fundamentais na conjugação do direito ao livre desenvolvimento da personalidade e do direito à igualdade, este concebido inclusive como direito à diferença. Sem falar em uma interpretação atualizadora da teoria geral dos direitos de personalidade, inicialmente desenvolvida no campo civilista em nossa tradição jurídica.

Trata-se, pois, do reconhecimento e do desenvolvimento do conteúdo jurídico dos princípios básicos de direitos humanos e dos diversos direitos constitucionais clássicos, tarefa apta a constituir formas de convívio diversificadas e renovadas; nelas, a afirmação da autonomia e da liberdade nas esferas da sexualidade e da reprodução pode concretizar-se, como ilustram decisões judiciais tratando da proibição de discriminação por motivo de sexo e de orientação sexual e também recomendações provenientes do Ministério Público em programas de saúde reprodutiva.

Direito à liberdade sexual; direito à autonomia sexual, à integridade sexual e à segurança do corpo sexual; direito à privacidade sexual; direito ao prazer sexual; direito à expressão sexual; direito à associação sexual; direito às escolhas reprodutivas livres e responsáveis; direito à informação sexual livre de discriminações. Esses são alguns dos desdobramentos mais importantes dos princípios fundamentais da igualdade e da liberdade que regem um direito da sexualidade. Liberdade, privacidade, autonomia e segurança, por sua vez, são princípios fundamentais que se conectam de modo direto ao direito à vida e ao direito a não sofrer exploração sexual.

2.2.2. Liberdade e igualdade como meios positivos de promoção no direito da sexualidade

Um direito da sexualidade, na esteira do debate contemporâneo sobre as dimensões dos direitos humanos, avança para a consideração dos direitos sociais e econômicos, tidos como segunda geração de direitos humanos e qualificados na doutrina constitucional como direitos positivos, direitos a prestações, vocacionados para a promoção da liberdade e da igualdade fáticas. Proteção contra despedida arbitrária, direito à seguridade social, ao acesso ao sistema de saúde sem discriminação e de forma integral, ao sistema público ou privado de pensões e aposentadorias, são

todos exemplos da concretização positiva desses princípios fundamentais que o direito brasileiro tem desenvolvido.

Nessa linha, uma variada gama de prestações tem sido arrolada nos instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos, como: (1) acesso a informações e educação sexual e reprodutiva; (2) serviços de saúde sexual e de saúde reprodutiva acessíveis, seguros e adequados a toda população, incluindo o acesso ao progresso científico através da oferta de tratamentos e medicamentos, que garantam o controle por homens e mulheres de sua fecundidade; (3) serviços social e legal de suporte para o exercício desses direitos; (4) políticas de segurança para coibir e eliminar todo o tipo de violência; (5) políticas que promovam e garantam a igualdade e a equidade entre os sexos, não permitindo a submissão das mulheres e meninas, eliminando toda e qualquer discriminação sexual; (6) políticas que promovam e estabeleçam a responsabilidade pessoal e social dos homens em relação ao seu comportamento sexual e fertilidade, e pelo bem-estar de suas companheiras e filhas (Ventura, 2003: 51).

De fato, direitos sociais de cunho prestacional, como os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, mostram-se aptos a abarcar uma série de situações pertinentes ao exercício da sexualidade e da reprodução. Em sua implementação através de políticas públicas, a qualificação pela perspectiva de direitos humanos fornece bases para se evitar o predomínio da medicalização ou o influxo do discurso religioso.

Sobre esse ponto vale registrar como o direito brasileiro tem desenvolvido a proteção jurídica contra discriminação por orientação sexual a partir, precisamente, dos direitos econômicos e sociais. Ao contrário do que se costuma esperar, onde liberdades negativas são mais facilmente (ou menos dificilmente) reconhecidas a “sexualidades desviantes” (exemplo disso é a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos e do Comitê de Direitos das Nações Unidas, que afirmaram inicialmente a proibição de discriminação por orientação sexual em casos discutindo a criminalização da sodomia), o direito brasileiro tem evoluído a partir de casos onde a discriminação por orientação sexual implicou a negativa de direito a tratamento de saúde e a benefícios de seguridade social. A partir da jurisprudência firmada em 1996, relativa à inclusão de companheiro do mesmo sexo em plano de saúde federal, os tribunais federais e estaduais têm mais e mais acolhido demandas sancionando discriminação por orientação sexual (inclusive, há poucos

meses, o próprio presidente do Supremo Tribunal Federal, em decisão inicial, confirmou liminar obrigando a seguridade social pública a não discriminar homossexuais em seu regime de benefícios).

2.2.3. A responsabilidade no livre exercício da sexualidade

O exercício dos direitos de liberdade e de igualdade, pelos diversos sujeitos nas mais diversificadas situações, manifestações e expressões da sexualidade, em igual dignidade, requer a consideração da dimensão da responsabilidade. Afirmada em convenções internacionais sobre direitos reprodutivos e sexuais, a responsabilidade traduz o dever fundamental de cuidado, respeito e consideração aos direitos de terceiros (sejam eles indivíduos ou a comunidade), quando do exercício livre e em igualdade de condições da sexualidade. Não se trata, nesse diapasão, simplesmente da imposição do dever de reparar danos ou de preveni-los em face de bens jurídicos individuais e coletivos. Cuida-se, isso sim, da tentativa de conformar as relações sociais vivenciadas na esfera da sexualidade do modo mais livre, igualitário e respeitoso possível.

De fato, o exercício da sexualidade alcança a esfera jurídica alheia, dado que sua vivência requer, no mais das vezes, o concurso de terceiros. Situações como o sadomasoquismo e sobre a idade de consentimento para a participação em relações sexuais, por exemplo, perguntam sobre a liberdade e as condições de discernimento dos indivíduos, bem como sobre as posições de poder e os papéis desempenhados por cada um dos partícipes envolvidos nas relações sexuais.

O exercício da sexualidade pode, ainda, repercutir além dos indivíduos, numa esfera transindividual, como notadamente se preocupa a saúde pública. Cuida-se, aqui, de aquilatar os deveres decorrentes do exercício responsável da sexualidade diante da comunidade, titular de direitos difusos e coletivos. Desde, por exemplo, a tradicional repressão penal das condutas objetivando a disseminação de doenças venéreas até a promoção de campanhas midiáticas de prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, não há dúvida a respeito da posição responsável que se requer dos indivíduos em face da comunidade.

Afirmar o lugar da responsabilidade no seio de um direito democrático da sexualidade não significa adotar uma perspectiva repressiva, calcada no moralismo ou na exclusão das sexualidades estigmatizadas pelos

grupos majoritários. O exercício responsável da sexualidade, informado pelos princípios jurídicos da liberdade, da igualdade e da dignidade, reforça uma compreensão positiva da sexualidade e de suas manifestações na vida individual e social, cuja realidade exige a consideração da pessoa em suas dimensões simultâneas individual e social. Sem essa percepção, o desenvolvimento do direito democrático da sexualidade padeceria de uma visão individuocêntrica incompatível com a reciprocidade e o caráter dos direitos fundamentais que o informam.

2.3. Reconhecimento e distribuição no direito da sexualidade

Um direito democrático da sexualidade, enraizado nos princípios dos direitos humanos e nos direitos constitucionais fundamentais, deve atuar simultaneamente no sentido do reconhecimento do igual respeito às diversas manifestações da sexualidade e do igual acesso de todos, sem distinção, aos bens necessários para a vida em sociedade. Reconhecimento e distribuição, nas palavras de Nancy Fraser, são categorias fundamentais para a compreensão dos paradigmas da justiça socioeconômica e da justiça cultural ou simbólica (Fraser, 1997), universos habitados por diversos direitos sexuais.

No primeiro, a injustiça se relaciona com a estrutura econômica da sociedade, preocupando-se com situações de exploração (apropriação do trabalho alheio em benefício de outros), marginalização (confinamento a situações de baixa remuneração e impossibilidade de melhoria de condições) e privação de condições de vida materialmente adequadas — circunstâncias relacionadas com a sexualidade de muitas maneiras, como sexismo no mercado de trabalho, violência doméstica, reações diante do estupro, negativa de direitos previdenciários a homossexuais, prostituição, acesso ao sistema de saúde por soropositivos de HIV, etc.

No segundo, a injustiça diz respeito a padrões sociais de representação, interpretação e comunicação, exemplificados por situações de dominação cultural (sujeitar-se a padrões de interpretação e de comunicação próprios de outra cultura, alheios e hostis à cultura do grupo dominado), não reconhecimento (práticas culturais dominantes que tornam invisível e irrelevante certo grupo) e desrespeito (ser cotidianamente injuriado ou menosprezado por meio de estereótipos presentes na cultura dominante e nas interações cotidianas).

Dessa caracterização decorrem os remédios apropriados a tais tipos de injustiça, cuja relação com questões do direito da sexualidade é direta: enquanto a injustiça econômica, ao reclamar redistribuição dos bens materiais, aponta para esquemas igualitários e universalistas, a injustiça cultural ou simbólica exige reconhecimento dos grupos estigmatizados, numa dinâmica diferenciadora e particularizante. Dessa distinção surgem o dilema e a complementaridade entre reconhecimento e distribuição. Dilema porque, enquanto a primeira demanda tende a produzir diferenciação e particularismo, a segunda tende a enfraquecê-los; enquanto medidas redistributivas propõem esquemas universalistas e igualitários, políticas de reconhecimento tendem a condená-los. Complementaridade porque remédios redistributivos geralmente pressupõem uma subjacente concepção de reconhecimento (por exemplo, alguns proponentes de redistribuição socioeconômica igualitária fundam suas reivindicações no “igual valor das pessoas”; assim, eles consideram a redistribuição econômica uma expressão de reconhecimento), assim como remédios de reconhecimento algumas vezes pressupõem uma subjacente concepção de redistribuição (por exemplo, alguns proponentes de reconhecimento multicultural fundamentam suas reivindicações em imperativos de uma justa distribuição dos “bens primários” de uma “estrutura cultural intacta”; eles portanto consideram o reconhecimento cultural como uma espécie de redistribuição (Fraser, 2003).

Esse esquema explicativo é importante para a construção do direito da sexualidade, dada a diversidade de situações enfrentadas e a necessidade de sua sistematização. A conjugação e a ênfase entre medidas de reconhecimento e de distribuição dependerão de cada caso. Veja-se, por exemplo: para gays e lésbicas, a ênfase se dá no reconhecimento; na educação sexual, a necessidade de informação e de meios reclama reforço no acesso ao conhecimento e a técnicas contraceptivas; a situação feminina, por sua vez, parece ser uma hipótese bastante equilibrada, onde reconhecimento e distribuição se equivalem. Como dito, não se trata de defender a exclusividade de reconhecimento ou distribuição, mas de perceber a dinâmica apropriada para cada situação, sem menosprezar nenhuma dessas necessárias dimensões.

2.4. Um estudo de caso: uniões homossexuais no direito da sexualidade

O caso do reconhecimento jurídico de uniões de pessoas do mesmo sexo possibilita refletir sobre essas duas dimensões e sua dinâmica.

Alguns defendem a necessidade do “casamento gay” por razões distributivas contraditórias aos direitos de reconhecimento. Uma primeira versão diz que se trata simplesmente de regular algo que já existe, que estaria inscrito até na biologia, apesar de ser minoritário. Outra versão, mais radical, e por isso mesmo mais palatável ao senso comum, parte da naturalização do modelo de família heterossexual pequeno-burguês, procedendo a uma “domesticação heterossexista” de todas as formas de sexualidade diversas desse modelo. Desde que adaptadas ao esquema geral de tais regras, sexualidades alternativas serão toleradas.

Comum a essas duas proposições é a preocupação com a distribuição socioeconômica (eles ou elas consomem, pagam impostos, podem ser afetivos) e a pouca ênfase, na prática, no reconhecimento da igualdade e da liberdade, até mesmo na esfera das relações mais íntimas, de tudo que seja visto como “minoritário” (daí a enorme dificuldade diante de travestis, transgêneros, sadomasoquistas, profissionais do sexo, liberdade sexual etc., quando não a expressa avaliação de que se trata de uma sexualidade minoritária, fruto não da doença nem do pecado, mas de algum desenvolvimento incompleto, merecedor, portanto, de compaixão e tolerância, desde que se esforce para bem comportar-se). As duas versões, portanto, enfatizam distribuição mas acabam por enfraquecer a demanda de reconhecimento. Ao subentenderem, de forma consciente ou não, normalidades estatísticas ou normalidades afetivo-comportamentais, tais versões implicam, na prática, a capitulação da demanda por igual respeito, simbólico e cultural.

Projetos de lei ou formulações jurídicas do direito de família fundados nessas versões, portanto, contradizem um direito da sexualidade democrático, fundado nos direitos humanos e nos direitos constitucionais fundamentais.

De outro lado, há propostas que compatibilizam ou tentam romper com essa tendência. De modo geral, o desenho jurídico dos chamados “pactos de solidariedade” pode ser utilizado como exemplo (caso francês e da recente lei de Buenos Aires). Com efeito, trata-se de legislação

que estabelece liberdade, independentemente de orientação sexual, para parceiros autodeterminarem a dinâmica de suas vidas afetivas e sexuais, fornecendo-lhes um instrumento pelo qual o valor de tal união é reconhecido e respeitado juridicamente. Além da vantagem de assegurar proteção e reconhecimento estatal para a união, um pacto de solidariedade assim delineado evita a estigmatização decorrente de uma “regulação da exceção”, como ocorre com as propostas originais da parceria civil registrada brasileira ou, de certo modo, com a inclusão das uniões homossexuais na categoria das “uniões estáveis” no direito brasileiro, na medida em que essa categoria, por mais comum que seja, está prevista como uma espécie de “casamento de segunda classe”, como se pode facilmente inferir da redação da Constituição brasileira de 1988.

Ainda que apresentado de modo esquemático e simplificado, o debate sobre uniões homossexuais permite contextualizar, a partir das categorias reconhecimento e distribuição, os conteúdos e premissas presentes no direito da sexualidade. Daí se pode constatar a relevância dessas categorias para o desenvolvimento de um direito democrático da sexualidade, bem como o risco da adoção de alternativas equivocadas.

2.5. Minorias e direitos especiais no direito da sexualidade

Esse rol de direitos sexuais pode ser visto como desdobramentos dos direitos gerais de privacidade, liberdade, intimidade, livre desenvolvimento da personalidade, igualdade, bases sobre as quais se têm desenvolvido a proteção jurídica da sexualidade das chamadas “minorias”.

Esse é um ponto importante. Focalizadas sob essa perspectiva, questões tidas como específicas, minoritárias, vistas como exceções quase intoleráveis porém admitidas, perdem essa conotação pejorativa. Assim contextualizadas, discussões sobre direitos de gays e lésbicas são concretizações de princípios fundamentais e de direitos humanos de todos (assim como a discriminação por motivo de sexo, cor ou religião), não exceções a minorias toleradas.

Esse debate se apresenta vivamente por meio da polêmica entre “direitos iguais *versus* direitos especiais”. Direitos especiais seriam todas as previsões protetivas de discriminação, elaboradas pela legislação ordinária e não previstas expressamente na Constituição. Se atentarmos, todavia, à situação de privilégio de certos grupos (por exemplo, o privilégio branco,

masculino, cristão e heterossexual), revela-se a impossibilidade de neutralidade sexual ao aplicar-se a Constituição diante de situações concretas, pois, na vida em sociedade, há grupos privilegiados e grupos oprimidos. Esse dado aponta para o caráter conservador de certas formulações em torno da ideia de minorias, pois, como dito, no debate “direitos iguais *versus* direitos especiais” elas conduzem para o equívoco de se tachar pejorativamente certos direitos, protetivos contra a discriminação, como “direitos especiais”.

Nesse horizonte, a utilização dessas categorias “direitos especiais (indesejados) *versus* direitos iguais (desejados) revela uma manifestação do privilégio de certos grupos, confundindo a necessidade de concretizar o princípio geral da igualdade de acordo com as circunstâncias históricas da realidade dada (por exemplo, a existência do machismo e suas consequências no mercado de trabalho para a mulher) com a sua subversão.

2.6. O alcance do direito da sexualidade: a dicotomia público – privado

Ao encerrar esta parte, dedicada à exposição da estrutura do direito da sexualidade (abrangendo direitos civis e políticos e direitos econômicos e sociais), é mister ressaltar os âmbitos em que ele atua. Esse dado é fundamental para a efetividade do direito da sexualidade, na medida em que, dentre as diversas manifestações da sexualidade por ele protegidas, muitas ocorrem no âmbito privado. Nesse passo, cuida-se de prover o direito da sexualidade de um alcance que é, de modo geral, evitado pela doutrina tradicional dos direitos humanos.

Com efeito, as formulações mais tradicionais restringem a eficácia jurídica dos direitos humanos e dos direitos constitucionais a violações cometidas por agentes estatais, deixando à sua margem violações cometidas por agentes privados. Para esses casos, reserva-se a intervenção jurídica para normas de direito penal ou direito civil, aplicadas somente em casos extremos e concebidas de modo muito condescendente com as estruturas tradicionais de família e das relações entre os gêneros. No caso gravíssimo do estupro, por exemplo, percebe-se que uma abordagem exclusivamente de direito penal, descontextualizada do paradigma dos direitos humanos, tende a preocupar-se mais com a punição de um ato disfuncional, grave para a vida em sociedade, do que própria e primeiramente com a dignidade e a cidadania da vítima (Pimentel, Schritzmeier e Pandjarian, 1988: 205).

O direito da sexualidade não pode restringir-se desse modo, sob pena de tornar-se inócuo diante de situações onde a opressão sexual é corriqueira e violenta. Essa é uma das principais lições do movimento feminista para a elaboração desse direito e, de resto, para a discussão constitucional mais geral sobre a eficácia dos direitos fundamentais sobre agentes privados. É preciso romper fronteiras estanques, cujos limites acabam consentindo com a violência doméstica, o estupro conjugal e o desrespeito ao desenvolvimento da sexualidade de adolescentes por parte de pais e educadores.

Do ponto de vista de um direito democrático da sexualidade, a esfera privada, especialmente familiar, não pode converter-se em refúgio para o machismo ou o heterossexismo, implicando a desvalorização cultural e econômica, feminina, infantil, adolescente ou homossexual. De fato, tais desigualdades no seio familiar atuam de modo decisivo e contínuo para a restrição da autonomia e da igualdade de oportunidade entre os sexos e entre pais e filhos.

Aliás, nesse sentido aponta a literalidade dos instrumentos internacionais de direitos humanos. Nas palavras do artigo 5º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, o compromisso assumido pelos Estados inclui a “modificação dos padrões socioculturais de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou funções estereotipadas de homens e mulheres”.

Essa perspectiva de direitos humanos e de direitos constitucionais fundamentais, portanto, necessita ultrapassar a barreira tradicional que proscreve sua penetração na esfera privada, possibilitando que abordagens meramente condescendentes ou preocupadas com a funcionalidade da vida em sociedade sejam superadas. Esse dado conduz à consideração das funções de reconhecimento e distribuição a serem desempenhadas por um direito democrático da sexualidade.

3. Objeções ao direito democrático da sexualidade

A afirmação de um direito da sexualidade concebido nesses termos enfrenta, basicamente, três grandes objeções. A primeira diz respeito à legitimação democrática de juízes e legisladores para proferirem decisões e

medidas protetivas da “sexualidade desviante” contrárias à opinião pública majoritária, vale dizer, provendo identidades e práticas sexuais socialmente estigmatizadas de proteção jurídica, garantindo-lhes um espaço livre de discriminação. A segunda objeção invoca razões morais para opor-se a tal direito da sexualidade. Advogando uma determinada moralidade relativa à relação entre os sexos e o exercício da sexualidade por cada indivíduo, ela qualifica tais direitos como deturpações violadoras da moralidade. A terceira objeção aduz razões médicas, segundo as quais certas identidades e condutas na vida sexual não são mais que desvio, degeneração ou subdesenvolvimento.

3.1. O argumento majoritário

A primeira objeção coloca um argumento procedimental. Como a maioria dos indivíduos de determinada sociedade rejeita e estigmatiza certas identidades e práticas sexuais, decisão em contrário seria uma usurpação do processo democrático, um desrespeito à vontade popular, configurando um ato arbitrário por parte do órgão legislativo ou judicial que assim decida. Do ponto de vista dos direitos humanos, esse argumento não prospera. Ele é refutado por uma das características fundamentais dos direitos humanos, especialmente quando inseridos em constituições nacionais, qual seja, sua função de proteção de indivíduos e grupos contra violações perpetradas por maiorias.

De fato, na própria gênese da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do constitucionalismo está a afirmação de certos direitos invioláveis e garantidos inclusive contra deliberações majoritárias. No caso da sexualidade, identidades e práticas estigmatizadas, uma vez subsumidas aos princípios básicos da igualdade e da liberdade, estão protegidas contra deliberações majoritárias que as violem. Nessa tradição do constitucionalismo e dos direitos humanos, inclusive, uma condição para a vida democrática é a preservação desse núcleo fundamental, pelo que sua afirmação não subverte a vida democrática; ao contrário, tal proteção é exigida pela democracia, regime que não se resume à vontade da maioria.

3.2. O argumento moralista

A segunda objeção invoca razões morais. Tais direitos, simplesmente, não seriam direitos, pois contrários à moral; seriam, antes disso, deturpações

valorativas. Esse argumento se aproxima do anterior, na medida em que associa à dinâmica majoritária das democracias a defesa de uma moralidade também majoritária. A resposta a tal objeção, numa perspectiva que privilegia liberdade e igualdade, vem de John Stuart Mill: a única moralidade que a democracia pode acolher é a moralidade crítica, em que os argumentos do gosto, da tradição, do nojo e do sentimento de repulsa da maioria não podem ser finais, sob pena das ameaças do integristismo, do fundamentalismo das tradições, do autoritarismo vindo daqueles que se considerem iluminados.

Com efeito, os critérios da (1) ausência de dano relevante a terceiros e (2) da existência de livre e espontâneo consentimento fornecem as bases para o pensamento democrático responder à objeção moral diante da liberdade sexual. Assim como uma pessoa religiosa deve aceitar a liberdade de crença e a possibilidade de ateísmo daí decorrente como a melhor forma de garantir sua vivência religiosa, uma pessoa moralmente conservadora pode admitir as garantias de liberdade sexual, a fim de que o Estado, por meio de seus agentes, não tenha a possibilidade de interferir no exercício de sua moralidade. A ideia central, informadora desses critérios, é precisamente o respeito à dignidade humana: as regulações são incompatíveis com o igual respeito a todos devido quando interferem nas escolhas pessoais de modo a considerar os indivíduos incapazes de decidir por si mesmos (Nussbaum, 1999: 22).

O argumento moralista muitas vezes se expressa de modo religioso. Diante disto, um direito democrático da sexualidade implica refutar discursos fundados em premissas religiosas, uma vez que a “juridicização” dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos na tradição dos direitos humanos coloca esse debate na arena mais ampla do Estado laico e democrático de direito, em sintonia com ideais republicanos. Concebidos a partir desses marcos fundamentais, os direitos sexuais podem constituir-se como espaços onde sociedade civil e Estado mantêm-se autônomos diante das instituições religiosas, preservando o pluralismo e o respeito à diversidade.

3.4. O argumento biomédico

A terceira e última objeção relaciona-se com o discurso médico, que patologiza identidades e práticas sexuais socialmente estigmatizadas. Além de

inexistir consenso ou muito menos reconhecimento oficial no meio científico acerca do caráter patológico de muitas das identidades e práticas sexuais estigmatizadas, o desenvolvimento do direito da sexualidade em bases democráticas e atento aos direitos humanos não pode deixar-se dirigir por postulados médicos ou biológicos, cujo papel como instrumento de controle social e político tem sido há muito tempo desvelado. Essa dimensão, longe de constituir um truismo, implica a “desmedicalização” do discurso e das práticas a respeito dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos, num movimento de genuína democratização dos temas relacionados à sexualidade, especialmente das políticas públicas.

Nessa linha, numa combinação que geralmente agrega ao argumento médico conteúdos moralistas, alerta-se para o perigo da exposição de menores a ambientes de liberdade e igualdade sexuais. Sem adentrar na valoração negativa que está implícita nessa objeção, nem nos males causados aos jovens por essa posição (Levine, 2002), a preocupação com a “contaminação dos jovens” traz à tona os benefícios e os riscos da experiência democrática. O convívio com protestantes, judeus e muçumanos pode parecer arriscado para famílias católicas tradicionais, na medida em que esse contato pode redundar na conversão de seus filhos; todavia, abolir tal possibilidade importaria na supressão da dignidade humana de cada um, que ficaria não só impedido de reconhecer o valor da alteridade, como também de escolher por si mesmo suas convicções e práticas religiosas.

4. Direitos sexuais de crianças e adolescentes

4.1. O objeto de proteção dos direitos sexuais e os direitos de crianças e de adolescentes

As realidades da vida individual e social relacionadas à sexualidade são múltiplas. Alcançam as esferas individual e coletiva, aspectos da vida pública e privada, ao mesmo tempo que são articuladas e tem repercussões institucionais, políticas e sociais.

De fato, a sexualidade vai muito além da vivência do erotismo e do prazer experimentada a partir do corpo biológico, muito mais do que um fenômeno da natureza. Ela abarca prazeres, desejos, experiências, identidades e orientações que são construídos e ganham significado social, cultural e

político; ela cria identidades e articula classificações a partir dessas identidades, institui distinções e diferenciações, repercutindo na atribuição de direitos, deveres, limites, restrições e sujeições. A sexualidade, em suma, na expressão consagrada de Michel Foucault, é um dispositivo de poder.

Ela atinge a vida privada e pauta a atuação do Estado pela legislação, pela jurisprudência e pelas políticas públicas. Revela-se um dos eixos pelos quais a vida individual, coletiva, social, política e cultural se organiza, como pode-se perceber na moda, na etiqueta, na construção dos gêneros, na arquitetura. Nada disso é natural ou neutro. Predomina uma determinada visão de mundo, que pode ser qualificada, para os fins desta reflexão, como uma ordem adultocêntrica e heterossexista.

É imprescindível, portanto, desenvolver uma perspectiva ampla da sexualidade, à qual corresponde um direito da sexualidade, sistematizando princípios e investigando seus conteúdos e consequências, inclusive diante do debate sobre os direitos de crianças e de adolescentes.

Nesse quadro, temos, de um lado, uma ordem adultocêntrica e heterossexista, e, de outro, uma concepção política, jurídica e ética que busca, no referencial dos direitos humanos, dos direitos fundamentais e mesmo do Estatuto da Criança e do Adolescente, organizar a vida em sociedade de acordo com conteúdos de direitos humanos e fundamentais, onde as crianças e os adolescentes sejam efetivamente tratados como sujeitos de direito.

No campo dos direitos sexuais em geral, esta perspectiva ampla reclama ainda muito trabalho. A história dos direitos sexuais, no cenário internacional, se os compreendermos no âmbito do conhecimento e da prática jurídica, mostra isso: eles são reduzidos e limitados, na maior parte das vezes, a legítimas e necessárias preocupações com a saúde reprodutiva e a desigualdade de gênero. Além dessas fronteiras (e mesmo dentro delas, como demonstra o debate acerca da autonomia reprodutiva feminina), os direitos sexuais efetivamente carecem de aceitação e estão muito distantes de consenso. Ao contrário, até são formalmente rejeitados.

Nesse contexto, não é de se espantar que, no caso das crianças e dos adolescentes, predominem abordagens protetivas exclusivamente preocupadas com a violência e distantes do desenvolvimento, do gozo e do exercício da sexualidade, nas suas mais variadas expressões.

Como referido anteriormente, isso é fruto da ausência de uma abordagem positiva da sexualidade e pelo acento quase exclusivo na prevenção de danos. Para avançar, é preciso atentar para o objeto de proteção

do direito da sexualidade e relacioná-lo com o debate ora proposto. A atenção sobre a titularidade dos direitos e as funções dos direitos sexuais, defensivas e promotoras, oportuniza esse movimento.

4.2. A titularidade dos direitos sexuais por crianças e adolescentes

Os direitos básicos da pessoa humana, veiculados no direito internacional dos direitos humanos e no catálogo de direitos fundamentais constitucionalmente previsto, são de titularidade universal. Seu objeto são os bens da vida mais necessários e essenciais para o desenvolvimento das capacidades humanas. Esse dado normativo é ilustrado sem deixar dúvidas quando se trata de liberdade, autonomia, dignidade e não discriminação, sem distinção de cor, raça, sexo e idade.

Apesar da aparente obviedade dessa afirmação, sabe-se que não é truísmo insistir que determinados indivíduos e grupos são titulares desses direitos. Por muito tempo, e ainda hoje, a titularidade de vários direitos é disputada, por exemplo, quando se trata de mulheres ou homossexuais. A situação aqui discutida, envolvendo crianças e adolescentes, também requer atenção.

Como dito, muitas vezes certos direitos fundamentais, e, em especial, sua concretização no âmbito da sexualidade, são restringidos ao máximo, quando não, na prática, intencionalmente omitidos ou inconscientemente desapercibidos, em especial diante de crianças e adolescentes. A liberdade sexual e a não discriminação por orientação sexual e por identidade de gênero são situações particularmente aflitivas para crianças e adolescentes, em cuja presença a rejeição da titularidade desses direitos é recorrente.

4.3. As funções defensivas e promotoras dos direitos sexuais de crianças e adolescentes

Os direitos humanos em geral, e os direitos sexuais do mesmo modo, desempenham funções de defesa contra violações de bens jurídicos fundamentais, bem como de promoção desses bens.

Considere-se a tríade dos direitos de liberdade, de igualdade e de respeito à dignidade da pessoa humana. Estes podem ser visualizados, do ponto de vista histórico e do filosófico, como centrais dentre todos os demais direitos catalogados como humanos ou fundamentais. Em sua primeira geração, identificados como negativos, veiculando defesa contra

intromissões abusivas, registram liberdades individuais cuja dimensão alcança diversas esferas constitutivas da sexualidade.

No caso de crianças e de adolescentes, eles significam muito diante de uma ordem adultocêntrica e heterossexista. Defesa diante de intromissões arbitrárias sempre que se queira instrumentalizar o desenvolvimento pessoal de alguém que, devidamente informado, livre de constrangimentos e de forma espontânea, oriente suas experiências e se experimente e construa como homossexual ou transgênero, ou simplesmente desenvolva uma identidade de gênero heterossexual não conforme àquilo que hegemonicamente se considere como própria e adequadamente heterossexual.

Desse modo, confluem os direitos de liberdade, de igualdade e de dignidade da pessoa humana. Dignidade humana entendida como espaço autônomo de experimentação, amadurecimento e construção de seu destino, de acordo com suas preferências, seus desejos e suas tendências, sem ser tomado como objeto de um projeto heterônomo, onde uma pessoa é vista como alguém a encarnar uma determinada concepção heterossexista de indivíduo, de família, de sociedade e até mesmo de Estado.⁴ Para tanto, é necessário respeitar a liberdade individual que, sem dúvida, crianças e adolescentes aos poucos e efetivamente vão construindo e experimentando em suas trajetórias, livres de discriminação.

Desse modo, perceber que direitos sexuais têm como objeto de proteção a sexualidade, e dar-se conta de como a sexualidade é muito mais do que uma confirmação de tal ou qual pedagogia de práticas ou identidades conforme esta ou aquela visão de mundo, faz concluir que liberdade, igualdade e respeito à dignidade, compreendidos no quadro do direito da sexualidade, dizem respeito aos direitos sexuais de crianças e de adolescentes num contexto maior que a proteção contra violência, abuso e exploração sexual. Dito de outro modo, pode-se traduzir a preocupação com evitar a violência sexual como afastar a violência do heterossexismo que, excluído dessa dimensão de defesa, viola a liberdade, a igualdade e a dignidade de crianças e adolescentes, ao interferir arbitrariamente no desenvolvimento dos projetos de vida que vão se construindo aos poucos e continuamente ao longo de suas vidas. Evidentemente, tal proceder, violador de direitos, pela imposição do heterossexismo, compromete a

4 Sobre os direitos de liberdade, igualdade e dignidade humanas no direito da sexualidade, ver Rios (2011).

universalidade da titularidade desses direitos, deles excluindo crianças e adolescentes.

Um direito da sexualidade, na esteira do debate contemporâneo sobre as dimensões dos direitos humanos, avança para a consideração dos direitos sociais e econômicos, tidos como segunda geração de direitos humanos e qualificados na doutrina constitucional como direitos positivos, direitos a prestações, vocacionados para a promoção da liberdade e da igualdade fáticas.

Nessa linha, uma variada gama de prestações tem sido arrolada nos instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos, como: (1) acesso a informação e educação sexual e reprodutiva; (2) serviços de saúde sexual e de saúde reprodutiva acessíveis, seguros e adequados a toda população, incluindo o acesso ao progresso científico através da oferta de tratamentos e medicamentos que garantam o controle por homens e mulheres de sua fecundidade; (3) serviços social e legal de suporte para o exercício desses direitos; (4) políticas de segurança para coibir e eliminar todo o tipo de violência, especialmente na escola, e em todos os âmbitos de atuação das políticas públicas; (5) políticas que promovam e garantam a igualdade e a equidade entre os sexos, não permitindo a submissão de mulheres e meninas, eliminando toda e qualquer discriminação sexual; (6) políticas que promovam e estabeleçam a responsabilidade pessoal e social dos homens em relação ao seu comportamento sexual e à sua fertilidade, e pelo bem-estar de suas companheiras e filhas (Ventura, 2003: 51).

Direitos sociais de cunho prestacional, assim, mostram-se aptos a abarcar uma série de situações pertinentes ao exercício da sexualidade, cujas repercussões pode-se aquilatar claramente para crianças e adolescentes.

De fato, liberdade e proteção contra discriminação requerem condições materiais para se realizarem. Ao pensar-se na situação de seres humanos nas fases da vida da infância e da adolescência, é injusto ignorar esses direitos, considerando: (1) a necessidade de receber informações, adequadas ao discernimento, mas efetivamente recebê-las, sobre saúde, reprodução, diversidade sexual, tudo livre de preconceito e além de um projeto de amoldamento das crianças e dos adolescentes ao projeto heterossexista; (2) o direito de conviver em ambientes onde a diversidade sexual e a própria sexualidade sejam apresentados de modo não preconceituoso, tendencioso ou parcial; (3) ter acesso à proteção jurídica, biomédica e psicológica diante de violações de direitos, inclusive quando

essas violações ocorrem no interior da família, perpetradas por pais ou responsáveis.

Exemplo disso, no cenário nacional recente, foi a polêmica gerada pelo chamado kit anti-homofobia, a ser utilizado nas escolas públicas. Crianças e adolescentes têm o direito positivo de medidas, no ambiente escolar, que não só os protejam de violência, como também informem sobre a diversidade sexual, ampliando sua liberdade sexual e respeitando o direito de igualdade, tudo em favor do respeito à sua dignidade humana.

5. Conclusão

Liberdade, igualdade e dignidade são os princípios estruturantes, derivados da ideia dos direitos humanos e dos direitos constitucionais fundamentais, para a construção de um direito democrático da sexualidade. Neste artigo, sob seu influxo, procurei contribuir para sistematizar alguns dos debates mais importantes para a elaboração dessa área do conhecimento e da prática jurídica.

Para a consecução dessa tarefa, muito ainda há de ser ponderado, criticado e acrescentado. Desse esforço, pelo menos uma certeza fica: a da relevância desse desenvolvimento, dadas as necessidades, presentes e futuras, que a construção da democracia exige diante da diversidade sexual presente em nossas sociedades e dos desafios dela decorrentes. Essa necessidade se revela ainda mais premente quando estão em jogo direitos sexuais de indivíduos e grupos, como crianças e adolescentes, cuja peculiar condição de vida e sujeição à violência e à manipulação se mostram ainda maiores, especialmente em sociedades como as nossas, onde o preconceito e a discriminação heterossexistas são hegemônicos.

Bibliografia

- CALHOUN, Cheshire. "Denaturalizing and desexualizing lesbian and gay identity", *Virginia Law Review*, out., 1993.
- CARRARA, Sérgio. "A luta antivenérea no Brasil e seus modelos." In: PARKER, Richard & BARBOSA, Regina Maria (orgs.). *Sexualidades brasileiras*. Rio de Janeiro: Relume Dumará/ABIA/IMS/UERJ, 1996.
- COLLIER, Richard. *Masculinity, law and family*, Londres: Routledge, 1995.

- DINIZ, Débora. "A vulnerabilidade na bioética". In: *Bioética: ensaios*, org. Sérgio Ibiapina F. Costa e Débora Diniz, Brasília: S.I.F. Costa, D. Diniz, 2001.
- FRASER, Nancy. *Justice interruptus: critical reflections on the "postsocialist" condition*, New York: Routledge, 1997.
- _____. "Social justice in knowledge society: redistribution, recognition, and participation", www.wissensgesellschaft.org-themen-orientierung-socialjustice.pdf, disponível em 08-02-2003.
- GRILLO, Trina. "Anti-essentialism and intersectionality: tools to dismantle the master's house", *Berkeley Women's Law Journal*, 1995.
- HEILBORN, Maria Luiza & BRANDÃO, Elaine Reis. "Ciências sociais e sexualidade". In: *Sexualidade: o olhar das ciências sociais*, org. Maria Luiza Heilborn, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- LEVINE, Judith. *Harmful to minors: the perils of protecting children from sex*. University of Minnesota Press, 2002.
- LOYOLA, Maria Andréa. "A sexualidade como objeto de estudo das ciências humanas". In: *Sexualidade: o olhar das ciências sociais*, org. Maria Luiza Heilborn, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- NUSSBAUM, Martha. *Sex and social justice*. New York: Oxford University Press, 1999.
- PARKER, Richard. *Na contramão da aids: sexualidade, intervenção, política*, Rio de Janeiro: ABIA: Editora 34, 2000.
- PIMENTEL, Sílvia; SCHRZITZMEYER, Ana Lúcia & PANDJIARJIAN, Valéria. *Estupro: crime ou "cortesia" - abordagem sociojurídica de gênero*, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.
- RIOS, Roger Raupp. "Direitos sexuais, uniões homossexuais e a decisão do Supremo Tribunal Federal (ADPF n. 132-RJ e ADI 4.277)". In: *Homossexualidade e direitos sexuais: reflexões a partir da decisão do STF*, p. 69-114, org. Roger Raupp Rios, Celio Golin e Paulo G. C. Leivas, Porto Alegre: Livraria Sulina, 2011.
- ROSANVALLON, Pierre. *A nova questão social: repensando o Estado Providência*, trad. Sérgio Barth, Brasília: Instituto Teotônio Vilela, 1998.
- TAYLOR, Wilson. "The discursive construction and regulation of dissident sexualities: the case of SM". In: *Body talk - the material and discursive regulation of sexuality, madness and reproduction*, p. 106-130, org. Jane M. Ussher, New York: Routledge, 1997.
- TRIBE, Laurence e DORF, Michael. "Levels of generality in the definition of rights", *University of Chicago Law Review*, outono, 1990.

VENTURA, Miriam (org.). *Direitos sexuais e direitos reprodutivos na perspectiva dos direitos humanos*, Rio de Janeiro: Advocaci, 2003.

WEEKS, Jeffrey. *Sexuality*. London: Tavistock Publications, 1986.

WINTEMUTE, Robert. *Sexual orientation and Human Rights: the United States Constitution, the European Convention and the Canadian Charter*. Oxford: Clarendon Press, 1995.

O reconhecimento dos direitos sexuais de crianças e adolescentes e novos valores: liberdade e dignidade sexual

HÉLIA MARIA AMORIM SANTOS BARBOSA ⁵

Não podemos apagar a existência da diferença sexual, podemos apenas lutar contra o arbítrio da interpretação social quando esta conduz a uma privação de direitos e de liberdade

(Colette Chiland, 2005).⁶

Resumo

O tema abordado neste artigo é o reconhecimento dos direitos sexuais de crianças e adolescentes e de novos valores: liberdade e dignidade sexual, advindo da mudança ocorrida no Código Penal, no capítulo dos Crimes contra os Costumes, introduzida pela Lei nº 12.015/09, resultante do processo emancipatório conquistado, especificamente, pelo movimento das mulheres e pelos movimentos sociais. O conteúdo insere reflexões sobre as novas concepções de sexualidade em sua natureza jurídica que se opõem aos costumes prevalentes pelo conservadorismo, pela censura pública e por proibições de cunho religioso. O artigo oferece ainda concepções sobre o significado de dignidade sexual baseadas na condição humana, nos

5 Defensora Pública de Instância Superior/BA. Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad Social Del Museo Social Argentino. Presidente da Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e Juventude (ABMP.) Professora da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Salvador/Bahia. Disciplinas: Direito Constitucional da Criança e do Adolescente e Teoria Geral dos Direitos Humanos.

6 CHILAND, Colette. *O Sexo Conduz o Mundo*. Rio de Janeiro: Ed. Companhia de Freud, 2005.

valores e elementos instituídos pela ética pública da comunidade política democrática, que reconhece a condição de sujeito de direitos. Assinala que o exercício da dignidade sexual apresenta-se como oposição à violação da dignidade humana.

Palavras-chave

Direitos sexuais. Liberdade e dignidade sexual. Sexualidade saudável. Juízos de valor.

1. Introdução

Os direitos sexuais passaram a gozar de uma nova concepção, com base em juízos de valores emancipatórios, a partir da modernização introduzida na norma penal brasileira referente aos crimes sexuais através da Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. Trata-se de uma mudança significativa porque oferece outra nomenclatura aos antigos crimes contra os costumes, elevando-os ao status jurídico de crimes contra a liberdade sexual e a dignidade sexual. É o reconhecimento dos direitos sexuais de homens, mulheres, adolescentes e crianças, constituindo-se em um marco teórico e conceitual sobre sexualidade, garantia da dignidade e liberdade sexual das pessoas.

Ocorre que, não obstante a vigente regra de direito penal sobre sexualidade, ainda permeia a concepção do controle da sexualidade, ou seja, o tratamento que sempre lhe foi emprestado no sentido de reprodução exclusivamente a esta subjugada. Essa reflexão se faz necessária porquanto a sexualidade no contexto da violência sexual não é fonte de reprodução da espécie humana, nem de prazer, como relações bilaterais e legítimas. Manifesta-se como instrumento de perversão, coação e coerção, portanto, ilegal e atentatória à dignidade da criança e do adolescente, para além de ser atentatória à dignidade da família.

Importante lembrar que a sexualidade está intrinsecamente relacionada com a ética, valor que norteia os padrões sociais e morais de conduta, objeto de muitos tabus e preconceitos vigentes em épocas não tão remotas, porém envoltos nos costumes prevalentes pelo conservadorismo, pela censura pública e pelas proibições de cunho religioso. Não obstante,

as mudanças socioeconômicas e políticas das últimas civilizações possibilitaram a elaboração de novos juízos de valores com maior autonomia e liberdade, a respeito da sexualidade humana, ou melhor, sobre as relações sexuais, hoje uma práxis, ainda sob censura, mas que tem sido objeto de discussão na esfera dos direitos humanos, resultante das lutas emancipatórias que surgiram dos movimentos sociais, especificamente dos movimentos feministas.

Nesse sentido, o surgimento de demandas descriminalizantes no campo da sexualidade, oriundas dos movimentos de mulheres, constitui, assim, um desafio a uma normatividade que tem tratado a sexualidade feminina de forma repressiva e sob os parâmetros do campo religioso, segundo a melhor interpretação de Linhares (2008).

Entretanto, não há ainda consenso sobre definições dos termos *sexualidade* e *direito sexual*, muito embora essa discussão remonte ao século XIX, época em que se elevou o debate sobre o positivismo jurídico e o estatuto científico da sexualidade humana, orientador de sentimentos, desejos, emoções e comportamentos.

Sobre esses valores Piovesan (2003), referindo-se aos conceitos de direitos sexuais, indica duas posições que merecem ser apreciadas:

- 1) liberdade e autodeterminação individual, com o livre exercício da sexualidade, sem discriminação, coerção ou violência e sem a interferência do Estado, salvo para garantir o exercício desses direitos;
- 2) necessidade de formulação e implementação de políticas públicas de qualidade, de acesso à informação em face do avanço científico para o exercício desse direito.

Em ambas as situações observando-se sempre os princípios universais que regem os direitos humanos. E, aqui, volta-se nossa atenção para o princípio específico da diversidade, ou seja, para o reconhecimento da especificidade do sujeito de direito e de suas peculiaridades, que exige resposta diferenciada, como ocorre com a criança, ser em condição peculiar de desenvolvimento que a diferencia do adulto, razão de merecer a proteção do direito a essa diferença.

Assim, a construção de um novo marco legal ético deve ser voltada para uma compreensão mais ampla dos direitos sexuais, não se limitando,

tão-somente à proteção das violações desses direitos. Há um imperativo ético e lógico à revisão desses valores.

É preciso reforçar, por conseguinte, o entendimento de que a sexualidade enquanto ciência humana e social é de interesse de todos, incluindo aqueles que cuidam do bem-estar individual ou coletivo das pessoas, dentre as quais se encontram as crianças e os adolescentes, sujeitos de todos os direitos, inclusive o direito à sexualidade saudável. Como sempre foi tratada essa parte do desenvolvimento humano, vista como função meramente de reprodução, jamais se tratou da sexualidade de forma saudável, até porque ela (a sexualidade) sempre ocupou espaço marginalizado na literatura e nos ditos populares.

2. Sexualidade: da banalização e do tabu ao direito fundamental da educação

Sempre houve uma banalização da temática, sem qualquer proposta pedagógica para socializar o seu conhecimento com crianças e adolescentes. Por ser um tabu, toda busca a respeito das questões relacionadas à sexualidade terminava sendo realizada às escondidas, o que ainda é uma prática, porque existem famílias (pais ou responsáveis) que se sentem constrangidas, envergonhadas ou temerosas (culto ao pecado) em dialogar com os filhos sobre essa parte do desenvolvimento do ser humano.

E nem sempre o ensino fundamental tem inserido na programação a disciplina; quando é contemplada, muitas vezes não dispõe de especialistas para ministrá-la. Assim, à falta de uma abertura intrafamiliar para abordar o desenvolvimento sexual dos filhos, a aprendizagem se dá pelos meios sigilosos, que comprometem a educação sexual porquanto ela tem o seu lado científico, mas, também, tem suas lições sob a ótica da vulgarização, em relação ao masculino, e considerada um tabu, em relação ao feminino, opções que têm sido tomadas, em maior escala, pela população infanto-juvenil, diante do proibido, do silêncio, do medo e da culpa, responsáveis por conflitos e distúrbios que poderão surgir no decorrer do seu desenvolvimento.

Revisitar essas práticas torna-se um imperativo para a família e para a sociedade, sem olvidar o Estado por seu dever constitucional de garantir o direito à educação às crianças e aos adolescentes, motivação que inspira

o presente texto, cujo enfoque é o respeito à diferença peculiar desses seres em relação aos adultos, no exercício da sexualidade saudável, ética e segura, como leciona Piovesan (2008):

A ética dos direitos humanos é a ética que vê no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver as potencialidades humanas, de forma livre, autônoma e plena. É a ética orientada pela afirmação da dignidade e pela prevenção ao sofrimento humano.

3. Sexualidade — garantia constitucional à intimidade

A sexualidade de cada pessoa, no dia a dia, está contida na concepção de desenvolvimento sexual que pode ser saudável ou não, conforme esse processo é construído e desenvolvido. É possível entender que a sexualidade é saudável quando toda e qualquer pessoa tem a garantia de ser orientada sobre as diversas etapas que se desenvolvem em seu corpo com caracteres diversos, com respeito, com liberdade e com plena autonomia, como: de se autoconhecer, de se proteger e ser protegida, de se tocar, de ser tocada, de ser respeitada na sua composição genética, de ser preservada na sua inviolabilidade física, especialmente em sua genitália — portanto, em sua integridade e dignidade humanas. A sexualidade deve ser entendida como *um direito à intimidade* a ser preservado enquanto garantia constitucional ínsita no princípio dos direitos personalíssimos.

Em se tratando de criança e adolescente, a abordagem sobre a sexualidade saudável deve estar associada à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento que exige, sobremaneira, proteção especial e integral. Significa a garantia de salvaguardá-los desde o momento da concepção até a sua completa formação, assegurando-lhes todos os direitos fundamentais, em condições de liberdade, respeito e dignidade.

Nesse sentido, a análise da sexualidade no contexto da violência sexual exige o conhecimento de conceitos dessa violência para compreensão nos processos de investigação e julgamento de crimes sexuais, por exemplo. Há de se observar nesse campo da exploração sexual que a violência é entendida como uma prática imoral e é crime. Logo:

valores éticos se oferecem como expressão e garantia de nossa condição de sujeitos, proibindo moralmente o que nos transformem em coisa usada e manipulada por outros. A ética é normativa exatamente por isso, suas normas visando impor limites e controles ao risco permanente da violência.

A conversão dos diferentes em desiguais e a desigualdade em relação entre superior e inferior; [...] ação que trata o ser humano não como sujeito, mas como uma coisa. Esta se caracteriza pela inércia, pela passividade e pelo silêncio, de modo que, quando atividade e falta de outrem são impedidas ou anuladas, à violência (Chauí, 2001, p. 337).

4. Novos juízos de valor: precocidade biopsicossocial — há o poder de persuasão?

Para que haja o reconhecimento dos direitos sexuais de crianças e adolescentes, é necessário assegurar-lhes o direito à proteção contra as violências sexuais e o direito à sua sexualidade. Essa afirmação decorre da convicção sobre os prejuízos causados física e psicologicamente às pessoas vitimizadas por essa violência, bem como sobre a potencialidade dos danos e das sequelas quase sempre irreversíveis.

Entretanto, há certa inquietação entre os discursos sobre as violências sexuais diante de outros juízos de valores que sustentam a emancipação sexual e o direito à liberdade sexual de crianças e adolescentes. Isso ocorre porque essas novas concepções não fazem as distinções existentes entre os diversos sujeitos, as idades e as capacidades de formarem seus próprios juízos de valores sobre os atos e as condutas e de responderem por suas ações, sentimentos e suas consequências.

Porém, a distinção maior se concentra na vítima de violência sexual independentemente da idade, do grau de autonomia ou da capacidade de discernimento, porquanto não deve a vítima, em qualquer hipótese ou situação, sofrer algum tipo de violência, seja menina, adolescente ou mulher. A escolha por essa premissa decorre da experiência vivenciada com crianças e adolescentes abusados e explorados sexualmente, com idades distintas e níveis de autonomia diferenciados. Não é a capacidade

de entendimento sobre a violência em si que afasta o grau do transtorno e do sofrimento causados pelos atos de violência.

Ainda que manifeste o consentimento para o ato sexual, mesmo mediante pagamento, em se tratando de criança ou adolescente, haverá sempre a configuração do crime, porque há uma mercancia com lucro, decorrente de um estado de necessidade que se consuma com a submissão da pessoa àquela prática, pela oferta recebida.

Essas preocupações em relação aos novos juízos de valor encontram respaldo nas lições de Leal (2008),⁷ que retratam a necessidade de se compreender esse dissenso que permeia sobre o fenômeno, quando faz uma avaliação do movimento feminista:

Nos anos pós-80, esse movimento apresenta perspectivas abolicionistas que defendem a eliminação da prostituição, entendendo que esta reduz a mulher a um objeto de exploração sexual, dada a sua condição política de subordinação, de discriminação e da perpetuação do patriarcado. Há ainda outra que se baseia no paradigma dos direitos humanos para abordar a temática de pessoas traficadas e defende a distinção entre prostituição de adultos e prostituição de crianças. Na década de 90, outra tendência é a da autodeterminação — baseada na centralidade do trabalho, defende a profissionalização da prostituição, entendendo-a como categoria profissional, isto é, trabalhadoras do sexo (basicamente defendida pelo movimento das (os) trabalhadoras (es) do sexo.

Prosseguindo, Leal (2003) comenta ainda que, “o debate contemporâneo desses movimentos tende a acirrar o diálogo entre descriminalização e a criminalização da prostituição (oferta/consumidor)”. Como característica muito peculiar dessa autora, ela indaga: Por que essa inquietação? E ela explica:

7 LEAL, Maria Lúcia. Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes. Cadernos de Fluxos e de Textos. Criança e Adolescente. Direitos e Sexualidades. ABMP e Childhood - Instituto WCF - Brasil. p.116, 2008.

É muito comum a associação entre exploração sexual e prostituição. E quando se associa a crianças e adolescentes fica difuso explicar e compreender o fenômeno, a não ser pela via da regulamentação das leis internacionais e nacionais que vai imputar a esse fenômeno a condição de crime se for praticado contra crianças e adolescentes.

A autora entende ainda que:

de certo modo, quando se trata de explicar a exploração sexual de crianças e adolescentes pela via do trabalho, está-se longe de um consenso sobre a matéria, mesmo que o enquadramento jurídico brasileiro tipifique a exploração sexual como crime.

Como chama atenção Leal (2008),⁸ essas convicções devem ser absorvidas porque espelham a realidade da exploração sexual, que exige aprofundamento nas discussões sobre os valores mercadológicos, muito além do que “o controle do corpo, da sexualidade, da afetividade e das liberdades individuais (escolhas, autonomia e felicidade)”, como chama atenção. Principalmente a defesa da autonomia da criança e do adolescente frente a essas questões e esses valores, pois dá um sentido de transferência de responsabilidades, ou seja, se a criança e o adolescente têm condições de discernir sobre o que é certo ou errado, não cabe a “nós” a preocupação com a defesa e a responsabilização daqueles que estão envolvidos no processo, porque é preciso respeitar a autonomia dos mesmos? Não são vítimas?!...

A respeito disso, merece transcrição o juízo de valor formulado por Neumann⁹ (2002, *Apud* Libório em 2008), quando expunha sobre a “necessidade de se compreender as contradições presentes no interior da sociedade, que perpetuam a violência sexual contra crianças e adolescentes”, da seguinte maneira:

8 LEAL, p. 120-121. Op. Cit., p. 303.

9 Neumann. p. 54.

Uma das implicações disso é a dificuldade de diferenciar a vivência e a expressão da sexualidade na criança, no adolescente e no adulto, havendo certa fusão entre as manifestações da sexualidade nessas diferentes idades, que possuem características físicas, psicológicas e sociais claramente distintas. Haveria certa homogeneização da sexualidade humana com a generalização das características da sexualidade adulta, marcada pela genitália, para outros grupos etários, como para as crianças e os adolescentes, caracterizando uma desconsideração e um desrespeito aos traços de sua sexualidade, bastante diferente da dos adultos.

Naturalmente não se pode, nem se deve negar ou desconhecer o direito de toda criança de ter um desenvolvimento da sexualidade saudável. E que todos os adolescentes têm o direito à liberdade sexual e ao desenvolvimento da sexualidade saudável e que gozam da liberdade por opções sexuais e que têm direito ao desejo e ao prazer.

Entretanto, não se podem legitimar situações que são ilegítimas, a exemplo da emancipação sexual da criança, ou da sua sexualidade precoce para fins do abuso e da exploração sexuais, como vem sendo propagado, porém, de forma equivocada, vale ressaltar. A partir dessa reflexão há de se indagar: a partir de que idade uma criança pode ter relações sexuais com um adulto ou mesmo com um adolescente?

O adolescente de 12 a 14 anos de idade goza dessa emancipação como sendo um direito à sexualidade saudável, se lhe é reconhecida a presença de violência?

Vender o corpo para fins sexuais, para se autossustentar e manter a família, é uma consequência do desequilíbrio econômico, uma anomalia sociopolítica da desigualdade e da injustiça sociais. Em decorrência dessa ordem econômica mundial que fomenta a pobreza, por mais poderosa que seja, não se pode tolerá-la, nem permitir que as crianças sejam vitimizadas por indiferença política, cumplicidade familiar e discurso emancipatório. Não existem argumentos aceitáveis que contrariem a defesa e a proteção de toda e qualquer criança, de modo a deixá-la indefesa e desprotegida.

Dentre os novos valores há de se destacar as manifestações acerca da necessidade de se “encarar um novo perfil das crianças e dos adolescentes na contemporaneidade considerados como sujeitos de vontade, providos

de autonomia e capazes de discernir o certo do errado”, segundo lições de Castro (2008),¹⁰ indicadas para positivar normas pertinentes a esse novo quadro emergente dessa população, às quais não se pode oferecer oposição. Todavia, não se pode concordar plenamente com o presente juízo de valor, com a devida vênia, porque os avanços da tecnologia colocados ao acesso para muitas crianças (quais?) também não legitimam a maturidade precoce de tal consistência capaz de propiciar o desenvolvimento de sua capacidade cognitiva frente às violências sexuais. A criança continua sendo criança.

Em que pese as mudanças ocorridas nas relações familiares de diversas culturas, inclusive quanto ao exercício do poder familiar (porque hoje não pode ser mais exercido um “poder” sobre o corpo e a vida dos filhos, em especial da filha), mesmo assim, ainda se constata práticas abusivas de dominação materno/paterna sobre meninas e meninos para fins de abuso e de exploração sexual, sob o manto de que já possuem maturidade para manutenção de relacionamentos sexuais, desde que sejam com fins lucrativos.

Libório (2008) interpreta essa situação com o seguinte entendimento, alertando para o aspecto de que a sociedade ainda não conseguiu construir mecanismos protetores frente às violências sexuais cometidas contra crianças e adolescentes:

A exposição contínua, nos meios de comunicação, de uma sexualidade precoce, que se acredita equivocadamente presente em corpos infantis, gera expectativas no imaginário social de que crianças e adolescentes estejam maduros suficientemente para enfrentar relacionamentos interpessoais de cunho sexual, favorecendo as práticas dos exploradores sexuais e dos pedófilos, que acabam tendo maiores condições de justificar socialmente suas práticas violentas e violadoras.

No campo das distinções apontadas, a primeira a ser levada em consideração é a de que criança, pela normativa internacional, é o ser até 18 anos de idade. Pela legislação brasileira é o ser de 0 a 12 anos de idade

10 Ver Cadernos da ABMP, p. 28, 2008.

incompletos. Esse reconhecimento pela faixa etária tem respaldo na concepção da consciência moral que se manifesta diferentemente na criança da pessoa adolescente e desta do jovem e conseqüentemente este do adulto. Recorrendo-se a Chauí (2001), a consciência moral é:

[...] a capacidade para deliberar diante de alternativas possíveis, decidindo-se e escolhendo uma delas antes de lançar-se na ação. Ter a capacidade para avaliar e pesar as motivações pessoais, as exigências feitas pela situação, as conseqüências para si e para os outros, a conformidade entre meios e fins (empregar meios imorais para alcançar fins morais é impossível), a obrigação de respeitar o estabelecido ou de transgredi-lo (se o estabelecido for imoral ou injusto).

Essa preocupação não é de agora, tanto que diversos especialistas já se posicionaram em outras ocasiões, a exemplo de Lisieux (2003),¹¹ ao elaborar subsídios teóricos aos profissionais da área judiciária e criminal em seus misteres de investigarem e julgarem processos sobre violências sexuais praticadas contra crianças e adolescentes, que ora são revisitados:

[...] Quais seriam os fatores de ordem individual, social e cultural que poderiam determinar e condicionar as crianças e os adolescentes, menores de quatorze anos, a vivenciarem abusos sexuais?

[...] Sabe-se das dificuldades para uma conceituação precisa sobre quando se termina a infância e quando se inicia e termina a adolescência, quando só se leva em conta o critério do limite de idade. Isso porque a infância e a adolescência são etapas biológicas muito complexas do desenvolvimento humano, e de definições controversas quanto às suas características e delimitações, variando, inclusive, conforme a cultura e o contexto histórico. Ademais, é consensual de que as

11 LISIEUX, Terezinha. "Construindo Tecnologia Social de Enfrentamento à Violência Sexual". CEDECA-Ba. p. 239, 2003.

consequências e sequelas de abusos sexuais podem ser muitíssimo traumáticas, independentemente do estágio evolutivo do desenvolvimento em que se encontra a mulher.

[...] A idade média da vitimização sexual de crianças nos Estados Unidos — exemplo de país que vem estudando há muitos anos essa problemática — foi reportada como sendo de 10,5 anos. Esse dado, porém é questionado por duas razões principais: primeiro porque crianças menores não se queixariam e nem apresentariam denúncias tanto quanto as maiores. Nesses casos, os profissionais do setor de saúde e as próprias mães seriam as principais fontes de informação. Segundo, “parece haver maior atrativo pelas meninas quando elas estão no início da puberdade” (Knudsen, 1992: 114-115).

Nesse momento, torna-se imprescindível socializar o entendimento de Libório (2008):

A sociedade brasileira mostra-se permissiva ao deixar parecer que as crianças e os adolescentes possuem “desejos sexuais” similares aos dos adultos, o que reforça a fantasia daqueles que negam diferença dos seus desejos e dores da população infanto-juvenil. A partir do momento em que criança e o adolescente são associados diretamente a imagens, atividades e vestuários sensuais e até eróticos, a sociedade aceita e até incentiva tal prática.

Mais uma vez Libório (2008) apresenta sustentação que respalda defesa desse estudo, quando recorre ao juízo de valor de Leal (2008), porque muito apropriado ao raciocínio que ora se reproduz:

[...] O projeto societário também convive e é conivente com o estabelecimento de relações sociais explicitamente desiguais que são fundamentadas na repressão sexual, no patriarcalismo, no egoísmo, no consumo, na violência de gênero, etnia e raça, na apartação social, na supremacia do mercado, da

propriedade e do abuso do poder do adulto contra a criança e entre os jovens [...].

5. A diferença — especificidades da criança e do adolescente

Faz parte da complexidade da exploração sexual essa dualidade de se compreender, em sua essência, as violências sexuais, porquanto parece evidente haver certa dificuldade em se distinguir como a sexualidade se expressa na criança, no adolescente e no adulto, pessoas com níveis de autonomia distintas, e com características físicas e psíquicas também diferentes, pois a criança e o adolescente estão em condição peculiar de desenvolvimento e os adultos já se encontram, em tese, com a personalidade formada e, portanto, aptos para exercer livremente os atos da vida civil e por eles responderem, de fazerem suas opções sexuais e exercerem o livre-arbítrio na escolha pela venda do corpo para fins sexuais.

Aqui a pretensão é, portanto, provocar uma discussão técnica e científica sobre essas reflexões para serem socializadas com todos aqueles que estejam direta ou indiretamente envolvidos com situações de violências sexuais contra crianças e adolescentes, notadamente os operadores do direito, pela ausência de familiaridade com as disciplinas da psicologia e da medicina, tão essenciais para a compreensão e a formação dos juízos de valores — seus julgamentos — sobre essas práticas e tomarem decisões as mais acertadas e justas.

Sim, não se pode esquecer que a relação sexual de um adulto com uma criança e, até mesmo com um adolescente, de maneira forçada ou com requintes de violência física ou psíquica, representa uma transgressão dos valores essenciais ligados à vida com dignidade e respeito, porque repousa sobre uma ideia de natureza humana, assim como sobre uma ideia de dogma.

Assim entendida, não pode ser percebida essa violência como algo belo ou estético; sequer pode ser vista como de menor valia, porque está associada à ideia de perversão ou de submissão — razão pela qual não há justificativa moral ou ética para esse tipo de atitude. Trata-se de uma relação ilegal porque fomenta um desejo unilateral, ao qual não se pode aceitar a tese de desconhecimento ou de ingenuidade do adulto que, em

regra, se defende sob o argumento de que a vítima consentiu, porquanto o “consentimento” da vítima é viciado, é fantasioso, na maioria das situações, ou quase sempre.

6. O estigma do consentimento e a dignidade sexual

Importa ressaltar que essa análise não é direcionada para as adolescentes e os adolescentes que mantêm relações sexuais como consequência de uma relação afetiva, de amor e de respeito, inclusive sob a proteção familiar. Nessas situações existe o respeito à autonomia do casal, mesmo menor de idade, porque tem a proteção da família para a livre disponibilidade do corpo e do desejo pelo livre exercício da sexualidade. Aos adolescentes que estejam vivenciando essas relações sexuais e afetivas são devidas orientação e educação sexual, pelos pais e professores.

O enfoque aqui é de uma situação diversa. Trata-se de uma relação sexual praticada com criança, pessoa de 0 a 12 anos de idade incompletos, na qual não se discute o consentimento, porque é uma violência, é um crime. Como também não se pode considerar com naturalidade a relação sexual com adolescente (12 anos a 18 anos incompletos), sob ameaça ou pagamento para praticar atos sexuais, libidinosos e violentos, ainda que se diga ter havido o consentimento da vítima para tal ato. Do contrário, não haveria a caracterização da exploração sexual, crime tipificado no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Mais grave ainda é a interpretação que se dá à manifestação da vítima de que o “ato foi prazeroso”, para não configurar o delito. Ora, esse dado íntimo atrelado à genitália, mais precisamente ao desenvolvimento da genitalidade, isto é, fase em que os órgãos sexuais amadurecem com capacidade de realizar o ato sexual, não retira a violência sofrida por se encontrar aquela pessoa vivenciando uma prática de exploração, de transgressão e de desrespeito ao seu direito à sexualidade saudável. Até porque a maturidade genital precoce não está ligada à maturação psicológica precoce, segundo lições da especialista Costa (2003).¹²

12 Ver www.violenciasexual.org.br.

A complexidade desse aspecto que deve ser levado em conta na apuração dos delitos sexuais se houve ou não o consentimento, mesmo com a vigência da Lei nº 12.015/90, porque ainda é o entendimento consolidado, mas que precisa ser mudado. Isso porque o conceito de bem jurídico está diretamente atrelado à ideia de autodeterminação da personalidade segundo Roxin (1997), decorrente do fundamento constitucional de respeito à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), como leciona Greco (2009).¹³

Impõe-se, portanto, uma reflexão sobre esses valores, ainda, objeto de discussão, mesmo após três congressos mundiais, que necessariamente exige o retorno à década de 1980, quando emergiam perguntas do exercício público da razão e do juízo de valor — *opinião pública julgadora* - em busca da verdade real sobre as violências, notadamente sobre o fenômeno exploração sexual contra criança e adolescente e que permeiam no imaginário social como um desafio para família, sociedade e Estado, em todos os lugares do mundo, em pleno século XXI.

7. Compreendendo a autonomia

Tem relação com a exigência, sobremaneira, que se dê ouvido e voz a essa população, em respeito ao princípio consignado na Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas (1989),¹⁴ que deve ser respeitado e preservado:

Art. 12.2 - autonomia para expressar sua opinião e de ter essa opinião levada em consideração em qualquer assunto ou procedimento que afete a criança ou o adolescente, desde que tenha capacidade para formular seu juízo de valor.

Quando crianças e adolescentes apelam para serem ouvidos aparece, de logo, outra indagação que provoca certa inquietação: existe interesse das instituições e das pessoas em saber quem viola e quem são os

13 GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. RASSI, João Daniel. *Crimes Contra a Dignidade Sexual*. 2ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

14 Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, art. 12.

violadores; quem explora e quem são os explorados? Ou prevalece a indiferença, ou o que é pior, o *silêncio?!*

Essa resposta é encontrada na fala dos participantes menores de idade do III Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes,¹⁵ interpretando-a com muita responsabilidade, quando assim gritaram:

[...]. Não podemos permitir que as discussões deste congresso, especialmente a discussão sobre os direitos das crianças no tema da exploração sexual, caiam no silêncio de novo, mas precisamos provocar mudanças em todo o mundo como nós nunca fizemos antes [...] (*grifo nosso*).

Essas falas revelam sofrimento e pediram atitude:

[...]. Nós somos as crianças que sofreram muito por causa da exploração dos adultos. Nossas organizações de adolescentes nos deram força para nos defendermos e lutarmos por nossos direitos. Nós respeitamos os adultos, nossos pais e as regras de vida de nossos diferentes países. Mas queremos também o respeito de todos vocês. Respeito é um direito de todos e uma atitude que todos devemos ter.

São eles que avaliam a prática da exploração sexual como sendo um ato perverso, de sofrimento e de desrespeito, portanto um juízo de valor negativo, ante a convicção de que:

[...]. Mas além de nos dar voz vocês precisam nos ouvir! Ouvir nosso apelo para uma ação urgente, escutar de nossas experiências e mais importante: escutar nossas soluções.

[...] Se nós estamos fazendo do perverso e repulsivo problema da exploração sexual de crianças uma coisa do passado, vocês devem o resguardo do próprio corpo.

15 Realizado no Rio de Janeiro, de 25 a 28 de novembro de 2008. www.IIIcongressomundial.net.

8. A expressão do corpo na atual civilização

Constitui, portanto, razão de muita valia uma reflexão sobre o corpo humano, até porque ele tem merecido diversos olhares pelas pessoas e, diferentemente, ou seja, para umas o corpo é individual e biológico, surge com o nascimento; para outras, entretanto, o corpo é social, “reflete uma imagem” da pessoa como referência para interpretar as experiências físicas e psicológicas. Como se expressa o corpo de uma pessoa que sofre ou sofreu violência sexual? Qual é o juízo de valor que ela atribui a si e ao seu corpo?

Sob essa perspectiva, interessa, pois, essa abordagem, para compreensão de que a violência sexual é uma prática de poder e dominação, porque invade e transgride as mais íntimas e reservadas partes do corpo e da consciência da pessoa violentada.

Sendo assim, opera-se a partir da violência sexual uma transgressão ao direito que é conferido a toda criança e adolescente de terem respeitada a sua sexualidade, com a preservação da sua intimidade e da sua autonomia para formar o entendimento valorativo acerca dessas violências, por ser um bem jurídico que não pode nem deve ser violado.

Ademais, não se pode afastar das reflexões e constatações que a imagem do corpo tem um valor político e social, na medida em que existe, na era moderna, uma nova forma de se perceber o corpo, com base em novas ideologias e valores, e de uma nova visão que emergiu com o capitalismo e sua ascensão, segundo as lições de Foucault (1979)¹⁶ ao demonstrar, inclusive o “surgimento” do corpo e o controle da sexualidade não mais pelo processo de repressão e punição, mas, através da filosofia hedonista, adotada no século XX, qual seja o prazer como fim principal da vida, pela liberalização da sexualidade. Como resposta à revolta do corpo, aparece um novo investimento que não tem mais a forma de controle pela repressão, mas de controle pela estimulação: fique nu, mas seja magro, bonito e bronzeado!.

Ora, o respeito ao direito ao desenvolvimento da sexualidade da criança e do adolescente está atrelado a essa avaliação sobre o corpo e a proteção à sua integridade física e emocional, porquanto há uma verdadeira

16 Foucault, 1979, p.147. In: *Revista Eletrônica de Ciências Sociais*, nº 9, set./2005, p. 53-60. (<http://www.cchla.ufpb.br/caos> 55).

banalização com o corpo da vítima, pois o que interessa é a satisfação do cliente. Vender o corpo, não importa o preço, não tem valor, mas sim, o produto da venda — o próprio corpo. As emoções e as reações que serão produzidas por esse corpo como consequência da violação sofrida, não interessam aos exploradores e a tantos outros.

Urge, portanto, redimensionar questões éticas, políticas e jurídicas como as que têm sido suscitadas para os usos e abusos decorrentes das técnicas utilizadas ao corpo para fins da estética, para os abusos sexuais, que causam sequelas de difícil reparação, porque não são tratadas tão somente com um bisturi via “cirurgia plástica para produção do paradigma de um corpo pós-orgânico”.

Interessa, por conseguinte, avaliar as implicações emocionais provocadas pela violação ao corpo das vítimas das violências sexuais, e, principalmente, como tratá-las. Que revolução técnica, moral e ética do atual século XXI devem ser usadas para impedir o desgaste do corpo daqueles que sofrem violências sexuais?

A leitura desse desgaste pode ser feita através das lições de Faleiros, (2000, p. 19-20) pelo desequilíbrio no funcionamento sadio do organismo, quando assim prescreve:

Deturpa as relações socioafetivas e culturais entre adultos e crianças e adolescentes ao transformá-las em relações genitalizadas, erotizadas, comerciais, violentas e criminosas;

Confunde nas crianças e nos adolescentes violentados a representação social dos papéis dos adultos, descaracterizando as representações sociais de pai, irmão, avô, tio, professor, religioso, profissional, empregador, quando violentadores sexuais; o que implica a perda da legitimidade e da autoridade do adulto e de seus papéis e funções sociais;

Inverte a natureza das relações adulto/criança e adolescência definidas socialmente, tornando-as desumanas em lugar de humanas; desprotetoras em lugar de protetoras; agressivas em lugar de afetivas; individualistas e narcisistas em lugar de solidárias; dominadoras em lugar de democráticas;

dependentes em lugar de libertadoras; perversas em lugar de amorosas; desestruturadoras em lugar de socializadoras.

9. Novas concepções legislativas: novos juízos de valores

Em 1940, quando o Código Penal Brasileiro foi publicado, a preocupação do legislador era a tutela do pudor público e individual, atendendo a critérios ético-sociais impostos sobre a moral e os costumes daquela época. Ao prever medidas coercitivas que seriam aplicadas contra ações de quem violasse a liberdade sexual, a norma buscou disciplinar o amor sexual aos costumes da sociedade, pelo pudor, através da presunção, da inibição e do controle da libido.

A moral é a parte da filosofia que estuda os costumes, assim como a ética é a ciência da moral. Nesse contexto nasce a ideia jurídica da liberdade sexual com o sentido de que toda pessoa goza da livre administração de suas coisas e bens, como também do seu corpo, podendo usá-lo como bem entender desde que não prejudique o direito de outrem. Trata-se de moralidade que é considerada pública quando há uma consciência ética coletiva que distingue o bem do mal e, em relação à sexualidade, ao pudor, aos bons costumes e à honra sexual. Tanto que uma ofensa à moralidade pública era dirigida à sociedade tutelada pela lei. Entendia-se, dessa forma, por que os crimes sexuais estavam tipificados no capítulo dos crimes contra os costumes, pela legislação penal de 1940, em vigor até novembro de 2009. Por conseguinte, o pudor era o limite ao instinto sexual imposto à sociedade segundo sua crença, cultura e educação. Segundo lições de Freud (1988),¹⁷ o impulso sexual é reservado no inconsciente que o controla em razão do pudor público.

O Brasil, em novembro de 2009, promoveu uma grande mudança no seu diploma penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, resultado naturalmente da força da ética pública internacional fortalecendo o processo emancipatório da sociedade contemporânea, possibilitando às pessoas elaborarem seus juízos de valores (julgamentos da opinião pública),

17 FREUD, Sigmund. *Obras Completas*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Imago, 1988.

na qualidade de sujeitos de suas próprias histórias, que tanto conclamaram para a abolição dos crimes contra os costumes.

Com a entrada em vigor da nova lei, os tipos definidos como crimes sexuais passam a ser denominados de *crimes contra a dignidade sexual*. Nas Américas, o mesmo ocorreu na Bolívia — *crimes contra a liberdade sexual e dignidade humana*; na Argentina, os crimes sexuais passaram a ser tipificados como crimes contra a *integridade sexual*.

10. O que significa dignidade sexual?

Como a literatura ainda não produziu conceitos sobre dignidade sexual, essa expressão introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, através da Lei nº 12.015/2009, deve ser interpretada como parte dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana, que se baseiam na condição humana e nos valores e elementos instituídos pela ética pública internacional, isto é, pela comunidade política democrática que elabora seus conceitos e julgamentos públicos. E, nesse caminhar, buscou dar visibilidade pública ao fenômeno das violências sexuais (abuso e exploração), considerado outrora endêmico e, atualmente, uma pandemia, por sua extensão nos continentes do planeta Terra.

Assim, desenvolveu esforços para o reconhecimento dos direitos à proteção integral contra essa violência. Esse longo percurso possibilitou mudanças significativas, embora ainda insuficientes, ao nível de se elevar os crimes sexuais ao status jurídico da dignidade sexual que pode ser entendida como a afirmação do entendimento da dignidade humana de toda e qualquer pessoa, mesmo a menor de idade, que esteja na condição de vítima da violência sexual, a partir do reconhecimento de sua liberdade, da sua autonomia e de sua diferença, enquanto ser (criança) em condição peculiar de desenvolvimento.

Por dignidade sexual deve-se compreender, ainda, a visibilidade pública das causas e das consequências dessa violência, fenômeno social e político “invisível” que provoca muita dor e humilhação social por sua indiferença. Mas ainda é preciso compreender a transformação que a expressão traz da visão do direito penal e do Sistema de Justiça Penal, saindo da posição perversa da produção sancionadora e punitiva, inclusive com relação às vítimas, para se postar como o guardião dos bens jurídicos

fundamentais da sociedade, a dignidade sexual de crianças e adolescentes, que não pode ser submetida à dominação dos exploradores e violadores.

Sim, com a visibilidade pública aparece uma nova visão sociológica da sociedade punitiva que se transforma em uma sociedade de reconhecimento e protetiva. É o que se espera na operacionalização e execução da lei.

Mas essa dignidade sexual pode, ademais, ser interpretada segundo lições de Zaffaroni (2006) no sentido de que o sistema penal punitivo seja a representação da sociedade democrática, instituída nas fontes da igualdade e da dignidade humana, portanto, com base nos direitos humanos (fundamentais), a partir do processo histórico construído coletivamente para se garantir o direito à liberdade sexual e ao exercício da sexualidade, como resultado da emancipação da sociedade na busca de vida digna para crianças e adolescentes, enquanto legítima proposta filosófica e política, através da qual serão possíveis julgamentos dos crimes sexuais afastados do subjetivismo ideológico acerca das violências sexuais cometidas contra a população feminina, notadamente contra a população infanto-juvenil.

Em um Estado de Direito não é mais tolerável a presença de um direito penal e direito penal processual liberais, que não sejam exercidos por um Sistema de Justiça Penal, no qual sejam garantidos os direitos humanos a partir da dualidade regulação/emancipação pelo controle penal, mas com segurança jurídica individual e suas garantias constitucionais e processuais.

Não se pode tratar da dignidade sexual senão por um direito penal social, pelo qual o controle social punitivo impede qualquer limite à tentativa totalitária de coerção punitiva, inclusive para vítima. É possível considerar essa nova terminologia como novo paradigma do direito penal social, que vá mensurar o grau de periculosidade do autor do delito sexual porque não deixa de ser um *inimigo* pelos danos irreparáveis que provoca na vítima, mas sob a ótica de um direito penal do cidadão, como ensina Zaffaroni (2006).

Com a dignidade sexual há de se indagar qual é a liberdade do autor em violentar a liberdade sexual da vítima? É por sua própria determinação? E o respeito à dignidade humana da vítima?

A dignidade sexual se opõe à violação da dignidade humana pela desigualdade de gênero, vale ressaltar, como consequência das teorias feministas do direito (*feminist jurisprudence*), elaboradas contra as formas de dominação sobre o sexo feminino, sua desvalorização e a desconsideração

enquanto sujeito portador de dignidade e reconhecimento de sua igualdade intersubjetiva.

A dignidade sexual veio para se opor à tradicional forma de controle social sobre a sexualidade feminina (mulher, adolescente, criança), no tratamento penal da violência sexual sob a ótica da supremacia masculina, em especial dos agentes das instâncias da administração da justiça.

Com a garantia da dignidade sexual há o reconhecimento da condição de sujeito de direitos e significa a abolição do paradigma de que mulheres, adolescentes e crianças são inferiores aos homens; significa que a transgressão ao sexo feminino não seja mais segundo os padrões atribuídos pelos sujeitos masculinos na produção da imagem distorcida de gênero, sempre voltada para a reprodução e condição de *cuidadora* dos filhos.

12. Considerações finais

Entende-se, por fim, que o legislador criou uma nova concepção de criminalizar a violência sexual fora da definição hegemônica da realidade social, enquanto paradigma sociocultural da modernidade, no qual o sistema penal sempre foi ineficaz na proteção das vítimas, tratando a liberdade sexual como atributo da pessoa humana, e não mais sob o enfoque da moralidade pública sexual, portanto crime contra a pessoa.

E assim nasceu uma nova lei com respaldo na Lei Maria da Penha, um avanço no enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil, pela qual se está construindo uma nova visão sobre o livre exercício da sexualidade feminina e do domínio do próprio corpo.

Nesse sentido, a dignidade sexual é a busca do reconhecimento e da solidariedade para com dor, constrangimento e humilhação social da mulher, da criança e do adolescente, vítimas das violências sexuais. É a garantia do princípio penal constitucional e garantia constitucional da dignidade humana: intimidade e dignidade sexual.

Esses novos juízos de valores afetam diretamente as violências sexuais e se opõem à quebra da dignidade humana da criança e do adolescente. Para tanto, é necessária a busca da socialização do entendimento de que os crimes sexuais não são delitos contra o patrimônio, contra a ordem econômica, decorrente da estrutura social perversa, mas, sim, crimes contra a ordem pública porque são praticados contra a integridade física e

psicológica de crianças e adolescentes, logo uma transgressão aos direitos humanos.

Os bens jurídicos afetados são: o direito à intimidade, à liberdade (autonomia) e à dignidade sexual, ao reconhecimento da diferença da criança com o adulto, e, portanto, ao direito ao desenvolvimento da sexualidade de forma saudável e segura, que devem ser protegidos pela família, sociedade e Estado, enquanto DEVER constitucional, ainda que de natureza pessoal, intersubjetiva e, que não podem sofrer violação e transgressão de qualquer natureza, cuja lesividade ou ofensa viola a dignidade humana da criança e do adolescente. São bens considerados de interesse público, merecendo a tutela do direito penal por sua função ético-social, em cumprimento ao princípio constitucional penal da dignidade humana.

Bibliografia

- ABMP - Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos. CHILDHOOD - Instituto WCF-Brasil. "Criança e Adolescente. Direitos e Sexualidade". In: *Caderno de Fluxos e de Textos*. São Paulo, 2008.
- _____. O Sistema de Justiça da Infância e da Juventude nos 18 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente. "Desafios na Especialização para a Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes". Brasília, 2008.
- ANCED - Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente. "A Defesa de Crianças e Adolescentes Vítimas de Violências Sexuais. Seção DCI Brasil". São Paulo: ABMP, 2009.
- ARENDR, Hanna. *A Condição Humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.
- ARIÈS, Philippe. *História Social da Criança e da Família*. 2ª. edição. Rio de Janeiro: LTC, 1976.
- ARRUBLA, Messanti Sampedro. ARRUBLA, Julio Andres Sampedro. "La Administración de Justicia en los Albores del Tecer Mileno". Buenos Aires, Editorial Universidad, 2001.
- AZEVEDO, M. A. e Guerra. *Crianças Vitimizadas: A Síndrome do Pequeno Poder*. São Paulo: Iglu, 1989.
- BADIOU, Alain. Reflexiones sobre Nuestro Tiempo. Interrogantes Acerca de la Ética, la Política y la Experiencia delo Inhumano. Buenos Aires: Ediciones Del Cifrado, 2000.
- BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.

- BARBOSA, Hélia. "Reforma Legal e Execução da Lei". In: I Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças. Suécia/Estocolmo. 1996.
- BAUNAN, Z, cit. In: NASCIMENTO, A D, "O Dífícil Caminho da Ética na Contemporaneidade: uma Leitura de Zygmunt Baunan". Educação e Democracia: Fundamentos teóricos em valores. EDUNEB, 2008.
- BARATTA, Alessandro. GARCIA MENDEZ, Emilio e BELLOF, Mary. "Infancia y Democracia". In: *Infancia, Ley y Democracia en América Latina*. Bogota/Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1999.
- CEDECA/Bahia. "Construindo uma História. Tecnologia de Enfrentamento a Violência Sexual contra Criança e Adolescente". GADELHA, Graça e BARBOSA, Hélia (Org.). Salvador: Cedeca-Ba, 2003.
- CEDECA/Bahia e UNICEF. "Sociedade, Ética e Justiça: Uma Nova Concepção de Responsabilizar". BARBOSA, Hélia. Salvador-Ba: Cedeca-Ba, 2004.
- ECPAT INTERNACIONAL. "The World Congress III Against Sexual Exploitation of Children and Adolescents". Rio de Janeiro: Brasil. November, 2008.
- CHAUI, Marilena. *Filosofia*. 12ª Edição. São Paulo: Editora Ática, 2001.
- COMITÊ NACIONAL DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. "Direitos Sexuais são Direitos Humanos". Esquecer é Permitir. Lembrar é Combater. CASTANHA, Neide (Org.). 18 de Maio - Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Brasília, 2008.
- CONANDA; IPEA. "O Direito à Convivência Familiar e Comunitária: os Abrigos para Crianças e Adolescentes no Brasil". SILVA, Enid Rocha Andrade da (Coord.). Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.
- CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. "Falando Sério sobre a Escuta de Crianças e Adolescentes Envolvidos em Situação de Violência e a Rede de Proteção". Propostas do Conselho Federal de Psicologia. 1ª edição. Brasília: CFP, 2009.
- FAGUNDES, Terezinha de Lisieux. "Construindo Tecnologia Social de Enfrentamento à Violência Sexual". Salvador/Ba: CEDECA-Ba. 2003, p. 239.
- FALEIROS, Vicente. "Repensando os Conceitos de Violência, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes". Brasília: MJ-SEDH-DCA-UNICEF/VISAO MUNDIAL/CECRIA, 2000.
- FALEIROS, Eva; FALEIROS, Vicente. de Paula. "Circuito e Curtos-circuitos: Atendimento, Defesa e Responsabilização do Abuso Sexual Contra Crianças e Adolescentes". São Paulo: CECRIA, 2001.
- FOUCAULT, Michel. *La Verdad y las Formas Jurídicas*. Rio de Janeiro: Editorial Gedisa, 1978.

- GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. "Comentários à Reforma Criminal de 2009 e à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados". São Paulo: Ed. *Revista dos Tribunais*, 2009.
- GRECO, Alessandra Orcesi Pedro e RASSI, João Daniel. *Crimes Contra a Dignidade Sexual*. 2ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2011.
- GRECO, Rogerio. *Curso de Direito Penal*. Parte Geral. Vol.I. Rio de Janeiro: Ed. Impetus. 2008.
- HÄBERLE, Peter. "Hermenêutica Constitucional. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e "Procedimental" da Constituição". Tradução de MENDES, Gilmar Ferreira. Porto Alegre: Editor Sérgio Antonio Fabris, 1997/2002.
- HECHT, Mark E. "Private Sector Accountability in Combating the Commercial Sexual Exploitation of Children". A Contribution of ECPAT INTERNACIONAL to the World Congress III Against Sexual Exploitation of Children and Adolescents. Rio de Janeiro: ECPAT, November 2008.
- IHERING, Rudolf Von. *A Luta Pelo Direito*: Bíblia da Humanidade Civilizada Laveleye. Tradução de Mário de Méroe. 1ª edição, 2002
- INSTITUTO INTERAMERICANO DEL NIÑO. "Violencia y Explotación Sexual Contra Niños y Niñas en América Latina y el Caribe". Uruguay: IIN, 1999.
- INICIATIVA NIÑ@Sur. Reunión de Altas Autoridades Competentes em Derechos Humanos y Cancillerías del Mercosur y Estados Asociados.
- ISHIDA, Válter Kenji. "Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina e Jurisprudência". 11ª edição atualizada de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Editora Atlas, 2010.
- JESUS, Damásio de. *Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças no Brasil*. São Paulo: Editora Saraiva. 2003.
- LEAL, Maria Lúcia Pinto. LEAL, Maria de Fátima Pinto Leal. LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra. "Tráfico de Pessoas e Violência Sexual". Brasília: UNB/VIOLES, 2007.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.
- MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. GONET, Paulo Gustavo. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª edição. Instituto Brasileiro de Direito Público. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.
- MENDEZ, Emilio García; BELOFF, Mary (Org.). *Infancia, Ley y Democracia en la America Latina. Análisis Críticos del Panorama Legislativo en el Marco de la Convención sobre los Derechos del Niño*. Buenos Aires: Ed. Temis/Depalma, 1999.

- MENDEZ, E G. In: MACHADO, M T. *Presentación - La Protección Constitucional de Crianzas e Adolescentes y los Derechos Humanos*. São Paulo: Editora Manole, 2003, p. 14.
- MINISTERIO DE JUSTICIA Y DERECHOS HUMANOS. "Plan Nacional de Acción por los Derechos de Niños, Niñas y Adolescentes". Buenos Aires/AR: MJ.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes Contra a Dignidade Sexual*. 2ª edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.
- O`BRIAIN, Muireann. GRILO, Milena. BARBOSA, Hélia. Sexual Exploitation of Children and Adolescents in Turism. A contribution of ECPAT INTERNACIONAL to the World Congress III Against Sexual Exploitation of Children and Adolescents. Rio de Janeiro, Brasil.
- OIT. COLEÇÃO BOAS PRÁTICAS E LIÇÕES APRENDIDAS em prevenção e erradicação da exploração sexual comercial de meninas, meninos e adolescentes. Organização Internacional do Trabalho, Assunción, 2005.
- PALMEIRA, M J. "Violência, Violação e Vitimização de crianças em Salvador". Salvador/BA: *Revista da FAEBA*, nº 10. Jul/dez/1998.
- PETIT, Juan. Relatório Especial da ONU para Investigar a Situação de Exploração Sexual Comercial contra Crianças e Adolescentes - 2003/2004.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 2ª Edição. São Paulo: Editora Max Limonad, 1997.
- _____. *Temas de Direitos Humanos*. 2ª edição. São Paulo: Editora Max Limonad, 2003, p. 339.
- QUALY, Ethel. LARS, Loof. TINK, Palmer. "Pornography and Sexual Exploitation of Children". A contribution of ECPAT INTERNACIONAL to the World Congress III Against Sexual Exploitation of Children and Adolescents. Rio de Janeiro, Brasil: ECPAT, 2008.
- SANTOS, Boaventura de Souza. *O Discurso e o Poder: Ensaio sobre a Sociologia da Retórica Jurídica*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.
- _____. *Pela Mão de Alice*. 6ª edição. São Paulo: Editora Cortez, 1999.
- SARMENTO, Daniel; IKAVA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coords). *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2008.
- SCHMITT, Carl. *O Guardião da Constituição*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007.
- SCHMITT, Ricardo Augusto. *Princípios e Penas Constitucionais. Direito e Processo Penal à Luz da Constituição Federal*. Salvador-Bahia: Editora PODIVM, 2007.
- SILVA, Edson Ferreira da. *Direito à Intimidade*. 2ª. edição. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico*. Vol. I, 27ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

_____. *Vocabulário Jurídico*. Vols. III e IV. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1993, p. 34.

SINGER, Peter. *Um Só Mundo: A Ética da Globalização*. São Paulo: Martins Fontes Editora, 2004.

SOUZA, José Guilherme de. *Vitimologia e Violência nos Crimes Sexuais. Uma abordagem interdisciplinar*. Porto Alegre; Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. Parte Geral. 7ª edição atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

O direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em situação de violência sexual a partir da atuação do Sistema de Justiça

HELEN CRYSTINE CORRÊA SANCHES¹⁸

Resumo

O presente artigo objetiva refletir sobre os institutos e os desafios para a garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em situação de violência sexual, a partir da atuação do Sistema de Justiça, articulado e em rede com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos, na perspectiva de contribuir para o debate acerca da necessária reorientação de práticas institucionais e sociais, no contexto do seu atendimento e da proteção integral.

Palavras-chave

Direito à convivência familiar e comunitária, violência sexual (abuso sexual intrafamiliar, exploração sexual comercial), guarda, adoção, família substituta.

¹⁸ Promotora de Justiça. Mestre e Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Presidente da Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude (ABMP) na gestão de 2010-2012 e do Fórum Catarinense pelo Fim da Violência e Exploração Sexual Infanto-Juvenil na gestão de 2005-2009.

1. Introdução

A proteção legal de crianças e adolescentes é um fenômeno recente na história da humanidade. Associado inicialmente ao avanço científico, o reconhecimento das especificidades da infância e a necessidade de cuidados específicos para a garantia de sua sobrevivência passaram a interessar à família e ao Estado, preocupados com sua própria continuidade.

Mesmo assim, no Brasil, até pouco mais de duas décadas, a criança e o adolescente só eram objeto de preocupação da família, da sociedade e do poder público quando desviavam dos padrões de comportamento considerados normais, autorizando a lei a intervir no núcleo familiar para “corrigir” sua conduta delinquente, antes de atingida a fase adulta.

Nesse contexto, partindo da premissa de que o desenvolvimento da criança era responsabilidade exclusiva da família, pouco importava perquirir até que ponto as condições e as relações estabelecidas no seu âmbito e da própria sociedade correspondiam às condutas que tanto se desejava evitar.

Premida pelas mudanças legislativas já operadas no âmbito internacional e diante da completa falência do sistema tutelar e das políticas assistenciais implantadas, a abertura democrática que se operou no Brasil nas décadas de 1970 e 1980 culminou na Constituição Brasileira de 1988 com a implantação de um novo modelo jurídico de proteção integral à infância e à adolescência, reconhecendo-os como sujeitos de direitos, que deverão ser efetivados com prioridade absoluta por família, sociedade e Estado, em face da sua condição peculiar de desenvolvimento.

Iniciando um novo capítulo na história brasileira, o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplinou esse novo modo de agir em relação às crianças e aos adolescentes, estabelecendo “o quê” e “como fazer”, especificando os direitos compreendidos na proteção integral, atribuindo responsabilidades e procedimentos.

No entanto, na expectativa de que a lei mude a realidade, que supere os preconceitos e mitos em torno da reprodução dos padrões culturais no atendimento à população infanto-juvenil, tem sido uma tarefa árdua e ainda lamentavelmente atrelada ao contexto socioeconômico onde a criança nasce: se em uma família de classe média ou alta, será desejada e esperada, e todos os seus direitos terão mais probabilidades de virem a ser garantidos; se em uma família vulnerabilizada economicamente, mesmo

que desejada e esperada e, com os esforços dos genitores, todos os seus direitos terão mais probabilidades de não serem garantidos.

Tratando-se de criança ou adolescente que foi vítima de violência sexual, os desafios conceituais e institucionais para a garantia de seus direitos têm se imposto como limitadores à sua efetivação, especialmente quando o abuso sexual é praticado no contexto intrafamiliar, na medida em que, a par da insuficiência das políticas públicas de proteção específicas, a qualificação dos atores do sistema e os trâmites processuais para responsabilização do agressor reproduzem preconceitos e práticas revitimizantes.

A mobilização dos vários segmentos sociais para o enfrentamento da violência sexual — englobando tanto as situações de abuso sexual intra e extrafamiliar como a exploração sexual comercial — além de contribuir para pautar as políticas públicas e a conscientização social, com vistas ao necessário envolvimento e participação, deve perpassar desde a prevenção até a garantia de todos os direitos das crianças e dos adolescentes vitimizados, especialmente a convivência familiar e comunitária, no sentido de minorar as consequências dessa forma de violação.

Neste sentido, refletir sobre os institutos e os desafios para garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em situação de violência sexual, a partir da atuação do Sistema de Justiça, articulado e em rede com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos, afigura-se imprescindível para o aprofundamento do tema, na perspectiva de contribuir para o debate acerca da necessária reorientação de práticas institucionais e sociais, no contexto do seu atendimento e da proteção integral.

2. O novo paradigma: a proteção integral e o melhor interesse da criança

A necessidade de proteção especial à criança, a partir do reconhecimento da infância e do surgimento do sentimento de família, foi acompanhada de mudanças nos modelos normativos até então vigentes, visando conferir a necessária coercibilidade às condutas agora exigidas, especialmente diante da família e do Estado.

Assim, a premissa de garantia de direitos de crianças e adolescentes sugere a compreensão do paradigma atualmente albergado pelo ordenamento jurídico internacional e nacional, que fundamentam o seu direito à convivência familiar e comunitária, especialmente diante das situações de violência sexual.

A Doutrina¹⁹ da Proteção Integral, consagrada no texto constitucional de 1988, mormente após a edição da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, ao regulamentar o dispositivo constitucional em consonância com os princípios da Convenção, substituiu o modelo jurídico anterior de proteção às crianças e aos adolescentes, fundado na doutrina da situação irregular.

Coube ao Estatuto da Criança e do Adolescente concretizar e expressar os novos direitos da população infanto-juvenil, que põem em relevo o valor intrínseco da criança como ser humano e a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento.²⁰

Embora a Proteção Integral já estivesse prevista desde 1959, com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, nessa época, a posição predominante no cenário brasileiro de proteção à infância e à adolescência era de que os seus direitos deveriam ser efetivados pelo Poder Executivo, não sendo função do Poder Judiciário assegurá-los. Essa era a posição defendida durante o 8º Congresso da Associação Internacional de Juízes de Menores.

A Doutrina da Proteção Integral do Menor foi enunciada inicialmente na Declaração dos Direitos da Criança em 1959, mas o 8º Congresso da Associação Internacional de Juízes de Menores (Genebra, 1959) posicionou-se no sentido de que não era função do Poder Judiciário assegurar

19 Para Emílio Garcia Mendez, doutrina é o conjunto da produção teórica elaborada por todos aqueles ligados, de uma ou de outra forma, ao tema, sob a ótica do saber, da decisão ou da execução. O autor entende ainda que, normalmente, em todas as áreas do direito dos adultos a produção teórica encontra-se homoganeamente distribuída entre os diferentes segmentos do sistema, o que, estimulando-se a pluralidade dos pontos de vista, assegura eficazes contrapesos intelectuais na interpretação das normas jurídicas. (*Apud* SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em conflito com a lei - da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 12.)

20 BARBOZA, Heloisa Helena. "O Estatuto da Criança e do Adolescente e a disciplina da filiação no Código Civil". *In*: PEREIRA, 1999, p. 110.

à criança direitos tão amplos como o direito ao nome, à nacionalidade, à saúde, à educação, ao lazer e ao tratamento médico dos deficientes.²¹

Por conseguinte, a Doutrina da Situação Irregular, consolidada no país pelo Código de Menores, instituído pela Lei nº 6.697, de 1979, entendia ser papel do Executivo proporcionar a concretização dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

A posição majoritária, defendida por Alyrio Cavallieri, que redundou na adoção da Doutrina da Situação Irregular, era no sentido de a Justiça de Menores se limitar à aplicação do Direito do Menor, relegando os Direitos da Criança à competência do Poder Executivo.²²

Além disso, a Doutrina da Situação Irregular dirigia-se a um tipo de criança ou adolescente específico — ou seja, aqueles que se encontravam em situações de “patologia social”, elencadas no art. 2º do referido Código,²³ que, quando constatadas, indicavam que o “menor” deveria ser alcançado pela norma, na lição de Antônio Fernando do Amaral e Silva, confundindo

[...] na mesma situação irregular abandonados, maltratados, vítimas e infratores. Causa perplexidade que se considerasse em situação irregular o menino abandonado ou

21 SILVA, Roberto. A construção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/Destaques/abrigos/capit10.pdf>.

22 Idem, s/a, p.297.

23 Art. 2º. Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

maltratado pelo pai, ou aquele privado de saúde ou da educação por incúria do Estado.²⁴

Contrariamente, a nova postura exigida pela Doutrina da Proteção Integral atribui a todas as crianças e aos adolescentes, indistintamente e em qualquer situação jurídica, a condição de sujeitos de direitos, sendo-lhes garantidos todos aqueles necessários ao seu pleno desenvolvimento, ainda que cometa um ato considerado ilícito.

Como bem salienta Paulo Afonso Garrido de Paula,

Somente com a Constituição de 1988 é que se reconhece a possibilidade de crianças e adolescentes participarem direta e amplamente de relações jurídicas com o mundo adulto, na qualidade de titulares de interesses juridicamente protegidos. Foram concebidos, finalmente, como sujeito de direitos, capazes para o exercício pessoal de direitos relacionados ao desenvolvimento saudável e de garantias relacionadas à integridade. [...] Se, num passado remoto, criança ou adolescente era coisa, conseqüentemente, descartável e, num passado recente, interessava apenas ao direito penal, depois em razão de alguma patologia erigia-se um conjunto de normas tendentes à integração sóciofamiliar, modernamente passa a ser considerado como sujeito de direito, sendo-lhes devida a proteção integral perante a família, a sociedade e o Estado.²⁵

Nesse contexto, ao regulamentar a Proteção Integral consagrada na Lei Maior e sintetizando os esforços e a responsabilidade de todos com o futuro, o Estatuto da Criança e do Adolescente assume a relevante função de instrumentalizar a sua aplicação, explicitando os direitos, estabelecendo as responsabilidades e os procedimentos, visando à realização

24 AMARAL E SILVA, Antônio Fernando. "Comentários do debatedor". In: SIMONETTI, Cecilia *et al.* (Orgs.) *Do avesso ao direito*. São Paulo: Mallheiros, Governo do Estado de São Paulo, UNICEF, 1994, p. 37.

25 PAULA, Paulo Afonso Garrido de. "Direito da Criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional Diferenciada". São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2002, p. 20-24.

de suas prescrições e à concretização dos direitos atribuídos aos seus destinatários.

A responsabilidade legal atribuída à família, à sociedade e ao Estado funda-se no dever moral e na solidariedade estabelecidas em prol de crianças e adolescentes, em razão de sua dependência e vulnerabilidade a todas as formas de violência.

Se a família for omissa no cumprimento de seus deveres ou se agir de modo inadequado, poderá causar graves prejuízos à criança ou ao adolescente, bem como a todos os que se beneficiariam com seu bom comportamento e que poderão sofrer os males de um eventual desajuste psicológico ou social.²⁶

Do mesmo modo, a sociedade e a comunidade em que a criança e o adolescente e sua família (pais ou responsável) estão inseridos também devem assumir a proteção integral, cabendo ainda ao poder público, por todos os seus entes, órgãos e instituições, a implementação de políticas sociais — por meio de ações diretas, projetos ou programas — que promovam o seu acesso e a defesa de seus direitos.

A Doutrina da Proteção Integral, como lembra Antonio Carlos Gomes da Costa,

[...] afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade, o que torna as crianças e os adolescentes mercedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas públicas específicas para promoção e defesa dos seus direitos.²⁷

26 DALLARI, Dalmo de Abreu. In: CURY, Munir et al. (Coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Comentários jurídicos e sociais*. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 23.

27 COSTA, Antonio Carlos Gomes. "Natureza e implantação do novo Direito da Criança e do Adolescente". In: Tânia da Silva Pereira (Coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069/90: estudos sociojurídicos*, p. 17.

Por outro lado, diferentemente da Doutrina da Situação Irregular que via a criança ou o adolescente como objeto de intervenção do mundo adulto, cujo regramento deveria ser reservado apenas às situações que escapassem à normalidade, o que justificava a atuação jurisdicional sempre em favor do “menor”, mesmo em detrimento das fórmulas legais, a concepção da proteção integral os enxerga como aquilo que são, e não como aquilo que podem ser.

Segundo Paula (2002), “o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência, tem imenso valor intrínseco, devendo ser considerado como necessidade do presente e não como instrumento do futuro”.²⁸

Destarte, crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como titulares de direitos plenos e específicos, que vão além dos direitos fundamentais outorgados a todos os outros cidadãos, em razão de sua vulnerabilidade e da “condição peculiar de desenvolvimento”, que devem ser efetivados com absoluta prioridade, consoante dispõe o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.²⁹

A propósito, como bem destaca Paolo Verclone,

a afirmação da criança e do adolescente como “pessoas em condição peculiar de desenvolvimento” não pode ser definida apenas a partir do que a criança não sabe, não tem condições e não é capaz. Cada fase do desenvolvimento deve ser reconhecida como revestida de singularidade e de completude relativa, ou seja, a criança e o adolescente não são seres inacabados, a caminho de uma plenitude a ser consumada na idade adulta, enquanto portadora de responsabilidades

28 PAULA, 2002, p. 31.

29 É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

peçoais, cívicas e produtivas plenas. Cada etapa é, a sua maneira, um período de plenitude que deve ser compreendido e acatado pelo mundo adulto, ou seja, pela família, pela sociedade e pelo Estado.³⁰

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente pressupõe um sistema legal que deve garantir a efetivação, com absoluta prioridade, dos direitos fundamentais preconizados na Constituição da República.

Segundo Wilson Donizeti Liberati:

Por absoluta prioridade, devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e dos adolescentes. Por absoluta prioridade, entende-se que, na área administrativa, enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas moradias e trabalho, não se deveria asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos etc., porque a vida, a saúde, o lar e a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante.³¹

Por outro lado, o dever de velar pela dignidade da criança e do adolescente, determinado no art. 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, indica a responsabilidade de todos em colocá-los “a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”, ressaltando suas relevantes noções centrais, como destacam Nelson Nery Junior e Martha de Toledo Machado, quais sejam:

30 VERCELONE, Paolo. In: CURY, 2000, p. 18.

31 LIBERATI, Wilson Donizeti. *O Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentários*. São Paulo: IBPS, 1991, p. 4-5.

- a) a dignidade humana, como um dos cinco fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos dispostos na CF, art. 1º, inciso III;
- b) um sistema especial de proteção dos direitos fundamentais da criança, instituído pela Carta Magna de 1988, ou seja, um sistema particular de proteção da dignidade humana dessas pessoas especiais;
- c) o sistema representa uma especificação do sistema constitucional de proteção dos direitos fundamentais do cidadão;
- d) fundado no paradigma da proteção integral, esse sistema se baseia no princípio constitucional de respeito à peculiar condição de crianças e adolescentes como pessoa em desenvolvimento, derivando o reconhecimento de que a personalidade infanto-juvenil tem conteúdo distinto da personalidade adulta, em função da vulnerabilidade daqueles;
- e) em razão disso, obedecendo ao princípio da igualdade, esse sistema especial de proteção positiva uma maior gama de direitos fundamentais aos menores, sendo alguns exclusivos a eles, como o direito à convivência familiar e comunitária.³²

No entanto, mesmo após a maioria da sua vigência ter sido atingida, o Estatuto da Criança e do Adolescente ainda não alcançou, na prática, a efetiva concretização da sua concepção sustentadora,³³ qual seja, a Doutrina da Proteção Integral, à medida que as políticas públicas sociais destinadas à promoção, à garantia e à defesa dos direitos da população infanto-juvenil ainda são inexistentes ou insuficientes diante do elevado número de violações ocorridas e que, o mais grave, os próprios operadores do sistema de justiça, última instância para a efetivação da norma, ainda mantêm, em sua interpretação, resquícios da doutrina menorista, impossibilitando o adequado alcance da lei.

32 NERY JUNIOR, Nelson e MACHADO, Martha de Toledo. "O Estatuto da Criança e do Adolescente e o novo Código Civil à luz da Constituição Federal: princípio da especialidade e direito intertemporal". In: *Revista de Direito Privado*. NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade (Coord.). São Paulo: RT, 2002, p. 15.

33 COSTA, Antônio Carlos Gomes da. "Natureza e implantação do Novo Direito da Criança e do Adolescente. Estatuto da Criança e do Adolescente: estudos sociojurídicos". In: PEREIRA, Tânia da Silva (Org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 19.

Igualmente importa salientar que a adoção da Doutrina da Proteção Integral reafirmou o princípio do melhor interesse da criança, expressamente consignado na Declaração Universal dos Direitos da Criança e na Convenção respectiva, que, em seu art. 3.1, prevê:

Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

Ao disciplinar acerca da guarda, no art. 9º, a Convenção impõe, em outras duas oportunidades, a observância do referido princípio:

1. Os estados membros deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, se a criança sofre maus-tratos ou descuido por parte dos pais, ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.
2. Caso seja adotado qualquer procedimento em conformidade com o estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, todas as partes interessadas terão a oportunidade de participar e de manifestar suas opiniões.
3. Os estados membros respeitarão o direito da criança separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.

Mesmo antes da Constituição Federal de 1988, a avaliação do melhor interesse da criança já estava consagrada como orientadora da solução dos conflitos das crianças e dos adolescentes no art. 5º do Código Revogado,

como “regra de ouro do Direito do Menor”,³⁴ segundo o qual, na aplicação da lei, a proteção aos seus interesses sobrelevaria qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, autorizando o juiz de menores a fazer prevalecer a legislação especial em caso de conflito com outro texto legal.

Após 1988, a adoção da doutrina da proteção integral ratificou o princípio do melhor interesse da criança como critério hermenêutico, conferindo-lhe natureza constitucional, como cláusula genérica que, em parte, se traduz pelos direitos fundamentais da criança e do adolescente, expressos no texto do art. 227 da Constituição Federal.

Como esclarece Gustavo Tepedino (1999), o critério sintetizado na fórmula anglo-saxônica *the best interest of the child*, adquiriu, entre nós, conteúdo normativo específico, informado pela cláusula geral de tutela da pessoa humana introduzida pelo art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988 e determinado especialmente no art. 6º da Lei nº 8.069/90.³⁵

Percebe-se que o legislador, ao regulamentar o texto constitucional, inseriu implicitamente no art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, deverão prevalecer os interesses das crianças e dos adolescentes, respeitando-se sempre a sua condição peculiar como pessoa em desenvolvimento, mediante a proteção integral dos direitos indispensáveis ao seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, como estabelece o art. 3º.

Desse modo, o princípio do melhor interesse deve ser tido como o fundamento primário de todas as ações direcionadas à população infanto-juvenil, afinal, qualquer orientação ou decisão que lhes diga respeito deve sempre levar em conta o que é melhor e mais adequado à garantia de suas necessidades e interesses, que se sobrepõe a quaisquer outros, inclusive da família (pais ou responsável), visando sempre à sua proteção integral e a concretização dos seus direitos fundamentais.

Estabelece-se, portanto, no universo da infância e da adolescência, uma diferenciação fundamental com o padrão até então existente, que era a da quase total desconsideração da pessoa humana da criança. Essa nova

34 CAVALLIERI, Alyrio. *Direito do menor*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978, p. 130.

35 TEPEDINO, Gustavo. *A disciplina jurídica da filiação na perspectiva civil-constitucional*. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 395.

concepção que passa a revelar os cuidados, as atenções especiais que se fazem imprescindíveis, sempre tem o fundamento do “melhor interesse”.³⁶

Por isso, inexistente um critério uniforme ou mesmo critérios do que venha a ser o melhor interesse, pois na aplicação do princípio há que sempre se levar em conta as peculiaridades de cada caso, porquanto, como salienta Tânia da Silva Pereira, os princípios do direito, de uma forma geral, possuem certa indeterminação devendo ser aplicado conforme as circunstâncias do caso concreto:

Isso porque os princípios, diferentemente das regras, não trazem em seu bojo conceitos predeterminados. A aplicação de um princípio não o induz à base do tudo ou nada, como ocorre com as regras; sua aplicação deve ser *prima facie*. Os princípios, por serem *standards* de justiça e moralidade, devem ter seu conteúdo preenchido em cada circunstância da vida, com as concepções próprias dos contornos que envolvem aquele caso determinado. Têm, portanto, conteúdo aberto.³⁷

Merece destaque ainda a advertência da doutrina no sentido de que, por fundar-se na subjetividade de cada operador ou juiz, a avaliação do melhor interesse das crianças e dos adolescentes envolvidos, pode deixar de considerar outros interesses também relevantes, acarretando generalizações e dando margem à discricionariedade.

Como salienta Tânia da Silva Pereira (2004),

A aplicação desse princípio enfrenta, na realidade, inúmeras dificuldades. Cabe um alerta no sentido de não se conceder ao juiz um poder discricionário ilimitado; com base em uma interpretação sistemática e nas normas constitucionais e legais, deverão os Operadores de Direito tratar com atenção os conflitos que envolvem crianças, adolescentes e suas famílias. A falta de clara definição para o princípio, que resguarda a oitiva da criança aliada ao poder discricionário muito amplo por tal princípio autorizado, pode gerar resultados injustos para as crianças, assim como fazer com que o número de

36 VERONESE, 2004, p. 25.

37 PEREIRA, 2004, p.13.

litígios aumente, fornecendo aos juízes elementos vagos que podem comprometer suas próprias decisões. Enfrentando incontáveis debates e dificuldades, os métodos atuais para a definição de questões que envolvam crianças e jovens ainda não encontraram parâmetros seguros para priorizar os interesses desses novos sujeitos de direitos no nosso ordenamento jurídico.³⁸

Destarte, considerando a sua condição de pessoa em situação peculiar de desenvolvimento, no caso em concreto é que deverão ser identificados os fatores que devem ser priorizados para efetivação de seus interesses.

3. O conteúdo jurídico do direito à convivência familiar e comunitária

Na esteira da Doutrina da Proteção Integral e dos princípios previstos na Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, a Constituição Federal em vigor estabeleceu, como direito fundamental³⁹ de crianças e adolescentes, a convivência familiar e comunitária.

Conclamando que a “família é a base da sociedade” (CF, art. 226) e que cabe a ela, juntamente com a comunidade e o Estado, assegurar à criança e ao adolescente o exercício de direitos fundamentais (CF, art. 227), o legislador brasileiro procurou ressaltar a importância da vida em família como ambiente natural para o desenvolvimento daqueles que ainda não atingiram a vida adulta, valorizando essa convivência, quer na família natural, quer na família substituta.

38 Idem, p 31-32.

39 De acordo com a doutrina mais recente, alguns autores tendem a distinguir a denominação de “direitos humanos” (direitos numa esfera global) de “direitos fundamentais” (direitos tutelados e consagrados na constituição de um país, dando a entender que cada uma possui um sentido e um alcance. Assim sendo, os direitos humanos ou direitos do homem podem ser compreendidos como os direitos válidos para todos os homens em todos os lugares, pelo simples fato de serem homens. Os direitos fundamentais, por sua vez, podem ser entendidos como direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço e temporalmente ou, em outras palavras, direitos que o direito positivo vigente de cada Estado assim qualifica. (WOLKMER, Antonio Carlos. “Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos ‘novos’ direitos”. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 6).

Essa compreensão da imprescindível necessidade da constituição de vínculos afetivos, para que a criança e o adolescente desenvolvam-se de forma plena, encontra como fonte a Declaração dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, de 20 de novembro de 1959:

Princípio 6. Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, a criança de tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças, à família e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.

Priorizando a convivência familiar como um direito fundamental da população infanto-adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu, no art. 19, que “toda criança tem o direito de ser criada e educada no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária”.

A família é assim reconhecida como estrutura ideal e privilegiada para o crescimento e a socialização das crianças e dos adolescentes, possibilitando a constituição deles como sujeitos, o desenvolvimento afetivo e a capacidade de relacionar-se com o outro e o meio. De acordo com Josiane Rose Petry Veronese (1999):

A convivência comunitária é fundamental na estruturação da personalidade da criança e do adolescente e da nossa contínua elaboração de conceitos e valores, pois é na convivência com o outro diferente de nós, de nossas concepções, que aprendemos, na prática, as primeiras lições de tolerância. É na convivência com o outro que iniciamos as primeiras noções de civilidade, das quais extraímos modelos, aprendemos e exercitamos os princípios da coerência, do companheirismo, da solidariedade, noções essas que serão imprescindíveis em

nossa formação (e reformulação) enquanto cidadãos, isto é, enquanto sujeitos comprometidos com a *polis*, com a sua comunidade. Ao negarmos, portanto, à criança o direito a essa convivência estaremos comprometendo não só a sua cidadania futura, mas a que já lhe é apresentada, por estarmos bloqueando o desenvolvimento pleno de sua personalidade.⁴⁰

Segundo Winnicott (2005), a convivência saudável com a família possibilita que:

[...] o indivíduo encontre e estabeleça sua identidade de maneira tão sólida que, com o tempo, e a seu próprio modo, ele ou ela adquira a capacidade de tornar-se membro da sociedade — um membro ativo e criativo, sem perder sua espontaneidade pessoal nem se desfazer daquele sentido de liberdade que, na boa saúde, vem de dentro do próprio indivíduo.⁴¹

Por outro lado, as transformações sociais que implicaram mudanças na estrutura tradicional da família, na sua organização e no funcionamento, foram recepcionadas pela nossa Lei Maior, que, rompendo com a concepção de família nuclear (pai, mãe e filho), admitiu, em seu § 4º do dispositivo citado, que “entende-se como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Dessa forma, a garantia do direito à convivência familiar e comunitária não está adstrita a um modelo hegemônico, mas, ao contrário, evidencia que suas funções de socialização e proteção podem ser exercidas nos mais diversos arranjos familiares e nos contextos socioculturais. Assim, a proteção outorgada pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente exige que todos os esforços e ações sejam empreendidos pela sociedade e pelo Estado para garantir a preservação dos vínculos familiares.

40 VERONESE, Josiane Rose Petry. “Discriminação e atentados ao exercício da cidadania da criança e do adolescente”. In: PEREIRA, 1999, p. 662.

41 WINNICOTT, Donald Woods. *A família e o desenvolvimento individual*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. pp. 129-138.

Em decorrência, nas situações de violência sexual que impliquem o enfraquecimento dos vínculos familiares, as estratégias de atendimento deverão inicialmente esgotar as possibilidades de sua preservação junto ao núcleo de origem, mediante auxílio alimentar, geração de emprego e renda, apoio socioeconômico até a elaboração de novas formas de convívio relacional e referências afetivas no grupo, como já estabeleceu o artigo 226 da Constituição Federal de 1988, dispondo que “o Estado assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Nesse sentido, não se pode olvidar que a capacidade da família (pais ou responsável) para desempenhar plenamente suas responsabilidades e funções é interligada ao seu acesso aos direitos fundamentais básicos de saúde, educação e dos demais direitos sociais, como bem destacado no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, aprovado pela Resolução Conjunta nº 1, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), em 13 de dezembro de 2006.

Assim, uma família que conta com orientação e assistência para o acompanhamento do desenvolvimento de seus filhos, bem como com o acesso a serviços de qualidade nas áreas de saúde, educação e assistência social, também encontrará condições propícias para bem desempenhar as suas funções afetivas e socializadoras, bem como para compreender e superar suas possíveis vulnerabilidades.⁴²

No contexto do plano citado, vale salientar que o ponto fundamental para se compreender a importância do investimento no fortalecimento e no resgate dos vínculos familiares com crianças ou adolescentes em situação de vulnerabilidade é reconhecer-se a família (pais ou responsável) em constante evolução, dotada de competências e habilidades desenvolvidas que se interpoem em cada etapa de seu ciclo de desenvolvimento, e, por isso, “potencialmente capaz de se reorganizar diante de suas dificuldades

42 BRASIL. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006, p. 27. Disponível em: <http://www.mp.ba.gov.br/convivencia/plano_nacional_convivencia_familiar_comunitaria.pdf> Acesso em: 22 fev. 2009.

e desafios, de maximizar as suas capacidades, de transformar suas crenças e práticas para consolidar novas formas de relação”.⁴³

É o que garante também o artigo 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao dispor que:

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente deverá ser mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

A manutenção dos vínculos familiares exsurge no citado dispositivo legal como obrigação inafastável do poder público, e está diretamente relacionada ao investimento nas políticas públicas de atenção à família, que devem ser implementadas de forma articulada, diante da necessidade de que crianças e adolescentes tenham garantido o seu desenvolvimento de forma indissociável de seu contexto familiar e comunitário.

Como leciona Tânia da Silva Pereira (1999):

A colocação familiar há de ser assumida como política municipal. Medidas preventivas para evitar o abandono, providências político-administrativas diretas ou indiretas e medidas judiciais de caráter não repressivo devem fazer parte dos programas na comunidade. “Casas maternais” para acolher adolescentes grávidas e ajuda social e financeira às famílias como forma de prevenir o abandono representam medidas efetivas a serem implantadas no âmbito municipal. A institucionalização em entidades de abrigo deverá ser a última opção nas hipóteses de risco pessoal, especialmente nos casos de abandono.⁴⁴

43 BRASIL. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, 2006, p. 31.

44 PEREIRA, 1999, p. 228.

Diante disso, a ruptura dos vínculos com a família natural em decorrência de violações de direitos de crianças e adolescentes, com seu acolhimento institucional ou colocação em família substituta, deverá ser sempre excepcional e provisória, obrigando que se assegure a preservação dos vínculos familiares ou a integração à família substituta, apenas quando esgotados os recursos para que sejam mantidos nas famílias de origem.

Isso porque, alguns autores⁴⁵ são unânimes em afirmar que a separação da criança e do adolescente do convívio com a família, seguida de institucionalização, pode repercutir negativamente no seu desenvolvimento, sobretudo quando não for acompanhada dos cuidados adequados administrados por um adulto com o qual possa estabelecer uma relação afetiva estável até que a integração ao convívio familiar seja viabilizada novamente.⁴⁶

Diante da gravidade das consequências que poderão advir, mesmo nos casos de violência sexual intrafamiliar, a decisão que determina o afastamento da criança ou do adolescente do seu núcleo familiar de origem deve ser precedida de rigorosa avaliação dos riscos aos quais estão expostos, das condições da família para superação da situação de violação ou negligência, bem como das possibilidades da família extensa ou “rede social de apoio”⁴⁷ atendê-los momentaneamente, até a superação da situação de crise, a ser efetivada pela equipe técnica da entidade de acolhimento, da rede de proteção ou do próprio Poder Judiciário.⁴⁸

Lamentavelmente, essa realidade ainda parece longínqua em nosso horizonte, pois o Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Ado-

45 Como BOWLBY, John. *Cuidados maternos e saúde mental*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998; DOLTO, Françoise. *Quando os pais se separam*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991; WINNICOTT, Donald. *Privação e delinquência*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

46 BRASIL. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. 2006, p. 31.

47 Nos termos do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária caracterizam a rede social de apoio os “vínculos vividos no cotidiano das famílias que pressupõem auxílio mútuo, não de caráter legal, mas sim de caráter simbólico e afetivo. São relações de apadrinhamento, amizade e vizinhança e outras correlatas. Constatam dentre elas relações de cuidado estabelecidas por acordos espontâneos e que não raramente se revelam mais fortes e importantes para a sobrevivência cotidiana do que muitas relações de parentesco”.

48 Nos termos do art. 150 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção da equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e Juventude”.

lescentes da Rede de Serviços de Ação Continuada – SAC do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), que contemplou 589 abrigos beneficiados com recursos do Governo Federal, realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA/CONANDA), em 2003 —⁴⁹ evidenciou que a cultura da institucionalização indiscriminada de crianças ainda se afigura como único caminho para sua “proteção”, demonstrando que o princípio da excepcionalidade e brevidade da medida não vem sendo respeitado, reproduzindo a tradição de responder com institucionalização nos casos de situações de vulnerabilidade de crianças e adolescentes como medida de proteção contra os desvios causados pelas condições sociais, econômicas e morais das famílias em situação de pobreza ou como medida corretiva de desvios.⁵⁰

De acordo com o art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, se incumbe precipuamente aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, mas não menos responsável é o Estado, pois o seu cumprimento, mormente pela família sem recursos materiais, está indissolúvelmente associado à concomitante obrigação de proteção e assistência pelo poder público, nos termos do art. 226, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal.

Se nos termos do art. 23 do citado Diploma Legal a pobreza — carência de recursos materiais —, não constitui em motivo suficiente para a perda do poder familiar, deve-se observar que a não garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente pela família vulnerável não pode ser confundida com o descumprimento injustificado dos deveres e das obrigações a que alude o art. 22, antes referido.

Além disso, mesmo as hipóteses do art. 1.638 do Código Civil Brasileiro,⁵¹ que justificam a perda do poder familiar, devem ser consideradas com cautela, pois, na prática, a falta de condições materiais da família,

49 SILVA, Enid Rocha Andrade da Silva (Coord.). *O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil*. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004.

50 BRASIL. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, 2006, p. 61.

51 Art. 1.638. Perderá, por ato judicial, o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

associada à omissão do Estado e da sociedade, efetivamente impede que os pais possam cumprir adequadamente seus deveres.

Desse modo, apenas a omissão voluntária da família, quando esgotados todos os recursos possíveis para promover a superação da situação que motivou o afastamento da criança ou do adolescente vítima de violência, abandono e negligência pelos pais biológicos, é que autorizará a promover a competente ação de suspensão ou destituição do poder familiar, a fim de proceder à sua colocação em família substituta.

Segundo Maria Amélia Azevedo e Viviane Guerra (2003), “a negligência se configura quando os pais ou responsável falham em termos de atendimento às necessidades dos filhos (alimentação, vestir etc.) e quando tal falha não é o resultado das condições de vida além do seu controle”,⁵² razão pela qual, antes de decidir-se pelo seu afastamento da família de origem, possa se ter certeza de que não há interesse em prestar os cuidados básicos ao seu desenvolvimento.

No entanto, é forçoso reconhecer que há situações em que a permanência da criança ou do adolescente sob a guarda dos pais significa risco iminente à sua vida ou à sua integridade física, como nos casos de violência física habitual ou abuso sexual, autorizando a aplicação das medidas de proteção previstas no art. 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive o seu afastamento do lar e o acolhimento em entidade, além daquelas aplicáveis aos pais (art. 129).

Registre-se que, mesmo nessa hipótese extrema de ingerência no poder familiar, nas situações previstas na lei civil e por descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22, do Estatuto da Criança e Adolescente, que dependerá de decisão judicial, deve ser assegurado aos pais no curso do procedimento o amplo direito à defesa e contraditório, através de advogado constituído, da Defensoria Pública ou assistência judiciária gratuita, bem como durante a instrução da ação, deve a rede de proteção perseverar na atenção à família de origem, como forma de abreviar a separação e promover a reintegração familiar, sempre sem perder de vista o melhor interesse da criança ou do adolescente.

52 AZEVEDO, Maria Amélia & GUERRA, Viviane. “Infância e violência intrafamiliar”. *Apud* Terra dos homens. Série *Em defesa da convivência familiar e comunitária. Violência intrafamiliar*. Vol. 4. Rio de Janeiro: ABTH/Booklin, 2003, p. 32.

Nesse sentido, é o que destaca o art. 9, item 3, da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas,

3. Os estados membros respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.

Tal medida se afigura imprescindível principalmente nos casos em que inexistem alternativas de reintegração na família extensa ou com reduzidas possibilidades de colocação em família substituta, como ocorre comumente com adolescentes vítimas de violência sexual, deficientes ou portadores de alguma patologia, considerados “inadotáveis” e com perspectiva de acolhimento institucional de longa permanência, cujo atendimento deve perseverar no apoio ao fortalecimento dos vínculos comunitários, na qualificação profissional e na construção de um novo projeto de vida, fundado em metodologia que favoreça o exercício de seu protagonismo, posto que a decisão que suspende ou destitui os pais do poder familiar não terá qualquer efetividade.

Nesses casos, a convivência comunitária e o apoio à família de origem assumem especial relevância na medida em que, na sua ausência ou fragilidade, é na relação com comunidade, instituições e espaços sociais que a criança ou o adolescente se inserem, manifestam sua individualidade e encontram importantes recursos para seu desenvolvimento.

Os espaços e as instituições são, portanto, mediadores das relações que as crianças e os adolescentes estabelecem, contribuindo para a construção das relações afetivas e de suas identidades individual e coletiva. Nessa direção, se o afastamento do convívio familiar foi necessário, as crianças e os adolescentes devem, na medida do possível, permanecer no contexto social que lhes é familiar. Além de muito importante para o desenvolvimento pessoal, a convivência comunitária favorável contribui para o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção social da família.⁵³

53 BRASIL. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, 2006, p. 32.

Com a perspectiva de articulação das políticas públicas visando ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários é que o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, já citado, objetiva destacar a importância da mobilização do Estado e da sociedade visando primordialmente à prevenção do seu rompimento, na qualificação dos serviços de acolhimento e no investimento para o retorno ao convívio com a família de origem.

Rumar em sentido contrário, reproduzindo práticas paternalistas que reforcem a falsa ideia de que a família empobrecida é incapaz de cuidar dos seus filhos, implica sem dúvida a negação do seu direito fundamental à convivência familiar e comunitária, comprometendo não só a sua cidadania futura, mas também sua atual condição de sujeito de direitos, na medida em que impede o desenvolvimento pleno de sua personalidade.

4. A família substituta: guarda e adoção

Uma vez impossibilitada a convivência com a família de origem, o art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente amplia a possibilidade da garantia de tal direito excepcionalmente à família substituta, considerando que, não sendo viável aos pais fazê-lo, por razões apuradas em ação própria, outras pessoas poderão assumir a responsabilidade pelos cuidados e pela proteção de crianças e adolescentes, uma vez demonstrada a importância do estabelecimento de vínculos afetivos para o seu desenvolvimento e sua socialização, além das dificuldades e consequências da sua institucionalização, como resume a promotora de Justiça do Rio de Janeiro Mônica Rodrigues Cuneo (2008):

A descontinuidade dos vínculos afetivos formados no espaço institucional também foi apontada pelos respondentes como fator incidente que prejudica o processo de interação social da criança abrigada por longo período de tempo, a qual demora em demonstrar sinais de formação de apegos sociais específicos. Por fim, foram elencadas pelos entrevistados a ansiedade, a frustração e a depressão como características comuns às crianças abrigadas por mais de um ano. Estas são

marcas profundas e dolorosas que mutilam, aos poucos, os sentimentos dos pequenos, ainda em elaboração, podendo contribuir para a incidência de perturbações biopsicossociais em fases mais tardias da vida. Em relação às crianças institucionalizadas por longo período o que se nota é uma angústia excessiva, uma apreensão permanente que vai se agravando com o passar do tempo de abrigo.⁵⁴

Para possibilitar a diferenciação em relação à família substituta, o art. 25 do referido Texto Legal esclarece que “entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou quaisquer deles e seus descendentes”, em consonância com o art. 226, § 4º, da Constituição Federal, antes analisado.

Com ou sem casamento, desde que uma comunidade de vida se formou entre os pais, ou qualquer deles, e os filhos, a família, assim constituída, não pode deixar de ser havida como *família natural*, para os fins legais.⁵⁵

Nesse sentido, inicialmente importa destacar que o direito à convivência familiar de crianças e de adolescentes independe do estado civil dos pais, mudança operada após a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu, no seu art. 227, § 6º, o princípio da igualdade da filiação, posteriormente reproduzido no art. 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente, proibindo, com fundamento na doutrina da proteção integral, quaisquer designações discriminatórias, inclusive em relação à filiação adotiva.

Como bem salienta Heloisa Helena Barboza (1999),

Não importa se os pais são casados, não casados, companheiros, conviventes, ou mesmo se são parentes em grau que lhes impede o casamento. O filho, como tal biologicamente

54 CUNEO, Mônica Rodrigues. *Abrigamento prolongado: os filhos do esquecimento. A institucionalização prolongada de crianças e as marcas que ficam*. Rio de Janeiro, 2008.

Disponível em: www.sbjp.org/materias/Abriamento_Prolongado.doc Acesso em: 08 mai. 2009.

55 MONTEIRO, Washington de Barros. *In: CURY, 2000, p. 103.*

considerado, tem *direito* ao reconhecimento correspondente ao estado jurídico de filho. A filiação constitui, portanto, um vínculo jurídico com natureza própria, que não mais se contém no casamento ou fora dele, já que se estabelece, insista-se, em decorrência do fato natural da procriação.⁵⁶

Por conseguinte, independentemente do tipo de arranjo familiar em que a relação de filiação está inserida, a efetivação da proteção integral reclama a garantia do direito à convivência da criança e do adolescente com sua família natural e, excepcionalmente, em família substituta, na forma de guarda, tutela e adoção, como prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente, que adotou alguns princípios comuns visando sempre à garantia do seu desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

A Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas também prevê a colocação em família substituta como instrumento de garantia da convivência familiar no caso de privação temporária ou permanente do seu meio de origem.⁵⁷

Assim, partindo-se do reconhecimento da família pluralizada, composta por pessoas unidas por laços de consanguinidade, de aliança e afinidade, como referência de afeto, proteção e cuidados, a família substituta caracteriza-se como sendo aquela que, não sendo a natural, assumiu o seu lugar e suas funções na garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes e a sua proteção integral, conforme estabelece o art. 227 da Constituição Federal e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É certo porém que, dependendo do tipo de colocação em família substituta (eventual, transitória ou permanente), que variará segundo a

56 BARBOZA, Heloisa Helena. "O Estatuto da Criança e do Adolescente e a disciplina da filiação no Código Civil". In: PEREIRA, 1999, p. 119.

57 Artigo 20:

1. As crianças privadas temporária ou permanentemente do seu meio familiar, ou cujo interesse maior exija que não permaneçam nesse meio, terão direito à proteção e à assistência especiais do Estado.
2. Os estados membros garantirão, de acordo com suas leis nacionais, cuidados alternativos para essas crianças.
3. Esses cuidados poderiam incluir, *inter alia*, a colocação em lares de adoção, a *kafalah* do direito islâmico, a adoção ou, caso necessário, a colocação em instituições adequadas de proteção para as crianças. Ao serem consideradas as soluções, deve-se dar especial atenção às origens étnica, religiosa, cultural e linguística da criança, bem como à conveniência da continuidade de sua educação.

maior ou menor eventualidade daquele estado de substituição, advirão os efeitos quanto a uma maior ou menor capacidade de ingerência na vida da criança ou do adolescente posto sob a proteção daquela família substituída. Assim, se ela assume o caráter definitivo, através de adoção, na verdade assume a posição da substituída, portanto assume a totalidade de direitos desta. Entretanto, se assume temporariamente a posição da família substituída, também restritos estarão os direitos que poderá exercer.⁵⁸

Além disso, prevendo o *caput* do art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a medida se aplica “independentemente da situação jurídica da criança ou do adolescente”, estabelece que a possibilidade de colocação da família substituída independe do fato de a criança estar sob poder familiar dos pais ou em uma entidade, bastando apenas que se afigure como necessária e adequada ao seu melhor interesse, com o intuito de fazer cessar a situação de negligência ou de violação de direitos a que está submetida, apurados em procedimento próprio previsto nos artigos 165 e seguintes.

Desse modo, respeitada a excepcionalidade da medida, que não pode fundar-se exclusivamente na carência de recursos materiais (art. 23), como visto, na colocação mediante guarda, inexistente a exigência obrigatória de perda ou suspensão do poder familiar, que é condição indispensável tanto para a tutela como para a adoção (art. 36, parágrafo único, arts. 41 e 169 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Para subsidiar a decisão que transfere a criança ou o adolescente para a família substituída, reconhecendo-os como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, fundamentos da proteção integral, o art. 28, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece o direito de serem ouvidos, sempre que possível, sendo sua opinião devidamente considerada. Tal determinação reproduz o conteúdo da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, que, em seu art. 12, dispõe que:

1. Os estados membros assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos

58 AOKI, Luiz Paulo Santos. In: CURY, 2000, p. 111.

relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e da maturidade da criança.

2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

Desse modo, podendo a criança ou o adolescente exprimir sua vontade, ao julgador é imposta a obrigação legal de colher a sua manifestação de vontade expressa pelo termo “deverá” constante do dispositivo, por meio de métodos adequados ao seu grau de desenvolvimento e capacidades, já que a tarefa exige sensibilidade do magistrado para agir de acordo e em prol do seu bem-estar, tendo em vista que, para contrariá-la, terá de justificar a disposição diversa daquela manifestada.⁵⁹ Sua opinião, cotejada com os demais elementos constantes do procedimento específico, deve avaliar aspectos relacionados à conveniência da medida, como o conhecimento de sua situação e as ações a serem adotadas, a aceitação do novo grupo familiar, as condições propiciadas para a garantia de seus direitos e, especialmente, o grau de parentesco e sua relação de afinidade ou afetividade com a família substituta, como prevê expressamente o § 2º do citado artigo, a fim de evitar ou minorar suas consequências.

A relevância da manifestação da criança e do adolescente, consentânea com o seu reconhecimento como sujeito de direitos, é ainda reforçada em outros dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, como no art. 161, § 2º, que estabelece ainda que na ação de destituição ou suspensão do poder familiar, se o “pedido importar em modificação de guarda será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança e do adolescente”.

Tendo em mente que a decisão de retirar uma criança de sua família de origem terá repercussões profundas, tanto para a criança quanto para a família, os critérios exemplificados pelo dispositivo legal objetivam, sem

59 AOKI, 2000, p. 115.

dúvida, minorar os prejuízos decorrentes do afastamento do seu processo de desenvolvimento, considerando-se o seu melhor interesse, diante dos vínculos já estabelecidos, por exemplo, com a família extensa, ou seja, aquela que se estende para além da unidade pais/filhos e/ou da unidade do casal, estando ou não dentro do mesmo domicílio, como irmãos, meios-irmãos, avós, tios e primos, e com as pessoas significativas na rede social de apoio.

A análise da família substituta deve considerar ainda se esta oferece ambiente familiar adequado, não só material, mas também afetivo, não se deferindo a colocação de criança e adolescente àquela que revele incompatibilidade com a natureza da medida (art. 29, ECA).

Certamente, a natureza da medida é a de proporcionar à criança ou ao adolescente uma vida familiar compatível com suas necessidades e seus direitos. O ponto central da medida, portanto, são os interesses da criança, e não os interesses e necessidades dos adultos. Dessa forma, revelam incompatibilidade da medida pessoas que buscam na criança ou no adolescente um serviço doméstico ou aqueles que, por motivos pessoais, consideram a criança como um objeto de consumo que venha, por exemplo, a corrigir frustrações ou resolver problemas de casamento em crise.⁶⁰

A única ressalva estabelecida na Lei refere-se à impossibilidade de colocação da criança em família substituta estrangeira residente em outro país, somente admissível na modalidade de adoção,⁶¹ a fim de prevenir a sua saída do território nacional em situação precária, passível de revogação, como ocorre em relação à guarda e à tutela.

Assim, uma vez determinada a colocação da criança ou do adolescente em família substituta, não se admitirá a sua transferência a terceiros ou entidades governamentais ou não governamentais sem expressa autorização judicial, como dispõe o art. 30 do Estatuto da Criança e do Adolescente, evitando-se assim novas transferências e ruptura dos vínculos, a critério dos adultos que, muitas vezes, despreparados para acolhê-las, diante de situações decorrentes da não adaptação ou dificuldades na convivência, decidem devolvê-las à justiça ou, o que é pior, transferi-las a outras famílias,

60 BECKER, Maria Josefina. In: CURY, 2000, p. 121-122.

61 Art. 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

sem que se tenha apurado as suas reais condições para atendê-los, o que se afigura claramente prejudicial ao seu desenvolvimento e interesse.

4.1. Guarda

De acordo com a Lei Civil,⁶² a guarda é um dos atributos do poder familiar e por isso, durante muito tempo, vinculou-se apenas aos pais o direito de guarda dos filhos.

Compreendendo a guarda como uma das modalidades de colocação em família substituta, tem-se ressaltado que é um dos atributos do poder familiar, mas não se exaure nele, nem com ele se confunde, e por isso pode existir independentemente do seu exercício, como reciprocamente este pode ser exercido sem a guarda, ao contrário da tutela, que não pode coexistir com aquele.⁶³

Reconhecendo a primazia do direito à convivência familiar e a excepcionalidade da colocação de crianças e adolescentes em família substituta, o Estatuto da Criança e do Adolescente buscou aprimorar o instituto que já era previsto no Código de Mello Matos de 1927 e no Código de Menores de 1979, reconhecendo que, diante da fragilidade das políticas de promoção à família, a sua transferência e a posse de fato por pessoas alheias ou mesmo integrantes do grupo familiar de origem, à margem da lei, ainda vem sendo efetivada como alternativa primeira para garantia da sua sobrevivência e do seu desenvolvimento.

A medida de colocação em família substituta sob a forma de guarda é bastante flexível e oferece alternativas de proteção à criança e ao adolescente em diversas circunstâncias. Não é demais acrescentar que a guarda é uma prática altamente difundida entre as famílias de classes populares, fruto da solidariedade humana existente no seio desses segmentos sociais. É a vizinha que toma conta das crianças enquanto a mãe vai para o hospital, a tia que cuida dos sobrinhos quando a irmã entra em crise, e assim por diante.⁶⁴

62 Código Civil Brasileiro, art. 1.634, inciso II.

63 Art. 36, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente: "O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente no dever de guarda".

64 BECKER, 2000, p. 132.

Por conseguinte, a guarda vem sendo a modalidade de colocação em família substituta mais amplamente utilizada e, nos termos do art. 33, “obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”.

Segundo a lição de Wilson Donizeti Liberati (2004), a guarda poderá ser deferida para atender a várias circunstâncias:

- a) para regularizar a posse de fato de criança ou adolescente, art. 33, § 1º, do ECA;
- b) como medida liminar ou incidental nos processos de tutela ou adoção, art. 33, § 2º, do ECA;
- c) como medida excepcional para atender a situações peculiares, art. 33, § 2º, do ECA e
- d) como medida para regularizar a situação de adolescente trazido de outra comarca para prestar serviços domésticos, art. 248, ECA.⁶⁵

Na primeira hipótese, visa à lei regularizar a situação fática existente, citada anteriormente, a fim de impor àquela pessoa que, sem a intervenção judicial, assume a seu cargo a criação e a educação de determinada criança, os efeitos jurídicos respectivos para garantia de sua proteção integral, evitando assim que a posse de fato da criança, autorizada e transferida pelos próprios pais, implique violação do seu direito à convivência familiar, ou no caso de famílias que revelem incompatibilidade com a medida e não ofereçam familiar adequado.

A guarda pode ser também deferida em caráter temporário ou provisório, quando visa o atendimento de situação limitada ou por termo ou condição, não sendo assim um fim em si mesmo (ECA, art. 167). Pode ser deferida ainda liminarmente, para regularizar situação de posse de fato, ou seja, guarda de fato de criança ou de adolescente pura e simples, com vistas a uma situação jurídica futura — como a regularização da guarda jurídica —, ou pode ser incidental, nos procedimentos de tutela e adoção,

65 LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 4.

exceto no de adoção por estrangeiros, já que, como visto anteriormente, a colocação em família substituta nesse caso só se dará com o trânsito em julgado da sentença que a defere (art. 30), ou ainda quando houver necessidade de, no curso do processo, já efetivar-se sua transferência para família substituta, se a medida atender ao seu melhor interesse, regularizando-se a sua posse de fato e impondo os deveres do guardião.

No primeiro caso, a guarda se esgota em si mesma, e o interesse da criança ou do adolescente é satisfeito com a sua colocação em família substituta. Já as demais são de reduzida duração e se exaurem quando se realiza ou se obtém uma situação peculiar ou se procede a um ato determinado.

Além das situações em que a guarda pode ser deferida para regularizar a posse de fato de criança ou adolescente, o artigo 33, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente também prevê a possibilidade de ser deferida excepcionalmente “para suprir a falta eventual dos pais ou responsável”.

Ainda que os genitores concordem expressamente com a colocação da prole sob a guarda de terceiros ou, caso inexistam razões suficientes para a suspensão ou a destituição do poder familiar, entende-se que a colocação em família substituta mediante guarda deverá ser sempre excepcional, mesmo quando a criança ou o adolescente já está na posse de fato dos pretendentes à guarda, diante da possibilidade de ruptura permanente dos vínculos familiares, o que sem dúvida será contrário ao seu melhor interesse.

Como lembra Maria Josefina Becker (2000):

A excepcionalidade a que se refere o § 2º do art. 33 para atender situações peculiares será tanto mais frequente quanto menos se organizarem e implementarem programas de assistência à família de baixa renda (art. 23). Na prática, a situação econômica precária, embora não seja causa para perda ou suspensão do pátrio poder, impede, muitas vezes, pelo menos eventualmente, o exercício efetivo da guarda dos filhos de pais que trabalham todo dia e não contam com equipamentos comunitários ou públicos, como creches e pré-escolas. Não é demais sublinhar que, nesses casos extremos, deve ser dada preferência à guarda por pessoas do grupo familiar ampliado ou do mesmo ambiente cultural e social da família

natural, para que se preservem a identidade da criança ou do adolescente bem como seus vínculos com os pais biológicos.

A modalidade de guarda prevista no art. 248 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê como infração administrativa a omissão referente à obrigação de regularização da situação do adolescente trazido de outra Comarca para a prestação de serviços domésticos, reproduzindo o art. 71 do revogado Código de Menores de 1979, encontra-se tacitamente revogada pelo art. 7º da Constituição Federal, inciso XXXIII, alterado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que proibiu expressamente o trabalho do menor de 16 (dezesseis) anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos de idade, não sendo o caso do trabalho doméstico, pois a atividade não se enquadra no conceito de aprendizagem, nos termos da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

No que se refere ao exercício da guarda, a fim de viabilizar aos guardiões as condições para o atendimento adequado à criança ou ao adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente expressamente lhe atribui o direito de representação para a prática de determinados atos que, consoante o art. 1.634, V, do Código Civil, seria restrito aos pais no exercício do poder familiar; atribuindo-lhes a condição de dependente do guardião para todos os fins e efeitos, inclusive previdenciários.

Nesse sentido, o art. 227 da Constituição Federal de 1988, em seu § 3º, reza que o direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: garantia de direitos previdenciários e trabalhistas (inciso II) e estímulo do poder público, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado (inciso VI).

Por fim, resta ainda consignar que, visando justamente a atender o princípio do melhor interesse e o respeito à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em processo de desenvolvimento, o Estatuto da Criança e do Adolescente expressamente prevê no art. 35 a possibilidade de ser alterada quantas vezes foram necessárias e convenientes ao seu desenvolvimento, já que o rompimento frequente dos vínculos estabelecidos, eventualmente, poderá comprometer sua estabilidade emocional. Como destaca Yussef Said Cahali (2000):

Diz-se que a decisão a respeito da guarda do menor não transita em julgado sob o aspecto substancial ou material, ocorrendo eventualmente trânsito em julgado apenas sob o aspecto meramente formal; ante a inexistência de coisa julgada, poderá a mesma ser revista a qualquer tempo, desde que as circunstâncias de fato ou de direito tenham se modificado e que uma nova solução passe a atender melhor aos interesses da criança ou do adolescente.⁶⁶

Assim, o requerimento de revogação do encargo e a reintegração da criança ou do adolescente à família de origem poderá ser formulado nos mesmos autos do procedimento anterior, sempre submetido ao estudo prévio que o recomende para garantia de sua proteção integral.

4.2. Adoção

Disciplina o Estatuto da Criança e do Adolescente que, além da guarda e da tutela, a adoção de crianças e adolescentes constitui uma modalidade de colocação em família substituta, quando impossibilitada a convivência com a família natural, aplicada como medida de proteção, na forma do art. 101, inciso VIII.

Diferentemente da tutela,⁶⁷ que tem por objetivo garantir a proteção ao menor de 18 anos, não emancipado, nos casos de suspensão ou destituição do poder familiar ou de falecimento dos pais ou quando esses forem julgados ausentes, mantendo a criança ou o adolescente tutelado os vínculos com sua família natural e preservando a sua identidade originária, a adoção é medida excepcional e irrevogável e “atribui a situação de filho ao adotado, com os mesmos direitos, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.⁶⁸

66 CAHALI, Yussef Said. *In*: CURY, 2000, p. 134.

67 A tutela encontra-se regulada no Código Civil, em seus artigos 1.728 a 1.766, e no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 36 a 38).

68 Art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 1.626 do Código Civil Brasileiro.

Com a Constituição Federal de 1988 e o novo paradigma jurídico da Proteção Integral foi estabelecida uma nova cultura em relação à adoção, orientada pelo melhor interesse da criança, tendo sido abolidas todas as discriminações entre filhos legítimos, ilegítimos ou adotados, atribuindo-lhes os mesmos direitos e qualificações.⁶⁹

As adoções simples e plenas foram, portanto, unificadas, tornando-se irrevogáveis. “Hoje só há, para os menores de 18 anos, uma adoção: a adoção plena, que através de uma ficção jurídica, vincula o adotado aos pais adotantes, como se tratasse de filho biológico em perfeita imitação da natureza” (Leite, 2005).⁷⁰

A adoção estabelece o parentesco através da filiação civil que, ao contrário da natural, está exclusivamente fundada em uma relação afetiva, fazendo com que o adotado passe a gozar do estado de filho do adotante. Em decorrência, desaparecem todas as ligações com a família natural e todos os vínculos são esquecidos e apagados perante a lei; parentes serão agora os da família do adotante, à exceção dos impedimentos matrimoniais que ainda persistem em relação ao núcleo de origem. O adotado é equiparado, nos direitos e nas obrigações, ao filho sanguíneo, e, nessa ordem, assegura-se a ele o direito a alimentos, assumindo os deveres de assistência os pais adotivos.

Na lição de Arnaldo Marmitt (1993), a adoção:

[...] é um ato jurídico bilateral, solene e complexo. Através dela criam-se relações análogas ou idênticas àquelas decorrentes da filiação legítima, um *status* semelhante ou igual entre filho biológico e adotivo. Os laços de filiação e paternidade são estabelecidos pela vontade dos particulares, das pessoas entre as quais essa relação inexistente naturalmente. Não se trata de mero contrato, mas de um ato jurídico, ou de um ato condição, que transforma a situação do adotado, tornando-o filho de quem não é seu pai, com toda a garantia de direitos e deveres que tal ato gera, e cujos efeitos decorrem da lei, não das

69 Art. 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

70 LEITE, 2005, p. 113.

partes, que não poderão alterá-los. Pelo relevante conteúdo humano e social que encerra a adoção, muitas vezes, é um verdadeiro ato de amor. Além de seu caráter acentuadamente humanitário, a adoção também faz florescer os sentimentos sublimes da generosidade, da afeição, da benemerência, eis que veste alguém com o estado de filho, com todas as vantagens decorrentes.⁷¹

Diante disso, embora na sua origem a adoção tivesse assim um caráter contratual e privado, regulado a partir da concepção civilista do Código Civil de 1916 e das leis seguintes, estabelecendo-a como ato jurídico solene aperfeiçoado pela vontade das partes, atualmente, por força da Doutrina da Proteção Integral, não se tem dúvidas quanto à sua concepção publicista, pois se cuida, em sua natureza, de instituto de ordem pública, já que visa ao interesse de toda sociedade na efetivação do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes.

Fundada nessa nova concepção é que a adoção, nos termos da nova regulamentação,⁷² será sempre instituída por sentença constitutiva e dependerá da assistência do poder público, vedando-se a adoção por escritura pública ou procuração, a fim de que, dada a excepcionalidade da medida e sua irrevogabilidade, previamente se possa avaliar se a colocação em família substituta atende aos interesses da criança, do adolescente ou mesmo do maior de 18 anos, o que seria inviável caso fosse feita diretamente em cartório extrajudicial ou se houvesse a intervenção de um terceiro, com evidente caráter negocial ou para atender a outros interesses.

Assim, a adoção de crianças e adolescentes está regulada no Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto a adoção de maiores de 18 anos é regida pelo Código Civil (arts. 1.618 a 1.629). Mudando o paradigma tradicional, segundo o qual a adoção tinha a finalidade precípua de dar filhos a quem não os tem, centrada, portanto, no interesse dos adultos, a adoção moderna busca garantir uma família a uma criança cujo convívio com a família natural esteja impossibilitado.

71 MARMITT, Arnaldo. *Adoção*. Rio de Janeiro: Aide, 1993, p. 7.

72 Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 39, parágrafo único; Código Civil, art. 1.623.

Talvez a mais importante alteração da adoção tenha atingido o conceito mesmo do instituto que passou de uma visão personalista, individualista e egoísta, traduzível na premissa (até então dominante) do escopo de atender ao justo interesse dos adotantes, trazendo para sua família e na condição de filho, uma pessoa estranha, a nova proposta, de caráter acentuadamente assistencial, visualiza na adoção um meio de melhorar a condição do adotado.⁷³

Por isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente buscou facilitar e ampliar o rol de candidatos à adoção, contrariamente às legislações anteriores que impunham limites etários e outras condições a fim de que a filiação adotiva, fundada na “caridade cristã”, não tivesse repercussão patrimonial.

Portanto, podem adotar as pessoas maiores de 18 anos de idade, diante da alteração do Código Civil, que, por força da dicção do art. 1.618, revogou o art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tratando-se de adoção requerida por cônjuges ou companheiros, admite-se que apenas um deles tenha 18 anos (art. 42, § 2º do ECA e art. 1.618 e parágrafo único do Código Civil).

Buscando garantir que o instituto aproxime-se o mais possível da família plural protegida pela Constituição Federal, a adoção independe do estado civil do adotante, incluindo-se obviamente a convivência em união estável, autorizando ainda o art. 41, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente a adoção dos filhos do cônjuge ou companheiro, quando, por exemplo, não tiver sido reconhecida a paternidade da criança, for falecido ou comprovar-se o descumprimento injustificado dos deveres oriundos do poder familiar que redundem na sua perda, denominada “adoção unilateral”, única hipótese em que se mantêm os vínculos com o pai ou a mãe consanguíneos. Registre-se que, ainda nesse caso, é expressamente necessária a concordância do genitor ou da genitora, e, se adolescente, o seu consentimento (art. 45 do ECA), e que se comprove que a medida venha ao encontro dos seus interesses e apresente reais vantagens (art. 43 do ECA).

Também foi mantida pelo Código Civil a necessidade de que o adotante, ou um dos adotantes, tratando-se de casal, seja pelo menos 16 anos mais velho que o adotado (art. 42, § 3º do ECA e art. 1.619 do Código Civil),

73 LEITE, 2005, p. 111.

não tendo sido fixado limite máximo de idade para adotar, devendo ser avaliadas, em cada caso, as condições do pretendente para oferecer ao adotando ambiente familiar próprio ao desenvolvimento físico, psíquico e afetivo saudáveis.

A proibição de adoção por ascendentes e irmãos, prevista no art. 42, § 1º do ECA, não encontra correspondência no Código Civil, razão pela qual é autorizada após o adotando atingir 18 anos de idade. Sobre o tema, não se desconsidera que são inúmeros os casos em que os pais biológicos desconhecem por completo seus filhos, deixando-os entregues aos cuidados dos avós que passam a exercer as funções de verdadeiros pais.

Para Nelson Nery Jr. e Martha de Toledo Machado (2002), a adoção por ascendentes sempre importa em uma situação de artificialidade nefasta, pelo potencial de desagregação das famílias que traz em si, já que a medida pode gerar um grave comprometimento nos mais elementares laços de afeto que agregam as famílias.⁷⁴

Além das confusões de parentesco, já que, na hipótese de adoção por avós, o filho passaria a ser irmão do pai ou da mãe, também são levantados como óbices os prejuízos na sucessão ou eventual fraude a beneficiar os adotandos com pecúlios ou pensões.

Ainda no que se refere à aptidão para adoção, permite o Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que divorciados e separados judicialmente possam adotar conjuntamente, desde que acordem sobre guarda e visitas e que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal (art. 42, § 4º, do ECA), regra também mantida pelo Código Civil (art. 1.622, parágrafo único).

Enfatizando a necessidade de a adoção atender ao princípio do melhor interesse, o art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina que a adoção somente “será deferida quando apresentar reais vantagens e fundar-se em motivos legítimos”, a ser aferida em cada caso por equipe interprofissional à disposição do Poder Judiciário. Novamente frisa-se, a fim de evitar ou minorar as consequências da medida (art. 28, § 2º), pela análise de elementos como afinidade, afetividade, interesse familiar etc.

74 NERY JUNIOR, Nelson e MACHADO, Martha de Toledo. “O Estatuto da Criança e do Adolescente e o novo Código Civil à luz da Constituição Federal: princípio da especialidade e direito intertemporal”. In: *Revista de Direito Privado*. NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade (Coord.). São Paulo: RT, 2002, p. 30.

Não se fale, assim, em qualquer benefício para o adotando, salvo o de ter filhos. Além disso, a adoção deve fundar-se em motivos legítimos. Portanto, aquelas pretensões de adoção como pagamento de promessas e afins não devem ser deferidas. Também aquelas feitas em troca de promessa de pagamento ou quaisquer vantagens não só aos genitores como a intermediários.⁷⁵

Para ser adotado, exige-se ainda o consentimento do adotando maior de 12 anos⁷⁶ e dos pais ou do representante legal do adotando, salvo se os pais forem desconhecidos ou destituídos do poder familiar (art. 45 do ECA e art. 1.621 do Código Civil).

As hipóteses de destituição e suspensão do poder familiar estão previstas nos arts. 1.637 e 1638 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.637. Se o pai ou a mãe abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou ao Ministério Público adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda dois anos de prisão.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I - castigar imoderadamente o filho;
- II - deixar o filho em abandono;
- III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

O descumprimento reiterado dos deveres oriundos do poder familiar, nos termos dos arts. 22 e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente e

75 PACHI, Carlos Eduardo. *In*: CURY, 2000, p. 165.

76 Mesmo em relação a crianças com menos de 12 anos de idade, ela deverá ser ouvida, por força do artigo 28, § 1º, do ECA, nos casos de colocação em família substituta, "sempre que possível a criança será previamente ouvida e sua opinião devidamente considerada".

1.634 do Código Civil, ou a prática dos atos que podem acarretar sua perda ou suspensão, deve ser apurado em procedimento específico regulado nos artigos 155 a 163 daquele texto legal, garantido o contraditório e a ampla defesa, a fim de que sejam apuradas as causas da fragilidade ou do rompimento dos vínculos familiares, as intervenções efetivadas pela rede de proteção e a impossibilidade de manutenção da criança ou do adolescente no seu núcleo familiar de origem.

Sobre o tema, merece registro que o Código Civil ainda, lamentavelmente, “reitera concepções obsoletas de que no ato de educar está implícita a imposição de castigos físicos “moderados”. Que moderação é essa se justamente a família aparece nas estatísticas sobre violência doméstica como instituição agressora, violentadora das pessoas em formação?”⁷⁷

Além disso, tratando-se de violência sexual intrafamiliar, a par da responsabilização penal do agressor e seu eventual afastamento do lar, há que se considerar, após esgotadas as alternativas para manutenção da criança ou do adolescente junto ao núcleo familiar de origem ou ampliado, a possibilidade de destituição do poder familiar, sendo viável a adoção ou a suspensão do poder familiar, visando a colocação em família substituta, mediante guarda, ou em caso de inexistência de outros parentes, seu acolhimento institucional de longa permanência.

Em relação ao abandono, pode-se caracterizá-lo como a forma mais grave de negligência voluntária dos pais, deixando a criança ou o adolescente à própria sorte, em extrema vulnerabilidade, sem perder de vista que a negligência decorrente da vulnerabilidade socioeconômica não é fundamento para a destituição do poder familiar, como já visto.

A par dos requisitos legais para colocação de crianças e adolescentes em família substituta, mediante guarda ou adoção, não se pode perder de vista o seu melhor interesse, reorientando-se as práticas que, vislumbrando-as apenas como alternativas à garantia da sua sobrevivência, desconsideram o seu direito fundamental à convivência familiar junto aos pais biológicos, eximem o poder público de sua obrigação legal de promoção da família e atendem exclusivamente aos dos adultos.

77 VERONESE, Josiane Rose Petry e PETRY, João Felipe Correa. *Adoção Internacional e Mercosul: aspectos jurídicos e sociais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 138.

5. Considerações finais

Infelizmente, o reconhecimento dos direitos humanos na legislação da maioria dos países não tem o condão de fazer cessar as diversas formas de violência que atingem a população infanto-juvenil.

A violência sexual praticada contra crianças e adolescentes exige novas formas de proceder visando assegurar os recursos para superação dos danos e o seu desenvolvimento saudável, em condições de dignidade, passando a ser dever de todos evitar qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (artigos 5º e 70 do ECA).

Considerando que, nesses casos, as dificuldades probatórias, na maioria das vezes, eximem o agressor da responsabilização penal, tratando-se do abuso sexual intrafamiliar, os desafios para a garantia da convivência familiar e comunitária ainda resultam na dupla vitimização da criança ou do adolescente, que, para sua pretensa proteção, é aliado desse contexto, em face da incapacidade das políticas públicas de garantirem todo o atendimento adequado e necessário para a efetivação do seu direito.

Nesses casos, a institucionalização de crianças e adolescentes tem se tornado cada vez mais frequente, contrariamente à excepcionalidade prevista na Lei, e, embora voltada ao seu melhor interesse, não se pode negar que também tem servido para legitimar a negligência estatal na efetivação de políticas públicas sociais de promoção à família, perenizando assim o rompimento dos vínculos com a família de origem, embora ainda não tenham sido esgotados os recursos e as intervenções visando à manutenção da criança ou do adolescente no seu núcleo familiar.

Dessa forma, a garantia do direito à convivência familiar e comunitária não está adstrita a um modelo hegemônico, mas ao contrário, evidencia que suas funções de socialização e proteção podem ser exercidas nos mais diversos arranjos familiares e nos contextos socioculturais. A proteção outorgada pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente exige que todos os esforços e ações sejam empreendidos pela sociedade e pelo Estado para garantir a preservação dos vínculos familiares, especialmente nas situações de violência sexual que impliquem sua fragilização.

Bibliografia

- AMARAL E SILVA, Antônio Fernando. "Comentários do debatedor." In: SIMONETTI, Cecília *et al.* (Orgs.) *Do avesso ao direito*. São Paulo: Malheiros, Governo do Estado de São Paulo, UNICEF, 1994.
- AOKI, Luiz Paulo Santos. "Da família substituta". In: *Estatuto da Criança e do Adolescente. Comentado. Comentários jurídicos e sociais*. CURY, Munir (Coord). 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 111.
- AZEVEDO, Maria Amélia & GUERRA, Viviane. "Infância e violência intrafamiliar". Apud: TERRA DOS HOMENS. Série *Em defesa da convivência familiar e comunitária. Violência intrafamiliar*. Vol. 4. Rio de Janeiro: ABTH/Brooklin, 2003.
- BARBOZA, Heloisa Helena. "O Estatuto da Criança e do Adolescente e a disciplina da filiação no Código Civil". In: *Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069/90: estudos sócio-jurídicos*. PEREIRA. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 119.
- BECKER, Maria Josefina. "Da família substituta". In: *Estatuto da Criança e do Adolescente. Comentado. Comentários jurídicos e sociais*. CURY, Munir (Coord.). 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 121-122.
- BRASIL. *Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária*. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006.
- BOWLBY, John. *Cuidados maternos e saúde mental*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998.
- CAHALI, Yussef Said. "Da guarda". In: *Estatuto da Criança e do Adolescente. Comentado. Comentários jurídicos e sociais*. CURY, Munir (Coord.), 3ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 134.
- CAVALLIERI, Alyrio. *Direito do menor*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.
- CUNEO, Mônica Rodrigues. *Abrigamento prolongado: os filhos do esquecimento. A institucionalização prolongada de crianças e as marcas que ficam*. Disponível em: www.sbjp.org/materias/Abrigamento_Prolongado.doc Acesso em: 8 mai. 2009.
- CURY, Munir *et al.* (Coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Comentários jurídicos e sociais*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- DOLTO, Françoise. *Quando os pais se separam*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991.
- LIBERATI, Wilson Donizeti. *O Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentários*. São Paulo: IBPS, 1991.

- _____. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Malheiros, 2004.
- MARMITT, Arnaldo. *Adoção*. Rio de Janeiro: Aide, 1993.
- MONTEIRO, Washington de Barros. “Da família natural”. In: *Estatuto da Criança e do Adolescente. Comentado. Comentários jurídicos e sociais*. CURY, Munir (Coord.), 3ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 103.
- NERY JUNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria de Andrade (Coord.). *Revista de Direito Privado*. São Paulo: RT, 2002.
- PAULA, Paulo Afonso Garrido de. “Direito da Criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional Diferenciada”. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2002.
- PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069/90: estudos sociojurídicos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em conflito com a lei – da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 12.
- SILVA, Enid Rocha Andrade da Silva (Coord.). *O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil*. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004.
- SILVA, Roberto. A construção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/Destaques/abrigos/capit10.pdf>.
- TEPEDINO, Gustavo. *A disciplina jurídica da filiação na perspectiva civil-constitucional. Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- VERONESE, Josiane Rose Petry e PETRY, João Felipe Correa. *Adoção internacional e Mercosul: aspectos jurídicos e sociais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.
- WINNICOTT, Donald Woods. *A família e o desenvolvimento individual*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- _____. *Privação e delinquência*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- WOLKMER, Antonio Carlos Wolkmer; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas*. São Paulo: Saraiva, 2003.

Violência psicológica praticada contra a criança e o adolescente: definições e contextualização

LÚCIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE WILLIAMS⁷⁸

Resumo

O objetivo do presente artigo consiste em resumir as diversas definições de violência psicológica praticada contra a criança e o adolescente, identificando seus fatores de risco e consequências nocivas para o desenvolvimento humano. Embora ainda não haja uma única definição, há consenso de que se trata de uma grave violação de direitos, causando inúmeros danos para o desenvolvimento da criança e do adolescente.

Palavras-chave

Violência psicológica, violência emocional, maus-tratos contra a criança e o adolescente.

78 Professora Titular do Departamento de Psicologia da Universidade Federal de São Carlos, Coordenadora do Laboratório de Análise e Prevenção da Violência (LAPREV). Autora de vários livros e artigos.

1. Introdução

Antes de se precisar o que seria uma violação de direitos que provoque alterações leves ou graves nas emoções de crianças foi necessário que o estudo científico das próprias emoções humanas se consolidasse.

Há consenso entre pesquisadores (ver, por exemplo, O'Hagan, 1995) de que Darwin⁷⁹ (1962) foi um dos pioneiros no estudo do desenvolvimento emocional, afirmando, ainda em 1882, que as crianças nasciam com a habilidade inata de sentir e expressar emoções básicas, como a tristeza, o prazer, a surpresa e o choque. Por “expressar emoções” o autor referia-se a expressões faciais ou corporais e ao comportamento que acompanharia a emoção experienciada, por exemplo, a postura agressiva e o olhar ameaçador que pode, por exemplo, acompanhar a emoção da raiva.

De fato, segundo Lazarus (1991), as ciências sociais e biológicas demoraram a estudar cientificamente as emoções, cujo interesse surgiu apenas nos anos 1960, tanto pelo estudo do estresse psicofisiológico, quanto na continuidade que o psicólogo Paul Ekman (1969) deu ao trabalho de Darwin, debruçando-se na observação detalhada das expressões faciais humanas. (Ekman, Sorenson & Friesen, 1969).

De lá para cá, as contribuições teóricas e clínicas têm sido imensas, notadamente, sobre os efeitos de graves estressores em crianças, sejam eles repetitivos ou crônicos, e o possível desenvolvimento de sequelas decorrentes de trauma, como no caso do Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT) (*American Psychiatric Association*, 2002; Green et al, 2003).

Em contraste, com o movimento da psicologia positiva (Seligman, 2000), houve uma mudança a partir do século XXI para também dar ênfase ao estudo do contrário, ou seja, as emoções positivas (Keltner, 2009), o que faz bem à saúde e às virtudes humanas.

O estudo das relações entre estilos parentais inapropriados e problemas comportamentais e emocionais na criança também se expandiu, a partir do século passado, gerando dados incontroversos. Apenas para citar um exemplo, há evidências sólidas demonstrando que crianças e adultos que tiveram um relacionamento parental marcado pela rejeição tendem – independentemente de cultura, etnia, língua, gênero ou qualquer outra

79 DARWIN, C. *The expression of emotion in man and animals*. London: Murray, 1972.

condição —, a relatar desajustes psicológicos, seja sob a forma de hostilidade, agressão ou danos na autoestima, no senso de autoeficácia, surgimento de instabilidade emocional, responsividade emocional alterada, bem como visão negativa do mundo exacerbada. (Rohner, 2004).

Albert Bandura (1973) é um importante teórico da psicologia, sendo responsável pela elaboração da Teoria da Aprendizagem Social e foi o primeiro pesquisador a demonstrar que a criança aprende a ser agressiva após ter contato com um modelo também agressivo, em um experimento clássico de laboratório com bonecos.

Ao definir a agressão (utilizada aqui como sinônimo da violência), Bandura (1973, p. 5) já assinalava o caráter psicológico da mesma: “Comportamento que resulta em dano pessoal ou destruição de propriedade. O dano pode ser psicológico (sob a forma de desvalorização ou degradação) tanto quanto físico”.

O objetivo do presente artigo consiste em resumir os estudos que pretendem definir o que vem a ser a violência psicológica praticada contra a criança e o adolescente, identificando seus fatores de risco e suas consequências.

2. Definições da violência psicológica e suas dimensões

Para Maiuro (2001), termos como abuso psicológico, maus-tratos psicológicos, abuso verbal, abuso mental, abuso emocional ou maus-tratos e violência psicológica são, com frequência, usados indiscriminadamente. Assim sendo, o autor os utiliza como sinônimos. Esse também será o enfoque deste texto, uma vez que não foram encontradas características específicas que caracterizassem tais termos de modo distinto.

O órgão do Ministério da Saúde canadense National Clearinghouse on Family Violence (1996), que atua como base de dados e disseminação de informações sobre violência intrafamiliar, afirma não existir uma definição aceita universalmente de abuso emocional, opinião compartilhada mais recentemente pelo Relatório Mundial da Violência contra Crianças, quando Pinheiro (2007) enfatiza a ausência de definições padronizadas para o fenômeno.

O órgão canadense afirma ainda que é impossível a existência de abuso físico, sexual ou da negligência sem a presença de sequelas psicológicas. Portanto, todo tipo de abuso possui elementos do abuso psicológico, opinião compartilhada por pesquisadores em geral.

Quanto a isso, O'Leary (2001) relembra o estudo pioneiro de Straus, Gelles e Steinmetz⁸⁰ (1974) a partir do qual os autores concluem que, quanto mais os pais forem agressivos psicologicamente com seus filhos, maior a probabilidade de se engajarem em abusos físicos contra as crianças. De qualquer modo, O'Leary (2001) afirma que a agressão física sem a agressão psicológica é praticamente impossível de acontecer.

O National Clearinghouse on Family Violence⁸¹ (1996) dividiu a violência psicológica em seis categorias:

1. *Rejeitar* — recusar a dar ciência da presença da pessoa e do seu devido valor; comunicar à pessoa que ela é inútil ou inferior; desvalorizar seus pensamentos e suas sensações. Por exemplo, tratar de modo repetitivo uma criança de modo diferente entre os irmãos de forma a sugerir ressentimento, rejeição ou desamor pela criança.
2. *Degradar* — insultar; ridicularizar; usar palavras de baixo calão para se referir à pessoa; imitar e infantilizar a pessoa, sua dignidade ou autovalia enquanto pessoa. Exemplos: gritar; dizer palavrão; humilhar em público ou rotular a pessoa de “burra”; imitar uma pessoa com deficiência etc..
3. *Aterrorizar* — induzir terror ou medo extremo na pessoa; coagir por meio da intimidação; colocar a criança ou ameaçá-la de colocá-la em local perigoso ou inapropriado. Exemplos: forçar a criança a assistir a atos violentos contra outros membros da família ou animais domésticos; ameaçar abandonar, ferir ou matar seus animais domésticos ou entes

80 Straus, M.A., Gelles, R.J. & Steinmetz, S.K. *Behind closed doors: violence in the American family*. New York: Anchor/Doubleday, 1979.

81 Os autores se reportam à violência contra a mulher e à violência contra a criança. No presente texto a tradução foi voltada exclusivamente para aspectos da violência contra a criança.

queridos; ameaçar destruir objetos pessoais; ameaças de institucionalização; perseguir a criança.

4. *Isolar* — promover confinamento físico, restrição de contato normal com os outros; limitar a liberdade da criança dentro do seu próprio ambiente. Exemplos: trancar uma criança dentro do armário ou trancá-la sozinha em um quarto.

5. *Corromper ou explorar* — ensinar à criança valores ou comportamentos que se opõem aos padrões legais; usar a criança para a obtenção de vantagens ou lucro; treinar a criança a servir aos interesses do agressor e não aos interesses da própria criança; permitir o uso de álcool pela criança; estimular o comércio sexual.

6. *Negar responsividade emocional* — falhar em prover cuidados de forma sensível e responsável; ser distante e frio; interagir somente quando necessário; ignorar as necessidades de saúde mental da pessoa. Exemplos: ignorar as tentativas da criança de interação. (*National clearing house on family violence*, 1996).

Maiuro, por sua vez, propõe, em 2001, quatro dimensões para o abuso psicológico em relações domésticas violentas.⁸² As categorias propostas são semelhantes às anteriores, eliminando-se aqui a categoria corromper ou explorar, geralmente associada à violência sexual, mas acrescentando itens associados à negligência:

1. *Causar dano à imagem ou à autoestima da criança* (gritar; referir-se à criança em termos profanos, derogatórios ou aviltantes; usar palavrão; humilhar a criança em relação à sua aparência ou ao seu comportamento; envergonhar ou humilhar a criança na frente de amigos ou familiares; tentar reter o afeto ou alienar crianças; ser demasiadamente crítico; mostrar negativismo; ridicularizar; invalidar os sentimentos; responsabilizar a criança por algo de forma exagerada, provocando

82 Embora o autor esteja principalmente se referindo à situação de violência contra a mulher, nesta tradução as categorias serão adaptadas para contemplar o caso da criança.

culpa; focalizar culpa na criança como um todo e não em seu comportamento).

2. *Reter apoio emocional ou afeto de forma passivo-agressiva* (uso punitivo da evitação e do isolamento; ficar mal-humorado e utilizar o silêncio de forma constante e proposital; apresentar reações de forma rancorosa; negligenciar; abandonar emocionalmente).

3. *Ameaçar de forma explícita ou implícita* (fazer ameaças de ferir fisicamente, de desfigurar ou de matar; fazer ameaças coercitivas de abandonar; de fugir com as crianças; engajar-se em comportamento de risco ou dirigir de forma perigosa).

4. *Restringir a liberdade ou o território pessoal* (isolar de amigos e da família; perseguir; vasculhar o diário pessoal ou bisbilhotar seus telefonemas; impedir a criança de ir à escola ou de se tornar independente).

Maiuro (2001) completa dizendo que o abuso psicológico pode ser sutil em sua natureza, podendo ser caracterizado pela presença de certos comportamentos e pela ausência de outros. Alguns comentários sobre essa adaptação à criança da proposta de Maiuro à violência contra a mulher se fazem pertinentes.

Em primeiro lugar, imagino que o exemplo “impedir a criança de ir à escola” do item 4, diferentemente do comportamento negligente, em que o cuidador não se organiza ou não vê relevância no fato de a criança ir à escola, envolve uma decisão pessoal de impedir acesso à escola como castigo para restringir a liberdade.

De qualquer forma, sendo o comportamento semelhante ao negligente, é preciso atentar para suas motivações, seus antecedentes diversos e sua funcionalidade, o que passa a ser um complicador no momento de avaliações, como veremos a seguir.

Em segundo lugar, é interessante observar que Maiuro (2001) especifica no primeiro item “alienar crianças” como exemplo de violência psicológica. Nada mais justo, uma vez que causa grave dano emocional à criança, não só quando o pai ou a mãe insulta o cônjuge para o filho, como na situação em que o pai ou a mãe se empenha em alienar ou afastar a criança do outro cônjuge, degradando a imagem do genitor, espalhando falsidades a seu respeito e assim por diante.

3. Alienação parental como exemplo de violência psicológica

A partir de 26 de agosto de 2010, o Brasil passou a ter a Lei nº 12.318, baseada no Projeto Lei (PL) nº 4.053 do deputado Regis de Oliveira que dispõe sobre a alienação parental como tentativa de coibir condutas prejudiciais à criança, quando um dos pais aliena o outro, privando o filho do contato com o outro (tanto a mãe quanto o pai), geralmente após uma separação turbulenta ou conflituosa, por motivos diversos.

Embora profissionais das áreas do direito e da saúde militantes a favor dos Direitos da Criança e do Adolescente tenham celebrado tal lei, pois todos conhecem casos em que a criança acaba ficando prejudicada pela alienação de um dos pais, cabe perguntar por que razão o Brasil é o único país a ter uma lei específica sobre alienação parental.

O PL nº 4.053 que deu origem à Lei nº 12.318/2010 baseou a sua justificativa na concepção teórica da existência da “Síndrome de Alienação Parental” (SAP), proposta por Richard Gardner (1991), um controverso psiquiatra americano. Gardner nunca conseguiu convencer a comunidade científica sobre a existência da SAP, por não existir dados de pesquisa comportamentais comprobatórios. Essa é a principal razão pela qual a SAP não foi incorporada no Manual Diagnóstico Estatístico de Doenças Mentais (DSM-IV), embora até hoje seus adeptos (Gardner faleceu em 2003) façam tentativas para que isso seja revisto.

Isso significa que a Associação Médica Americana, a Associação Psiquiátrica Americana e a Associação Americana de Psicologia não reconhecem a existência da SAP. Tal fato não significa negar a existência da alienação parental, mas, ao praticar tal ato, o pai ou a mãe pratica violência emocional contra seus filhos movido por emoções negativas (raiva, vingança) e não porque o adulto ou a criança seja portador de uma síndrome.

O mesmo projeto de lei apoiou-se na afirmação decorrente de Gardner (1991) de que há um crescimento “de forma alarmante” de falsas denúncias de abuso sexual. Tal afirmação não é apoiada em dados atuais de pesquisa (Williams & Araújo, 2009), que mostram exatamente o inverso: apenas um número reduzido de casos de denúncias de abuso sexual vem à tona, em decorrência da complexidade envolvida no fenômeno. Dentre tal número restrito de denúncias há, sim, falsas denúncias, mas essas são em proporções diminutas e, geralmente, mais um produto da sugestibilidade

de profissionais mal preparados para lidar com a complexidade do abuso sexual, do que de falsas acusações do pai ou da mãe contra o outro. Ademais, um clínico experiente e capacitado pode detectar quando a criança é manipulada por um dos pais.

Entretanto, quando uma mãe tentar privar a filha do contato com o pai após a criança ter revelado vitimização de abuso sexual por seu genitor, essa mãe está atuando para proteger a filha, não se caracterizando, portanto, como alienação parental. Tal exemplo vale não só para o abuso sexual, mas para qualquer outro tipo de maltrato. O mesmo pode ser dito de uma mãe que sofre violência conjugal severa, por exemplo, ameaça de morte do parceiro.

Quando a mulher procura esconder-se com os filhos do cônjuge violento, não se pode dizer que ela esteja praticando alienação parental. Ou seja, o mesmo comportamento (isolar ou impedir contato dos filhos com o pai) pode apresentar motivações, contextos e funcionalidades diversos, como no caso da negligência, mencionado anteriormente.

Quando um dos pais, verdadeiramente, aliena o outro, manipulando os sentimentos da criança e privando-a da convivência com o genitor, tal fato provoca inúmeras sequelas emocionais. Essa atitude dos pais é típica de violência emocional, violação grave de direito já contemplada no artigo 227 da Constituição:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Alienar um dos pais é uma forma de violência e crueldade por impedir a convivência plena familiar; como previsto também no o art. 3 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou

por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Adicionalmente, a legislação prevê consequências para o delito de calúnia e difamação a quem espalhar falsas denúncias, seja quem for, portanto membro da família ou não. Assim sendo, em meu entender, a Lei nº 12.318/2010 é, no mínimo, desnecessária e pode ser contraproducente.

Como a avaliação do que vem a ser a alienação é complexa, ela deveria ser realizada por peritos com ampla experiência clínica. Do contrário, teremos inúmeros casos como o da menina Joana, amplamente divulgado pela imprensa, que faleceu no Rio de Janeiro no ano de 2010 aos cuidados do pai, após a mãe ter sido acusada de alienação parental.

4. Demais definições de violência psicológica

A definição de violência psicológica proposta pela Organização Mundial de Saúde (OMS) foi elaborada em 2002. Segundo a OMS (2002), as consequências dos atos violentos são tão importantes que se justifica uma subdivisão da violência de acordo com o efeito para a vítima. Como se sabe, tal organização propõe quatro categorias:

- 1) Violência física
- 2) Violência psicológica
- 3) Violência sexual
- 4) Negligência

Assim, a violência não se limita a ações que levam aos danos físicos, mas alude a efeitos psicológicos negativos e a atrasos no desenvolvimento.

A violência psicológica para a OMS (2002) se refere a ações que têm como provável consequência danos psicológicos ou emocionais a outros, como:

- 1) fazer ameaças de uso de violência física contra a pessoa ou entes queridos;
- 2) criar situações a fim de provocar medo;

- 3) degradar verbalmente a personalidade, as crenças e as atitudes da pessoa;
- 4) ridicularizar ou inferiorizar os esforços da pessoa.

O abuso emocional refere-se à relação entre o cuidador e a criança, cujas interações são potencial ou realmente danosas para a criança. Isto engloba interações que são inapropriadas, insuficientes ou inconsistentes em termos do desenvolvimento emocional da criança, e inclui:

- 1) a exposição a eventos traumáticos ou que causam confusão na interrelação emocional (exemplo, violência familiar);
- 2) o uso da criança para a satisfação das necessidades psicológicas da pessoa que cuida;
- 3) a corrupção ativa da criança ou a falta ou dificuldades na promoção da adaptação social da criança (por exemplo, isolamento).

Essa forma de abuso não requer o contato físico entre a criança e a pessoa que cuida, responsável pelo ato de abuso emocional. No entanto, inclui a falta ou a carência em prover um ambiente ou contexto que seja apropriado para o desenvolvimento ou que sirva de apoio à criança e ao adolescente.

O abuso emocional ocorre também quando existir a falta de uma pessoa com um vínculo primário para a criança poder desenvolver suas competências emocionais e sociais de uma maneira estável e completa, de acordo com seus potenciais pessoais, e dentro do contexto ou da sociedade em que essa criança vive e se desenvolve.

Pode também haver atos contra a criança que causam ou têm grande probabilidade de causar danos para a sua saúde ou seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. Esses atos devem estar dentro de um razoável controle dos pais ou da pessoa que tem a relação de responsabilidade, confiança ou poder. Esses atos incluem também a restrição do movimento, padrões de menosprezo, humilhação, uso da criança como bode expiatório, ameaçar, assustar, discriminar, ridicularizar ou outras formas não físicas de tratamento hostil ou de rejeição. (Krug, Dahlberg, Mercy, Zwi & Lazano, 2002, ver também Williams, et al, 2009).

Outra definição importante de maus-tratos psicológicos é a proposta pela Academia Americana de Pediatria (Kairys, Johnson & The Committee On Child Abuse And Neglect, 2002, p. 1) como sendo um:

padrão repetitivo de interações danosas entre o(s) pai(s) e a criança que se torna típico do relacionamento. Em algumas situações o padrão é crônico e generalizado; em outras, o padrão ocorre apenas quando desencadeado por fatores potencializadores como o álcool e as drogas. Ocasionalmente, um incidente singular muito doloroso, como um divórcio litigioso e incomum pode dar início aos maus-tratos psicológicos.

Para a Academia Americana de Pediatria (Kairys, Johnson & The Committee On Child Abuse And Neglect, 2002), se severo ou repetitivo, os seguintes padrões podem se constituir maus-tratos psicológicos:

1. *Rejeitar* (humilhar, degradar, envergonhar ou ridicularizar uma criança; criticar, punir ou humilhar a criança em público).
2. *Aterrorizar* (cometer atos de risco de morte; fazer com que a criança se sinta insegura; estabelecer expectativas não realistas acompanhadas de ameaças de perda, dano ou perigo caso não sejam atingidas; ameaçar ou praticar violência contra a criança, alguém que ela ame ou aos seus objetos).
3. *Propiciar explorações ou corrupções* (encorajar a criança a desenvolver comportamentos inapropriados (modelos que permitem ou encorajam o desenvolvimento de comportamentos antissociais ou o desenvolvimento de comportamentos inapropriados; encorajamento ou coerção de abandono de autonomia quando essa for apropriada à etapa desenvolvimental; restringir ou interferir com o desenvolvimento cognitivo).
4. *Negar responsividade emocional* (ignorar a criança ou falhar em expressar afeto, carinho ou amor).
5. *Rejeitar* (evitar ou afastar a criança).
6. *Isolar* (confinar, colocar limites não razoáveis na liberdade de movimento ou interação social).
7. *Estabelecer parentagem não segura ou inconsistente* (fazer exigências contraditórias e ambivalentes).

8. *Negligenciar* necessidades médicas, educacionais e de saúde mental (ignorar, impedir ou falhar em oferecer tratamentos ou serviços para necessidades ou problemas emocionais, comportamentais, físicos ou educacionais).
9. *Testemunhar a violência íntima entre parceiros* (participar de situações de violência de gênero).

Nota-se que as categorias são semelhantes às anteriores, embora haja a inclusão de um elemento novo: expor a criança à violência entre os pais. Outra consideração a ser feita é que a Academia Americana de Pediatria (2002) considera a negligência como um tipo de violência psicológica, o que pode ser complicado, apesar de refletir a confusão resultante da ausência de definições comuns, já mencionada. Ou seja, a própria categoria de negligência também apresenta dificuldades conceituais de definição, fugindo do escopo do presente trabalho o aprofundamento desse tema.

A exposição da criança à violência entre os pais é de fato hoje considerada pela literatura especializada como sendo um forte exemplo de violência psicológica (Brancalhone & Williams, 2003; Brancalhone, Fogo & Williams, 2004).

O exemplo a seguir é ilustrativo e ocorreu quando uma estagiária de psicologia, sob minha supervisão, foi atender um menino de quatro anos, cuja mãe havia sido recém-admitida na Casa-Abrigo de São Carlos, por correr risco de violência fatal por parte do marido. A fala do menino enunciada antes mesmo de a estagiária se apresentar reforça o grau do impacto traumático que essa vivência traz para a criança: “*Você é psicóloga (sic), não é? O pai bate na mãe. O pai machucou a mãe!*”

Recentemente a revista internacional *Child Abuse & Neglect*, editada pela ISPCAN (International Society for the Prevention of Child Abuse & Neglect), publicou um volume inteiro (11 artigos) exclusivamente sobre a temática da violência psicológica.

Seguem-se alguns exemplos dos principais comentários realizados nessa importante publicação. Os textos mencionam, como já visto, que não há uma definição universalmente aceita do fenômeno e que tal tipo de violência varia em um contínuo que engloba desde pequenos atos até os mais intrusivos e potencialmente prejudiciais (Woolf, 2011).

Sobre tal limiar, Slep, Heyman & Snarr (2001) lembram que em muitas sociedades não só é aceitável como esperado o fato de se criticar e

gritar com crianças. Esses autores propõem diferenciar operacionalmente atos de agressão emocional daqueles abusivos, sendo que os últimos envolveriam o impacto negativo sobre o desenvolvimento humano.

Entretanto, James Garbarino (2011, p. 798), renomado psicólogo que há muito tem estudado a violência psicológica, defende que toda ação envolvida nos maus-tratos engloba a violência psicológica, mas nem sempre ela causará dano. O autor enfatiza a sua própria definição para maus-tratos em geral: “Atos de omissão ou autorização da parte do pai ou cuidador, julgados, tanto pelos valores da comunidade como pelos valores de profissionais especialistas, como sendo inapropriados e nocivos”.

Foge ao objetivo do presente trabalho rever os dados de prevalência da violência psicológica para a realidade brasileira. Há pesquisas pontuais sobre o assunto e não um levantamento sistêmico global.

Assis & Avanci (2006) lembram que a Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violência destacou pela primeira vez, em 2001, a importância de diagnosticá-la. As autoras afirmam que sua notificação é ainda pouco valorizada no país, sendo que a área da saúde apenas recentemente despertou sua atenção para tal tipo de abuso.

4. Fatores de risco para a violência psicológica contra a criança

Pinheiro (2007) afirma que a violência psicológica pode ser o produto da frustração descontrolada ou pode ter um propósito similar ao da punição corporal — aqui no caso o de subjugar a criança a obedecer a uma ordem do adulto e “retreinar” seu comportamento desregulado.

A Academia Americana de Pediatria (2002) fez uma revisão da literatura, identificando as variáveis associadas a tal tipo de abuso, como:

- a) Habilidades parentais pobres
- b) Abuso de substâncias
- c) Depressão
- d) Tentativas de suicídio ou outros problemas psicológicos
- e) Baixa autoestima

- f) Habilidades sociais pobres
- g) Estresse social
- h) Violência doméstica
- i) Estilo parental autoritário
- j) Falta de empatia e disfunção familiar (transtorno afetivo materno ou abuso de substâncias)

Para completar, as crianças que sofrem risco da violência psicológica seriam:

- a) filhos de pais que estão passando por um divórcio litigioso;
 - b) filhos não planejados ou não desejados;
 - c) filhos de pais sem habilidades parentais ou inexperientes;
 - d) filhos de pais alcoolistas ou usuários de drogas;
 - e) filhos de famílias que abusam de seus animais domésticos ou em que há violência de gênero;
 - f) crianças socialmente isoladas ou com atraso intelectual ou emocional
- (Kairys, Johnson & The Committee On Child Abuse And Neglect, 2002, p. 2).

5. Consequências da violência psicológica

A National Clearinghouse on Family Violence (1996) afirma que o abuso emocional de crianças pode resultar em problemas sérios emocionais ou comportamentais, incluindo depressão, falta de apego ao pai ou ao cuidador, baixa habilidade cognitiva ou acadêmica e habilidades sociais pobres. O mesmo órgão diz ser difícil a detecção de que uma criança esteja sendo vítima de violência psicológica, mas propõe o seguinte conjunto de indicadores, a fim de verificar a situação da criança:

1. Depressão
2. Isolamento
3. Baixa autoestima
4. Ansiedade severa
5. Medo intenso

6. Baixo peso na infância e outros sinais físicos associados à negligência
7. Agressão
8. Instabilidade emocional
9. Transtorno de sono
10. Queixas físicas sem base médica
11. Comportamento inapropriado para a idade
12. Comportamento extremamente passivo
13. Tentativas de suicídio ou ideação suicida
14. Dependência extrema
15. Fracasso escolar
16. Inabilidade em confiar nas pessoas
17. Furtar
18. Ser vítima de outras formas de abuso

A Academia Americana de Pediatria (2002) resume as consequências dos maus-tratos psicológicos crônicos, sendo os seguintes efeitos adversos observados:

1. Pensamentos intrapessoais, incluindo sentimentos e comportamentos associados, de menos valia, visão emocional ou da vida negativa, sintomas de ansiedade, depressão, ideação suicida e suicídio.
2. Saúde emocional, incluindo instabilidade emocional, personalidade *borderline*, falta de responsividade emocional, problemas com controle de impulso, raiva, autoagressões físicas, transtorno de alimentação e de abuso de substâncias.
3. Habilidades sociais, incluindo comportamentos antissociais, problemas com apego, competência social baixa, empatia reduzida, autoisolamento, baixa adesão a normas, desajustes sexuais, dependência, agressão ou violência, delinquência e criminalidade.
4. Problemas de aprendizagem, incluindo baixo desempenho acadêmico e falhas no raciocínio moral.

5. Problemas de saúde, incluindo baixo peso quando criança, queixas somáticas, saúde pobre na fase adulta e alta mortalidade.

(Kairys, Johnson & The Committee On Child Abuse And Neglect, 2002, p. 2).

6. Considerações finais

Embora não exista uma única definição universalmente aceita do que vem a ser a violência psicológica, ela é caracterizada por danos provocados nos aspectos emocionais da pessoa, envolvendo não necessariamente o contato físico direto, mas palavras pejorativas e ações que prejudicam a criança e o adolescente. Os exemplos envolvem, mas não se restringem a: rejeitar, aterrorizar, negar afeto ou carinho, ameaçar, hostilizar, causar dano à autoestima, alienar e expor a criança à violência conjugal.

Há muita verdade na expressão corriqueira de que “as palavras ferem mais do que um punhal” — a violência psicológica pode deixar marcas permanentes e pode ser fatal, levando ao suicídio. Há clareza e consenso de que se trata de uma grave violação de direitos que faz muito mal para a saúde. Estudos com mulheres que sofriam violência por parte do parceiro indicaram que tais mulheres descrevem os efeitos da violência psicológica como sendo piores do que os efeitos da violência física (Folingstad, Rutledge, Berg, Hause & Polek,⁸³ 1990 *apud* O’Leary, 2001), sendo que os mesmos resultados são encontrados na literatura brasileira (Williams & Pinheiro, 2006; Pinheiro e Williams, 2010).

Em um estudo recente, Forlim, Stelko-Pereira e Williams (2011) investigaram os tipos de vitimização e autoria de estudantes de sexta a oitava série de estudantes brasileiros de uma escola de baixo poder aquisitivo. De todos os tipos de vitimização, atos envolvendo a violência psicológica (sob a forma de xingamentos e disseminação de rumores) foram considerados pelos alunos como sendo mais graves, ou seja, com maior impacto

83 FOLINGSTAD, D.R., RUTLEDGE, L.L., BERG, B.J., HAUSE, E.S. & POLEK, D.S. “The role of emotional abuse in physically abusive relationships”. *Journal of Family Violence*, 5, 107-119, 1990.

sobre eles, do que a destruição de material e agressões físicas, ficando atrás apenas de roubos.

Em relação aos xingamentos, aproximadamente 23% dos alunos consideram muito ou muitíssimo grave esse comportamento. Tal dado indica que o respeito pelo outro deve ser um tema recorrente na sala de aula, com o objetivo de diminuir e prevenir situações de violência psicológica envolvendo o *bullying*, ou fenômeno que contempla as agressões repetidas entre pares.

A violência psicológica é particularmente nociva para crianças e adolescentes pelo agravante de estes estarem em estágio formativo de desenvolvimento, sendo tal tipo de violência responsável por sequelas na saúde mental no curto, médio e longo prazos. Todo profissional da Rede de Proteção necessita ter compreensão da gravidade da violência psicológica.

A violência psicológica é, particularmente, difícil de ser observada, pois não requer contato físico direto e suas sequelas são, ao contrário da violência física, indiretamente observadas. Trata-se de uma violência muito comum, pois na verdade todo o tipo de maus-tratos possui elementos do abuso psicológico. A sociedade ainda carece de compreensão de tal tipo de violência, sendo dificilmente identificada pela população em geral.

Em decorrência, recomenda-se que se desenvolvam programas de intervenção para crianças e adolescentes vítimas de violência psicológica e que tal violência não seja minimizada pela Rede de Proteção. Adicionalmente, torna-se necessário o desenvolvimento de projetos preventivos da violência psicológica, identificando prontamente famílias de risco. O desenvolvimento do fluxo operacional da criança e do adolescente em situação de violência psicológica desenvolvido pela Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude (ABMP) é um passo primordial na prevenção de tal violência.

Bibliografia

- AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais* (DSM-IV-TR). 4a. ed. Tradução de Cláudia Dornelles. Porto Alegre: Armed, 2002.
- ASSIS, S.G., AVANCI, J.Q. "Abuso psicológico e desenvolvimento infantil". Em: Lima, C.A. (Org.) *Violência faz mal à saúde*. (pp. 59-67). Brasília: Ministério da Saúde, 2006.

- BANDURA, A. *Aggression: a social learning analysis*. Englewood Cliffs: Prentice Hall, 1973.
- BRANCALHONE, P. G. e WILLIAMS, L.C.A. A. “Crianças expostas à violência conjugal: uma revisão de área”. Em: M.C. Marquezine, M.A. Almeida, S. Omote e E.D.O. Tanaka (Orgs.) *O papel da família junto ao portador de necessidades especiais*. Coleção Perspectivas Multidisciplinares em Educação Especial, (6), (pp. 123-130). Londrina: Eduel, 2003.
- BRANCALHONE, P. G., FOGO, L. C. e WILLIAMS, L. C. A. “Crianças expostas à violência conjugal: avaliação do desempenho acadêmico”. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, 20, (2), 113-117, 2004.
- EKMAN, P., SORENSON, E.R., e FRIESEN, W.V. “Pan-cultural elements in the facial displays of emotions”. *Science*, 164, 86-88, 1969.
- FORLIM, B., STELKO-PEREIRA A.C. e WILLIAMS, L.C.A. “Vitimização e autoria de violência na escola e comportamento de risco em estudantes de uma escola brasileira”. Painel apresentado na V Conferência Mundial sobre Violência na Escola. Mendoza, Argentina, abril de 2011.
- GARDNER, R. A. Legal and psychotherapeutic approaches to the three types of parental alienation syndrome families: when psychiatry and law join forces. *Court Review*, 28(1), 14-21, 1991.
- GARBARINO, J. “Not all bad treatment is psychological maltreatment”. *Child Abuse & Neglect*, 35, 797-801.
- GREEN, B.L, FRIEDMAN, M.J., de Jong, J.T.V.M., SOLOMON, S.D., KEANE, T.M., FAIRBANK, J.A., DONELAN, B., e FREY-WOUTERS, E. *Trauma interventions in war and peace: prevention, practice and policy*. Nova York: Kluger Academic/Plenum Publishers, 2003.
- KELTNER, D. *Born to be good: the science of a meaningful life*. Nova York: W.W. Norton & Company, 2009.
- KRUG, E.G., DAHLBERG, L.L., MERCY, J.A., ZWI, A.B. e LAZANO, R. *World report on violence and health*. Genebra: World Health Organization, 2002.
- MAIURO, R.D. Preface: “Sticks and stones may break my bones, but names will also hurt me: psychological abuse in domestically violent relationships”. In K.D. O’Leary & R.D. Maiuro (Orgs.). *Psychological abuse in violent domestic relations*. New York: Springer Publishing Company, 2001.
- LAZARUS, R.S. Progress on a cognitive-motivational-relational theory of emotion. *American Psychologist*, 46, (8), 819-834, 1991.
- NATIONAL CLEARINGHOUSE ON FAMILY VIOLENCE. *Emotional abuse*. Ottawa: Health Canada, 1996.
- O’HAGAN, K.P. “Emotional and psychological abuse: problems of definition”. *Child Abuse and Neglect*, 19, (4), 449-461, 1995.

- O'LEARY, K.D. "Psychological abuse: A variable deserving critical attention in domestic violence". In: K.D. O'Leary & R.D. Maiuro (Orgs.). *Psychological abuse in violent domestic relations*. (pp. 3-28). New York: Springer Publishing Company (2001).
- OMS. Organização Mundial da Saúde. *World report on violence and health*. Geneva: World Health Organization Press. Disponível em: http://www.who.int/violence_injury_prevention/violence/worldreport/en/ Acesso em: 13 maio 2007, 2002.
- PINHEIRO, P.S. *World report on violence against children*. Genebra: ONU, 2007.
- PINHEIRO, M.F.F. e WILLIAMS, L.C.A. "Os efeitos da denúncia da mulher sobre a violência física e psicológica de parceiro agressor". In: L.C.A. Williams, J.M.D. Maia e K.S.A. Rios (Orgs.). *Aspectos psicológicos da violência: Pesquisa e intervenção cognitivo-comportamental*. Santo André: ESETEC, 2010.
- ROHNER, R.P. "The parental 'acceptance-rejection' syndrome: universal correlates of perceived rejection". *American Psychologist*, 59, (8), 830-840, 2004.
- SELIGMAN, M. "Positive psychology", *American Psychologist*, 55, (1), 5-14.
- SLEP, A.M.S., HEYMAN, R.E. & SNARR, J.D. "Child emotional aggression and abuse: definitions and prevalence". *Child Abuse & Neglect*, 35, 783-796.
- WILLIAMS, L.C.A. e PINHEIRO, M.F.F. "Efeitos da denúncia da mulher na reincidência da violência física do parceiro". *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 63, 309-332, 2006.
- WILLIAMS, L.C.A., & ARAÚJO, E.A.C. (Orgs.) (2009). *Prevenção do abuso sexual infantil: um enfoque interdisciplinar*. Curitiba: Juruá Editora.
- WILLIAMS, L.C.A., PADOVANI, R. C., ARAÚJO, E.A.C., STELKO-PEREIRA, A.C., ORMEÑO, G. & EISENSTEIN, E. *Fortalecendo a rede de proteção da criança e do adolescente*. São Carlos: LAPREV, 2009.
- WOOLF, D.A. "Introduction". *Child Abuse & Neglect*, 35, 757, 2011.

A efetivação da proteção integral a partir do campo psicossocial: considerações sobre a violência doméstica contra a criança

ADRIANA PACHECO⁸⁴

CLAUDIA CABRAL⁸⁵

Resumo

O artigo trata da violência doméstica contra a criança. Aborda a violência como fenômeno social, histórico e cultural, ou seja, de estrutura fundamentalmente relacional. A partir de elementos da psicologia sobre as necessidades infantis, do percurso da criança no sistema de proteção à infância e do papel do atendimento psicossocial a crianças e famílias em situação de violência, pretende contribuir para a reflexão e o aperfeiçoamento do trabalho voltado para esse público.

Palavras-chave

Criança, adolescente, violação de direitos, atendimento psicossocial, proteção, família, violência doméstica e rede de atenção.

84 Psicóloga, Mestre em Pesquisa e Clínica em Psicanálise pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Consultora em proteção da infância.

85 Psicóloga, Terapeuta de Família, Pós-graduada em Pedagogia pela Universidade Católica de Paris, Diretora Executiva da Associação Brasileira Terra dos Homens, Consultora do UNICEF, Membro do SSI - Genebra, Membro da BCN - Better Care Network.

Introdução

A violência é um fenômeno social, histórico e cultural presente nas sociedades humanas desde o início da civilização. A abordagem do tema pode ser feita por diversos vieses. Neste artigo parte-se do princípio que a violência é um fenômeno constituído no âmbito das relações. Não se trata, por conseguinte, de um fenômeno exclusivamente de ordem subjetiva, biológica ou social. Ele congrega elementos dessas diversas ordens.

A violência contra crianças e adolescentes,⁸⁶ assim como a violência em geral, é um fenômeno observado e registrado ao longo dos tempos e em diferentes culturas. As mais diversas fontes históricas relatam situações de abandono, punições cruéis, castigos físicos, mutilação genital, imposição de casamento a meninas, iniciação sexual por parentes consanguíneos, oferecimento de crianças virgens em rituais de magia negra, infanticídios, filicídios e outras formas de violência contra crianças. Muitas vezes, tais situações encontravam justificativas na cultura e na religião daqueles tempos (ritos de passagem, culto a deuses, medida disciplinar e de obediência, por exemplo).

Entretanto, há algumas décadas, em nível mundial, a violência contra crianças vem adquirindo relevância social, sendo alvo de indignação e enfrentamento nas esferas pública e privada. Práticas violentas instituídas em séculos passados que não eram sujeitas à sanção alguma — posto que o pai (ou os deuses) era(m) detentor(es) do poder de vida e morte de seus filhos — hoje na sociedade ocidental são consideradas violação de direitos, passíveis de responsabilização judicial do autor da agressão e aplicação de medidas de proteção para a criança.

Este parece ser um momento de transição no Brasil. Por um lado, exhibe um cenário avançado no que tange às formas de entendimento e enfrentamento da violência contra crianças atestado por vasta literatura, leis e normativas brasileiras de vanguarda. Por outro, observa-se uma realidade de desrespeito à infância e ações desencontradas que redundam em efeitos contrários ao interesse da criança, revitimizando-a, tais como: banalização dos castigos físicos como forma de educar e afastamento familiar

86 Daqui por diante, entenda-se “crianças” aqueles indivíduos de 0 a 18 anos de idade, conforme adotado pela Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas (1989).

prematureo diante de situações de violência que podem ser trabalhadas com a preservação da convivência entre membros da família.

O contexto teórico e normativo-legal é indubitavelmente favorável para oferecer ao público infanto-juvenil proteção e cuidado quando necessários de forma a salvaguardar seu desenvolvimento integral, de acordo com o seu melhor interesse. Resta refletir sobre como colocá-lo em prática para atender a esse propósito.

Pretende-se no presente artigo colocar em pauta algumas ponderações sobre como o trabalho voltado para crianças vítimas de situação de violência, assim como suas famílias,⁸⁷ contribui a partir de uma visão psicossocial, em especial da psicologia, sobre o assunto — perspectiva essa fundamental para a proteção integral⁸⁸ de crianças.

Para tanto, inicialmente propõe-se uma reflexão em torno da questão da violência contra crianças como fenômeno complexo e a razão da intervenção estatal na vida familiar.

A seguir, alguns elementos da psicologia sobre as necessidades da criança, de acordo com o desenvolvimento infantil, são apresentados no sentido de ampliar o conhecimento nessa área e contribuir com outros atores no processo decisório de questões relacionadas à violência contra a criança.

No capítulo seguinte, o texto discute o percurso da criança vítima de violência no sistema de proteção e as intervenções necessárias nesse campo. Depois, o acompanhamento psicossocial, tão necessário nessa seara, é explorado; intervenções levadas a cabo sem a devida consideração das necessidades infantis são problematizadas; e algumas recomendações apontadas.

87 Aqui se refere de uma maneira geral à família de origem e à família extensa. A primeira é aquela “com a qual a criança e o adolescente viviam no momento em que houve a intervenção dos operadores ou operadoras sociais ou do direito” (Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, p. 132). A família extensa envolve os outros familiares da criança que não seus genitores: irmãos, meio-irmãos, avós, tios e primos de diversos graus, estando ou não dentro do mesmo domicílio. Quando a diferença se fizer necessária, será sinalizado no texto.

88 A doutrina da proteção integral foi estabelecida no artigo 227 da Constituição Federal: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)”

Antes de finalizar o artigo, alguns princípios para o trabalho voltado para crianças vítimas de violência são sugeridos tendo em vista as discussões anteriores. Nas considerações finais, sintetizamos os pontos principais do artigo em face ao desafio deste complexo trabalho. Almeja-se contribuir para uma melhor atenção a esse público.

2. Violência contra crianças

A violência contra crianças pode ser praticada em diversos ambientes: na família, nas escolas, na comunidade, nas instituições de acolhimento e de medidas socioeducativas, nos locais onde trabalham, por exemplo, e é classificada, para fins didáticos e de uma maneira genérica, como física, psicológica, negligência e sexual.⁸⁹

Inicialmente, algumas considerações acerca da violência intrafamiliar (ou doméstica) se fazem necessárias. Essa violência é comumente referida na literatura especializada como uma das causas de comportamentos disfuncionais e dificuldades relacionais, cognitivas e emocionais de crianças, além de motivação frequente do afastamento entre crianças e seus familiares. Afastamento esse que pode ser voluntário (fugas e ida para as ruas,⁹⁰ por exemplo) ou por ordem judicial (encaminhamento para acolhimento institucional⁹¹ ou familiar,⁹² no caso da vítima, e encarceramento ou medida cautelar, no caso dos autores da violência). Pode-se, por conseguinte, dizer que a violência é um dos principais motivos que leva ao ingresso de uma criança nos serviços de proteção.

89 Outras classificações são apresentadas por diferentes autores.

90 Segundo a Pesquisa Censitária (META/IDEST/SDH, 2010), dentre os motivos mais atribuídos à ida para a rua segundo crianças em situação de rua estão os cinco seguintes: 32,2% brigas verbais com pai, mãe, irmãos; 30,6% violência doméstica; 30,4% alcoolismo/drogas; 22,8% para ter liberdade; 13,2% perda da moradia pela família.

91 Segundo o Levantamento Nacional (MDS/FIOCRUZ, 2010), dentre os principais motivos documentados do ingresso da criança na unidade de acolhimento institucional estão os cinco seguintes: negligência na família - 37,6%; pais ou responsáveis dependentes químicos/alcoolistas - 20,1%; abandono pelos pais ou responsáveis - 19,0%; outros - 12%; violência doméstica física - 10,8%.

92 Segundo o Levantamento Nacional (MDS/FIOCRUZ, 2010), dentre os principais motivos documentados do ingresso da criança no Programa de Família Acolhedora estão os cinco seguintes: negligência na família - 54,9%; pais/responsáveis dependentes químicos/alcoolistas - 26,6%; abandono pelos pais/responsáveis - 21,8%; violência doméstica física - 12,6%; órfão (morte dos pais/responsáveis) - 11,6%.

Azevedo e Guerra (1995, pp. 36-37)⁹³ propõem a seguinte definição de violência intrafamiliar como:

todo ato ou omissão praticado por pais, parentes ou responsáveis contra crianças e/ou adolescentes que — sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima — implica, de um lado, numa transgressão de poder/dever de proteção do adulto e, de outro, numa coisificação da infância, isto é, numa negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Uma análise superficial da definição introduz, minimamente, componentes legais, psicológicos, culturais e de saúde para discussão. De fato, as situações de violência contra crianças são complexas em si mesmas. Atravessamentos diversos lhes são inerentes desde sua gênese até seus efeitos para os envolvidos: crianças, autores da violência e profissionais. Por isso, não é um tema de abordagem e intervenção simples.

Sua gênese multifatorial, o local onde ocorre, a relação entre os envolvidos, os paradigmas culturais que englobam e as limitações que comportam são alguns dos complicadores levantados neste artigo.

2.1. Gênese multifatorial

Componentes internos (psicológicos) e externos (familiares, sociais e culturais) se mesclam na gênese na violência, atestando a complexidade inerente ao tema. No que tange aos primeiros, distúrbios psicológicos e psiquiátricos de diversos graus de severidade (depressão, ansiedade, esquizofrenia etc.) e dificuldades no controle da agressividade, por exemplo, podem contribuir para a instalação de um comportamento violento.

Quanto aos fatores externos, condições ambientais estressantes, isolamento social, falta de recursos para a sobrevivência (moradia, emprego, lazer) podem estar associados à violência doméstica. No ambiente familiar,

93 AZEVEDO, Maria Amélia e GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. *Violência doméstica na infância e na adolescência*. São Paulo: Robe, 1995.

padrões violentos de relacionamento nas gerações passadas; padrões familiares rígidos, dominadores e controladores; inversões dos papéis familiares; competitividade e ciúme; dificuldade em estabelecer vínculo e confiança; informações inadequadas sobre cuidar e ser cuidado; supervalorização de castigos físicos são outros possíveis intervenientes presentes.

2.2. Onde ocorre e envolvidos

Quanto à violência doméstica ou intrafamiliar, a própria nomenclatura deixa claro onde se instala o relacionamento abusivo: no espaço doméstico das relações próximas da criança.

Nas últimas décadas, pesquisas em torno do tema mostram que a maior parte dos casos de violência contra crianças acontece dentro da própria casa, de autoria de pessoas próximas a elas, com quem nutrem algum tipo de vínculo.⁹⁴ Esse fato é “explicável” pela acessibilidade e pela dependência física e psíquica da criança em relação aos adultos de sua família, em particular aos pais.

O fato de a criança e o(a) autor(a) da violência cultivarem uma relação de parentesco, afetividade, intimidade ou conhecimento complica o quadro. Isso porque coexiste na criança uma ampla gama de sentimentos, por vezes antagônicos: aquele que “abusa” de alguma forma tende a ser também aquele a quem a criança se apega, dependendo física e emocionalmente. Além disso, por se ambientar na esfera íntima, sua detecção pode ser difícil ou demorada e, às vezes, quando se torna pública, a situação já se agravou demais.

2.3. Paradigmas culturais

Outro fator complicador diz respeito aos paradigmas culturais que influenciam a maneira como se percebe o tema. Na sociedade brasileira, capitalista, ocidental com forte herança patriarcal e adultocêntrica, justificativas

94 A cada ano, 275 milhões de crianças são testemunhas de atos violentos em suas famílias; em países ocidentais, cerca de 50% a 75% dos assassinatos de crianças menores de 10 anos são cometidos por membros da família (Pinheiro, 2006). Um estudo multipaíses realizado pela Organização Mundial de Saúde envolvendo países desenvolvidos e em desenvolvimento indica que em duas áreas pesquisadas no Brasil, 12% e 9% das mulheres relataram que haviam sofrido abuso sexual antes de completarem 15 anos, na maioria dos casos por parte de parentes (Genebra, OMS, 2005).

“pedagógicas” (“bato hoje no meu filho para que não apanhe da vida amanhã”), tabus (“pé de galinha não mata pinto”) e preconceitos (“a culpa não foi do homem que abusou sexualmente da menina; ela é uma mi-niprostituta, se insinua para todos os homens”) sobre o tema são comuns e transmitidos por gerações, formando os indivíduos de uma sociedade.

Sublinha-se aqui a necessária reflexão pessoal sobre o sentido da violência para o profissional e como esse sentido se apresenta na sua atuação diária. Isso porque nos seus atendimentos e intervenções, o profissional imprime, mesmo que de forma não consciente, valores e sentimentos que o constituem enquanto sujeito de uma história.

Ainda no âmbito da cultura, observa-se uma discrepância entre o conceito e a prática no que tange à infância. Crianças costumam ser muito valorizadas nos discursos (legais, culturais e históricos), mas desvalorizadas na prática. As punições corporais dos filhos utilizadas como recurso pedagógico nas famílias e a prevalência da opinião e vontade do adulto, por exemplo, denunciam essa realidade.

Pais ou responsáveis acreditam ter o direito de bater nos filhos como forma de educação. Além disso, segundo as normas sociais, a criança deve sempre se submeter às determinações dos adultos, ainda que muitas vezes ela discorde do que lhe é determinado. O adulto pode não ter razão em certas situações, mas tem autoridade. Essa relação de poder do mais forte (adulto) sobre o mais fraco (criança), estudada por diferentes autores, contribui para o silêncio e a permissividade observados nos casos de violência contra crianças, assim como a desconsideração ou a minimização da importância da opinião e dos sentimentos da criança sobre os acontecimentos e as decisões acerca de sua vida.

Os avanços na legislação brasileira⁹⁵ que visam fazer face a essas situações são inegáveis e contribuem para o processo de mudança de cultura. Exemplo disso são a lei nº 12.010/2009, que altera a visão não só da responsabilização sobre os crimes de violência sexual contra a criança, inaugurando uma posição nova que migra do crime contra a moral para crime contra a dignidade humana, e o Projeto de Lei nº 7.672/2010 contra os castigos físicos e humilhantes. A ativa atuação da Rede “Não Bata, Eduque” também é exemplar. Contudo, muito deve ser feito, posto que

95 Lei nº 8.069/90 e Lei nº 12.010/09; projeto de lei nº 7.672/2010.

mudanças de ordem cultural levam anos para se consolidarem. O desafio de se construir uma cultura na qual a infância seja reconhecida de fato — que respeite a criança enquanto um ser biopsicossocial, que necessita de certas condições adequadas para o desenvolvimento — é diário e cabe a cada profissional e cidadão.

2.4. Limitações que comporta

Como qualquer outro assunto no âmbito das relações interpessoais, lidar com a violência coloca em pauta para o indivíduo suas limitações enquanto ser humano e profissional. Sejam as determinações judiciais, as intervenções estatais ou o acompanhamento psicossocial todos são limitados em sua capacidade preditiva de sucesso.

A lei, por exemplo, mostra-se limitada para compreender e lidar com eficácia na complexidade das relações pais-filhos enquanto o psicossocial para alcançar a dimensão legal dos fatos. Essa discussão é aprofundada na seção seguinte.

Diante dessa intrincada rede de complicadores, qual é a melhor intervenção quando a criança, ao mesmo tempo que é violentada e precisa ser protegida, não deseja ser afastada do agente dessa situação abusiva? Como atuar de acordo com o interesse e as necessidades da criança e não segundo, mesmo que inconscientemente, julgamentos morais e sentimentos hostis voltados para o responsável que violenta gravemente seus filhos? Qual é o nível de engajamento no enfrentamento da violência quando o profissional é adepto da prática da palmada e das punições humilhantes como formas de educação na sua própria casa? Não há resposta imediata e genérica possível, pois se corre o risco de ser reducionista e superficial, pois são questões complexas que merecem reflexão e debate entre diferentes atores do Sistema de Garantia de Direitos,⁹⁶ caso a caso.

96 Conjunto de órgãos, entidades, autoridades, programas e serviços de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas de famílias, que devem atuar de forma articulada e integrada, na busca de sua proteção integral, nos moldes do previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Constituição Federal. A Constituição Federal e o ECA, ao enumerar direitos, estabelecer princípios e diretrizes da política de atendimento, definir competências e atribuições, instalaram um sistema de “proteção geral de direitos” de crianças e adolescentes cujo intuito é a efetiva implementação da Doutrina da Proteção Integral. Esse sistema convencionou-se chamar de Sistema de Garantia de Direitos (SGD). Nele incluem-se princípios e normas que regem a política de atenção a crianças e adolescentes cujas ações são promovidas pelo Poder Público (em suas esferas: União, estados,

O reconhecimento dessas questões no atendimento a crianças e famílias (pais ou responsável) em que a violência esteja presente é um primeiro e grande passo no sentido da proteção integral da criança. Em seguida, o conhecimento de algumas noções básicas do desenvolvimento infantil pode contribuir nesse sentido, evitando ações que afetem negativamente seu curso.

3. Necessidades da criança

Diferentes são as teorias do desenvolvimento infantil na área da psicologia. Para os propósitos do presente artigo, optou-se pela apresentação de noções básicas desse processo, comuns a importantes teóricos como Freud, Winnicott, Bolwby, Spitz, Aubry e Dolto.

Durante o desenvolvimento de um indivíduo, a fase da infância é comprovadamente a mais vulnerável, demandando cuidados — subjetivos e sociais — especiais. É quando ele depende inteiramente de terceiros para proverem suas necessidades básicas e, assim, manter a sua vida.

O primeiro grupo imediato, formado por pelo menos um adulto e um bebê, é a chamada família. Ela é responsável pelo desenvolvimento físico e mental do pequeno ser e por seu progressivo ajuste aos padrões comunitários e sociais.

Todo o processo de desenvolvimento do infante se processa em resposta aos estímulos externos a que está exposto e de acordo com suas características individuais inatas; ou seja, desde a mais tenra idade, afeta seu ambiente ao mesmo tempo em que é por ele afetado.

Esse processo de amadurecimento, crescimento e independência é bastante turbulento. A forma do pensamento, a compreensão dos acontecimentos e do tempo, a tolerância à frustração, as necessidades de atenção parental são alguns exemplos de funcionamentos que mudam a cada etapa do desenvolvimento e de indivíduo para indivíduo, sendo fundamentais para a compreensão das necessidades infantis e formas de supri-las caso a caso.

A família é essencial nesse processo, provendo um ambiente externo capaz de responder a essas demandas. O corpo do bebê precisa ser alimentado, cuidado e protegido. Seu intelecto precisa ser estimulado. Ele precisa ser amado, contar com um porto seguro para estímulo e limite aos seus desejos e agressividade. Precisa de modelos de identificação moral. Quando a família (pais ou responsável) oferece esses cuidados e atenção de maneira regular e estável, o desenvolvimento físico, mental e social tende a ocorrer de forma saudável.

A regularidade e a estabilidade são fatores fundamentais para a criança em desenvolvimento. São condições que, por exemplo, permitem que se construa a imagem interna dos seus cuidadores primários, possibilitando o processo de identificação com eles, o desenvolvimento das relações afetivas e de apego, e de progressiva independência (já que a imagem interna dos pais passa a poder substituir sua presença física).

Esse é um processo de grande importância, pois as relações estabelecidas nos primeiros anos de vida serão o protótipo de futuras relações pessoais e sociais do indivíduo. Tudo isso ocorre no simples e ao mesmo tempo complexo exercício da parentalidade. A efetiva e ideal parentalidade se dá na interação cotidiana, na partilha de experiências, ou seja, na relação.

Contudo, nem sempre a família (pais ou responsável) consegue desempenhar sua função satisfatoriamente. Desconhecimento, inabilidade, problemas psicológicos (depressão, esquizofrenia etc.) e sociais (desemprego, condições degradantes de habitação etc.) e mesmo o não desejo de ser pai ou mãe podem estar na gênese. Este último seria a mais preocupante das intervenientes, pois seus efeitos para o desenvolvimento infantil podem ser bastante graves, incluindo desenvolvimento de autismo, desajustes de personalidade e mesmo morte por negligência extrema ou abandono.

Na falta desses cuidados, a violência doméstica aqui é exemplar. É necessária uma intervenção externa ágil e eficaz de forma a não comprometer o desenvolvimento da criança ou da vida familiar como um todo. Essa intervenção pode se dar em graus variados, de acordo com a severidade da situação e quem está envolvido.

Quando a situação de desproteção é grave o suficiente e coloca em risco a criança, indica a necessidade de uma intervenção do Estado através

de Poder Judiciário, Ministério Público, Conselho Tutelar e programas ou serviços de assistência social na chamada proteção especial.⁹⁷

4. A criança em situação de violência

4.1 Identificação

Uma situação de violência doméstica pode ser identificada, por exemplo, na rede de relações pessoais e familiares, em instituições de atendimento social, na escola e em atividades extracurriculares. Os dois últimos são ambientes privilegiados onde a criança passa grande parte de seu tempo e quem interage com ela pode, com atenção cuidadosa e treinamento, detectar que há algo de diferente acontecendo com a criança (mudança brusca no comportamento usual, sintomas físicos não característicos de possíveis doenças, marcas no corpo sem explicações compatíveis, comportamentos sexualizados não adequados à idade, dentre outros).

Por se desenvolver no âmbito privado, a violência tende a chegar a público através do Conselho Tutelar, que é a instância primária de recepção e encaminhamento de denúncias. Os hospitais e postos de saúde são outra importante porta de entrada de casos que atingem a integridade física da criança.

Uma vez inserido no sistema de proteção, o caso idealmente deve ser contemplado multidimensionalmente, compondo diferentes saberes e funções, de forma a proteger a criança e impedir a reincidência.

97 Segundo a Política Nacional de Assistência Social (2004), a proteção social especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que, por uma série de fatores, se encontram em situação de risco pessoal e social (abandono, maus-tratos físicos ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, entre outras). “Esses serviços de proteção especial têm estreita interface com o Sistema de Garantia de Direitos exigindo, muitas vezes, uma gestão mais complexa e compartilhada com Poder Judiciário, Ministério Público e outros órgãos e ações do Executivo” (p. 31). A proteção especial se divide em média e alta complexidades. Na primeira, a criança está sob cuidados dos pais ou responsável; na segunda, ela se encontra afastada da família, em acolhimento institucional ou familiar.

4.2. Intervenções: interrompendo o ciclo de violência

O ingresso da criança no sistema de proteção é um momento particularmente delicado. É quando se dá o primeiro contato da criança com profissionais que atuam através da interferência no âmbito até então privado da família. A compreensão da situação pela criança, e mesmo pela família, nem sempre é nítida, podendo gerar angústia, ansiedade e, principalmente, medo do desconhecido que está por vir. É fundamental a participação da criança e da família, incluindo o fornecimento claro de todas as informações necessárias do que está acontecendo com uma linguagem acessível e escuta de todos os envolvidos, desde esse primeiro momento.

Quando a família está a par dos trâmites que serão processados, sobre seus direitos e deveres, da extensão da sua participação e a de outros atores, das possibilidades de encaminhamento do caso e potenciais efeitos, ela adquire elementos para entender o processo e se engajar na intervenção com maior confiança. O estabelecimento de relações entre família, criança e profissionais se dá desde o primeiro momento da intervenção e, em alguns casos, é determinante para o sucesso do caso.

No programa Família Acolhedora desenvolvido no Rio de Janeiro pela Associação Brasileira Terra dos Homens (ABTH) no início dos anos 2000, um número significativo de pais que chegavam ao programa recebia muito mal a equipe, pois somente sabiam que seus filhos haviam sido retirados do cuidado deles. Alguns fantasiavam que as crianças iam para a adoção diretamente. Foi detectado que muitos dos profissionais que requisitavam o serviço não ofereciam nenhum esclarecimento da situação que atravessavam, limitando-se ao repasse da informação da medida, gerando nos pais desconfiança, ressentimento e raiva dos profissionais que encontravam pela frente.

A equipe do programa tinha um enorme trabalho inicial de esclarecer a situação, afetando o tempo para se estabelecer vínculos com a família, obter resultados e reintegrar a criança. Foi então realizado um trabalho junto aos parceiros que encaminhavam para melhorar esse fluxo que, fundamentalmente, se relacionava à informação clara e simples. Resultados imediatos foram observados a partir do estreitamento de relações.

É importante ressaltar que o pressuposto básico de qualquer intervenção em situação de violência contra criança — seja a aplicação de medida

de proteção, trabalho psicossocial ou intervenção da saúde, por exemplo — é a proteção da criança. Para tanto, devem sempre ser levadas em conta, como salienta o art. 100 da lei nº 8.096/90, “as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários”. Ou seja, qualquer medida de proteção voltada para esse público deve, antes de tudo, estar comprometida com o investimento na promoção e no reforço das relações significativas da criança.

Além do fato de que é na família que se estabelecem os primeiros vínculos, e a perda de vínculos exerce impactos no desenvolvimento biopsicossocial de uma criança, já que a família tem uma importância no trânsito da criança vítima de violência no sistema de proteção.

Assim como alguns fatores aumentam a suscetibilidade de crianças à violência⁹⁸ (por exemplo, determinados padrões de composição e relações familiares, presença de drogas, doenças mentais, pobreza), há também outros fatores que podem impedir ou reduzir a probabilidade de elas serem vítimas de violência, bem como facilitar a recuperação daquelas que já foram vitimizadas.

Embora sejam necessárias mais pesquisas sobre esses fatores de proteção, uma unidade familiar estável, em que haja fortes vínculos entre pais e filhos e relações positivas, se configura como poderosa fonte de proteção contra a violência para crianças em qualquer ambiente (Pinheiro, 2006). Familiares ou pessoas de referência para a criança aí também se encaixam.

Com relação aos fatores que parecem facilitar a recuperação de crianças que sofreram violência,⁹⁹ uma pesquisa compilada pela OMS identificou dentre eles vínculos seguros entre a criança e um parente adulto, níveis elevados de cuidado por parte dos pais durante a infância, uma relação carinhosa e de apoio com um parente que não abusa da criança, bem como relações de apoio com pares não envolvidos em abuso de substâncias ou comportamentos criminosos.

98 Relatório Mundial Sobre Violência e Saúde (OMS, 2002) e *Violência Intrafamiliar: orientação para a prática em serviço* (Brasil, 2001).

99 *Preventing child maltreatment: a guide to taking action and generating evidence* (Genebra, Organização Mundial da Saúde e Sociedade Internacional para a Prevenção do Abuso Infantil e Negligência, outubro de 2006).

Dessa maneira, a importância do trabalho com a família alcança uma dimensão ainda mais ampla e necessária, a da recuperação, no sentido do bem-estar infantil no longo prazo.

O Judiciário entra em cena para garantir a proteção da criança, tomando as medidas de proteção,¹⁰⁰ segundo o art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente com as alterações da lei nº 12.010/2009 dispõe, dentre outros assuntos pertinentes aos direitos da criança, sobre a política de atendimento que, no Brasil, tem como eixo o sistema judiciário.

Contudo, as decisões judiciais devem ser baseadas, necessariamente, em relatórios técnicos das equipes multidisciplinares dos serviços de acolhimento, gestão municipal ou equipe técnica das Varas da Infância e Juventude e das ONGs. Essas equipes são o que aqui chamamos de equipes psicossociais. Elas desempenham diferentes funções, de acordo com a instância que representam, e são formadas por profissionais da área de ciências humanas, em sua maioria, assistentes sociais e psicólogos. A indicação pela formação acadêmica em humanas se deve a seus referenciais teóricos que contribuem com a formação do profissional com conhecimentos sobre o desenvolvimento humano e social, fundamental para subsidiar os atores de decisão nesses casos.

Uma vez tomadas as devidas providências de proteção imediata da criança, é fundamental que se inclua um plano de atendimento ao grupo familiar para fazer face ao momento de crise que a violência representa. Ou seja, o referenciamento a uma equipe psicossocial que “entre” na família de modo a entender como a violência se instalou e intervir no sentido de sua superação.

Se o relacionamento abusivo é construído no âmbito relacional, é aí também que pode ser problematizado e modificado. Padrões de relação construídos ao longo do tempo podem ser desconstruídos e dar lugar a

100 Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 98: “As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nessa lei forem ameaçados ou violados: I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III – em razão de sua conduta”.

novos padrões não violentos de comunicação e relacionamento. A experiência de diferentes serviços¹⁰¹ que lidam com violência mostra isso.

5. O acompanhamento psicossocial

Todas as famílias têm competências, mas em certas situações, ou não as sabem utilizar atualmente, ou não sabem que as têm, ou estão impedidas de as utilizar, ou impedem-se elas próprias de as utilizar por diferentes razões” (Ausloos, p. 112, 1996).

No atual cenário normativo e legal de nosso país, as famílias (pais ou responsável) ocupam lugar de destaque sendo vistas como agentes fundamentais no desenvolvimento infantil — lugar esse já defendido pela psicologia há mais de um século. Segundo a lei, é da família a responsabilidade primária de atender com prioridade os direitos fundamentais de sua prole.

No entanto, responsabilizar as famílias por suas próprias dificuldades, mesmo que graves, e reintegrar a criança porque assim determina a lei, sem oferecer-lhes oportunidades e condições para que possam exercer seu papel de cuidado e proteção, tem contribuído para acentuar os problemas na área da infância em nossa sociedade. Conforme estabelecido no art. 226 da Constituição Federal, é responsabilidade do Estado cuidar da família para que possa oferecer cuidado, sem violência.

Uma vez detectada a violência pelo Conselho Tutelar ou outro órgão competente, sendo aplicadas as medidas pertinentes pelo Judiciário, a equipe psicossocial deve, idealmente, entrar em cena para ajudar a família a desempenhar melhor sua função. A reorganização familiar pretendida no trabalho com famílias de crianças com direitos violados inclui a abordagem complexa de aspectos psicológicos, educativos, sociais e econômicos para tentar dar conta da sua reversão (ou remediação em alguns casos).

101 Associação Brasileira Terra dos Homens (ABTH), Núcleo de Atenção à Violência - NAV, Instituto NOOS (ONGs atuantes no estado do Rio de Janeiro) e programa SAPECA (Prefeitura de Campinas, São Paulo) são referência no trabalho com o tema da violência doméstica.

A inclusão social e a modificação da dinâmica relacional familiar são os focos principais da intervenção psicossocial. Seja esta realizada nos programas de orientação, apoio, acompanhamento ou auxílio familiar;¹⁰² acolhimento institucional ou familiar; reintegração familiar; ou, colocação em família substituta.

5.1. Inclusão socioeconômica

A questão social e econômica não pode ser deixada de lado quando se lida com casos de violência. A pobreza não justifica a violência, mas é um componente estressor que está presente em muitos dos casos de violação de direitos da criança e, por isso, deve ser alvo da intervenção.

No sentido da inclusão social, a autonomia e o exercício da cidadania do grupo familiar — através da inclusão em programas sociais (transferência de renda, esporte e lazer, arte e cultura, por exemplo), de capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho — são fundamentais para que a família se perceba como parte integrante da sociedade, útil perante a sua comunidade e exemplo para sua prole.

Muitas vezes, o quadro de violação de direitos se instala num grupo familiar em resposta a uma conjuntura econômica e política esmagadora. Nesse contexto, o repasse de uma quantia em dinheiro com periodicidade garantida para a família em situação de pobreza e violação de direitos objetiva oportunizar o planejamento das atividades produtivas do núcleo familiar que desemboquem na autonomia e na sustentabilidade com independência, ampliando redes e recursos para o bem-estar do grupo familiar.

Ao debater sobre a pobreza no Brasil, Carvalho (2003) aponta avanços significativos relacionados à substituição de transferências em espécie por monetária, permitindo às famílias pobres exercerem sua capacidade de autonomia, planejamento e escolha. A forma como a família utiliza o recurso é um forte instrumento de reflexão sobre seu investimento na reversão do quadro inicial (Grupo de Trabalho Nacional, 2008). Bons exemplos de associação de transferência de renda com acompanhamento psicossocial são referidos pela Associação Brasileira Terra dos Homens

102 Programas em que as famílias são acompanhadas de perto por uma equipe psicossocial visando fortalecê-las na sua função protetiva a partir da inclusão social e da reversão do quadro de violação.

e pela Secretaria de Assistência Social de Foz do Iguaçu. A primeira, no âmbito do programa voltado para crianças em situação de rua, favoreceu, em cerca de 10 anos, a reintegração sustentável de crianças através da transferência de renda em complemento ao acompanhamento familiar com 80% de sucesso.¹⁰³ Já o Programa Guarda Subsidiada, em Foz, ao conceder subsídio para família de origem ou extensa, junto com acompanhamento psicossocial, tem prevenido em diversos casos a colocação em cuidado alternativo.

O prazo determinado da concessão do recurso, dentro do contexto do acompanhamento, cria a possibilidade concreta da elaboração com a família de um planejamento (“plano de promoção”) no curto e médio prazos. Todavia, o prazo deve ser revisto, sempre que necessário, em função da gravidade da situação. Aqui a interseção entre o tempo da família e o tempo da equipe é um desafio que deve ser considerado, tendo como premissa a proteção da prole. (Grupo de Trabalho Nacional, 2008, p.129.)

5.2. Modificação da dinâmica relacional familiar

Paralela e indissociavelmente à inclusão social, a intervenção no funcionamento familiar (pais ou responsável) é fundamental e pode ser realizada através de entrevistas, visitas domiciliares e grupos de família.

As duas primeiras são instrumentos importantes, pois permitem um olhar aprofundado e próximo da família. Já as atividades de grupos de famílias (pais ou responsável) realizadas por equipe psicossocial são espaços privilegiados, pois agregam pessoas com realidades semelhantes, proporcionando um espaço de identificação, reflexão, troca de saberes, contextualização de demandas, facilitando a expressão de conflitos e dificuldades, assim como o descobrimento de formas de enfrentamento e resoluções.

Carvalho (2003) afirma que, para as famílias pobres, não bastam programas de geração de renda. É preciso que a família tenha espaços de escuta, troca e convivência. A escuta mútua pode possibilitar a percepção do coletivo, do pertencimento a um território, a uma cultura, a uma

103 ABTH. *Cuidar de quem cuida: reintegração familiar de crianças e adolescentes em situação de rua*. Rio de Janeiro: ABTH, 2004.

sociedade e, dessa forma, provocar efeitos individuais e coletivos, uma vez que tal atividade seja conduzida com propósitos claros e dentro de uma metodologia de trabalho.

O acompanhamento psicológico individual de algum membro da família pode ser necessário e se configura como mais uma estratégia no acompanhamento familiar, assim como outros encaminhamentos possíveis: fonoaudiologia ou fisioterapia, por exemplo. O encaminhamento para psicoterapia pode ser realizado a partir de demanda espontânea ou avaliação por parte da equipe que acompanha a família em função de questões subjetivas que merecem avaliação e acompanhamento clínico.

Desorganizações de diferentes níveis, geradas pela situação de violência, podem conduzir a sintomas que são mais bem tratados em espaço individual. Conflitos de ordem psíquica podem ser detectados em autores de violência doméstica, especialmente em casos de abusos sexuais, e merecem atenção especializada, como da saúde mental, por exemplo. Dessa maneira, se a rede de atenção à infância estiver composta e funcionando e contar com programas de atendimento a autores de violência, assim como às vítimas, a possibilidade de reverter os quadros de violência contra a criança em tempo hábil pode ser de fato uma realidade, evitando sequelas para o desenvolvimento.

5.3. Problematicando as intervenções

Um número significativo dos casos de violência chega ao conhecimento público quando alcança um nível de gravidade que compromete a saúde física da criança e, neste momento, o bem-estar físico da criança acaba sendo o parâmetro das decisões tomadas. Isto é, quando a integridade física da criança está em jogo de fato, os interesses dela prevalecem aos olhos da lei e mesmo de outras áreas que direta ou indiretamente atuam nessa seara. Os esforços tendem a se dirigir para a punição daquele tido como culpado e a proteção física da vítima: a retirada da criança do núcleo onde a violência foi praticada tem sido a medida mais observada nesses casos.

Contudo, apesar de completamente compreensível e necessário, o foco exclusivo na preservação física da vítima não reflete a análise profunda e o tratamento integrado do fenômeno da violência doméstica. Em certos casos, a preservação física da criança entra, inclusive, em choque com o

bem-estar emocional e psicológico da mesma, que pode ser profundamente abalado com o corte abrupto das relações com o responsável pela violência. Ou seja, quando o bem-estar psicológico é o que está em questão, a situação torna-se mais complexa e os interesses podem não se pautar na criança, mas no adulto. Exemplos disso são a referida retirada imediata da criança do ambiente familiar e a primazia, às vezes concedida, das condições materiais em comparação aos laços afetivos em decisões judiciais.

Vários estudiosos, especialmente na área da psicologia, há mais de um século,¹⁰⁴ vêm comprovando a importância dos cuidados parentais e dos prejuízos da separação das figuras de referência da criança, principalmente nos primeiros anos de vida. As quebras na rotina de cuidados da criança, ocasionadas pela retirada da mesma de seu ambiente familiar para a institucionalização, são um exemplo bastante documentado de prejuízos significativos na vida de crianças.

Em obra intitulada *No interesse da criança?*, Goldstein, Freud e Solnit (1987) — respectivamente, advogado, psicanalista e psiquiatra — discorrem sobre o tema explicitado no título, trazendo algumas considerações importantes para essa discussão. Os autores propõem três componentes norteadores na tomada de decisão sobre a colocação de crianças em um ambiente alternativo (família ou instituição), quando a separação de seu ambiente original se faz uma necessária. Esses componentes, baseados prioritariamente no que chamam de “as necessidades psicológicas da criança”, são: a continuidade, o sentido de tempo de uma criança e os limites da lei e da predição.

Os autores explicam a importância da continuidade nas relações estabelecidas entre a criança e seus cuidadores (primariamente os pais) para o seu desenvolvimento. A interrupção dessa continuidade pode resultar em consequências diversas, dependendo da idade em que se dá. Por conseguinte, as decisões de deslocamento da criança devem salvaguardar a necessidade de continuidade das relações.

De acordo com o segundo componente, as decisões de deslocamento devem refletir a noção do tempo para as crianças, e não aquela para os

104 Freud foi um dos estudiosos que mais contribuiu para o entendimento da influência parental na vida infantil já no final do século XIX. Françoise Dolto, Jenny Aubry, John Bowlby e René Spitz são outros nomes importantes nessa área.

adultos. Isso porque “o tempo que leva para interromper uma velha ligação ou formar uma nova depende dos diferentes sentidos que o tempo tem para as crianças, em cada estágio de seu desenvolvimento” (Goldstein, Freud e Solnit, 1987, p. 29).

Diferentemente dos adultos, crianças experienciam a passagem do tempo em função das suas necessidades físicas e emocionais, que são sentidas como urgências e não de forma racional. Para a criança o tempo é precioso. O tempo de afastamento tolerado pela criança é progressivamente aumentado de acordo com seu grau de dependência física e psíquica do adulto.

Dessa forma, os efeitos da interrupção da relação com os pais variam em função do estágio do desenvolvimento da criança. A importância e o impacto da ausência dos pais dependem, portanto, da duração, da frequência e do período de desenvolvimento em que ocorrem. Quanto mais nova a criança, menor é o intervalo para que uma separação seja sentida como permanente e acompanhada de sentimentos de desamparo e de grande perda.

Como o sentido de tempo de uma criança está diretamente relacionado com a sua capacidade de enfrentar interrupções de continuidade, torna-se um fator importante para se determinar se, quando e com que urgência a lei deve agir. (Goldstein, Freud, Solnit, 1987, p. 30.)

O terceiro componente apresentado no livro diz respeito à incapacidade da lei para supervisionar as relações interpessoais bem como os limites de conhecimento para se fazer previsões no longo prazo. Nesse sentido, a lei pode reconhecer e dar oportunidade para relações saudáveis se desenvolverem, mas uma determinação judicial não é garantia de que uma relação entre crianças e adultos será positiva.

As incertezas da vida (...) sempre podem ser enfrentadas enquanto vivermos. (...) Suas formas tortuosas e suas variações são complicadas e numerosas demais para serem passíveis de tabulação. Nossa inabilidade para predizê-las ou resolvê-las nos amarra firmemente aos propósitos da natureza. (...) Um toque judicial não torna o futuro mais fácil de se prever, e a segurança de nossas decisões, quaisquer que sejam, é infelizmente limitada pelas fragilidades do julgamento humano. (Goldstein, Freud e Solnit, 1987, p. 35).

Para avaliar o melhor interesse da criança, o magistrado se apoia em um fato. Ele é convocado a entrar em contato com uma situação social e subjetiva que, muitas vezes, ainda não foi ou que não pode ser qualificada por categorias jurídicas. Daí decorre a “interpretação” da lei e cada operador jurídico tem a sua, de acordo com seu percurso acadêmico e profissional somado a sua experiência de vida, crenças e valores.

Bailleau (1995, pp. 31-32) diz:

Essa transformação da norma social em obrigação jurídica é produto principal da intervenção do juiz das crianças. Esse trabalho é problemático para o magistrado, pois o instrumental jurídico de que ele dispõe e a formação que ele recebeu são inoperantes para efetuar essa transformação.

O autor coloca que a noção de interesse da criança diz respeito a um tempo afastado, um futuro mais ou menos previsto:

Esse caráter indeterminado e previsível induz à referência para guiar a ação, a um sistema de valores, de representações — essencialmente aqueles de um sistema familiar — cuja definição é um problema. O magistrado deve necessariamente, para conseguir essa modificação, utilizar outros saberes, assegurar-se da ajuda dos especialistas, para agir e legitimar sua ação. (Bailleau, 1975, p. 32).

Isso não é simples. Exige que cada área reformule a questão do Judiciário segundo o seu próprio ponto de vista, cabendo ao magistrado o uso das informações que recebe.

Aqui mais uma vez se sustenta a importância da interlocução entre os profissionais envolvidos, especialmente daqueles dos campos jurídico e psicossocial, pois o ângulo de visão de cada um é diferente. A possibilidade de desencontros entre as perspectivas é alta se não houver a disposição de escuta de ambos os lados para tentarem apreender um pouco do campo do outro, seus objetivos e meios.

Toda atuação profissional se baseia em suposições que, na melhor das hipóteses, estão bem amparadas por conhecimentos teóricos e práticos.

Sendo a formação acadêmica um recorte da realidade, faz-se necessária a ação integrada e complementar de diversas áreas para que se possa obter um conhecimento mais amplo do fenômeno da violência e diminuir a possibilidade de interpretações e respostas limitadas que podem comprometer o futuro de uma criança.

Apesar de se atentar para as limitações da predição no âmbito do humano, ao compartilhar alguns conhecimentos básicos sobre o desenvolvimento humano e visão do trabalho psicossocial, contribui-se para reflexão em torno do tema e para o processo de tomada de decisões tão complexas, como as que envolvem crianças e seus destinos.

Diante do entendimento das complexidades do tema e das noções sobre necessidades infantis, no momento de avaliar e decidir sobre uma situação de violência contra criança, se recomenda que sejam realizados:

- a) a avaliação criteriosa das vulnerabilidades e dos riscos para a integridade física e psicológica da criança e da necessidade de afastamento familiar. É importante que essa avaliação seja pautada na vivência da criança; compreenda seu nível de vulnerabilidade, comparando-o aos efeitos da ruptura das relações existentes entre a criança e sua família; preservando a excepcionalidade da medida de afastamento. Para tanto, a avaliação deve considerar o momento que a criança vive através de conhecimentos básicos sobre as etapas de desenvolvimento infantil; respeitar os vínculos significativos para a criança e considerar os mesmos como estratégia de investimento para a intervenção e o acompanhamento do caso.
- b) a prevalência do afastamento do autor da violência, quando essa medida se faz necessária, mantendo a criança junto a pessoas de seu conhecimento e de sua atenção.
- c) a responsabilização do autor da violência pela justiça em função do ato que praticou.
- d) o reconhecimento da potencial importância que ele tem para a criança.
- e) a realização da avaliação de possíveis caminhos para se mitigar os efeitos negativos de medidas de afastamento

- (visitas monitoradas, cartas, telefonemas etc.) para a criança.
- f) o acompanhamento sistemático da criança e de sua família por equipe psicossocial durante o processo de intervenção (desde o momento inicial de ingresso no sistema de proteção).
 - g) a colocação de crianças em famílias acolhedoras ou em instituições de acolhimento seja sempre fundamentada em relatórios com base teórico-científica e não em opiniões subjetivas dos profissionais envolvidos e que respeite os princípios da provisoriedade e da excepcionalidade.
 - h) a realização de trabalho sistemático para reintegração familiar com foco nas dinâmicas relacionais, quando houver necessidade absoluta de acolhimento.
 - i) a consideração para fins de intervenção dos seguintes pontos: celeridade, tempo, resiliência, envolvimento de múltiplos profissionais.

6. Alguns princípios da intervenção voltada para a criança vítima de violência

6.1. Particularidade do caso

Cada caso que se apresenta é único em sua história. Dessa maneira, é fundamental que a intervenção leve em consideração as particularidades da situação que se apresenta e seja pertinente a ela, pois assim como são variáveis os elementos presentes na gênese da violência, também são seus efeitos.

Um grande equívoco quando se lida com o ser humano é acreditar que fatos semelhantes pedem intervenções semelhantes e resultam em efeitos semelhantes. As mais variadas correntes da psicologia existem para dar conta da complexidade humana e muitas delas¹⁰⁵ se fundamentam na impossibilidade de entender o comportamento humano de forma linear. A

105 Tais como sistêmica, psicanálise, *gestalt*, por exemplo.

antropologia mostra como certos fenômenos são entendidos de formas por vezes antagônicas por diferentes culturas. Em um país, práticas rotineiras podem diferir em sentido e função profundamente de uma região para outra. O mesmo vale para famílias em que a violência se instala como dinâmica relacional.

O sentido e a função que existem para um grupo familiar não serão os mesmos para outro, apesar das semelhanças observadas em um primeiro momento. Dessa forma, não há como as intervenções serem pensadas a partir de um modelo único a ser aplicado em todos os casos, pois muito provavelmente os resultados serão diferentes.

No dia a dia de serviços que atendem a uma grande demanda, são observados profissionais desmotivados que acabam por entrar em um ritmo de atendimento em massa, categorizando (ou rotulando) as famílias e seus membros de acordo com suas problemáticas mais evidentes e atendendo da mesma maneira, segundo as “categorias”.

Apesar de os fatos que levam à rede de atenção serem bastante semelhantes, o entendimento e o acompanhamento de famílias segundo rótulos simplificam as complexidades que levam à violação de direitos de uma criança.

A gênese da violação está na história da família, no que ela viveu e nas contingências que a atravessaram: é única. Por isso a importância de o profissional psicossocial estar associado ao caso para perceber as singularidades e subsidiar outros profissionais com seus conhecimentos.

O tipo (física, psicológica, sexual etc.) e a frequência da violência (epísódio isolado ou duradouro), as características de quem a sofre (idade, recursos internos, personalidade, por exemplo), a relação entre a vítima e o autor da agressão, a maneira como é descoberta e seus desdobramentos, os cuidados destinados posteriores à suspeita ou à constatação, ou seja, as respostas dos responsáveis, profissionais e da sociedade ao caso, são alguns dos elementos que influenciam o impacto da violência sobre uma criança e seus familiares e devem ser levados em consideração na avaliação e na intervenção do caso. Assim sendo, as intervenções podem variar de acordo com as necessidades do caso e os objetivos que se almejam.

6.2 Foco de intervenção ampliado

A partir desse enfoque, os modos de interação intrafamiliares e extrafamiliares são considerados em detrimento da atuação polarizada vítima *versus* autor da agressão. As intervenções voltadas somente para a criança (afastamento do núcleo familiar, encaminhamentos médicos e sociais somente para ela etc.) tendem a não repercutir na dinâmica abusiva no médio e longo prazos. A violência é um fenômeno relacional; só existe entre pessoas. Dessa maneira, só pode ser extinta se as relações dos integrantes da família, entre si e com o mundo ao redor, forem trabalhadas como um todo.

6.3. Envolvimento de múltiplos profissionais

A manutenção de uma atenção em rede à criança (escola, posto de saúde, atividade esportiva e de lazer, comunitária etc.) possibilitando ações complementares e articuladas é fundamental.

Para se trabalhar na área da infância, e mais especificamente com violência, é importante que o profissional tenha perfil e se identifique com ela. Dessa maneira, que sejam devidamente selecionados, qualificados, contem com capacitação contínua e exibam uma postura de constante autoavaliação. Caso contrário, corre-se o risco de pautar a intervenção profissional em julgamentos e conselhos, polarizando “vítimas” e “agressores”, em detrimento do necessário conhecimento teórico-técnico, mediando relações e estimulando as competências dos membros da família. O próprio bem-estar físico e mental do profissional corre sério risco de ser afetado caso esteja lotado em uma área na qual tenha dificuldades em lidar.

Evidências sugerem que remanejamento de pessoal sem a devida seleção para a especificidade do serviço que trabalha com violação de direitos contra a criança gera insatisfação por parte dos profissionais, afetando negativamente o desenvolvimento de suas funções. É recomendável, dessa maneira, o investimento público na contratação de profissionais especializados na área da infância, em número adequado e com remuneração compatível, para aí atuar, em especial, junto aos juizes. Acredita-se que assim se possa contribuir para diminuir a rotatividade de funcionários, melhorando a qualidade do trabalho ofertado.

6.4. Ouvir a criança e a família (pais ou responsável)

Teoria e prática evidenciam que o respeito ao processo de planejamento e decisão das famílias através de uma abordagem participativa tende a promover resultados mais efetivos e perenes do que a prescrição de orientações e encaminhamentos. Quando a criança e sua família (pais ou responsável) são ouvidas de fato quanto a suas necessidades e a seus desejos, sendo corresponsáveis pela situação e sua resolução, há maior envolvimento e resposta na intervenção.

Por parte dos profissionais, a análise desse engajamento e das mudanças na dinâmica familiar é um índice importante para subsidiar decisões processuais. É importante que o progresso do caso seja avaliado em conjunto, valorizado quando positivo para a família e socializado com todos os atores parceiros envolvidos no atendimento integral do caso.

6.5. Tempo

Salientam-se aqui duas concepções do tempo: o da atuação e o da criança. Considerando a especificidade da noção e vivência do tempo e da separação em diferentes estágios do desenvolvimento infantil já mencionada anteriormente, a celeridade das intervenções é fator importante. Para tanto, é altamente recomendável que as equipes que intervêm em um caso de violência (principalmente no seu início) contem com um bom nível de mobilidade para realizar visitas domiciliares e institucionais, instrumentos que fornecem subsídios fundamentais para os relatórios psicossociais, de forma ágil e eficiente.

O tempo na vida de uma criança é outro fator essencial a ser considerado nos casos de violação de direitos da criança. A própria legislação faz menção a esse ponto quando enfatiza a temporalidade e a excepcionalidade do afastamento familiar. A reflexão em torno do “tempo justo”¹⁰⁶

106 O tempo “justo” não pode ser objetivamente mensurado, mas depende do esforço permanente dos profissionais envolvidos em cada caso, em cada uma de suas ações, para que seja alcançado. É aquele em que é possível trabalhar profundamente com a criança e sua família de origem, avaliar a possibilidade de manutenção dela sob seus cuidados, levando-se em consideração a idade da criança, sua história de vida, o grau de vinculação com seus pais (ou cuidadores), o tempo de afastamento dos mesmos, comprometimentos psicossociais, por exemplo. O tempo “justo” deve obedecer à brevidade e à excepcionalidade da medida de afastamento e, mais importante, à prioridade do atendimento prestado, seja em qualquer nível de atenção.

em cada caso é imperativa. Em um cenário ideal, nesse tempo “justo” a privação do convívio familiar da criança afeta o mínimo possível seu desenvolvimento global. Nesse sentido, os operadores sociais e do direito atuam, cada qual com seu mandato e em contato constante, priorizando os assuntos que envolvem crianças.

No que tange ao tempo do acompanhamento psicossocial, uma das facetas da intervenção à violência diz respeito às equipes que precisam dispor de tempo para realizar esse trabalho, realizando visitas em domicílio, entrevistas individuais, atendimento em grupos, assim como mapeamento e articulação da rede. A experiência da Associação Brasileira Terra dos Homens, corroborada por outros serviços de referência, que realizam acompanhamento em situações de violência doméstica, aponta para a necessidade de acompanhamento sistemático (semanal, quinzenal, mensal) por 1 (um) a 2 (dois) anos, chegando a 5 (cinco) anos, como no Programa SAPECA da prefeitura de Campinas, com encontros de manutenção posterior por cerca de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, para reversão sustentável do quadro de violação.

6.6. Resiliência

A dinâmica relacional não é linear e seus efeitos não podem ser generalizados. A consequência da violência sofrida na infância por um indivíduo, seja ela de que forma for, depende das características internas e das circunstâncias externas de quem a experienciou.

O estudo da resiliência contribui para o entendimento da questão sobre as características internas. Na física, o termo resiliência refere-se a uma força de recuperação. Por exemplo, a capacidade que tem uma barra submetida a forças de distensão até seu limite elástico de voltar ao seu original quando essas forças deixam de atuar sobre ela. Em saúde mental, o termo resiliência é a capacidade que o indivíduo tem de suportar crises e estados persistentes de estresse, de se recuperar ou ser imune, psicologicamente, quando é submetido à violência de outros seres humanos ou das catástrofes da natureza. Enquanto uma parte dos indivíduos experiencia a posição de vítima da situação — adquirindo transtornos do desenvolvimento ou psicológicos na infância; de conduta na adolescência e juventude; psiquiátricos na vida adulta — outros indivíduos são resilientes e não são aprisionados no lugar de vítima das circunstâncias.

Ou seja, os efeitos da situação vivenciada por um indivíduo não estão dados de antemão. É importante que ele possa contar com assistência no que e quando precisar, mas não fique aprisionado diante das dificuldades. Os indivíduos e as famílias são capazes de enfrentar os desafios, pois contam com infinitas possibilidades de reparação. O enfoque da resiliência se funda na convicção de que tanto o crescimento do indivíduo como o da família pode ser alcançado através da colaboração frente à adversidade. É legítimo dizer que a promoção dessa colaboração deve ser a meta nos atendimentos a famílias em situação de violência.

7. Considerações finais

Em um mundo onde a violência aumenta, as diferenças sociais são gritantes e as ciências são cada vez mais específicas, um grande desafio é o diálogo dentro das famílias, das instituições e entre as instituições e os saberes.

Como diferentes segmentos (justiça, saúde, educação, assistência social, sociedade, por exemplo) podem agir de maneira articulada e complementar tendo em vista suas diferentes concepções e seus mandatos nas esferas de atuação que lhes são próprias? O presente artigo pretende contribuir minimamente nesse sentido, a partir do ponto de vista e da atuação dos profissionais do chamado campo psicossocial.

A mensagem é do diálogo como fundamental exercício da escuta — de se “captar” o interesse, a necessidade e o desejo do outro para se avançar no sentido comum da proteção integral de crianças vítimas de violência em algum nível.

Os seguintes pontos levantados merecem destaque no sentido do melhor atendimento para criança em situação de violência doméstica:

- 1) consideração de cada caso como único;
- 2) avaliação e decisões fundamentadas a partir das necessidades da criança;
- 3) foco na proteção da criança e no resgate das relações familiares de origem;
- 4) acompanhamento psicossocial para o grupo familiar;
- 5) trabalho articulado em rede.

Conclui-se sublinhando a complexidade de abordagem do tema “violência” e o necessário trabalho de rede para encará-lo. Profissionais, desejosos de atuar nessa árida seara, que dialogam entre si somam esforços e potencializam as chances de famílias em situação de violência de construir formas não violentas de diálogo e de cooperação entre seus integrantes e com seu entorno.

Sem a implicação e a articulação efetiva do assistente social, do psicólogo, do juiz, do promotor, do defensor, do educador, do sociólogo, do pedagogo e demais profissionais que atuam na área da infância e adolescência e da sociedade civil, o respeito efetivo dos direitos de crianças e adolescentes e a construção de uma sociedade fundamentada em relações horizontais, não violentas, permanecerão no plano ideal de todos.

Bibliografia

- ABTH. *Cuidar de quem cuida: reintegração familiar de crianças e adolescentes em situação de rua*. Associação Brasileira Terra dos Homens. Rio de Janeiro: ABTH, 2004.
- _____. *Série em defesa da convivência familiar e comunitária*. Rio de Janeiro: Booklink, 2003.
- AUBRY, Jenny. *Psicanálise de crianças separadas*. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2004.
- AUSLOOS, Guy. *A competência das famílias: tempo, caos, processo*. Lisboa: Climepsi Editores, 2006.
- AZEVEDO, Maria Amélia e GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. *Violência doméstica na infância e na adolescência*. São Paulo: Robe, 1995.
- BAILLEAU, Francis. O jovem: sua inserção social e a justiça. Conferências realizadas de 24 a 28 de abril de 1995 pelo Curso de Especialização em Psicologia Jurídica. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 1995.
- BOLWBY, John. *Apego: a natureza do vínculo*. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2002.
- _____. *Cuidados maternos e saúde mental*. São Paulo, Ed. Martins Fontes, 1995.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil: 1988 - texto constitucional de 5 de outubro de 1988*. 17ª. edição. São Paulo: Saraiva, 1997.
- _____. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
- _____. *Lei Orgânica da Assistência Social nº 8.742*, de 7 de dezembro de 1993, publicada no DOU de 8 de dezembro de 1993. Presidência da República.

- _____. *Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária*. Presidência da República, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Brasília: MDS, 2006.
- _____. *Regimes de Atendimento no Estatuto da Criança e do Adolescente: Perspectivas e Desafios*. Coordenação técnica Antonio Carlos Gomes da Costa. Presidência da República, Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília: SDH/PR, 2006.
- _____. *Política Nacional da Assistência Social*. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. Brasília: MDS/SDH, 2005.
- _____. *Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes*. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. Brasília: MDS, 2009.
- CABRAL, Claudia (Org.). *Acolhimento familiar: experiências e perspectivas*. Rio de Janeiro: Booklink, 2005.
- CABRAL, Claudia; SILVA, Adriana Pacheco da (Org.) *Fazendo valer um direito*. Grupo de Trabalho Nacional Pró-Convivência Familiar e Comunitária. 2ª. edição. Rio de Janeiro: Terra dos Homens, 2008.
- CARVALHO, Maria do Carmo Brant. *Apostila: metodologias de trabalho social*. São Paulo: 2006.
- GOLDSTEIN, Joseph; FREUD, Anna; SOLNIT, Albert J. *No interesse da criança?* São Paulo: Martins Fontes, 1987.
- IPEA/CONANDA. *O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil*. Brasília: IPEA/CONANDA, 2003.
- MDS/FIOCRUZ. *Levantamento Nacional de Crianças e Adolescentes em Serviços de Acolhimento*. 2010. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Síntese disponível: http://www.mds.gov.br/backup/sites/levantamento-e-portal/sintese_levantamento_abrigos.pdf/view?searchterm=levantamento%20acolhimento
- META/IDEST/SDH. *Pesquisa Censitária Nacional sobre Crianças e Adolescentes em Situação de Rua*. 2011. Síntese disponível: <http://www.promenino.org.br/Ferramentas/DireitosdasCriancaseAdolescentes/tabid/77/Conteudold/c790eed4-7972-42f6-b83b-25298a4ea145/Default.aspx>
- CURY, Munir; AMARAL E SILVA, Antônio Fernando; MENDEZ, Emílio Garcia (Coord.) *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. Comentários Jurídicos e Sociais. 3ª. edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2000.
- ONU. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Organização das Nações Unidas, 1989.

- _____. *Projeto de Diretrizes das Nações Unidas sobre Emprego e Condições Adequadas de Cuidados Alternativos com Crianças*, 2008.
- OMS. *Relatório Mundial sobre Violência e Saúde*. Genebra: Organização Mundial de Saúde, 2002.
- _____. *Estudo Multipaíses sobre a Saúde das Mulheres e a Violência Doméstica*. Genebra: OMS, 2005.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Relatório do especialista independente sobre o Estudo das Nações Unidas sobre Violência contra Crianças*. Distribuição. Geral, 23 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/Estudo_PSP_Portugues.pdf (Acesso em: 05 jul. 2012).
- RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. *A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente*. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio. São Paulo: Loyola, 2004.
- SILVA, Adriana Pacheco da. *Encontros e desencontros na adoção - considerações a partir de um caso clínico*. Dissertação de mestrado. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2007.
- SILVA, Enid Rocha Andrade da (Coord.). *O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.
- SLUZKI, Carlos E. *A rede social na prática sistêmica*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1997.

Abuso, exploração sexual, pedofilia e pornografia infantil na internet: as intrincadas relações entre os conceitos e o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes

RENATA MARIA COIMBRA LIBÓRIO¹⁰⁷
BERNARDO MONTEIRO DE CASTRO¹⁰⁸
VANESSA HANAYO SAKOTANI¹⁰⁹

Resumo

No presente artigo analisamos as relações entre abuso e exploração sexual, consideradas na categoria maior da violência sexual, e a prática como a pedofilia, enquanto um quadro psicológico bem demarcado e com diferenças significativas marcantes frente ao abuso sexual não pedófilo. Ao final, apontamos para algumas formas de enfrentamento do fenômeno da violência sexual no contexto do tráfico, do turismo sexual de crianças e dos crimes cometidos pela internet.

107 Formada em Psicologia pela PUC-CAMP em 1989, com mestrado e doutorado no Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo (USP). Professora do Departamento de Educação e do Programa de Pós-Graduação em Educação, da UNESP, FCT Campus de Presidente Prudente. Pós-doutorado na Dalhousie University, Halifax, Canadá, na área do desenvolvimento humano em situação de risco.

108 Psicólogo clínico formado pela PUC-Minas, com mestrado e doutorado em Letras e pós-doutorado na Universidade de Cincinnati, na área da Psicologia do Desenvolvimento Humano. Professor da Faculdade de Educação da UEMG.

109 Aluna do curso de pedagogia/UNESP, bolsista FAPESP.

Palavras-chave

Criança, adolescente, violação de direitos, abuso, exploração sexual, pedofilia, crimes pela internet.

1. Introdução

Em razão da grande visibilidade que a temática da violência sexual contra crianças e adolescentes adquiriu nos últimos anos, acreditamos que o debate desse tema por parte das várias áreas das ciências humanas é enriquecedor e necessário, por proporcionar reflexões que podem derivar para vários níveis de enfrentamento do fenômeno, desde a dimensão da prevenção até o atendimento e a responsabilização.

No presente texto, nos propomos apresentar conceitualmente o termo violência sexual contra crianças e adolescentes, assim como apresentar considerações sobre as diferenças entre os exploradores sexuais e os pedófilos, articulando tal discussão com os desafios para a sociedade no enfrentamento do fenômeno.

Estamos considerando neste artigo que crianças são sujeitos com idades entre zero e 12 anos de idade incompletos e adolescentes aqueles(as) com idades entre 12 e 18 anos, seguindo a normativa legal do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990). Ressaltamos a diferença na consideração sobre as idades que abrangem a categoria criança, tomando como referência a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU, 1989), que define infância englobando as faixas etárias de zero a 18 anos completos.

2. Definindo violência sexual

Do ponto de vista conceitual, utilizando a classificação do Instituto Interamericano Del Nino, apresentada por Leal & Leal (2002), podemos considerar que a violência sexual se divide em dois grupos: o abuso sexual (envolvendo os atos abusivos intra e extrafamiliares) e a exploração sexual, que apresenta características facilmente identificáveis por possuir dimensão comercial.

O conceito de violência é a base sobre a qual se fundamenta o abuso sexual, o incesto e a exploração sexual. Nossa definição de violência se baseia na compreensão apresentada por Chauí (1999), em texto no qual a autora discute a ética e a violência na sociedade contemporânea, que para a autora são condições opostas:

Violência é um ato de brutalidade, sevícia e abuso físico e/ou psíquico contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela opressão e intimidação, pelo medo e o terror. A violência se opõe à ética porque trata seres racionais e sensíveis, dotados de linguagem e de liberdade, como se fossem coisas, isto é, irracionais, insensíveis, mudos e inertes ou passivos.

Em sua perspectiva, a violência pode ser explicada por meio da transformação dos sujeitos desejantes e racionais em meros objetos, desconsiderando-se sua sensibilidade, liberdade e racionalidade, e explicitando a força das relações de poder assimétricas, dando sustentação às diversas manifestações de violência, nas quais se inserem o abuso sexual e a exploração sexual.

Contextos sociais e históricos também participam da produção da violência, de forma que não podemos desconsiderar a violência estrutural e a violência social relacionadas às desigualdades sociais, promovidas pelo sistema social injusto e gerador de exclusão social e discriminações de classe, gênero, etnia e geração (Libório, 2003).

Para Chauí (1999) todo ato de violência se contrapõe à ética por:

- 1) ser aquilo que age utilizando-se da força ou do poder para contrapor-se à natureza ou ao desejo do outro (desnaturar);
- 2) envolver atos de força contra a liberdade e a vontade de alguém, utilizando-se de coação, constrangimento e torturas;
- 3) violar a natureza de alguém ou de coisas valorizadas na sociedade;
- 4) constituir-se enquanto um ato de transgressão de algo que alguém ou uma sociedade estabelece como justo e como um direito.

Tal concepção de violência apresentada por Chauí (1999) pode ser identificada sem dificuldades nas definições que a literatura da área apresenta sobre abuso e exploração sexual, tal como na definição de violência sexual, com a qual compartilhamos, apresentada pela ANDI (2002), *apud Guia Escolar* (2004), que explicita as condições favorecedoras para a ação dos sujeitos que a cometem:

A violência sexual contra crianças e adolescentes tem origem nas relações desiguais de poder. Dominação de gênero, classe social e faixa etária, sob o ponto de vista social, histórico e cultural contribuem para a manifestação de abusadores e exploradores. A vulnerabilidade da criança e sua dificuldade de reagir aos ataques e o fato de a eventual revelação do crime não representar grande perigo para quem o comete são condições que favorecem sua ocorrência (p. 23).

Segundo Faleiros (2000, *apud* Vasconcelos, 2009), o caráter sexual confere à violência sexual algumas características que não devem ser negligenciadas:

- a) Ela deturpa relações socioafetivas entre adultos, adolescentes e crianças, por transformá-las em relações genitализadas, erotizadas, comerciais e criminosas.
- b) Pode gerar uma confusão entre os limites intergeracionais.
- c) Pode promover a perda da legitimidade e da autoridade dos adultos e de seus papéis e funções sociais quando eles (pais, avôs, professores, religiosos, profissionais e empregadores) agem como violentadores sexuais.
- d) Inverte a natureza das relações entre adulto e criança e entre adulto e adolescente definidas socialmente, ao torná-las desprotetoras ou desrespeitosas (no lugar de protetoras), agressivas (como oposto de afetivas), narcisistas (em lugar de solidárias), dominadoras (em vez de democráticas), dependentes (como oposição a libertadoras), perversas (em vez de amorosas) e desestruturadoras (no lugar de socializadoras).

Com essas considerações fundamentais, verificamos o quanto a violência sexual se configura como uma relação abusiva, com ultrapassagem de limites físicos relacionados ao ato sexual (não restrito à penetração), bem como envolve um ato invasivo nas dimensões psíquicas, sociais e culturais. Pelo fato de o conceito e o fenômeno da violência sexual englobarem tanto o abuso como a exploração sexual, partimos para sua diferenciação.

O abuso sexual é frequentemente conceituado como parte das diversas manifestações de violência doméstica (ou violência intrafamiliar), definidas por Azevedo & Guerra (1988, p. 32) como:

Todo ato ou omissão praticado por pais, parentes ou responsáveis contra crianças e/ou adolescentes que — sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima — implica de um lado, uma transgressão de poder/dever do adulto e, de outro lado, uma coisificação da infância.

A violência sexual intrafamiliar pode trazer como correlato a vivência de violência física, psicológica e negligência, que são situações que se encontram muito associadas.

Em relação à definição de abuso sexual,¹¹⁰ Vasconcelos (2009, p. 49) sugere que façamos uma demarcação que diferencie o incesto de outras manifestações de abuso sexual, tomando-se como base uma compreensão do significado etimológico dessas duas palavras, pois às vezes tais termos são interpretados como se tivessem o mesmo significado.

Mesmo considerando que para a Justiça não existe a categoria incesto como tipificada na Lei, torna-se fundamental que profissionais que atuam na área social e da saúde compreendam as suas diferenças, pois suas formas de intervenção podem ser distintas, levando-se em consideração o perpetrador do abuso sexual e/ou incesto e algumas características específicas na qualidade das relações entre agressor e sujeito vitimizado.

Segundo Vasconcelos (2009) a palavra incesto deriva de *incestum*, cujo significado nos remete a algo impuro, sujo, não casto, cujas

110 Para aqueles interessados em aprofundar o conhecimento a respeito das diversas conceituações de abuso sexual, ver, de Eva Faleiros, o livro *Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes*, Brasília, Thesaurus, 2000.

transformações na língua confundiram o termo “castus” com “cassus”, associado com “vazio”, contribuindo para a consolidação do termo incesto como “a quem nada falta”. (Vasconcelos, 2009, p. 46.)

A palavra abuso deriva de “abusus”, cujo prefixo “ab” indica tanto privação como excesso, e “usu” se associa ao “aproveitamento de algo, conforme seu destino” (Vasconcelos, 2009, p. 46). Em decorrência desse significado, a palavra abuso, do ponto de vista jurídico, relaciona-se com aproveitar-se de alguém temporariamente ou de coisas alheias.

Dentre as concepções que a palavra incesto adquiriu durante períodos históricos, conforme podemos ver na obra de Freud (*Totem e Tabu*, 1913), citada por Vasconcelos (2009), atualmente, a concepção antropológica mais recente do termo indica sua proibição como um elemento regulador do excesso de intimidade e ausência do diferente.

Em termos da distinção entre abuso sexual e incesto, apresentamos a definição de Cohen: “Abuso sexual é qualquer relacionamento interpessoal no qual a sexualidade é veiculada sem o consentimento válido de uma das pessoas envolvidas, implicando em violência psicológica, social ou física” (Cohen, *apud* Vasconcelos, 2009, p. 48). Depreendemos dessa conceituação que o abuso sexual ocorre entre adultos e crianças ou adolescentes fora de um contexto familiar.

Com relação ao incesto, Cohen e Gobbetti (1998) explicam que este se manifesta por meio do relacionamento sexual entre indivíduos que são membros de uma mesma família (com exceção dos cônjuges). A concepção dos autores em relação à família não se caracteriza apenas pela consanguinidade ou afinidade, mas especialmente pela função social de parentesco, exercida pelas pessoas no interior do grupo familiar.

Habigzang e colaboradores (2005, p. 342) também consideram o incesto como um fenômeno caracterizado pelos vínculos familiares, antes dos consanguíneos, notando que:

a maioria dos abusos sexuais contra crianças e adolescentes ocorre dentro das casas da vítima e configuram-se como abusos sexuais incestuosos, sendo que o pai biológico e o padrasto aparecem como principais perpetradores. Ocorre, também, uma maior prevalência em meninas, principalmente entre os abusos incestuosos.

Reconhecendo o valor dessas opiniões, que superam as referências biológicas para contextualizá-las na cultura, ainda assim cabe lembrarmos que a cultura não é um fenômeno objetivo. A ação de um padrasto que abusa sexualmente da(o) enteada(o) ou de um(a) irmão(ã) que abusa de uma (um) irmã(o) adotiva(o) muitas vezes não se trata de incesto, ou seja, o significante que interfere nesse ato psicopatológico não é, necessariamente, o parentesco imediato. Entre outras causas podem estar uma luta pelo poder afetivo dentro da casa; uma identidade abusiva que se estende a outras pessoas fora do lar, indiscriminadamente, ou uma identidade pedófila, também extensiva a outras crianças sem qualquer grau de parentesco.

A propósito, especificamente no caso da pedofilia, Tardif & Van Gijsegheem (2005) comentam que existe uma grande variação de características entre os pedófilos, o que abrange até outras manifestações da sexualidade.

Após uma apresentação sobre o conceito de abuso sexual, voltamos agora para considerações sobre o termo da exploração sexual: a outra face do conceito de violência sexual.

Apresentamos a definição da ECPAT (End Child Prostitution, Child Pornography and Trafficking of Children for Sexual Purposes, 2002) como a mais completa e retificada no II Congresso Internacional contra a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, realizado em Yokohama (2001). Ressaltamos que o uso do termo “criança” refere-se aos indivíduos com idades entre zero e 18 anos de idade, conforme a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU. De acordo com a ECPAT (2002), a exploração sexual comercial (ESCA):

(...) consiste em práticas criminais que humilham, aviltam e ameaçam a integridade física e psicológica da criança. Há três formas principais e interrelacionadas: prostituição, pornografia e tráfico para propósitos sexuais. Outras formas de exploração sexual incluem turismo sexual e casamentos forçados de crianças. A ESCA é uma violação fundamental de direitos humanos. O elemento indispensável dessa violação da criança e de seus direitos articula-se com a transação comercial, caracterizando-se como uma troca na qual uma ou mais partes obtêm benefícios — nas formas de dinheiro, bens ou

espécie — através da exploração com propósitos sexuais de outra pessoa com idade inferior aos 18. A relevância de considerarmos as transações em espécie não deve ser subestimada [...]. Essa inclui casos nos quais a exploração sexual ocorre em troca da proteção, em troca de um lugar para dormir ou acesso à promoção. [...]. O fator da remuneração distingue a exploração sexual do abuso sexual de uma criança, no qual o ganho comercial é aparentemente ausente, apesar de que a exploração também é uma forma de abuso. Ao mesmo tempo, deve ser observado que há uma relação muito evidente entre as formas não comerciais de abuso sexual e o aumento da vulnerabilidade da criança abusada à exploração sexual. *(tradução nossa)*

Portanto, a violência sexual cometida contra crianças e adolescentes engloba as situações de abuso sexual e de exploração sexual comercial.

3. Pedófilos e exploradores sexuais

De acordo com Davidson (2001), quando falamos em explorador sexual, estamos abrangendo tanto aqueles que fazem uso sexual direto do corpo da criança ou do(a) adolescente para fins sexuais, para obter prazer sexual individual nessa relação (que são chamados de clientes), como aqueles que se beneficiam do comércio desses seres humanos, obtendo lucros a partir do aliciamento direto ou indireto de crianças e adolescentes para as redes de exploração sexual (aliciadores).

Felipe (2006, p. 210) insere a figura do angariador, que seria a pessoa que sequestra as crianças, tendo o hábito de frequentar “parques, praças, escolas” com o intuito de identificar as crianças com as características requisitadas pela rede. Sua tarefa é concluída quando entrega a criança ao monitor, aquele que cuida do local (muito distante do sequestro) onde a criança vai ser fotografada e filmada, além de sofrer violências físicas e sexuais. Geralmente a criança é morta em seguida e as imagens são divulgadas, principalmente por meio da internet.

Consideramos que os abusadores sexuais, os clientes, os aliciadores, os angariadores e os monitores não são, necessariamente, pedófilos — aliás,

na maioria das vezes não o são. Ressaltamos ainda que nas situações de abuso sexual intrafamiliar e incesto, que ocorrem em ambiente doméstico e podem ser cometidas pelo pai biológico, padrasto e por outros membros familiares, o abusador sexual pode também não ser pedófilo.

As motivações que impulsionam os pedófilos e caracterizam sua personalidade são bem distintas daquelas dos exploradores sexuais (abusadores, clientes e aliciadores), e é essa a questão que pretendemos aprofundar aqui. Entendemos que em algumas situações encontram-se abusadores e aliciadores (exploradores sexuais) que sejam pedófilos, mas isso não é regra geral, assim como se encontram casos de pedófilos que nunca abusaram diretamente de uma criança ou de um púbere ou que nunca exploraram comercialmente.

Para Warburton (2001), o abuso sexual contra crianças e adolescentes é concebido como uma forma de tratamento que causa prejuízo na criança ou no adolescente, que são colocados em risco de maus-tratos, o que inclui as falhas no ato de proteção, a convivência e a omissão, abrangendo uma gama extensa de atos, além da relação sexual com penetração. Warburton (2001, p. 8) o define da seguinte forma:

[...] alguém abaixo de 18 anos é abusado sexualmente quando uma ou mais pessoas, mais velhas, envolvem a criança ou o adolescente em alguma atividade para obtenção de seu próprio prazer sexual. Pode envolver a relação sexual, o toque, a exposição de órgãos genitais e material pornográfico ou conversas com conteúdo sexual de forma erótica.

A pessoa mais velha é considerada abusadora por ter vantagem sobre a criança ou o adolescente, que tem menos poder. Partimos do pressuposto, no presente artigo, de que o cliente, enquanto explorador sexual, e mesmo o abusador sexual fora de um contexto comercial, tem grandes vantagens sobre crianças e adolescentes. Seu poder sobre eles se assenta nos seguintes pontos: de forma consensual eles se encontram em um estágio de desenvolvimento da personalidade superior ao dos menores, que ainda estão em fase de desenvolvimento e construção de sua identidade e personalidade; possuem maior poder aquisitivo que elas, o que, portanto, as coloca em situação desigual de poder; além disso são, na maioria, do sexo masculino, o que os coloca em posição privilegiada para impor seu

desejo sobre a mulher, por esta possuir, culturalmente, menor poder de decisão quanto a sua própria sexualidade, menos suporte social e cultural, além de a força física do cliente também ser maior.

Todas as formas de abuso sexual representam uma violação dos direitos à privacidade e à propriedade sobre o próprio corpo, não sendo idênticas as consequências para a(o) vitimizada(o) ou o(a) abusador(a). Este nem sempre utiliza força física ao cometer o abuso sexual, pois pode induzir, coagir ou pressionar a vítima para obedecer-lhe. Uma vez ocorrido o abuso, é frequente uma constante ameaça, que provoca uma terrível pressão psicológica na vítima, o que enfraquece tanto a clareza do seu raciocínio lógico quanto a capacidade que possui para reagir e denunciar.

Existem casos nos quais há o abuso sexual direto sobre a criança ou o adolescente, e aqueles em que a exploração sexual é indireta. No primeiro caso, encontram-se as situações de abuso sexual intra e extrafamiliar e não há necessariamente uma relação mercantilizada; no segundo caso (indireto), dão-se as situações de abuso por meio da exploração sexual comercial. Vários pesquisadores concebem o fenômeno da exploração sexual com a utilização do termo “comercial” para caracterizá-lo como um envolvimento que visa à obtenção de lucro, via mercantilização do corpo da população infanto-juvenil.

No que se refere aos exploradores sexuais, Davidson (2001, p. 5) os define como “aqueles que obtêm desleal vantagem em função da desigualdade de poder entre eles mesmos e outra pessoa com idade abaixo de 18 anos, com o objetivo de usá-la sexualmente para obtenção de lucro ou prazer pessoal”.

Como já mencionamos, podem ser incluídos nessa categoria os *abusadores sexuais*, tanto intra como extrafamiliares (que fazem uso sexual de crianças e adolescentes para obtenção de prazer sexual pessoal, sem que haja alguma forma de remuneração), *clientes* (que fazem uso sexual de crianças e adolescentes para obtenção de prazer sexual pessoal, através de alguma forma de pagamento) e *aliciadores* (que nitidamente exercem uma exploração comercial, ficando com grande parte do lucro obtido da relação sexual entre os aliciados e os clientes) — enfim, todos os membros da rede.

Cabe acrescentarmos que qualquer situação desigual de poder entre abusador, cliente ou explorador sexual e uma criança ou adolescente pode implicar a vivência de uma “sexualidade vinculada ao desrespeito ao

indivíduo e aos seus limites, a troca de sua postura de sujeito a uma de objeto dos desejos do outro”. (Cohen, 2000, p. 2).

Em razão da visibilidade que o fenômeno da violência sexual tem alcançado nos últimos anos, têm-se observado alguns equívocos na compreensão sobre as diferenças entre os exploradores sexuais (abusadores, clientes e aliciadores) e os pedófilos, não havendo uma distinção entre esses grupos, colocando-os em um mesmo patamar. Embora devamos entender que todos eles podem cometer violência e violação de direitos contra uma criança ou um adolescente, a ausência dessa distinção prejudica uma compreensão mais objetiva do fenômeno, ao mesmo tempo que simplifica as análises, formas de tratamento e as políticas de intervenção ao incluir, em um mesmo grupo, indivíduos com motivações e características psíquicas bem diferentes.

Costumamos considerar o alto faturamento com o turismo sexual e com o tráfico de crianças e adolescentes para fins sexuais nos vários países chamados “periféricos”, como Brasil, Tailândia, Filipinas, Costa Rica, dentre outros, como resultado ou reflexo da ação de pedófilos, mas devemos questionar se realmente toda a indústria do sexo envolvendo crianças e adolescentes se move tomando como base uma demanda formada, exclusivamente, por pedófilos. A propósito, o que seria um pedófilo?

Pesquisadores do tema da pedofilia, como Feelgood & Hoyer (2008), Itzin (2001), Seto (2008) e Landini (2003), apontam que a complexidade referente à definição de pedofilia deve ser reconhecida pelos profissionais que trabalham nessa área, pois isso se refletirá nas formas de abordá-los em termos de atendimento ou criminalização. Uma das maiores confusões refere-se à identificação simplista do pedófilo com o abusador sexual, dificultando a diferenciação entre aqueles que, apesar de possuírem desejos sexuais por uma criança (pedófilos), não partem ao ato de abusá-la concretamente (abusador sexual), conforme podemos ver em Feelgood & Hoyer (2008) e Itzin (2001).

Outro aspecto importante levantado por Feelgood & Hoyer (2008), ao analisar pesquisas empíricas com agressores sexuais nos EUA, refere-se ao fato de que a elaboração de categorias para descrever as pessoas que cometem violência sexual contra crianças depende dos recortes geralmente utilizados pelos pesquisadores, divididos em dois grupos: o recorte sociolegal e o psicopatológico.

O recorte sociolegal baseia-se nos tipos de crimes cometidos; o psicopatológico tem como base categorias e procedimentos diagnósticos que revelam tipos psicológicos e de desordem mental, de forma que a utilização de um ou outro recorte influenciará as análises e as conclusões das pesquisas. Por meio de sua pesquisa, os autores observaram que há uma extensa classificação pluralista, com domínio de publicações em periódicos da área jurídica.

Feelgood & Hoyer (2008) também relatam que as conceituações sociolegais e psicopatológicas podem sobrepor-se, de forma que um pedófilo pode chegar a molestar concretamente uma criança, cometendo abuso sexual. Os autores partilham da visão apresentada aqui, segundo a qual há abusadores sexuais que não sentem um forte e contínuo interesse por crianças (não sendo, portanto, pedófilos), ao mesmo tempo que existem pedófilos (veremos sua definição a seguir) que nunca molestaram, ou seja, nunca tiveram contato sexual com crianças, não sendo, portanto, agressores/abusadores sexuais.

Dos pontos de vista da medicina e da psicologia ainda existem controvérsias sobre a categorização da pedofilia, no sentido de ela ser ou não considerada uma doença, o que leva a dificuldades em se pensar em estratégias de enfrentamento do problema. Para a psiquiatria, a pedofilia é uma das parafilias, que, por sua vez, são definidas como:

transtornos sexuais caracterizados por fantasias sexuais especializadas e intensas necessidades e práticas que, em geral, são de natureza repetitiva e angustiam a pessoa. A fantasia especial, com seus componentes conscientes e inconscientes, constitui o elemento patognomônico, sendo a excitação sexual e o orgasmo fenômenos associados (Lima, 2004, p. 2).

Nas classificações do DSM IV (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais), as principais parafilias são: exibicionismo, fetichismo, masoquismo sexual, pedofilia, voyerismo, fetichismo transvéstico, zoofilia e necrofilia. Segundo Lima (2004), dentre todos os casos identificados de parafilias, a pedofilia é, destacadamente, a mais comum, e, para Davidson (2001), a pedofilia se refere a uma categoria diagnóstica clínica com um significado bem específico e limitado.

Desenvolvendo ainda mais esse tema, Dunaigre (1999), Felipe (2006) e Feelgood & Hoyer (2008) argumentam que a Organização Mundial da Saúde, assim como a APA (American Psychological Association), concebem como pedófilo um indivíduo com 16 anos ou mais, que tem de forma repetitiva e intensa fantasias (o que vai ao encontro da definição de parafilia apresentada anteriormente) sexuais excitantes envolvendo atos sexuais com uma ou mais crianças, de qualquer um dos sexos, com idades inferiores a 13 anos, independentemente de seus comportamentos atuais.

Dunaigre (1999) sugere que devemos considerar uma diferença de, no mínimo, cinco anos entre as duas partes envolvidas. Os indivíduos que se enquadram nessa definição obviamente representam um sério risco para crianças e podem individualmente responder por um grande número de abusos sexuais. Segundo Feelgood & Hoyer (2008), existe um pluralismo diagnóstico acerca do conceito que pode dificultar o diálogo entre profissionais de distintas áreas do conhecimento, especialmente da psicologia e do judiciário.

Entretanto, essa tendência pela quantificação de um fenômeno de claras raízes psicológicas incita a deslizos na compreensão da configuração e da dinâmica da pedofilia e do abuso. É preciso saber que o fundamental para o desejo do pedófilo não é a idade da pessoa, mas sua aparência infantil. Igualmente, é grave a proposição quantitativa de se estabelecer uma diferença de cinco anos. O pedófilo pode buscar adolescentes com 14 ou 15 anos que tenham um desenvolvimento fisiológico atrasado, o que lhes conferiria uma aparência de, por exemplo, 11 anos. O inverso também ocorre, pois uma criança de 12 anos com desenvolvimento corporal precoce a ponto de aparentar ser bem mais velha não será atraente.

Por outro lado, a principal diferença que deve ser referência para se configurar um abuso é o grau de maturidade. Cinco anos não são, necessariamente, uma grande distância em alguns casos, bem como o contrário pode ser pensado em diferenças de dois ou três anos. Outro possível engano ao qual se deve estar atento é lembrado por Felipe (2006, p. 214-215), quando observa que as mulheres, “no exercício da maternidade ou na função de cuidadoras de crianças, parecem sempre estar acima de qualquer suspeita, o que nem sempre é verdade”.

Também no combate ao lugar comum a que se reduz o conceito de pedofilia, Landini (2003) demonstra como os meios de comunicação costumam ser imprecisos, o que interfere no conhecimento do grande público.

A autora remete, entre muitas reportagens de um jornal, a uma notícia de 1996, quando os corpos de duas meninas de oito anos, violentadas e mortas por inanição, foram encontrados enterrados no jardim da casa de um homem na Bélgica. Esse agressor foi nomeado pela opinião pública de pedófilo, mas não houve análises mais minuciosas para esclarecer se ele não seria, antes, um sádico ou um assassino.

Landini (2003, p. 277) comenta que os termos pedofilia, abuso sexual e pornografia infantil são utilizados à revelia, algumas vezes parecendo se tratar da mesma coisa: “São vários os casos nos quais a pedofilia é utilizada como sinônimo de abuso sexual”.

Dunaigre (1999, p. 18) considera que ainda se tem um conhecimento fragmentário da personalidade do pedófilo, embora, de uma forma geral, a pedofilia se enquadre entre as desordens de preferência sexual. Para ele, o único quadro clínico que “exemplifica a personalidade do pedófilo é aquele que diz respeito aos traços peculiares de uma constituição perversa”.

Essa proposição está mais de acordo com a teoria psicanalítica, para a qual a pedofilia é uma perversão sexual, não se tratando de uma doença física em si. Note-se a definição dada à perversão pela psicanálise, conforme encontramos em Laplanche & Pontalis (1991, p. 341):

Desvio em relação ao ato sexual “normal”, definido este como coito que visa à obtenção do orgasmo por penetração genital, com uma pessoa do sexo oposto. Diz-se que existe perversão quando o orgasmo é obtido com outros objetos sexuais (homossexualidade, pedofilia, bestialidade etc), ou por outras zonas corporais (coito anal, por exemplo), e quando o orgasmo é subordinado de forma imperiosa a certas condições extrínsecas (fetichismo, travestismo, voyerismo e exibicionismo, sadomasoquismo); estas podem mesmo proporcionar, por si só, o prazer sexual. De uma forma mais englobante, designa-se perversão o conjunto de comportamento picossexual que acompanha tais atipias na obtenção do prazer sexual.

Para esses autores, na obra psicanalítica é praticamente impossível conceber a noção de perversão sem que seja em referência a uma norma, embora essa norma não seja procurada no consenso social, ou seja, de cunho moral. A norma a que Freud se refere é o estabelecimento da

organização genital no indivíduo adulto como prioritária, ficando as atividades sexuais parciais subordinadas ao ato genital.

Laplanche e Pontalis (1991, p. 343) explicam que a perversão seria uma regressão a uma fixação anterior da libido, e que no intuito de diferenciar a neurose da perversão, a psicanálise apresentou a perversão como a “manifestação bruta, não recalçada, da sexualidade infantil”. Devemos nos lembrar que em suas elaborações teóricas sobre a sexualidade infantil, Freud nos apresenta que essa sexualidade é polimorfa. Dunaigre (1999) tem opinião semelhante, pois argumenta que os pedófilos não tiveram um desenvolvimento psicosssexual satisfatório, havendo uma fixação em fases inferiores à fase genital. Porém, ele enfatiza que os pedófilos apresentam uma sexualidade imatura e pouco desenvolvida, o que os faz temer a aproximação com parceiros adultos, que podem resistir às suas investidas afetivo-sexuais. Por serem sexualmente inibidos, escolhem como parceiros as crianças (que são mais vulneráveis e têm menor capacidade de resistência), com as quais se identificam pelo fato de elas suscitarem a ilusão da potência. Problemas no desenvolvimento e características de regressão também são mencionados por Ferraz (2000) ao analisar o fenômeno da perversão.

No caso da pedofilia, a motivação que está por trás da busca pelos corpos infantis seria o desejo sexual que o pedófilo nutre pela criança *per se* e o prazer obtido por meio dela. Dificilmente um pedófilo sente atração sexual por uma pessoa adulta; ele pode se relacionar sexualmente com ela, embora não obtenha tanto prazer sexual como quando está com uma criança.

Cabe ressaltarmos que autores como Ceccarelli (1998) e Martins (2004) levantam questionamentos acerca da definição de normalidade ou do que seja “saudável ou patológico” no que se refere às manifestações da sexualidade humana, considerando que esta é histórica e culturalmente construída. Além disso, esses autores nos lembram que a dinâmica da sexualidade humana vem sendo objeto de estudo desde a antiguidade, pois a sociedade sempre buscou compreender os comportamentos sexuais ditos “desviantes”.

Uma discussão sobre a pedofilia, considerada classicamente como uma perversão, e, conseqüentemente, como um “desvio”, não deve ignorar essa dimensão. Vale destacarmos uma análise importante apresentada por Martins (s. d.): atualmente vem sendo elaborada uma leitura crítica sobre o

conceito de perversão, que vem questionar as implicações moralistas do uso da palavra, bem como as classificações psiquiátricas e psicanalíticas decorrentes dessa terminologia. Ao rotularmos alguém de perverso, desconsideramos a singularidade do indivíduo, além de esquecermos ainda que algumas práticas ditas “perversas” ocorrem em um contexto de jogos eróticos com indivíduos adultos não perversos, não sendo essas práticas vivenciadas como conflituosas ou coercitivas, quer dizer, não caracterizam nem um desvio nem uma situação de abuso. Martins cita McDougall (1997), que prefere nomear tais práticas sexuais como “neo-sexualidades” em vez de “perversas”.

Entretanto, algumas práticas sexuais não perdem essa característica; McDougall (*apud* Martins, s. d., p. 4) afirma o caráter perverso da prática da pedofilia, ao apontar que o termo perversão seria mais apropriado como um rótulo para atos em que um indivíduo impõe desejos e condições pessoais a alguém que não deseja ser incluído naquele roteiro sexual (como no caso do estupro, do voyerismo e do exibicionismo) ou seduz um indivíduo não responsável (como uma criança ou um adulto mentalmente perturbado).

A partir disso, observamos que mesmo nas análises mais atuais e críticas sobre os usos do termo perversão, permanece a concepção segundo a qual a imposição de práticas sexuais ou a sedução de crianças e pré-púberes é considerada uma perversão. A isso podemos acrescentar a característica da compulsão, ou seja, a pessoa perversa não consegue estabelecer um controle racional ou objetivo frente a sua demanda erótica. Embora um pedófilo possa evitar o contato com uma criança, vai chegar a buscar imagens de pessoas naquela faixa etária ou textos que correspondam a suas fantasias.

Feelgood & Hoyer (2008) ajudam na configuração da pedofilia, na medida em que os autores explicam que o critério usado para categorização de um indivíduo como pedófilo ou não varia de acordo com o sistema de classificação aplicado: se usarmos o sistema de psicopatologia ou de desordem mental, o termo “pedófilo” é um rótulo diagnóstico muito preciso de acordo com os sistemas de classificação de desordens mentais mais conhecidos (DSM e ICD-10, *apud* Feelgood & Hoyer, 2008). Ao falarmos de diagnóstico, os autores nos lembram que esse significa representar síndromes ou sintomas que ocorrem conjuntamente e distingue o sujeito de outros indivíduos. Um diagnóstico de desordem mental necessariamente

implica um nível de disfuncionalidade. No caso de utilizarmos o recorte sociolegal, a pedofilia vai se referir ao tipo de crime cometido pelo indivíduo, sendo que tal forma de classificação é vista pelos autores como sendo mais facilmente aceitável, clara e mais utilizada em nível de intervenção. Para Feelgood e Hoyer (2008) devemos minimamente fazer uma distinção entre aqueles agressores sexuais de crianças que apresentam um comportamento sexual considerado desviante daqueles que não o possuem. Tais grupos não podem ser tratados igualmente. Isso não significa dizer que aquele que possui desvio sexual (dentro da perspectiva da parafilia) é inimputável.

Entre os motivos possíveis para a causa da pedofilia está, recorrentemente, uma experiência pregressa de abuso na infância do abusador. James (2006) relata que a maioria dos meninos que sofreu abuso sexual infantil não se torna pedófila ou homossexual, embora haja evidências de que algumas vítimas apresentem esses desdobramentos, especificamente, por causa dos abusos sofridos. Entre os pedófilos, os casos são significativamente maiores entre os que foram vítimas de abuso sexual infantil, se comparados com sujeitos que não sofreram esse tipo de violência. Essa informação, entretanto, não deve ser vista como atenuante da gravidade do crime cometido durante a vida adulta.

Decorrente do que expusemos até aqui, cabem algumas observações para o diagnóstico de pedofilia. Logo, um indivíduo não precisa necessariamente ter cometido algum ato de abuso sexual, assim como não podemos afirmar que todos os pedófilos são exploradores sexuais (abusadores, clientes ou aliciadores). Além disso, concordamos com Davidson (2001), para quem seria ainda mais errôneo afirmar que todos os exploradores sexuais de crianças ou adolescentes são pedófilos.

Lembramos, conforme reforça Seto (2008), que mesmo dentro da categoria do abuso sexual existem pedófilos (chamados de abusador sexual pedófilo), assim como há indivíduos não pedófilos que abusam sexualmente (abusador sexual não pedófilo) de crianças (que o fazem por outras razões, como tendências antissociais, desinibição devido a álcool ou drogas, valores culturais, dentre outros). Para Seto (2008), uma distinção entre esses indivíduos se faz necessária, pois há pedófilos que conseguem conter seu desejo sexual e não têm contato sexual com uma criança e, mesmo assim, são colocados no mesmo patamar dos agressores sexuais que cometem o abuso.

Um aspecto apontado por Itzin (2001) que deve ser enfatizado é que devido às confusões na classificação dos abusadores sexuais, ao se transformarem em sinônimos de pedófilos, acentuamos a invisibilidade dos abusadores sexuais intrafamiliares, nos casos de incesto, que ocorrem na grande maioria das vezes em diversos países. Sua preocupação centra-se no fato de, ao patologizarmos alguns homens como pedófilos, desviamos nossa atenção quanto à necessidade de reconhecermos os abusadores “comuns” (pais, tios e irmãos) que muitas pesquisas citadas por Itzin (2001) identificam como heterossexuais, casados e tendo relações sexuais vaginais com mulheres adultas em alta frequência. A autora ainda chama a atenção para o fato de que um pai que comete abuso sexual incestuoso, pode também cometer abuso sexual extrafamiliar com filhas de seus amigos, assim como pode estar inserido em redes de pornografia infantil.

Uma das maiores preocupações de Itzin (2001), compartilhada por Elliot *et al* (2009), se refere à força do discurso do “perigo” dos pedófilos, como pessoas estranhas às crianças, transformando-se quase num pânico em relação à possibilidade de nossos filhos estarem expostos a tais pessoas (como bem é apresentado pelos autores no que se refere à realidade norte-americana), enquanto o maior risco de abuso sexual encontra-se muito provavelmente dentro da própria casa da criança, pois segundo os autores o mais grave de toda essa situação é o alto número de abusadores conhecidos, sendo seus familiares ou amigos da família. Pesquisas realizadas no Brasil também constataam essa tendência.

Outro aspecto que não pode ser relegado é a sobreposição que pode ocorrer entre os abusos sexuais e as manifestações de exploração sexual, em casos como o relatado por Itzin (2001). Trata-se de uma série de abusos sexuais sofridos por uma menina, com início aos dois anos de idade, perpetrados por um avô e um tio. Isso se expandiu para abuso sexual extrafamiliar (passando a ser abusada por amigos do tio), tendo sido prostituída pelo avô e usada em pornografia. Essa dificuldade em precisar limites entre abuso e exploração sexual também é apontada por Davidson (2001), o que aparece claramente nesse caso.

Vejamos qual seria a principal motivação de um explorador sexual: seria um desejo sexual por crianças ou fantasias obsessivas envolvendo púberes? A resposta seria não; no caso dos aliciadores, eles exploram sexualmente crianças e adolescentes pelos benefícios comerciais e lucros advindos da sua mercantilização e não para obtenção de prazer sexual.

Temos também aqueles que abusam/exploram crianças ou adolescentes pelo fato de estes estarem mais disponíveis em determinada situação para uso sexual (Davidson, 2001; Seto, 2008), mas não pelo fato de eles lhes darem uma satisfação maior pela sua imaturidade física e emocional; não devemos esquecer tampouco daqueles que abusam/exploram a população infanto-juvenil baseados em crenças adultocêntricas (sobre o poder superior dos adultos sobre as crianças e os adolescentes) e concepções errôneas que tendem a ver nos relacionamentos sexuais com virgens a cura de DSTs e da impotência sexual, práticas que têm sido relatadas e denunciadas nos congressos internacionais da área, como em Estocolmo (1996) e em Yokohama (2001), por Muntarhorn (2001).

Quando falamos dos exploradores sexuais devemos ressaltar que estamos nos referindo a redes de exploração sexual, da qual fazem parte diversos agentes. De uma forma geral, há mais de um explorador envolvido, com “divisão de tarefas” (agente intermediário, fotógrafos, oficiais corruptos, donos de bordéis, taxistas), o que “reduz o senso de responsabilidade por parte de cada indivíduo envolvido” (Davidson, 2001, p. 23). Nenhum deles assume que está pessoalmente envolvido no abuso sexual de uma criança ou de um adolescente. Reina entre eles um tipo de indiferença moral, juntamente com o fato de acreditarem que não é de sua responsabilidade a proteção de crianças e adolescentes já vulnerabilizadas(os) pela vida. Para os exploradores sexuais, a obrigação moral de proteger e cuidar de crianças e adolescentes é de seus pais e do Estado e, se há falhas nesse processo, a responsabilidade não é deles.

Isso remete à ideia de perversão desvinculada da fantasia ou da prática sexual, abordagem já aceita pela psicanálise. Autores como Costa (2001), Calligaris (2001) e Peixoto Junior (1999) observam que fenômenos sociais também são atos de perversão (baseando-se principalmente nos estudos de Hannah Arendt sobre o nazismo e a aceitação burocrática de seus princípios pelos funcionários que aceitavam cumprir ordens). Nesse caso, neuróticos podem dar continuidade a atos de perversão. O que caracterizaria um comportamento perverso, nesses casos, seria o esvaziamento do outro como sujeito desejante e a submissão desse outro ao desejo imperativo e impiedoso do perverso. Isso quer dizer que os exploradores sexuais (abusador, cliente e aliciador) podem ser pessoas perversas, pois aliciar e explorar necessariamente são atos perversos, mesmo que essas pessoas

não sejam pedófilas. Haveria, nesses diferentes casos, perversão sexual e perversão social.¹¹¹

Itzin (2001) também assume essa perspectiva quando analisa os casos de abuso sexual incestuoso, nos quais o pai ou padrasto, mesmo que eles não se enquadrem numa tipologia clássica (relacionada à dimensão sexual) de pedofilia, deveriam também ser considerados perversos.

Por conseguinte, embora pedófilos e exploradores sexuais sejam categorias distintas, ambos podem ser considerados perversos, em diferentes âmbitos – o pedófilo manifesta sua perversão na esfera sexual e o explorador sexual na esfera das relações sociais. Mas é essencial ressaltarmos que a perversão é melhor caracterizada como a busca da destituição da subjetividade do outro, não estritamente como uma parafilia, ou prática sexual desviante do padrão genital. Esse conceito de perversão engloba desde os casos clássicos de fetichismo até atitudes como o assédio moral. Embora isso permita unificar na mesma categoria de perversão pedófilos e exploradores sexuais, devemos esclarecer que na prática e nas estratégias para o combate às suas ações, são casos que se caracterizam radicalmente distintos.

Paralelamente à existência da perversidade presente nas práticas dos exploradores sexuais, Davidson (2001, p. 24) aponta que, independentemente da idade ou do gênero dos envolvidos no comércio sexual de crianças e adolescentes, eles entram em tal negócio em função dos mesmos fatores que fazem essas crianças e esses adolescentes vulneráveis à exploração sexual:

pobreza, ausência de oportunidades econômicas alternativas, ausência de oportunidades educacionais, violência doméstica, uso/abuso de drogas e uma série de práticas e políticas sociais excludentes baseadas em crenças discriminatórias sobre gênero, raça/etnia casta ou sexualidade.

Contudo, Davidson (2001, p. 25) ainda destaca que o:

¹¹¹ Quando nos referimos à perversão social falamos de pessoas cuja (des)organização psíquica não se verifica no exercício da sexualidade, mas em âmbito social, no ato de submeter o outro, destituindo-o de sua subjetividade e de seu desejo, tanto no âmbito da linguagem quanto no âmbito das ações.

ciclo de exploração não tem nada a ver com uma moralidade ou criminalidade individual, mas tem muita relação com a construção social e legal a respeito da prostituição como uma classe separada de pessoas que são violadas sistematicamente em seus direitos humanos.

Sabemos que dentre as formas de entender o incremento das redes de exploração sexual envolvendo crianças e adolescentes, como descritas por Leal (2001) e Muntarborn (2001), podemos incluir desde fatores macroestruturais¹¹² até fatores sociais e interpessoais, como a violência social¹¹³ e a violência doméstica e institucional, que vulnerabilizam crianças e adolescentes, tornando-os mais propensos à exposição às redes de exploração sexual, em razão de situação de desproteção e da falta de acesso às políticas de proteção do Estado.

Tendo em vista essa consideração, não podemos localizar somente sobre os desejos e ações dos pedófilos no incremento das redes de exploração sexual. Na verdade, existem condições estruturais, valores culturais, sociais e políticos arraigados na sociedade que toleram e perpetuam a violência sexual cometida contra crianças e adolescentes. Os pedófilos representam uma parte da demanda que fortalece o comércio sexual envolvendo indivíduos menores de idade; entretanto, não são os únicos responsáveis.

Os demais fatores citados anteriormente realmente trazem reflexos na produção e manutenção da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, como pôde ser confirmado em pesquisa realizada por Libório (2003), que levantou os três conjuntos de fatores que exercem papel imprescindível nesse processo.¹¹⁴ Esse cenário ajuda a explicar a ampliação da “oferta” de crianças e adolescentes explorados pelas redes do comércio sexual que, mesmo em cidades de médio porte, não poupam meninas

112 Tais como: a globalização da economia, as leis do mercado, a pobreza e outras formas de exclusão social, a divulgação e o incremento das tecnologias, a influência da mídia nos processos socializadores durante a infância – promotora de uma erotização precoce – e as leis da oferta e procura.

113 Com aquela violência dirigida mais especificamente a grupos sociais com menor poder social, marcada pela sua condição de gênero, classe social, raça e etnia.

114 Conjunto dos fatores macrocontextuais (externos), conjunto dos fatores microsituacionais e relacionais (externos) e conjunto dos fatores psicológicos (internos).

recém-saídas da infância.¹¹⁵ Nessa situação, poderíamos nos perguntar: todos os indivíduos que se relacionam sexualmente com essas meninas são pedófilos? A resposta seria não. Mas caso perguntássemos: seriam essas pessoas perversas, do ponto de vista social? Há grande chance de a resposta ser sim. Aliás, essa seria a nossa resposta.

4. Tráfico de pessoas e exploração sexual

O tráfico de crianças e adolescentes é um fenômeno intimamente ligado ao problema da exploração sexual. Desai (2008) cita organismos internacionais para falar da exploração sexual comercial de crianças (Commercial Sexual Exploitation of Children — CSEC) ou Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (ESCA). Convém assinalarmos que essa prática não implica a transação financeira especificamente, pois é feita em troca de favor, o que pode envolver os diversos agentes regularmente citados, como pais e outros parentes, membros da comunidade etc., majoritariamente, do sexo masculino. Os objetivos são a prostituição, a pornografia e o tráfico sexual, que pode servir até para fornecer meninas para casamentos. Nesse caso, seria observada uma finalidade não comercial, sendo que podemos questionar a pertinência desses casamentos na categoria de ESCA ou de situação de abuso. O texto propõe que não se trate de ESCA (Desai, 2008).

Abordando os problemas da Índia, o texto aponta para diversas causas ligadas ao problema da exploração sexual infantil. Existe a particularidade de problemas religiosos como o caso das *devdasis*, mas isso se revela estreitamente ligado à ESCA no caso de famílias pobres. Igualmente, o fator econômico pode ser determinante quando constatamos que muitas meninas têm histórico de impacto na economia familiar por causa de secas, enchentes, vidas em favelas ou pertinência às castas mais baixas. Assim como em muitas outras culturas, a busca por meninas para a prostituição

115 Pudemos observar em pesquisa realizada com adolescentes envolvidas na problemática da prostituição (Libório, 2003) um dado bastante significativo e preocupante: a idade de início de envolvimento na exploração sexual está rebaixando, quando comparamos dados de pesquisas desenvolvidas entre 1993 e 1998 e pesquisas mais recentes. A constatação é a de que crianças entre 10 e 12 anos já se encontram envolvidas em atividades de exploração sexual e comercial, muitas tendo se iniciado um ano antes da menarca.

está associada à atração física, ao medo de DSTs e a crenças de que o sexo com virgens pode curar a aids ou gerar mais vigor.

Embora a pobreza seja considerada o principal motivo para a ESCA, outros problemas universais ocorrem, como familiares envolvidos com a prostituição infantil feminina, maus-tratos dos pais, abusos sexuais, famílias monoparentais e casa superpovoada com exposição aos atos sexuais, entre outros. No ambiente dos bordéis, o nascimento de uma menina é desejado, pois ela será uma segurança financeira na velhice da mãe e uma futura fonte de renda para o bordel. Tal qual em outros países do sul da Ásia, o turismo sexual é um vetor para os pedófilos, mas, na época, vinha crescendo na Índia em comparação com um decréscimo na Tailândia, nas Filipinas e no Camboja.

No caso dos meninos, a pobreza é também considerada o principal fator de risco, associada a abusos sexuais e à perda de um ou dos dois pais. A prostituição masculina tem início por volta dos 15-16 anos de idade e é explorada principalmente por mulheres casadas ou solteiras. Menos de 4% desses adolescentes dizem sempre usar preservativos.

Tal como em tantos outros países, as leis são feitas frente à gravidade das condições a que a população infanto-juvenil é exposta, mas a aplicação dessas leis é ineficaz, seja por alcance ou por interesse das autoridades.

Vizinho da Índia, o Nepal também tem parte de sua população exposta ao problema do tráfico, sendo que grande quantidade de mulheres e meninas é levada para a Índia, ou vai por vontade própria. Não se sabe ao certo. Embora essa informação não seja precisa, Worthern (2011) indica um outro problema, talvez prioritário. Para ela, o tráfico pode ser compreendido seja como um problema de prostituição seja como um problema de trabalho. A prevenção e o combate ao tráfico de mulheres para o mercado da prostituição poderiam ser mais bem organizados se houvesse um olhar voltado para a questão do trabalho, mais provável e envolvida em menos preconceito.

Assim, o problema do trabalho pode levar à prostituição e uma ideia focada na prostituição evita que as pessoas atentem melhor para o problema como um todo, tanto por preconceito quanto por dados insuficientes para tratar da questão. Por um lado, vemos a prostituição necessariamente como uma exploração, independentemente de haver consentimento ou escolha pela prostituição. Por outro lado, essa atividade é vista como um trabalho, e o problema são as condições desse trabalho, que muitas vezes

são semelhantes à escravidão, como situações de tráfico e privação de alimentos e do direito de ir e vir.

Embora não haja consenso nem seja nosso interesse adotar uma tendência, achamos que quando se trata do público menor de idade, a questão da opção deve ser minimizada. Ainda que algumas adolescentes possam alegar consciência de suas escolhas e busquem até a prostituição para um público de maior poder aquisitivo, a legalidade deve estar em primeiro lugar. Mesmo essa possível capacidade de opção influi na busca por outras meninas que se prostituem sem poder escolher. Se no primeiro caso pode não haver indicação de tráfico, no segundo caso a existência de tráfico é flagrante.

Se o tráfico de mulheres e o turismo sexual são problemas amplos no sul/sudeste asiático, e a proximidade da Índia de países com maior incidência desses problemas levou ao seu agravamento nesse país e em seus vizinhos, no Brasil observamos outra característica.

Bandyopadhyay e Nascimento (2010) destacam um estereótipo universal atribuído às mulheres brasileiras e suas formas e seus tons de pele sensuais associado a antigas campanhas turísticas oficiais do governo brasileiro, nas quais os modelos femininos colaboraram para a sedimentação desse estereótipo. Logo as empresas de turismo internacional adotaram os mesmos apelos em suas estratégias de venda.

Por meio da proposta de que o turismo é um modo de neocolonialismo, o texto resgata a imagem da mulher brasileira do período colonial e sugere que o modelo da sensualidade e da disponibilidade foram considerados um tentador “erotismo perigoso”, contribuindo para o imaginário contemporâneo (Bandyopadhyay e Nascimento, 2010, p. 937).

A observação das ideias que associam colonialismo histórico e turismo como forma de neocolonialismo permitiu-nos uma proposta sobre a exploração sexual. Esta pode ser vista como um modo de colonização do território corporal. Conforme o raciocínio que estamos desenvolvendo em nosso texto, a ideia da perversão como algo que não se restringe às práticas sexuais pode se estender a uma comparação com o colonialismo.

O domínio da exploração sexual infantil garante um domínio tanto territorial quanto de indivíduos, perversamente capaz de perpetuar a miséria física, econômica e afetiva para desvitalizar a autoestima de indivíduos, famílias e comunidades, o que engendra um novo ciclo vicioso. A “colônia”, ou seja, os grandes agentes de exploração, combate a independência

desses povos, principalmente, com a cooptação dos agentes secundários e intermediários. Por sua vez, o reforço dos estereótipos prejudica a composição de uma identidade crítica formada pela diversidade dos sujeitos que constituem a comunidade, o que levaria a uma independência frente ao colonizador e à própria imagem estereotipada.

Com isso, propomos que não pode ser coincidência que os principais polos de turismo sexual para pedófilos sejam as antigas colônias.

E essa ideologia colonialista pode, inclusive, ser associada ao tráfico de crianças, como outrora havia o tráfico de escravos para as colônias, ou a própria escravização dos nativos. Rafferty (2008) aponta que os métodos usados pelos traficantes para que suas vítimas não escapem são a busca da destruição de suas defesas físicas e psicológicas. Podemos mencionar violência física, sexual e psicológica; isolamento; destinação para locais desconhecidos das vítimas; vício em drogas; controle do acesso a alimentos e água e monitoramento de diversos meios para evitar fugas. Consequentemente, registram-se até casos de morte dessas vítimas. Nada muito diferente do que sabemos sobre o tratamento dado aos escravos e aos povos indígenas colonizados.

5. Crimes sexuais pela internet: o que dizem os pesquisadores sobre o perfil dos transgressores e as possibilidades de enfrentamento

Os crimes associados à pornografia infantil e a discussão se darão aqui em torno de pesquisas recentes que analisam o perfil de usuários e produtores de pornografia infantil, suas estratégias de racionalização e justificativas para o crime sexual pela internet e alguns apontamentos para o enfrentamento dessa grave manifestação da exploração sexual contra crianças e adolescentes, intensificada pelo avanço da tecnologia (Prichard *et al*, 2011).

A lei brasileira presente no Código Penal estabelece vários crimes para a punição das diversas formas de abuso sexual (*informações obtidas no site Leis Brasileiras, com acesso em 30/08/2012*). Temos ainda a Lei nº 11.829/2008 (elaborada pela CPI da pedofilia) que foi sancionada em 2008 modificando o Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece novos crimes e melhora o combate à pornografia infantil na internet.

Conforme estabelece o Código Penal, temos os seguintes crimes (*reproduzidos do site*):

Crime de produção de pornografia infantil

Produção de qualquer forma de pornografia envolvendo criança ou adolescente (artigo 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente — pena de quatro a oito anos). Também pratica esse crime quem agencia de qualquer forma ou participa das cenas de pornografia infantil (artigo 240, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente). A pena para esse delito é aumentada em 1/3 (um terço) em diversos casos em que o crime é mais grave (artigo 240, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Crime de venda de pornografia infantil

É o ato de vender ou expor à venda, por qualquer meio (inclusive internet), foto ou vídeo de pornografia ou sexo explícito envolvendo criança ou adolescente (artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente — pena de quatro a oito anos). Estima-se que o comércio de pornografia infantil movimentava três bilhões de dólares por ano só no Brasil.

Crime de divulgação de pornografia infantil

Considerando o ECA, o artigo 241-A (2008) classifica como crime a divulgação de pornografia infantil: “Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”, sendo a pena para esse crime reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa.

A essas mesmas penas incorre quem assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

Crime de posse de pornografia infantil

Com relação a esse crime, o artigo 241-B (2008) deixa claro: “Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio,

fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Pena — reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

A partir desses dados legais e normativos adotados pelo Estado brasileiro abordaremos algumas considerações de pesquisadores cujos objetos de investigação foram usuários, produtores e adultos que compartilham “imagens obscenas de crianças e adolescentes” (*obscene images*), termo usado pelos autores, em vez do termo pornografia infantil (*child pornography*).

Devemos destacar que as análises aqui apresentadas baseiam-se em uma pesquisa (Sakotani, 2011), sob orientação da primeira autora que realizou um levantamento da literatura nacional e internacional sobre a exploração sexual, dos anos de 2000 até 2011, feita no banco de periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Em alguns dos artigos selecionados para serem analisados na pesquisa (que visa uma caracterização atual dos estudos sobre o tema, mas cujos resultados ainda estão em fase de análise), publicados desde o ano de 2010 (em língua inglesa), já fazem uso do termo acesso/uso/produção de *obscene images of children* (Sheehan e Sullivan, 2010; Winder e Gough, 2010) em vez de pornografia infantil.

Winder e Gough (2010) questionam a pertinência de se alterar a terminologia, uma vez que o termo “pornografia infantil” já carrega um valor normativo (associado com o mundo da pornografia adulta) pela sociedade, que minimiza sua caracterização como uma atividade abusiva e criminal, sugerindo a terminologia “imagens obscenas de crianças e adolescentes”. Caso uma proposta dessa natureza venha a ser acatada na realidade brasileira, deveria ser promovida uma alteração geral nos termos presentes em nossa legislação.

Prichard *et al* (2011), ao analisar as subculturas da internet e os caminhos e padrões de uso de pornografia infantil, apontam que, com os contínuos avanços na internet, tem-se aumentado muito a demanda e a oferta desse material. Dessa forma, esse incremento é posto como desafio para profissionais, desde a área do Direito, legisladores e aqueles que atuam diretamente na proteção de crianças e adolescentes, pela natureza global, descentralizada e anônima da internet.

Uma das questões que norteou a pesquisa foi: o uso frequente de pornografia infantil se associa ao abuso sexual com contato físico cometido contra crianças? Essa questão também perpassa os artigos de Niessen *et al* (2011), Sheehan e Sullivan (2010) e Winder e Gough (2010), sendo um tema a ser mais conhecido e debatido, para pensarmos em formas de enfrentamento. Esse tema requer mais estudos, pois algumas pesquisas não confirmam essa associação.

Surjadi *et al* (2010), *apud* Prichard *et al* (2011), apontam para uma divisão entre consumidores de pornografia infantil. Haveria os que se voltam para isso de forma preponderante e os que buscam essa pornografia como uma a mais no rol de suas parafilias. Mas Prichard *et al* (2011) encontraram também propostas de que o consumo de pornografia infantil chegaria a evitar a busca do contato sexual direto com uma criança.

Por exemplo, Niessen *et al* (2011) notam que, por meio de investigações na internet, várias pessoas sem histórico de criminalidade nem registros de transtornos mentais foram pegadas pela polícia consumindo pornografia infantil. Com isso, esses pesquisadores levantam a hipótese de que a facilidade oferecida pela internet tenha despertado o interesse pela pornografia infantil em pessoas que não tinham interesse prévio nem iriam procurar por isso.

Seto *et al* (2010) também registram algumas pessoas envolvidas com pornografia infantil que relatam esse uso para evitar o ato do abuso físico, bem como outras que afirmam ter caído no sites de pornografia infantil por acaso. Obviamente isso não tira a gravidade da questão, pois, embora esse tipo de pedofilia não leve ao ato concreto, ele estimula outras formas de exploração sexual, inclusive vídeos de atos sexuais que envolvem crianças.

Quanto a uma relação de causalidade, Prichard *et al* (2011) dizem não haver certeza se o uso desse tipo de pornografia leva à realização do sexo com crianças ou se esse tipo de comportamento levaria à busca da pornografia. Particularmente, acreditamos que não existe uma singularidade no comportamento da população pedófila, aja ela por meio da internet ou com quaisquer outras ferramentas.

A heterogeneidade das pessoas envolvidas com a pornografia infantil foi atestada pelo estudo de Sheehan e Sullivan (2010). Nesse caso foram estudados quatro sujeitos brancos do sexo masculino envolvidos com a produção de imagens que envolviam crianças brancas do sexo feminino

(o que se considera o acontecimento mais comum) em situação de pornografia. Considerando-se que os autores admitem que a amostra é pequena, os “produtores” foram identificados como “um subgrupo de indivíduos que usa a tecnologia para facilitar sua exploração de crianças” (Sheehan e Sullivan, 2010, p. 144), sobre os quais pouco se conhece.

Uma vez que o pequeno número de sujeitos está associado ao fato de que os dados foram coletados por meio de entrevistas espontâneas, até o fato de eles estarem disponíveis para falar de seus crimes pode influenciar na qualidade dos resultados. Ainda assim, vale mencionarmos que houve dois grupos, divididos em dois sujeitos que compartilhavam o material produzido e outros tantos que não o compartilhavam. Não houve resultados significativos para caracterizar todos os sujeitos ou cada grupo. Um exemplo é que todos informaram ter desenvolvido o interesse pela internet quando crianças, o que ocorre com muitas pessoas que não chegam à produção dessa pornografia. Sequer o motivo pelo qual se compartilhava, ou não, o material pornográfico é homogêneo.

Prichard *et al* (2011) analisaram uma rede de compartilhamento (*iso-hunt*), tendo comprovado que a pornografia infantil (PI) é um conteúdo consistentemente compartilhado, tendo como resultado um problema significativo: a potencial naturalização/normalização da PI dentre as subculturas que usam a internet. Em razão dessa constatação, os autores enfatizam que deve haver esforços para inibir o uso de PI e ampliar a conscientização dos prejuízos/danos associados à produção e à divulgação desse material.

Prichard *et al* (2011, p. 587) também verificaram a presença de discursos com “distorção cognitiva” também relatados por Nielssen (2011), Sheehan e Sullivan (2010) e Winder e Gough (2010), como: “Somente ver PI não acarreta danos para as crianças”; “a atividade filmada não é um problema, pois a criança consentiu”, sendo que dessa forma os agressores “racionalizam seu comportamento em uma sociedade moderna e permissiva que não enxerga como sério crime ver/possuir/distribuir PI”.

Uma das preocupações deles refere-se aos danos que a PI pode causar a uma criança: saber que sua imagem, que seu abuso circula na internet e pessoas se excitam sexualmente vendo cenas da violência que sofreram, bem como acreditarem que o material delas possa encorajar outras pessoas a abusarem sexualmente com contato físico de outras crianças, assim como o medo que persiste em serem reconhecidas.

Weiner (2010), *apud* Prichard *et al* (2011), com o qual compartilhamos posição, afirma que ver PI encoraja a produção de mais material com conteúdo abusivo, pois se ninguém acessasse os sites de PI na internet, não haveria incentivo para a sua produção, devido à lei da oferta e da procura. De forma similar há questões levantadas pela pornografia adulta e alguns estudiosos feministas alertam que a PI fere a dignidade da criança e desvaloriza o papel social da mulher.

Apesar dos danos verificados nas crianças expostas nas imagens de PI, os grupos de pedófilos on-line, segundo Prichard *et al* (2011), não são capazes de perceber tais danos e desenvolvem sistemas de crenças que normalizam o abuso sexual, retratando o material pornográfico como algo que envolve carinho, consentimento, o que acaba dessensibilizando quanto à gravidade dessas cenas e promovendo ainda a tolerância com relação ao material pornográfico, que pode ocorrer não só entre comunidades pedófilas, mas também em outras subculturas da internet.

Prichard *et al* (2011) explicam sobre as dificuldades de enfrentar a PI devido ao anonimato que ela proporciona. Assim como os avanços na tecnologia ampliam as formas de envolvimento com a PI, igualmente são descobertos meios para despistar as autoridades policiais, dificultando a detecção dos usuários, produtores e compartilhadores.

Uma contribuição interessante feita pelos autores Prichard *et al* (2011, p. 590) é que como a PI é um mercado, devemos pensar em dois tipos de estratégias diferentes: uma em nível da redução do fornecimento da PI e outra que busca diminuir a demanda. As estratégias mencionadas pelos autores são:

operações legais e aplicação da lei contra produtores e distribuidores; detecção e medo de detecção para diminuir a busca pelos sites na internet; oferecer tratamento para os diversos perfis de agressores sexuais; ampliar esforços da indústria da internet (como provedores) para bloquear ou impedir acessos a sites relevantes; inserir *pop-ups* indicando ilegalidade da pornografia infantil, visando a uma redução na racionalização feita frequentemente pelos agressores sexuais. Com relação à inserção dos *pop-up*, sugere-se que seja explicado aos usuários a natureza criminal de seu comportamento e a presença

do dano permanente na criança (além do dano causado pelo abuso sexual com contato físico).

Após a coleta de dados feita com relação a comunidades *peer-to-peer* (*isohunt*), Prichard *et al* (2011) apontam algumas constatações: “Grande popularidade dos termos associados à PI entre os usuários, bem como seu acesso e sua distribuição também são substanciais”. O uso que se faz do conteúdo pornográfico é diferente do *download* de filmes comerciais comuns, alertando para o fato de que o uso da PI associa-se a fantasias e ações ritualísticas, repetitivas, desenvolvendo característica de colecionadores, pois foi observado que a pessoa começa a ver PI por curiosidade e, em seguida, passa a buscar material frequentemente.

Além de não compreenderem as consequências negativas de seus comportamentos, os usuários apostam em discursos de que “tudo na internet é livre” e que devemos combater a censura, e passam a associar a PI à informação (que deve circular livremente, sem censura), mas a PI não é informação; sem dúvida, como apontam os autores, essas crenças fortalecem as distorções cognitivas das comunidades de pedófilos on-line.

Ao finalizar seu artigo os autores reconhecem que ainda pouco se conhece sobre a dinâmica e os padrões de comportamentos on-line e as atitudes das demais subculturas, tanto de pedófilos como de não pedófilos. Ampliar esse conhecimento nos ajudaria a refletir sobre como promover um novo discurso que reconheça a PI como desviante. Nesse sentido, os autores retomam a proposta de inserir os *pop-ups* com conteúdos elucidando o caráter criminal da PI, os danos causados e as sentenças imputadas aos transgressores sexuais. Outro aspecto interessante que não deve ser deixado de ser enfatizado refere-se a afirmação dos autores segundo os quais poucas pesquisas existem sobre o impacto de acessar/compartilhar PI na vida dos usuários, no sentido de que essa prática pode ainda se refletir nas suas relações interpessoais, no trabalho, na saúde e também nas práticas de educação dos filhos.

Conforme apontado por Prichard *et al* (2011), ao realizarmos a pesquisa bibliográfica (Sakotani, 2011), não encontramos artigos científicos publicados em português ou sobre a realidade dos criminosos sexuais pela internet no contexto brasileiro, sendo lançado um desafio para os pesquisadores de nosso país.

Nielsen *et al* (2011) concordam com Prichard *et al* (2011) pois confirmam que a internet vem incrementando e desenvolvendo o interesse pela PI em pessoas que antes não demonstravam esse interesse, ou seja, atentam para um fato novo: mesmo pessoas com interesse sexual por adultos (que não possuem desejo sexual por crianças) começam a juntar-se a um contingente de pedófilos e demais abusadores sexuais, agravando o quadro da demanda já alta por esse conteúdo.

A atração pela busca da PI é incentivada por fatores já apontados, como o anonimato garantido pela internet, bem como a grande quantidade de material disponível. Nielsen *et al* (2011) argumentam que a própria tecnologia que favorece o aumento da PI tem oferecido ferramentas de vigilância aos criminosos sexuais pela internet, desbaratando redes de PI, o que vem possibilitando, especialmente nos EUA e na Inglaterra, pesquisas com esses agressores, diferentemente do que vem acontecendo em nosso país, que ainda não tem apresentado estudos divulgados através de publicação em periódicos.

No estudo feito por Nielsen *et al* (2011), os autores pesquisaram condenados por crimes sexuais que foram detectados pela polícia usando ferramentas da tecnologia (internet), bem como condenados que foram denunciados por outros meios (computadores em conserto que foram vistos por outra pessoa que fez a denúncia). Dentre suas constatações, vemos que aqueles que foram detectados pela internet possuíam uma maior quantidade de PI (fotos e vídeos), sugerindo coleção compulsiva, apesar de apresentarem menores distúrbios psiquiátricos que os detectados por outros meios. Eles também faziam menor uso de drogas ilícitas e não apresentavam histórico de abuso sexual na infância. Justamente a grande quantidade de acesso e armazenamento — e, provavelmente, o compartilhamento mais frequente — foi o motivo que os levou a serem identificados na internet por policiais.

Nielsen *et al* (2011) não excluem a possibilidade de que a detecção eletrônica identifica um subgrupo de homens que tem interesse sexual por crianças (pedófilos), mas que apresente menores chances de cometer o abuso sexual com contato físico, muito provavelmente pelo seu status social e pelo medo racional de punição social devido ao cometimento desse tipo de crime (abuso sexual com contato físico). Os autores apontam a necessidade de oferecimento de suporte e apoio a esses homens, como forma de trabalhar com aspectos psicológicos (alguns distúrbios) que

possam estar na raiz dos seus comportamentos delituosos, sendo um dos principais riscos para a procura de PI na internet.

Sheehan e Sullivan (2010) estudaram experiências de quatro homens condenados por produzir PI (sendo que elas apontam que eles produziram imagens obscenas de crianças, aspecto já apontado anteriormente), para verificar se havia similaridades ou diferenças nas suas explicações, nos seus comportamentos e perspectivas, visando colaborar para o conhecimento sobre tal tipo de crime, através do uso de entrevistas semiestruturadas e utilizando como referencial de análise a fenomenologia. A principal característica em comum observada foi que todos os produtores da PI tinham consciência de seu interesse sexual por crianças, antes de iniciar essa atividade, alertando para o fato de que enquanto produtores de material, eles devem ser entendidos como exploradores sexuais, pois produziram e distribuíram PI na internet. Além disso, alguns podem ser ainda pedófilos, mostrando que suas práticas não derivam somente da questão do lucro com a atividade, mas também da satisfação sexual pessoal.

Apesar desse dado, Sheehan e Sullivan (2010) explicam que ainda se sabe muito pouco a respeito dos produtores de PI. Quais seriam suas motivações? Como acessam as vítimas? Uma das respostas seria a busca desse material pornográfico que mantém essa tendência da produção. As autoras apontam alguns elementos quanto à produção de PI: existem redes organizadas de criminosos no Leste Europeu que produzem e vendem a PI e lucram muito com esse mercado, paralelamente à produção mais caseira da PI cujas crianças que aparecem nas imagens são membros da própria família do produtor ou de seu mundo social, amigos, escolas etc. Com relação ao compartilhamento das imagens de PI, a principal fonte de divulgação é o *peer-to-peer sharing* (comunidades de pedófilos estudadas por Prichard *et al*, 2011, e pela *WEB browsing*). O maior problema com essa grande circulação de material pornográfico de crianças é o processo de dessensibilização gerado naqueles que dele fazem uso, de forma que constitui um público que exige, cada vez mais, imagens mais cruéis e explícitas com crianças cada vez mais novas. As autoras questionam: seria essa a motivação dos produtores? Ou isso é consequência da demanda dos usuários?

A partir de sua pesquisa, Sheehan e Sullivan (2010) verificaram que os quatro participantes usaram muito a “distorção cognitiva” com crenças que apoiam o abuso sexual de crianças e justificaram seus desejos. Com

relação à história de vida dos participantes, elas constataram três fatores de risco que influenciaram seu comportamento criminoso:

- 1) abuso sexual ou experiência na infância;
- 2) isolamento social;
- 3) uso de imagens pornográficas desde muito cedo (por volta dos 10/12 anos).

Uma das explicações dadas refere-se à normalização quanto à sexualidade das crianças feita pelos participantes, pois como os quatro tiveram experiências sexuais precoces (entendidas como abusivas ou não), para eles é normal sexo na infância. Isso favorece a conduta do futuro abusador sexual. Eles também apresentavam déficit na intimidade com tendência ao isolamento social, baixa confiança nos pares, gerando uma sensação de falta de poder, o que podia gerar sentimento de compensação através de buscar, ver ou produzir PI.

As autoras também buscaram identificar se havia algumas situações que bloqueavam suas práticas criminosas. Os participantes expressavam conflito de crenças, por exemplo, achavam inapropriado sexo com crianças, mas desenvolviam outras crenças confrontando essa primeira, reforçando a presença de desejo sexual em crianças. Havia ainda apreensão quanto a serem detectados, que para alguns era mais forte do que a preocupação com a criança vítima, que para todos não vivenciava nenhum dano decorrente do abuso sexual.

Os participantes tinham consciência de que o ato que realizavam era ilegal, mas apesar disso persistiam nos seus atos criminosos (possuir PI, produzi-las e divulgá-las) e, para desbloquear essa apreensão, usavam distorções cognitivas, com pensamentos a favor da prática do abuso sexual. As mais comuns era achar que ver as imagens da PI é menos sério e grave do que o abuso sexual com contato físico (pois não mudam em nada a vida das crianças expostas na PI) e acreditar que não existam danos físicos ou psicológicos nas crianças. Outra situação descoberta é que a presença de fantasias sexuais com as crianças os impulsionava a produzir fotos de PI para satisfação de suas necessidades, sendo que Sheehan e Sullivan (2010) sugerem que mais estudos sejam feitos quanto a essa relação.

Ao investigar sobre o planejamento e o preparo para o abuso sexual, que seria objeto de fotografias ou filmagens, as autoras (Sheehan e Sullivan, 2010, p. 158) observaram quatro itens significativos:

- 1) identificação e seleção dos que seriam vitimizados. Esse aspecto se relacionava à disponibilidade das crianças ao seu entorno e à percepção de vulnerabilidade das mães;
- 2) manipulação da percepção da vítima e demais que convivem com ela, sobre a naturalidade da situação;
- 3) criação de oportunidades para o abuso sexual;
- 4) prevenção ou revelação por parte dos que convivem com as crianças, por exemplo, uso de estratégias como cuidar da rotina da criança, para minimizar chance de detecção.

Sheehan e Sullivan (2010) compreenderam o comportamento dos transgressores e seu processo de aliciamento como uma ação maquiavélica. Eles usavam manipulação, silêncio, exibição de pornografia, desenvolvimento da sensação de culpa nas crianças, compartilhamento de segredos (como já mostrava no Brasil as pesquisas pioneiras de Azevedo e, internacionalmente, de Furniss), tudo como forma de naturalizar o abuso sexual e garantir a amplitude da seriedade das práticas abusivas, sem correr riscos de ser denunciados. Os participantes da pesquisa registravam os abusos sexuais cometidos e os divulgavam na internet. Contudo, a abordagem usada por eles visando à fotografia e sua divulgação através da internet é a mesma usada pelo abusador sexual que comete seu crime em um espaço privado sem visar à produção nem divulgação na internet.

Com relação às funções de fotos ou de filmes registrando o abuso sexual, que seriam posteriormente divulgadas, Sheehan e Sullivan (2010) constaram que elas servem para: excitação sexual (material que serviria para masturbação deles próprios e dos usuários das imagens), ampliação da sensação de poder e controle (sobre as crianças, gerando sentimento de compensação quanto às situações de isolamento social vividas na infância) e socialização, gerando sensação de fazer parte da comunidade de pedófilos na internet, aumentando sua autoestima, acarretando status com a fama de ser produtor de imagens.

As autoras apontam os limites de sua pesquisa, mas reconhecem que as descobertas podem auxiliar em estratégias de combate à PI, observando

que futuras pesquisas devem buscar uma melhor compreensão dos fatores que poderiam inibir os crimes sexuais associados à divulgação da PI na internet.

Podemos levantar uma hipótese: será que, caso esses produtores e divulgadores de PI recebessem reconhecimento e valorização em seus espaços de trabalho e em relacionamentos interpessoais significativos, eles ainda assim permaneceriam dependendo da valorização/status alcançada pela produção e divulgação desse material, por meio desse crime?

O trabalho de Winder e Gough (2010) vem colaborar para o debate sobre os padrões de comportamentos de transgressores sexuais pela internet, auxiliando na seguinte discussão: os usuários de PI na internet passam para o ato físico de abuso sexual de crianças ou seus interesses são satisfeitos pelo *download* de imagens pornográficas? Esses indivíduos têm ciência de que também estão criando vítimas de abuso sexual, mesmo na ausência de contato direto com as crianças?

A pesquisa dos autores constou de entrevistas semiestruturadas com indivíduos condenados por terem feito *download* de imagens de PI, analisando os dados a partir da abordagem da fenomenologia. No artigo, Winter e Gough (2010) centraram-se em um dos temas levantados nas análises: o autodistanciamento (*self-distancing*).

Os sete participantes de sua pesquisa não se reconheceram como tendo práticas que estimularam a produção de PI (sejam caseiras ou profissionais), através da busca de crianças que passaram por abusos sexuais cada vez mais graves. Eles não se perceberam como criando contingentes de crianças abusadas sexualmente para a satisfação de suas necessidades sexuais e de outros usuários, bem como discordaram do rótulo de serem “criminosos sexuais” (*sexual offenders*) e minimizaram sua responsabilidade quanto às atividades transgressoras.

Esse tema é bastante complexo, pois Winder e Gough (2010) apontam que existe um atravessamento entre cometer um crime sexual pela internet (ver e divulgar/compartilhar PI) e a prática do abuso sexual com contato físico, que deve ser melhor investigado. Podemos nos perguntar se os criminosos sexuais pela internet são agressores sexuais ou se estamos lidando com algum outro tipo de transgressor.

Os autores ainda apontam a necessidade de haver mais pesquisas sobre o papel da PI como causa dos abusos sexuais com contato físico, da mesma forma como já constatamos que a pornografia (de uma forma

geral) se encontra presente na etiologia de agressões sexuais. Devido a isso, mais pesquisas devem ser feitas com esses usuários da PI na internet, pois os conhecendo melhor teremos melhores condições de desenvolver formas mais eficazes de prevenção, avaliação e tratamento.

Os sete participantes da pesquisa foram condenados por possuir e distribuir/compartilhar PI (imagens obscenas de crianças) e se encontravam em um presídio especial para agressores sexuais. Eles foram convidados a contar “suas histórias” aos pesquisadores, pois os estudiosos visavam conhecer quais sentidos eles davam ao seu mundo pessoal e social, a partir de reflexões sobre as experiências vividas.

Após a análise do material coletado, Winder e Gough (2010) identificaram cinco temas principais nos relatos dos criminosos: obsessão/compulsão (já apontado por Prichard *et al*, 2011); isolamento (apontado por Sheehan e Sullivan, 2010); escapismo; prazer/satisfação e autodistanciamento, objeto de discussão deles no artigo em questão por ser o item que articula os demais. Os autores ainda constataram que a principal preocupação deles se referia a sua decência, racionalidade e até moralidade ao falar sobre os crimes cometidos.

Dentro da categoria de autodistanciamento, os autores identificaram que as estratégias usadas pelos criminosos serviam para diminuir a seriedade do crime e explicitamente minimizar sua responsabilidade no cometimento dele. Os autores remetem aqui novamente ao conceito de distorção cognitiva, já mencionado anteriormente, o que auxilia os criminosos a negar ou racionalizar/justificar seus atos.

Ainda com o objetivo de caracterizar as dimensões do autodistanciamento, Winder e Gough (2010) descrevem:

- 1) O distanciamento das vítimas (não se reconhecem como criando vítimas, pois não têm contato com elas, não as conhecem e percebem a imagem obscena como imagem inócua, que não gera danos, e que demonstram crianças sorrindo, confundindo possível encenação com consentimento).
- 2) Não identificação com rótulo de criminosos sexuais (para eles o crime é cometido pelos que cometem abuso sexual com contato físico; não associam o que fazem como crime, pois não estão machucando ninguém, considerando aceitável o acesso e a distribuição de PI).

- 3) Diminuição da responsabilidade pelo crime (como relatam não ter controle sobre seus desejos e atos de acessar PI, não se sentem responsáveis por eles, usando a PI para enfrentar depressão, isolamento, rompimento de vínculos).
- 4) Redução do distanciamento da vítima após tratamento (a partir do tratamento conseguem reconhecer sua culpabilidade no crime cometido; antes do tratamento, alguns participantes e suas famílias assumiam uma posição de negação).

Segundo Winder e Gough (2010), o artigo revela o papel potencial das distorções cognitivas no crime sexual, além da presença da preocupação dos criminosos em proteger sua identidade e posição moral. Os autores sugerem que a construção da ideia de que “só ver a foto” não é crime pode estar sendo reforçada pelos discursos da mídia e atitudes do senso comum, sugerindo que trabalheemos no intuito de promover alterações nas representações desse tipo de crime, da mesma forma que no Brasil ainda é comum dizer que “só passar a mão na criança” não é abuso sexual.

Winder e Gough, (2010) argumentaram sobre a consciência dos consumidores de pornografia infantil na internet quanto às consequências de seus atos, particularmente sobre a criação de vítimas ainda que esses consumidores não tivessem contato direto com as crianças expostas nos sites. Também se alegou que muitas imagens infantis não eram exatamente pornográficas e houve mesmo o argumento de que algumas crianças aparentavam felicidade, o que descaracterizaria a possibilidade de se estar provocando algum mal. Foram entrevistados sete adultos brancos, do sexo masculino, com idade entre 30 e 60 anos, que consentiram livremente participar da pesquisa. Todos se distanciaram da identificação com o rótulo de “criminosos sexuais”. Acrescentemos que três sujeitos argumentaram ter sofrido abuso sexual na infância, fato recorrente em abusadores e consumidores de pornografia infantil.

Devemos ponderar sobre o sentido desses argumentos, ou seja, a ideia de que não se produz um mal (diretamente). Podemos realmente supor que esses consumidores de pornografia infantil não se considerem culpados nem causadores de qualquer mal. Mas podemos, também, sugerir que se trata de uma racionalização para se distanciar do sentimento de culpa e dar vazão a um comportamento que pode ser considerado compulsivo,

pois com os sujeitos condenados geralmente são encontrados até dezenas de milhares de imagens e vídeos (Sheehan e Sullivan, 2010, p. 144).

6. Considerações finais

Ao longo de nosso trabalho buscamos um aprofundamento em alguns dos principais problemas ligados à violência sexual imposta a crianças e adolescentes, atualizando informações a respeito dos crimes cometidos pela internet e tráfico de crianças no contexto contemporâneo.

Um tema bastante doloroso, mas que certamente não se compara aos sofrimentos de quem vive esse tipo de violência. Assim, faz-se necessário um esforço intelectual no sentido de se repensarem as possibilidades de satisfação das necessidades sexuais, de prazer e de desejo em nossa sociedade por meio da busca de alternativas que fujam da “comercialização do sexo, da violência e da violação ética dos direitos à sexualidade humana” (Leal, 2001, p. 223), da violação da integridade, da dignidade da população infanto-juvenil.

Devemos reavaliar as práticas sociais e culturais que favorecem a erotização precoce, a banalização e a naturalização da sexualidade de crianças e adolescentes, pelo fato de permitirem a emergência do contexto que gera os exploradores sexuais e justifica as práticas dos pedófilos. Devemos pensar nas práticas sociais e culturais atuais, assim como nos avanços da tecnologia e nos meios de comunicação que fortalecem a erotização precoce, a banalização e a naturalização da sexualidade de crianças e adolescentes por estas facilitarem a ação dos exploradores sexuais e tornarem mais justificadas as ações dos pedófilos.

Certamente, a exploração econômica da sexualidade infanto-juvenil não é um fenômeno recente na humanidade, pois há evidências do uso de meninas púberes em bordéis nos séculos XVIII e XIX (Roberts, 1996) na Europa. Todavia, o que existe hoje é a exacerbação e a diversificação das formas comerciais da exploração sexual, as quais se relacionam ao mundo contemporâneo.

Para culminar essa discussão e finalizar o texto, podemos levantar a seguinte questão: em que medida esses processos sociais e culturais que favorecem a violência sexual contra crianças e adolescentes causam também impactos no desenvolvimento psicossocial dos indivíduos e,

consequentemente, nas formas de viver suas relações afetivas e sexuais quando adultos?

Mesmo reconhecendo a impossibilidade apontada pela psicanálise quanto à prevenção plena das neuroses ou da perversão, podemos colocar-nos o desafio de refletir sobre o projeto societário da contemporaneidade propondo-nos buscar a prevenção de males provocados pela perversão nos indivíduos a ela expostos, principalmente, crianças e adolescentes, mais expostos a sofrer suas ações indesejáveis no próprio corpo, veículo de sua história.

Bibliografia

- AZEVEDO, M.A.; GUERRA, V.N.A. *Pele de asno não é história: um estudo sobre a vitimização sexual de crianças e adolescentes na família*. São Paulo: Rocco, 1988.
- BANDYOPADHYAY, R.; NASCIMENTO, K. "Where fantasy becomes reality: how tourism forces made Brazil a sexual playground". *Journal of Sustainable Tourism*. v. 18, nº 8, p. 933-949, 2010.
- BORGES, J.; DELL'AGLIO, D. "Relações entre abuso sexual na infância, transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) e prejuízos cognitivos". *Psicologia em Estudo*. Maringá (Paraná), v. 13, nº 2, p. 371-379, abr./jun., 2008.
- BRAY, Abigail. "The question of intolerance: 'corporate paedophilia' and child sexual abuse moral panics". *Australian Feminist Studies*, v. 23, nº 57, p. 323-341, sept., 2008.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001.
- CALLIGARIS, C. "A sedução totalitária". In: ARAGÃO, L.; CALLIGARIS, C.; COSTA, J.; SOUZA, O. *Clinica do social*. São Paulo: Escuta, p. 105-118, 1991.
- CÂMARA FILHO, J.; SOUGEY, E. "Transtorno de estresse pós-traumático: formulação diagnóstica e questões sobre comorbidade". *Revista Brasileira de Psiquiatria*. São Paulo, v. 23, nº 4, p. 221-228, dec., 2001.
- CECCARELLI, P. R. *Potencialidades de Perversão*. *Boletim de Novidades*. Livraria Pulsional, São Paulo, ano XI, p. 113, pp. 79-82, set., 1998. Disponível em <http://www.ceccarelli.psc.br/artigos/potugues/htmlpotencialidades.htm>. Acesso em 11/06/04.
- CHAUÍ, M. Uma ideologia perversa. *Folha de S.Paulo*, 1999. Acesso em abril, 2009. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/fof/brasil500/dc_1_4.htm

- COHEN, C. (coord). *Abuso sexual: que violência é essa?* São Paulo: CEARAS; Santo André /SP: CRAMI / ABCD, 2000.
- _____. "O incesto". In: AZEVEDO, M. A & GUERRA, V. N. *A Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento*. 3ª ed., São Paulo: Cortez, 2000.
- COHEN, C.; GOBBETTI, G. J. "Abuso sexual intrafamiliar". *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 6, nº 24, p. 235-43, 1998.
- CONGRESSO DE ESTOCOLMO. *Relatório do Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças*. Suécia: UNICEF, ECPAT e Grupo de ONGs para a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, 1996.
- COSTA, J. F. "Psiquiatria burocrática: duas ou três coisas que sei dela". In: ARA-GÃO, L.; CALLIGARIS, C.; COSTA, J.; SOUZA, O. *Clínica do social*. São Paulo: Escuta, p. 39-73, 1991.
- DAVIDSON, J. O. *The sex exploiter: theme paper for the second world congress against the commercial sexual exploitation of children*, 2001. Disponível em <http://www.ecpat.net/eng/CSEC/faq/faq1asp>, acesso em julho de 2002.
- DESAI, M. Challenges of commercial sexual exploitation of children in India: need for legislative reforms in partnership with the social-work profession. *Asia Pacific Journal of Social Work and Development*. v. 18, nº 1, p. 63-75, 2008.
- DRAPEAU, M.; KORNER, A.; GRANGER, L.; BRUNET, L. "What sex abusers say about their treatment: results from a qualitative study on pedophiles in treatment at a Canadian penitentiary clinic". *Journal of Child Sexual Abuse*, v. 14, nº 1, p. 91-115, 2005.
- DUNAIGRE, P. "O ato Pedófilo na história da sexualidade humana". In: UNESCO. *Inocência em perigo: abuso sexual de crianças, pornografia infantil e pedofilia na internet*". Rio de Janeiro: Garamond, 1999.
- ECPAT. *CSEC Terminology*. Disponível em http://www.ecpat.net/EI/Csec_definition.asp. Acesso em abril de 2009.
- ELIOT, I. A.; BEECH, A. R.; MANDEVILLE-NORDEN, R.; HAYES, E. "Psychological profiles of internet sex offenders — comparison with contact sexual offenders". *Sexual Abuse: a Journal of Research and Treatment*, v. 21, nº 1, p. 76-92, 2009.
- FALEIROS, V. de P. "A violência sexual contra crianças e adolescentes e a construção de indicadores: a crítica do poder, da desigualdade e do imaginário". In: LEAL, M. de F. P.; CÉSAR, M. A. (Org). *Indicadores de violência intrafamiliar e exploração sexual comercial de crianças e adolescentes*. Brasília: CECRIA, p. 9-28, 1998.
- FEELGOOD, S.; HOYER, J. "Child molester or paedophile? Sociological versus psychological classification of sexual offenders against children. *Journal of Sexual Agression*, v. 14, nº 1, p. 33-43, 2008.

- FELIPE, J. "Afinal, quem é pedófilo?" *Cadernos Pagu*, v. 26, p. 201-223, jan-jun., 2006.
- FERRAZ, F. C. *Perversão*. 4ª ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2000.
- HABIGZANG, L.; KOLLER, S.; AZEVEDO, G.; MACHADO, P. Abuso sexual infantil e dinâmica familiar: aspectos observados em processos jurídicos. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, v. 21, nº 3, p. 341-348, set-dez., 2005.
- ITZIN, C. "Incest, paedophilia, pornography and prostitution: making familial males more visible as the abusers". *Child Abuse Review*, v. 10, p. 35-48, 2001.
- JAMES, W. "Two hypothesis on the causes of male homosexuality and paedophilia". *Journal of Biosocial Science*, v. 38, p. 745-761, 2006.
- LANDINI, Tatiana. "Pedófilo, quem és? A pedofilia na mídia impressa". *Cadernos de Saúde Pública*, v. 19, supl. 2, p. 273-282, 2003.
- LAPLANCHE, J; PONTALIS, J.B. *Vocabulário da psicanálise*. São Paulo: Martins Fontes, 1991.
- LEAL, M. L. P.; LEAL, M. F. P. *Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil*. Brasília: PESTRAF/CECRIA, 2002.
- LEAL, M. L. P. *A exploração sexual comercial de meninos, meninas e adolescentes na América Latina e no Caribe: Relatório final, Brasil*. Brasília: CECRIA, 1999.
- _____. *A mobilização das ONGs para o enfrentamento da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes no Brasil*. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2001.
- LIBÓRIO, R. M. C. *Desvendando vozes silenciadas: adolescentes em situação de exploração sexual*. Tese de Doutorado. Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo (USP), 2003.
- LIBÓRIO, R. M. C, CAMARGO, L. S., SANTOS, R. C. F. & SANTOS, R. B. "Saberes de profissionais da educação sobre abuso e exploração sexual — contribuições para políticas educacionais". In: LEAL, M. L. P., LEAL, M. F. P. & LIBORIO, R. M. C. (2007). *Tráfico de pessoas e violência sexual*. Brasília: VIOLES, SER, Universidade de Brasília, 2007.
- LIMA, F. F. T de. *Perversões sexuais: o limite entre o normal e o patológico*. *Bibliomed*. [on line]. [s.d.]. Disponível em: http://espacorealmedico.com.br/index_internas.htm. Acesso em 08/06/2004.
- MARTINS, M. C. *Práticas sexuais ditas "desviantes": perversão ou direito à diferença?*. [on-line]. [s.d.]. Disponível em: <http://desejosecreto.com.br/teoria/teoria30.htm>. Acesso em 10/06/2004.
- MUNTARBHORN, V. *Report of the second world congress against commercial sexual exploitation of children*. Yokohama, Japan, 2001. Disponível em http://www.ecpat.net/eng/Ecpat_inter/projects/monitoring. Acesso em maio de 2002.

- NEUMANN, M. M. *Violência sexual: dominação e sexualidade*. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2002.
- NIELSSEN, O; O'DEA, J.; SULLIVAN, D.; RODRIGUEZ, M.; BOURGET, D.; LARGE, M. "Child pornography offenders detected by surveillance of the internet and by other methods". *Criminal Behavior and Mental Health*, p. 21, p. 215-224, 2011.
- PEIXOTO JUNIOR, C. A. *Metamorfoses entre o sexual e o social*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.
- PRICHARD, J.; WATTERS, P. & SPIRANOVIC, C. "Internet subcultures and pathways to the use of child pornography". *Computer Law and Security Review*, 27, p. 586-600, 2011.
- RAFFERTY, Y. "The impact of trafficking on children: psychological and social policy perspectives". *Child Development Perspectives*. v. 2, nº 1, p. 13-18, 2008.
- RUSH, E.; LA NAUZE, A. *Corporate paedophilia: Sexualisation of children in Australia. Working paper nº 90*. Deakin, ACT: Australia Institute. Available from http://www.tai.org.au/documents/dp_fulltext/DP90.pdf, 2006a.
- SAKOTANI, V. H. *Caracterização da exploração sexual de crianças e adolescentes: o estado da arte de 2000 a 2011*. Projeto de pesquisa não publicado, Iniciação Científica, FAPESP, 2011.
- SANTOS, B. R.; NEUMANN, M. M.; IPPOLITO, R. *Guia escolar: métodos para identificação de sinais de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes*. 2ª ed. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos e Ministério da Educação, 2004, 163 pags.
- SETO, M. *Paedophilia and sexual offending against children: theory, assessment and intervention*. Washington DC: American Psychological Association, 2008.
- SHEEHAN, V. & SULLIVAN, J. "A qualitative analysis of child sex offenders involved in the manufacture of indecent images of children". *Journal of Sexual Agression*, 16(2), p. 143-167, 2010.
- TARDIF, M.; Van GIJSEGHM, H. "The gender identity of pedophiles: what does the outcome data tell us?" *Journal of Child Sexual Abuse*, v. 14, nº 1, p. 57-74, 2005.
- VASCONCELOS, M. *Avanços e desafios na rede de atenção às situações de violência doméstica e sexual contra crianças e adolescentes: a experiência de São José dos Campos*. Dissertação de Mestrado não publicada, Psicologia Social, PUC-São Paulo, 2009.
- WARBURTON, J. *Prevention, protection and recovery: progress and problems in the implementation of programs to counter the sexual abuse and exploitation of children*. Theme paper for the Second World Congress Against Commercial Theme paper for the Second World Congress Against Commercial Sexual Exploitation of Children, Yokohama, Japan, 2001. Disponível em: <http://www.ecpat.net/eng/CSEC/faq/faq1asp>. Acesso em julho de 2002.

- WINDER, B. & GOUGH, B. "I never touched anybody: that's my defence: a qualitative analysis of internet sex offenders accounts". *Journal of Sexual Agression*, 16(2), p. 125-141, 2010.
- WORTHERN, M. "Sex trafficking or sex work? conceptions of trafficking among anti-trafficking organizations in Nepal". *Refugee Survey Quarterly*. v. 30, p. 87-106, 2011.

Direitos sexuais e reprodutivos e exploração sexual comercial de crianças e de adolescentes: fluxos operacionais sistêmicos

MARIA AMERICA UNGARETTI¹¹⁶

Resumo

Este artigo apresenta o tema dos direitos sexuais e reprodutivos de crianças e adolescentes e as várias formas de exploração sexual comercial desse grupo etário. Para tanto, o tema é tratado a partir da metodologia do fluxo operacional sistêmico desenvolvida, pela Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude com diversos parceiros, em especial, a Childhood Brasil. A reflexão tem como recorte a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes no setor turístico, nas rodovias e na internet, considerando as bases teóricas, legislativas e as práticas de enfrentamento da questão. Tais formas de exploração serão apresentadas a partir dos circuitos e curtos-circuitos por meio da utilização da metodologia dos fluxos operacionais sistêmicos.

116 Consultora da ABMP. Coordenadora de projetos da Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude (ABMP). Funcionária do UNICEF de 1980-2004. Especialista em direitos humanos de crianças e adolescentes. Membro do Instituto Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e do Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDECA-RJ).

Palavras-chave

Crianças. Adolescentes. Legislação. Direitos sexuais e reprodutivos. Exploração sexual. Metodologia dos fluxos operacionais sistêmicos.

1. Introdução

Nenhum tipo de violência contra crianças e adolescentes é justificável. Todas as formas de violência contra crianças e adolescentes podem ser prevenidas. Cada sociedade, independentemente de suas bases culturais, econômicas ou sociais, pode e deve pôr fim à violência contra crianças e adolescentes. Para que essa meta seja alcançada, não basta condenar os praticantes desse tipo de violência. É necessário, também, mudar a mentalidade das sociedades e as condições econômicas e sociais subjacentes que provocam essa violência (Pinheiro, 2006).

A Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude (ABMP), em parceria com a Childhood Brasil, tem desenvolvido uma série de iniciativas em prol dos direitos sexuais e reprodutivos e do enfrentamento da violência sexual de crianças e adolescentes.¹¹⁷ Uma das atividades desenvolvidas foi o mapeamento dos fluxos operacionais sistêmicos relativos ao enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes em oficinas que abordaram o abuso sexual intrafamiliar praticado por adulto, a exploração sexual comercial no

117 Cf. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal nº. 8.069/90: "Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até os doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito de idade" (art. 2º). Cabe ressaltar que a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas de 20 de novembro de 1989, ratificada pelo governo brasileiro em 1990, "considera como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes" (art. 1º).

turismo, nas rodovias, a violência sexual na internet, crianças e adolescentes vivendo e convivendo com HIV/Aids e gravidez na adolescência.¹¹⁸

Durante a realização das oficinas, nas quais o mapeamento dos fluxos operacionais sistêmicos da exploração sexual no turismo, nas rodovias e da violência sexual na internet foi construído, os participantes identificaram a existência de diversos curtos-circuitos e lacunas que impedem que os direitos sexuais de crianças e adolescentes sejam notificados, garantidos, promovidos e defendidos.

Assim, os atores participantes das oficinas que integram os três eixos (promoção, defesa e controle) do Sistema de Garantia de Direitos sugeriram que textos técnicos e teóricos complementares aos fluxos operacionais fossem apresentados referentes aos aspectos de gestão, metodologias, legislação complementar e recomendações, a fim de contribuir para melhor compreensão dos fluxos, devido a sua complexidade e inovação. Destacam-se quatro referências:

- 1) instrumentalidade dos fluxos operacionais sistêmicos a partir dos curtos-circuitos identificados nas oficinas e que demandam um maior esclarecimento sobre aspectos que geram divergência ou paralisia;
- 2) encaminhamentos necessários a fim de que as ações possam ser mais eficientes, eficazes e efetivas;
- 3) questões básicas ainda pouco debatidas, complexas e polêmicas;
- 4) questões que abordem aspectos de interpretação e de regulamentação.

Entretanto, antes de avançar na reflexão sobre os fluxos operacionais sistêmicos, convém acrescentar que em relação aos direitos da criança e do adolescente, a Convenção sobre os Direitos da Criança aprovada pelas Nações Unidas em 1989, e ratificada pelo Brasil em 1990, é um dos principais tratados internacionais de proteção dos direitos humanos desse grupo etário. A Convenção é a principal fonte legitimadora da proteção da

118 Aproveito para agradecer a generosa colaboração da Profa. Dra. Irandi Pereira, coordenadora de projetos da ABMP, pela leitura e revisão da versão preliminar deste texto.

infância. É o instrumento público e jurídico que regula o campo dos direitos da infância e da adolescência, conforme disposto:

Art. 34. Os estados membros se comprometem a proteger a criança contra as formas de exploração e abusos sexuais. Com esse fim, os estados membros tomarão, em particular, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir: a) a incitação ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal; b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais; c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos. (ONU, CDC, 1989.)

Além disso, a Convenção também no artigo 39 inclui compromissos aos estados membros sobre crianças vítimas de qualquer forma de abandono, exploração ou abuso.

No Brasil, a lei federal nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dispõe sobre o abuso sexual, mas de forma bastante genérica. A violência sexual que inclui o abuso e a exploração sexual para fins comerciais e os direitos sexuais e reprodutivos não foram tratados de forma mais destacada, conforme indicado abaixo:

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum. (Brasil, ECA, 1990).

No entanto, quando o ECA trata da política de atendimento (Livro II, Parte Especial, Título I, Cap. I, Disposições Gerais, art. 87, Inc. III), é mais consistente, pois indica serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, mesmo que a exploração indicada possa ser interpretada de forma genérica.

De certa forma, permanece essa assexualidade, já que os documentos abordam preferencialmente a violência sexual em detrimento dos direitos

sexuais. É como se esse segmento da população não tivesse sexualidade nem direitos sexuais.

Todavia, algumas mudanças vêm sendo introduzidas diante das evidências do problema. Segundo os comentários apresentados por Ishida (2010):

São notórios os casos de espancamento e estupro por parte dos genitores que legitimam o afastamento dos mesmos do lar a fim de se evitar a deterioração da situação fática (p. 211).

Assinala-se ainda que quando se trata de direitos de crianças e adolescentes, deve ser realçado que eles têm direitos sexuais, porquanto são sujeitos de direitos; que a sexualidade está presente desde o nascimento; que a sexualidade precisa ser trabalhada antes de haver violência e que a liberdade significa estar defendido de todas as formas de abusos, violações e opressões.

Assim, este texto tem como objetivo complementar os fluxos operacionais sistêmicos sobre exploração sexual no turismo, nas rodovias e sobre a violência sexual na internet, e também abordar de forma sucinta os direitos sexuais da criança e do adolescente referenciados nos dispositivos jurídicos no campo dos direitos, considerando que o direito à sexualidade está baseado em três princípios:

- 1) Liberdade, igualdade e respeito à dignidade
- 2) Garantia do exercício da liberdade sexual sem ser discriminado
- 3) Igualdade (direito de todos, inclusive das crianças e dos adolescentes)

Como disse Rios (2012):

Desenvolver a ideia de direitos sexuais na perspectiva de direitos humanos aponta para a possibilidade do livre exercício responsável da sexualidade, criando as bases para uma regulação jurídica que supere as tradicionais abordagens repressivas que caracterizam as intervenções jurídicas nesses domínios. Implica por assim dizer uma compreensão positiva

dos direitos sexuais, na qual o conjunto de normas jurídicas e sua aplicação possa ir além de regulações restritivas, forjando condições para um direito da sexualidade que seja emancipatório.

Por conseguinte, este texto inicia abordando questões relativas ao corpo e à sexualidade para depois tratar dos direitos sexuais e, posteriormente, considerar os curtos-circuitos e as lacunas identificadas nos fluxos operacionais sistêmicos, objetivando contribuir para maior aprofundamento sobre questões relativas aos direitos da criança e do adolescente. Como considerações finais, o texto indica os limites e os desafios a serem enfrentados para o efetivo cumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil. O texto ainda apresenta as recomendações feitas pelos participantes de todas as oficinas realizadas no quadro do projeto da ABMP em parceria com a Childhood Brasil.

2. Bases teóricas, legislativas, marcos regulatórios e práticas

O mais profundo do corpo é a pele (Valéry, 2004).

2.1 Corpo e sexualidade

Sobre as exigências de sexualidade, de amor e de sociedade vale assinalar que têm sido sempre impostas pela reprodução, mesmo considerando as múltiplas formas de relações entre os seres humanos, sejam relações sexuais ou sentimentais, instintivas ou refletidas, selvagens ou ritualizadas, forçadas ou voluntárias, econômicas, sociais, duráveis ou efêmeras, hetero ou homossexuais, conforme analisado por Attali (2007).

Desde as primeiras civilizações, a espécie humana faz do amor e de suas interdições um dos fundamentos maiores. Cada uma delas pensa as leis dessas relações como eternas, pois elas fixam as condições de sua sobrevivência e de sua identidade.

Todavia, neste artigo não será tratada de forma aprofundada a reflexão sobre as mudanças ocorridas nas diversas sociedades do Ocidente, relativas à organização da sociedade humana, que tem se caracterizado e,

em muitas sociedades, se mantido, principalmente, através da poligamia e monogamia e, sim, tratar dos temas relativos aos direitos sexuais e reprodutivos de crianças e de adolescentes e à exploração sexual comercial no turismo, nas rodovias e à violência sexual na internet no marco dos direitos humanos.

Uma questão que precisa ser registrada refere-se à confusão conceitual que ainda vigora sobre sexo, sexualidade e relações sexuais. Até bem pouco tempo e ainda hoje na maioria dos segmentos da sociedade brasileira, a questão do corpo, da sexualidade e dos direitos sexuais é cercada de tabus, preconceitos, omissões, medo, violência e mesmo indiferença. Como se refere Nogueira (2010) persiste uma confusão entre sexo, sexualidade e genitália.

No entanto, não é por acaso que a partir da década de 1990, inicia-se um processo de mobilização de setores organizados da sociedade brasileira que lutam pela defesa de direitos de crianças e adolescentes, que se integra a outros movimentos sociais nacionais e internacionais para tratar da violência sexual contra crianças e adolescentes como uma questão de natureza política, ética e de direitos humanos. Entretanto, deve ser destacado que essa mobilização em favor dos direitos tem enfatizado a violação do direito (enfrentamento da violência sexual, abuso e exploração) e não os direitos sexuais da criança e do adolescente.¹¹⁹

Porém, é preciso identificar a relação do movimento das mulheres com a mobilização em favor da criança e do adolescente. Por conseguinte, é a partir do fim da década de 1960 que o debate sobre a violência sexual começou a mudar e o corpo passou a desempenhar um papel nos movimentos individualistas e igualitaristas. Na Europa e nos Estados Unidos da América foi o movimento feminista pioneiro na defesa dos direitos sexuais das mulheres (“Nosso corpo nos pertence”) e no enfrentamento da violência sexual contra as mulheres.

Segundo Courtine (2006):

119 A título de ilustração, registra-se que na revisão do “Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil” (dezembro de 2010), os participantes, de modo geral, não aceitaram modificar o título para Plano Nacional dos Direitos Sexuais de Crianças e Adolescentes, justificando que tratar do enfrentamento da violência sexual conta com maior aprovação da sociedade.

O discurso e as estruturas estavam estreitamente ligados ao poder, ao passo que o corpo estava do lado das categorias oprimidas e marginalizadas: as minorias de raça, de classe ou de gênero pensavam ter apenas o próprio corpo para opor ao discurso do poder, à linguagem como instrumento para impor o silêncio aos corpos (p. 9).

Os movimentos sociais avançaram e foram incorporados na sociedade ocidental, porém nunca os corpos foram tão expostos: os corpos são e os enfermos, o corpo normal e o anormal, o corpo e o prazer, o corpo e a morte, o corpo e a guerra, o corpo sexuado, o corpo e os massacres, o corpo e os extermínios, o corpo no cinema, o corpo na dança, o corpo no esporte, enfim o CORPO (Corbin, 2006).

Segundo Courtine (2006), “o século XX é que inventou teoricamente o corpo”, surgindo inicialmente da psicanálise com Freud. Logo depois, Merleau-Ponty tratou do corpo como “encarnação da consciência”, enquanto a terceira etapa surgiu quando Marcel Maus diz “as maneiras como os homens, sociedade por sociedade, de maneira tradicional, sabem servir-se do seu corpo”. Essa reflexão histórica e antropológica tem sido mantida até nossos dias.

Assim, o corpo é uma invenção social e tem uma história. O modo pelo qual o corpo é visto depende do olhar da cultura e do tempo histórico. Como disse Keil (2011, p. 3):

o corpo ocidental está em plena transformação e apenas a sua imagem é venerada e vive-se em uma cultura dessa imagem. Para muitos, incentivados pela indústria cultural e pela publicidade, o sentido da vida se reduz à produção desse corpo idealizado. O tempo no corpo é uma vergonha, não se quer as rugas que o corpo expõe e se recusa nela a verdade do tempo. Todavia, o corpo é a porção da vida que cada um traz em si.

Muito e muitos falaram sobre o corpo. Sobre o corpo e a sexualidade, mas também sobre a violência sexual. Como o corpo, a par do biológico, a sexualidade é uma invenção social e assim como ele tem uma história.

O corpo e a sexualidade sempre estiveram entre as principais preocupações das sociedades ocidentais. Antes da passagem do século XVIII para o século XIX, a Igreja produzia o discurso sobre o corpo e a sexualidade; depois dela o discurso ficou a cargo de especialistas e reformadores morais que proclamaram a medicalização do social.

Toda a sexualidade que não tinha a reprodução como finalidade foi considerada perversão. Tratava-se, portanto, da vinculação da sexualidade com normas sociais de controle. A sexologia produziu verdades e a sexualidade funcionou como marcador de relações de poder. A verdade do século XVIII sobre a masturbação infantil, como terrível epidemia, emblemática do discurso do poder, ainda deixa marcas.

Max Weber (2004) considera que a sexualidade reprimida foi utilizada para mostrar as virtudes angelicais da ética do capitalismo. Michel Foucault (1999) afirma que o capitalismo dela se aproveitou e, que a sexualidade foi solicitada pelas práticas de disciplina corporal, atreladas aos interesses de classe, de nação ou de grupos sociais, que emergiram com a sociedade burguesa, industrial e capitalista. É a sociedade capitalista que define discursivamente o que era e o que não era normal, assim como também os termos da identidade sexual.

Sobre o desejo e as normas, Sohn (2011) trata do corpo sexuado e diz que durante séculos a sexualidade foi mantida sob silêncio ou despachada para o registro de coisas “sujas” e pecaminosas. É também no século XX que há uma mudança drástica em relação à história da sexualidade, pois ocorre a dissociação definitiva entre sexualidade e reprodução.

Assim, corpo e sexualidade são também invenções históricas e podem seguir vários caminhos. É interessante considerar a partir disso as novas formas de sexualidade que colocam em causa a fixidez das identidades sexuais. Em outros termos, além dos gêneros já estabelecidos (masculino e feminino), novos modelos de diferença estão sendo produzidos e positivados (homossexuais, bissexuais, travestis e transexuais).

2.2 Direitos sexuais e reprodutivos

Vale assinalar que o fio condutor da presente reflexão se fundamenta na concepção dos direitos humanos que evidentemente considera a universalidade, a indivisibilidade, a responsabilidade e a participação de crianças

e adolescentes de acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas (1989).

A partir dessas prerrogativas, considera-se que todos os direitos humanos são equivalentes, ou seja, não se hierarquizam entre si e, que nesse sentido, os direitos sexuais devem ser contemplados enquanto direitos fundamentais dos seres humanos (inclusive de crianças e adolescentes) a serem garantidos, e não como quesito secundário ou de foro íntimo, compreendendo a sexualidade como dimensão que atravessa a existência humana, sendo, portanto, questão que se endereça ao debate político mais amplo, deslocando da dinâmica privada como em outros tempos da história da humanidade.

Todavia, a partir da década de 1990, inicia-se um processo de mobilização de setores organizados da sociedade brasileira que lutam pela defesa de direitos de crianças e adolescentes e se integram a outros movimentos sociais nacionais e internacionais, para tratar a violência sexual contra crianças e adolescentes como uma questão de natureza política, ética e, sobretudo, de direitos humanos (Castanha, 2008).¹²⁰

A Doutrina da Proteção Integral — um conjunto de direitos para todas as crianças e os adolescentes — está assegurada pelo Brasil na Constituição da República Federativa de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), assim como na Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas (1989). Esse marco legal tem possibilitado a criação de espaços públicos para o debate e a reflexão crítica¹²¹ sobre os direitos e, conseqüentemente, para as violações decorrentes, em especial no que se refere às violências contra crianças e adolescentes.

Entretanto, convém retroceder um pouco sobre esses avanços e refletir sobre algumas questões que merecem maior aprofundamento. Em primeiro lugar, registra-se que os direitos sexuais são direitos humanos

120 Este texto incluiu grande parte das notas para reflexão elaboradas por Neide Castanha e entregues para a ABMP, em 2008. Essas notas foram publicadas na *Coletânea de Textos*, em maio de 2008, pelo Comitê Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. Entretanto, as notas apresentadas anteriormente por Neide Castanha foram retomadas e complementadas por outras questões e reflexões introduzidas pela autora deste texto.

121 Crítica não significando simplesmente avaliação negativa, rejeição ou condenação legítimas da violação do direito sexual da criança e do adolescente, mas juízo, avaliação, exame; para que sejam fornecidos os meios de garantir, promover e defender a criança e o adolescente dessa violação.

universais baseados em liberdade, dignidade e igualdade para todos os seres humanos, de acordo com os tratados internacionais referendados pelo Estado brasileiro, em consonância com a Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento (Cairo, 1994), na qual foi estabelecido um Plano de Ação que afirmou os direitos sexuais e reprodutivos como categoria de direitos humanos.

Segundo Rios (2012):

O Plano de Ação resultante dessa Conferência, além de introduzir o conceito de direitos reprodutivos, sinalizou para o reconhecimento dos direitos sexuais, destacando o direito de exercer a sexualidade e a reprodução livre de discriminações, coerções e violências; na mesma oportunidade, também foi assentado que os estados membros, além de estimular e promover o relacionamento respeitoso e igualitário entre homens e mulheres, devem atentar para as necessidades dos adolescentes, capacitando-os para melhor decidir sobre o exercício de sua sexualidade [...] (p. 6).

Assinala-se no entanto que o movimento em favor dos direitos sexuais e reprodutivos é ainda incipiente em suas reflexões e práticas e precisa avançar na compreensão dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos, na perspectiva dos direitos humanos, sem descurar da problemática do enfrentamento da violência sexual.

A citação de Rios (2012) feita no II Colóquio sobre Direitos Sexuais de Crianças e Adolescentes no Marco dos Direitos Humanos, realizado pela ABMP em parceria com Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), em setembro de 2012, é elucidativa para essa reflexão, pois:

[...] a ideia de um direito democrático da sexualidade, frente à difundida expressão “direitos sexuais”. Uma abordagem jurídica da sexualidade, radicada nos princípios da igualdade, da liberdade e do respeito à dignidade, de fato, revela-se mais apta a responder aos desafios teóricos e práticos que as orientações, expressões, práticas e identidades associadas à sexualidade produzem no contexto das sociedades democráticas contemporâneas (p. 10).

Antes disso, Castro (2011, p. 17) destacou no I Colóquio sobre Direitos Sexuais de Crianças e Adolescentes no Marco dos Direitos Humanos, realizado pela ABMP em parceria com a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), em junho de 2011 que:

[..] as sensações sexuais estão presentes durante todo o desenvolvimento da criança, desde a amamentação até o início da puberdade. A sexualidade vai se aprimorando no indivíduo com o passar dos anos, com a maturidade. A partir da puberdade a libido, como conceito biológico, começa a liberar energia que impulsiona os indivíduos a se reproduzirem (*apud* Sylva e Lunt (2007)).

Tomando ainda as contribuições de Sylva e Lunt (2007) sobre a questão:

O corpo todo é erótico, pois é através dele que a criança possui o primeiro contato com a natureza, com o mundo. É a partir desse contato com o mundo que a criança possui a sua primeira sensação de prazer. Portanto, o prazer não está só na relação sexual, no ato sexual ou na masturbação (*apud* Castro, 2011, p. 52).

Vale ainda destacar as considerações de Heilborn (2011) apresentadas também durante o I Colóquio:

Os direitos sexuais de adolescentes têm sido entendidos por setores sociais preocupados com uma excessiva emancipação dos filhos relativamente aos pais como uma espécie de incentivo à liberalidade sexual. Tal percepção faz com que, genericamente, entenda-se como problemática a exposição precoce desses jovens a riscos tidos por inerentes à sexualidade. Ora, uma perspectiva abrangente dos direitos inclui a do acesso à informação qualificada sobre sexualidade. Trata-se, portanto, de entender que a informação sobre sexualidade não depende exclusivamente da família. Esse direito deve

ser provido no âmbito da escola e dos serviços de saúde que atendam a população na faixa etária em debate (p. 6).

Cabe ressaltar que o Plano de Ação aprovado na Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento (Cairo, 1994) aponta o compromisso dos estados membros em “dedicar atenção especial a segmentos populacionais mais vulneráveis às violações de direitos humanos nos campos da reprodução e da sexualidade” (Rios, 2012, p. 6).

Ainda é relevante indicar os apontamentos de Leite (2011) apresentados no I Colóquio:

Debater a construção do ideário dos direitos sexuais é acompanhar um processo recente, ainda em construção, e que envolve, um conjunto heterogêneo de atores. [...] O conceito de direitos sexuais foi forjado na perspectiva de descolar a sexualidade da reprodução e da patologia. Ele dissemina a ideia da sexualidade como algo positivo em si mesmo, um direito humano, não necessariamente ligado à violência, ao casamento ou à reprodução (p. 9).

Entretanto, apesar dos direitos sexuais de crianças e de adolescentes estarem ainda em um processo incipiente de discussão pela sociedade brasileira contemporânea, registra-se que, em 2006 e 2008, Neide Castanha selecionou o tema “Os direitos sexuais são direitos humanos” para comemorar o 18 de Maio, Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes que vem se afirmando como uma bandeira de luta dos movimentos sociais e mesmo dos governos. (Comitê Nacional, 2006 e 2008).¹²²

¹²² A data foi instituída pela Lei Federal nº 9.970/00 e foi escolhida porque em 18 de maio de 1973, em Vitória/ES, um crime bárbaro chocou o país e ficou conhecido como o “Caso Araceli”, nome de uma menina de oito anos de idade que foi raptada, drogada, estuprada, morta e carbonizada por jovens da alta classe média daquela cidade. Esse crime, apesar de sua natureza hedionda, encontra-se ainda impune.

2.3. Violência sexual contra crianças e adolescentes

Conforme Castanha (2008) há, atualmente, uma compreensão mais civilizatória sobre o fenômeno da exploração sexual comercial como uma violência à sexualidade humana, opondo-se à construção histórica atribuída como um “mal necessário” ou como a “profissão mais antiga do mundo”. No entanto, vale destacar que o movimento feminista considera que:

[...] a prostituição não é uma profissão. Se fosse uma profissão, ela figuraria nas possibilidades que podem ser apresentadas às crianças e às adolescentes que têm seus direitos garantidos. Nas sociedades modernas, não é possível dizer às nossas crianças e adolescentes: você poder ser uma secretária, uma aeromoça, uma professora, uma médica ou uma prostituta. Nenhuma sociedade nunca considerou a prostituição como uma escolha entre outras (Héritier, 2011, p. 97).

A autora, na explicitação do problema, acrescenta que:

Nos papiros egípcios, em relação aos canteiros de obras da construção das pirâmides, é mencionado que nas tabernas onde os operários trabalhavam encontravam-se as “filhas da alegria”, as “filhas do reconforto”, as “filhas públicas”. A alegria e o reconforto eram evidentemente para os homens, e essas mulheres deviam aportar-lhes o reconforto mediante pagamento. [...] Na prostituição, o ato sexual só poderia acontecer se houvesse pagamento. [...] O pagamento correspondia à degeneração de um costume muito antigo: o estupro. Logo que havia um rapto e o estupro de uma menina, um pagamento era devido aos homens de sua família, pois a menina havia perdido uma parte importante do seu valor enquanto objeto de troca (p. 59).

Para Castanha (2008), os defensores da prostituição afirmam que não há diferença entre vender ou alugar seu corpo e vender (muitas vezes a contragosto) sua força de trabalho. Todavia, na compreensão de Agacinski (2011):

No trabalho — mesmo alienante e detestado —, se pode implicar seus membros e seu cérebro, mas não suas funções orgânicas que os sustentam. Os pulmões, o sistema digestivo ou os órgãos sexuais só servem para viver. Vender sua força de trabalho não pode ser considerado o equivalente a vender sua carne (p. 298).

A autora propõe ainda a seguinte reflexão:

Os mercados são muito diferentes uns dos outros, mas todos prosperam graças a certas condições. Posso citar alguns: um imaginário arcaico e sexista segundo o qual as mulheres são ainda uma população destinada a servir e cujo corpo deve ser um bem disponível; uma situação de crise, de desemprego e de miséria, logo, para os mais pobres, a tentação de vender a si mesmo, na falta de poder vender um trabalho; enfim, uma tendência do mercado que se estende de forma ilimitada e que se apropria de tudo que pode tornar-se um produto de consumo, inclusive dos corpos humanos. Eu acrescentaria ainda uma última condição: uma ideologia ultraliberal e libertária, que pretende falar em nome da liberdade sexual — pelo menos do cliente — e da “liberdade de se vender” para as profissionais do sexo (Agacinski, 2011, p. 305).

É uma violação fundamental aos direitos humanos. O elemento indispensável dessa violação à criança e aos seus direitos articula-se com a transação comercial (ECPAT, Yokohama, 2001).

A violência sexual contra crianças e adolescentes se manifesta no abuso sexual intra e extrafamiliar e na exploração sexual comercial contra crianças e adolescentes no turismo. Esse grupo tem sido usado para gratificação sexual de um adulto, baseada em uma relação de poder que pode incluir desde carícias, manipulação da genitália, mama ou ânus, “voyeurismo”, pornografia e exibicionismo, até o ato sexual com ou sem penetração, com ou sem utilização de violência física (Castanha, 2008).

Os estudos e as denúncias advindos após 2005 acrescentam outras formas de exploração sexual nas rodovias, na internet e nos canteiros das grandes obras (Childhood, 2010).

A violência sexual consiste em práticas criminais que humilham, aviltam e ameaçam a integridade física e psicológica da criança e do adolescente apresentadas sob três formas recorrentes: prostituição, pornografia e tráfico para propósitos sexuais. Outras formas de exploração sexual incluem o turismo sexual e os casamentos forçados.

Desde que a violência sexual passou a ser considerada uma questão pública, ela surge também como uma demanda para as políticas públicas, reivindicada pelas organizações da sociedade civil (Castanha, 2008).

É nesse contexto que foi elaborado o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil, aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) em 2000, apontando diretrizes nacionais para implementação de ações relativas ao enfrentamento dessa violação de direitos (e que se encontra em processo de revisão desde dezembro de 2010). Entretanto, é preciso destacar que o referido plano não incluiu metas, responsabilidades, recursos financeiros, materiais e técnicos necessários para sua efetiva implementação.

Sobre o referido plano Castanha analisa que:

[...] este referencial é pouco utilizado como matriz teórico-metodológica na elaboração das políticas e dos programas governamentais para formar o sistema de responsabilização dos acusados de crimes sexuais contra criança e adolescente e, portanto, combater a impunidade e, por outro lado, construir a rede de proteção social para pessoas vitimizadas pela violência sexual. Outro aspecto importante a considerarmos é que apesar do fenômeno ser reconhecido na sua complexidade, não identificamos uma articulação entre os setores e a oferta institucional de serviços (p. 20).

Ainda de acordo com Castanha (2008):

“a situação da violência sexual é uma questão que está longe de ser resolvida, e os programas apresentam uma grande distância entre o planejamento das metas, os prazos e os resultados efetivamente alcançados” (p. 21).

Também, segundo Castanha (2008), há um consenso no plano do debate, entre acadêmicos, gestores das políticas de segurança, da justiça e no âmbito das áreas sociais (assistência social, educação, saúde, transporte, entre outras) como entre os operadores do direito e os diferentes segmentos da sociedade civil, de que o enfrentamento das violações de direitos somente é possível com o funcionamento articulado em redes sociais, mas sua complexidade, abrangência e impunidade permeiam o problema na devida proteção à vítima.

No caso da violência sexual (abuso e exploração sexual comercial), manifesta-se a ocorrência de relações desiguais de gênero como recorte fundamental para compreensão do fenômeno. É nesse sentido que atualmente a maior parte dos estudos analíticos e das pesquisas realizadas no campo do abuso e da exploração sexual contra crianças e adolescentes tem como base a teoria do poder dos adultos contra esse grupo. No entanto, para compreender a presença e a natureza da prática de violência e de vitimização de grupos sociais — como a criança e o adolescente —, é necessário entender a questão de gênero, questão essa histórica e socialmente construída estabelecendo condição de interdependência e hierarquia entre homens e mulheres, ou seja, a desigualdade de gênero (Castanha, 2008).

Para tanto, é importante recuperar no tempo histórico outras dimensões sobre a violência sexual que começaram a ser enfrentadas pelo movimento feminista em meados do século XX. Durante as décadas de 1960 (Estados Unidos da América) e de 1970 (Europa), esses movimentos realizaram um grande esforço para mostrar à sociedade o caráter político dos atos de violência física contra as mulheres, revelando até então uma realidade escamoteada: a altíssima incidência de estupros, espancamentos e outras formas de violência física cometidos contra as mulheres, particularmente no interior das relações familiares, por homens dos mais variados perfis.

Por isso, um dos esforços dos grupos feministas residiu na divulgação de dados e de informações existentes e no desenvolvimento de estudos e pesquisas que pudessem ampliar e esclarecer esse quadro de violência. Ao mesmo tempo, procuraram estimular as mulheres a denunciar as violências de que eram vítimas. A realidade denunciada pelo feminismo abalou as explicações tradicionalmente dadas e aceitas para essa violência “naturalizada”.

Ao lado da estrutura de classes das sociedades capitalistas coexiste uma estrutura patriarcal e machista que permite uma dominação masculina universal, em todas as instâncias da vida privada ou pública. Assim, a violência é uma estratégia, o estupro e o espancamento são instrumentos para manter as mulheres dominadas e submissas, ou seja, tal fenômeno é, sem dúvida, estimulado, reforçado e amparado por questões culturais. É uma forma de violar a condição do ser humano, ou seja, violar os direitos fundamentais das mulheres: liberdade pessoal, de autonomia, de ir e vir, de se manifestar e expressar, de se organizar, de opinar e pensar. A violência contra a mulher é uma forma específica de violência interpessoal, perpetrada pelo homem e dirigida à mulher, acrescida pela ideia de incapacidade de gerir sua própria vida.

O avanço do movimento feminista indica que não são as diferenças biológicas entre os homens e as mulheres que determinam o emprego da violência contra a mulher: são os papéis sociais impostos a homens e mulheres, reforçados por culturas patriarcais, que estabelecem relações de violências entre os sexos. As relações de violência dos homens contra as mulheres não podem ser entendidas como relações naturais entre os sexos. Não é a natureza responsável pelos limites impostos aos papéis femininos e masculinos, pois os atos de violência manifestam-se sob diferentes formas: o estupro, a violência sexual, a prostituição forçada, a coação aos direitos reprodutivos, o assédio sexual na rua, no local de trabalho e na escola, e a violência nas relações do casal, também conhecida como violência doméstica ou familiar.

No Brasil, o problema assume, além dessas, outras dimensões, pois além dos estupros e espancamentos, muito frequentemente acontece outro fenômeno particular: o grande número de mulheres adolescentes e adultas assassinadas por maridos, companheiros, amantes, namorados, em geral, motivados por ciúmes, fundados ou infundados, ou por não se conformarem com uma separação que não desejam.

O movimento pelos direitos da criança e do adolescente inicia tardiamente o processo de discussão e reflexão sobre a violência sexual contra esse segmento da população, enquanto formulação de diretrizes e estratégias, e tem como ponto de partida os conteúdos e práticas adotados pelo

movimento feminista.¹²³ No entanto, essa discussão está sendo incorporada em vários espaços do atendimento, incluindo decisões judiciais relativas aos direitos sexuais e reprodutivos.

A situação de crianças e adolescentes em termos da violência sexual apresenta extrema similitude com aquela que atinge as mulheres jovens e adultas. E aí se acresce outro poder: o do adulto sobre a criança.

[...] na maioria das sociedades, as diferenças biológicas entre crianças, adolescentes e adultos justificam e legitimam desigualdades, no que diz respeito ao poder atribuído aos adultos sobre crianças e adolescentes. Reconhecemos isso como uma cultura popular e institucional, onde se estabelecem relações de discriminação, negligência, exploração e violência, isto é, de dominação sobre crianças e adolescentes, num claro (mas raramente reconhecido) processo de hegemonia social, cultural, econômica e jurídica do mundo adulto, em detrimento do mundo da criança e do adolescente (Nogueira Neto, 2004).

Faleiros (2001) tratou de explicitar a ocorrência de violência sexual contra a criança e o adolescente e os impactos daí advindos dessa relação que:

- deturpam as relações socioafetivas e culturais entre gerações quando transformam relações afetivas em sexualizadas, genitalizadas, abusivas, violentas e criminosas;
- confundem nas crianças e nos adolescentes violentados os papéis dos adultos, descaracterizando as representações de pai, irmão, avô, tio, professor, religioso, profissional, empregador;

123 Parte considerável do movimento feminista por questões históricas e culturais não se associou ao movimento pelos direitos da criança e do adolescente (pode ser pensado hipoteticamente que talvez por receio de ser identificado com a questão da maternidade e responsabilidade pelo cuidar e educar a criança de forma exclusiva, sem a participação do pai, como era percebido e adotado pela sociedade até muito recentemente). No entanto, essa reflexão carece de aprofundamento.

- invertem a natureza das relações adulto/criança e adolescente definidas socialmente;
- estabelecem no violentado estruturas psíquicas, morais e sociais deturpadas e desestruturantes, principalmente nos abusos sexuais de longa duração e na exploração sexual comercial.

E, por conseguinte, é possível apresentar, diferentemente, a violência sexual expressa ou categorizada no abuso sexual e na exploração sexual comercial. Entretanto, de acordo com Castanha (2008), nas análises das situações concretas de violência contra crianças e adolescentes verifica-se que, apesar de formas diferentes de manifestação, elas não são excludentes e, sim, cumulativas. A violência sexual circula também por negligência, abandono, violência física e psicológica, violência simbólica, violência institucional, exploração econômica, violência estrutural.

3. Caracterização da exploração sexual para fins comerciais

O corpo está também em Marx como valor de troca, mercadoria, força de trabalho (Marx, 2006).

A exploração sexual comercial é definida por Leal (1998) como “uma violência contra crianças e adolescentes que se contextualiza em função da cultura (do uso do corpo), do padrão ético e legal, do trabalho e do mercado” e, que:

Do ponto de vista empírico o fenômeno se apresenta em múltiplas e variadas situações que permitem observar a presença de determinadas relações sociais e dimensões que as contextualizam. Trata-se fundamentalmente de uma relação de poder e de sexualidade mercantilizada, que visa à obtenção de proveitos por adultos, que causa danos bio-psico-sociais aos explorados que são pessoas em processo de desenvolvimento.

A “Agenda de Ação de Estocolmo” (1996) define que:

A exploração sexual comercial infantil é todo tipo de atividade em que as redes, os usuários e as pessoas usam o corpo de uma criança ou de um adolescente do sexo feminino ou masculino para tirar vantagem ou proveito de caráter sexual, com base numa relação de exploração comercial e poder, e declara que a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes é um crime contra a humanidade.

No mesmo documento está incluso:

[...] todas as formas de escravidão ou práticas análogas à servidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas (OIT, Convenção 182, art. 3º, Inc. a e b, Decreto nº 3.597 de 12 de setembro de 2000).

No III Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, Rio de Janeiro (2010), foi ratificado que a exploração sexual comercial é uma grave violação ao respeito à dignidade humana e à integridade física e mental e que não pode ser negligenciada em nenhuma circunstância.

A prostituição, o tráfico para fins sexuais, a pornografia e a exploração sexual no contexto do turismo caracterizam a exploração quando os que participam da violência possuem poderes e hierarquias desiguais que se traduzem em formas de opressão e exploração.

4. Circuitos e curtos-circuitos do fluxo operacional sistêmico da exploração sexual comercial

O desafio. Construir uma nova racionalidade com bases democráticas que transforme as relações de violência sexual em

relações sociais, baseadas no desenvolvimento do direito a uma sexualidade emancipadora e no reconhecimento dos direitos de crianças e adolescentes a vivenciar sua sexualidade protegida de abusos (Leal, 2002).

4.1. Exploração sexual comercial no turismo

A exploração sexual para fins comerciais pode ser indicada conforme Castanha (2008) como:

a inclusão da exploração sexual nas atividades econômicas da cadeia do turismo, envolvendo turistas brasileiros e estrangeiros (demanda) e crianças e adolescentes de setores pobres ou excluídos (oferta). O turismo pode ser autônomo ou vinculado a pacotes turísticos que são vendidos aos clientes com serviços de prazer sexual incluídos nas atividades de entretenimento.

O Código de Ética Mundial do Turismo (Art. 2, Inc. III) apresenta proposição na qual a exploração de seres humanos — em qualquer de suas formas, principalmente a sexual, e em particular quando afeta crianças e adolescentes — fere os objetivos fundamentais de atividade e estabelece uma negação de sua essência. Assim, a exploração sexual é considerada violência sexual.

A legislação e os marcos regulatórios — somados à existência de um conjunto de ações de enfrentamento da questão — ainda estão em descompasso quando se observa os casos de denúncia e as decisões tomadas por órgãos e instituições envolvidos com a garantia dos direitos infanto-juvenis. Apesar do avanço das normativas e da edição de planos temáticos e de um conjunto de ações desenvolvidas por diferentes e inúmeras instituições dos âmbitos federal, estadual e municipal no Brasil, o descompasso entre as leis e a realidade social e econômica é perceptível.

Por conseguinte, quando se analisa as dificuldades a serem enfrentadas para a redução da violação desse direito, inúmeras podem ser citadas, porém sem citar todas, a título ilustrativo, indicam-se as seguintes:

- a) As políticas públicas existentes são insuficientes ou inexistentes e muitas vezes inadequadas para fazer frente às diferentes violações da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes no setor turístico, nas rodovias, na internet, assim como não existe o cumprimento de diretrizes e estratégias para o atendimento desse segmento populacional, apesar dos inúmeros planos elaborados e aprovados.
- b) As ações desenvolvidas de prevenção, de modo geral, são isoladas, reduzidas e não conseguem, de fato, a inclusão social e econômica das crianças e dos adolescentes em situação de exploração sexual. Ademais, grande parte das ações enfatizam os aspectos de mobilização, centradas no Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual – 18 de Maio e na época dos carnavais, importantes, sem dúvida, mas insuficientes para a dimensão e a complexidade da violação.
- c) Os planos, os projetos e as atividades muitas vezes são desenvolvidos de forma desarticulada e não incluem instrumentos de complementação, articulação, acompanhamento e monitoramento entre as diversas e diferentes atuações, tanto governamentais como não governamentais, nos âmbitos federal, estadual e municipal, além da inexistência de dados nacionais sistematizados e disponibilizados.

A partir dessas dificuldades para o enfrentamento da situação por diversos órgãos e instituições, foi pensada uma metodologia que pudesse auxiliar a rede social nessa tarefa. Assim, a metodologia de fluxos operacionais sistêmicos foi elaborada para apresentar como as políticas públicas para a área são definidas enquanto um todo articulado, conforme definido no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Essa metodologia é considerada inovadora e atende ao tema da presente reflexão. Ela vem sendo construída desde 2007 e com a participação de diferentes profissionais que atuam diretamente com a questão em suas

instituições ou pesquisas. Os fluxos operacionais sistêmicos consideram como ponto de partida a legislação e os marcos regulatórios (devidos) pela obrigatoriedade de seu cumprimento pelos diversos atores e instituições do Sistema de Garantia de Direitos, incluindo a justiça.

A metodologia do fluxo operacional sistêmico foi definida pelos participantes das oficinas para sua elaboração como:

O fluxo operacional sistêmico, tal como um mapa, evidencia o caminho que dever ser percorrido para a promoção, a defesa e o controle dos direitos de crianças e de adolescentes, com a participação de diferentes atores do Sistema de Garantia de Direitos, segundo seus papéis e atribuições através de diferentes etapas, em consonância com a legislação vigente (Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e outros instrumentos vigentes na normativa nacional e internacional), desde a porta de entrada (direito violado) até a etapa final, quando o direito violado ou não realizado se encontra garantido, isto é, quando a criança ou o adolescente está atendido e protegido (Ungaretti, 2012, p. 15).

A partir da sinalização de alguns limites e obstáculos para a promoção e a defesa dos direitos de crianças e adolescentes, convém tratar da caracterização de fluxo adotada pelos diferentes participantes do processo de construção do instrumento.¹²⁴

O **circuito** é a sequência de passos e intervenções e os **curtos-circuitos** são as lacunas, os entraves, os nós ou obstáculos pela ausência ou oferta irregular de implementação de políticas e programas e inexistência de atores fundamentais do Sistema de Garantia de Direitos, implicando em um atendimento omisso do sujeito com o qual se está lidando, ou seja, crianças e adolescentes (Ungaretti, 2010).

124 Cf. o fluxo operacional da exploração sexual de crianças e adolescentes para fins comerciais na perspectiva do turismo publicado no *Caderno de Fluxos Operacionais Sistêmicos* (ABMP, 2010, pp. 101-104). Convém ainda registrar que os fluxos sobre outras formas de violência (negligência, abandono, violência física e violência psicológica) foram também construídos com a parceria do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), em 2010, e integram o caderno citado anteriormente (pp. 83-95).

Para o mapeamento do fluxo operacional sistêmico foram consideradas as seguintes situações:¹²⁵

- 1) Crianças e adolescentes em situação de pobreza, inclusive em situação de rua
- 2) Crianças e adolescentes com conflitos familiares, inclusive violência doméstica (negligência, abandono, violência física e violência psicológica)
- 3) Crianças e adolescentes em situação de uso e abuso de álcool e outras drogas
- 4) Adolescentes em situação de desejo de inclusão na sociedade do consumo

Além disso, foram considerados para efeitos do diagnóstico: indícios de exploração sexual em rede; presença de acompanhantes ou familiares; capacidade de discernimento da criança ou do adolescente (que precisa ser aprofundada); riscos e vulnerabilidades; ameaças na comunidade e outras atividades desenvolvidas pela criança ou pelo adolescente.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, “é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente” (ECA, Título III, Da Prevenção, Cap. I, art. 70).

Conforme o Código Penal, art. 135, o fluxo indica que “o cidadão ou profissional que deixar de prestar assistência à criança ou ao adolescente em situação de exploração sexual, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, responderá pelo crime de omissão de socorro”.

Dito isso, pode ser iniciada a problematização do diálogo que o fluxo operacional sistêmico sobre a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes no setor turístico traça com a lei, e podem ser identificados diversos **curtos-circuitos**.

125 Os participantes das oficinas indicaram diversos tipos de exploração sexual para fins comerciais, como: crianças e adolescentes vivendo com famílias, mas sendo explorados em bares, lanchonetes e casas noturnas; travestis vinculadas às casas de cafetinas (deve ter um fluxo específico); intrafamiliar (a família como principal explorador é a realidade do interior e das comunidades mais pobres); cárceres privados; garimpos e locais de construção civil; turismo ecológico, transporte, marítimo, rodoviária (caminhoneiros), postos de gasolina etc. e leilões de virgens.

Na etapa inicial de notificação, indica-se um primeiro **curto-circuito**. Segundo a análise dos dados do Disque 100, o número de denúncias relativas à exploração sexual é ainda limitado, apesar de ter havido aumento das denúncias. Desde o início do serviço (2003) até agosto de 2011, já foram realizados 2.937.394 atendimentos e encaminhadas 195.932 denúncias de todo o país (SDH, 2011).¹²⁶

Sobre a média de denúncias recebidas por dia, considerando os meses de janeiro a agosto de 2011, verifica-se que foram 209 denúncias/dia do total de 50.833 denúncias registradas em 2011. A região que mais ofereceu denúncia foi o Nordeste.

Verifica-se que em todas as modalidades de violência sexual (exploração sexual 80%), tráfico de crianças e adolescentes (67%), abuso sexual (77%) e pornografia (69%), as principais vítimas são do sexo feminino.

Vale assinalar que enquanto as denúncias em nível nacional sobre abuso sexual de janeiro a março de 2011 atingiram o total de 283, as relativas à exploração sexual foram 88, na região Norte. Porém, o mesmo acontece na região Nordeste, 1.208 e 454, respectivamente; na região Sudeste, 358 e 944, e na região Sul, 177 e 446, respectivamente. No âmbito nacional foram 1.179 denúncias sobre exploração sexual e 3.133 sobre abuso sexual. Do total de suspeitos, 89.576 eram do sexo feminino e 96.855 do sexo masculino.

Seria recomendável identificar e analisar a situação das denúncias por Estado do ponto de vista qualitativo, já que o Nordeste concentra a maior quantidade de denúncias, enquanto no Sudeste e no Sul, as denúncias são em menor número.

Vale ainda indicar os resultados da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), realizada em 2003, destinada a investigar a exploração sexual de crianças e adolescentes; após percorrer todas as regiões do Brasil, apresentou uma constatação importante sobre o perfil diversificado dos clientes e dos exploradores: políticos, juizes, promotores, líderes religiosos, policiais e outras autoridades; segundo Saboya Gomes (2004), “a comissão acabou por confirmar um dos aspectos mais preocupantes

126 Cf. “Relatório Disque Direitos Humanos. Módulo Criança e Adolescente”. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente. Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes, Brasília, 2011.

para o enfrentamento da exploração sexual: a inexistência de informações sistematizadas sobre o fenômeno” (p. 22).

Outro **curto-circuito** importante se refere às situações de omissão dos órgãos responsáveis pelo recebimento da denúncia. Há omissões, de modo geral, nas áreas da saúde, da educação e da assistência social. Mas também há informações de que o Conselho Tutelar, espaço privilegiado para o cumprimento da etapa inicial de notificação e encaminhamento, não tem cumprido devidamente com seu papel e suas atribuições (ECA, Título V, Do Conselho Tutelar, Cap. I, art. 131).

As razões para essa omissão são inúmeras; porém, podem ser destacados: o despreparo técnico dos profissionais, o número reduzido de Conselhos Tutelares nos municípios de grande e médio porte e de profissionais para atuar em cada município brasileiro. Assim, muitas vezes diversas atribuições do Conselho Tutelar não são cumpridas (ECA, Cap. II, art. 136, Incs. II *a* e *b*).

O Ministério Público, que tem o mandato de “fiscalizar todos os serviços de relevância pública e exercer o controle externo da atividade policial” (CF, art. 129, Inc. II e VII), também não tem cumprido de forma regular e sistemática com seu papel e suas atribuições, principalmente no que se refere às ações que atingem órgãos governamentais, seja do âmbito da assistência social, da educação e da saúde, das esferas governamental e não governamental. Essa omissão do Ministério Público apresenta-se também como um **curto-circuito**.

Também o nível de mobilização e conscientização de grande parte da população no que se refere aos seus direitos de cidadãos é ainda muito limitado. A população brasileira, principalmente, dos setores populares, via de regra, ainda não exige o cumprimento de seus direitos, seja por desconhecimento das leis, seja por descrença no funcionamento da justiça e da lei. Convém registrar que essa situação merece se aprofundada através de diagnósticos específicos (metodologia de grupos focais, por exemplo).

No entanto, convém destacar que se verificam três grandes dificuldades para a exigência da garantia dos direitos da criança e do adolescente:

- 1) Discussão reduzida sobre as infâncias e adolescências na sociedade brasileira contemporânea.
- 2) Limitada compreensão e discussão sobre a sexualidade e os direitos sexuais da criança e do adolescente.

- 3) Inexistência de reflexão e atuação sobre a violência sexual de forma mais pragmática, considerando os eixos da promoção, da defesa e do controle dos direitos pelo Sistema de Garantia de Direitos.

Além disso, é preciso reconhecer a diversidade do país em termos culturais e que é preciso tratar da exploração sexual comercial conforme as suas especificidades por região. Segundo os dados disponíveis, é na região Nordeste (Recife, Natal e Salvador) que há maior incidência da exploração sexual para fins comerciais no turismo. No entanto, a exploração sexual de crianças e adolescentes ocorre praticamente em todos os estados brasileiros, segundo a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR).

Mas, como afirmado anteriormente, a exploração sexual para fins comerciais, de modo geral, é antecedida por outras violações de direitos: a negligência, o abandono, a violência física e a violência psicológica (ABMP, fluxos operacionais sistêmicos, 2010).

Como a criança e o adolescente ainda não são tratados como sujeitos de direitos — e, que diversos segmentos da sociedade, particularmente, os pais ou responsável, muitas vezes não são protetores, de fato —, a garantia dos direitos sexuais e reprodutivos, e mesmo o enfrentamento da violência sexual, continua pendente de intervenções específicas para reduzir as diferentes situações de risco e vulnerabilidade.

No entanto, o Estatuto prevê que na hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum (ECA, art. 130), situação que também tem sido dificultada por omissões das famílias (pais ou responsável) do ponto de vista cultural, mas também social e econômico. Outro **curto-circuito** importante no fluxo operacional sistêmico.

A participação de agentes públicos identificada pela delegacia de polícia, encarregada de receber notícia-crime que relata a exploração sexual e instaura inquérito policial para apuração dos fatos (CPP, art. 5º) resultantes, em grande parte aponta para o não cumprimento de diversos encaminhamentos do Conselho Tutelar à Assistência Social. No fluxo operacional, há indicação de curtos-circuitos pela não atuação dos órgãos responsáveis.

Assim, também quando há indícios de participação de agentes públicos ou de envolvimento dos pais ou responsável, medidas de responsabilização precisam ser providenciadas conforme assinalado no fluxo operacional sistêmico.

Outro **curto-circuito** relevante se refere à inexistência de um plano individual de atendimento (PIA) da criança ou do adolescente, elaborado e aprovado por todos os envolvidos na atenção direta desse grupo, inclusive pelos pais ou responsável e pela própria criança ou adolescente. Pactuar o PIA e executá-lo ainda depende da articulação da rede de proteção inexistente em grande parte do Brasil.

Quando o PIA não é elaborado conjuntamente ou não é cumprido, verifica-se outro **curto-circuito**. Cabe ao Conselho Tutelar identificar as causas do não cumprimento e encaminhar para as respectivas instituições encarregadas do eixo da defesa (responsabilização), ou seja, delegacia, Ministério Público, Defensoria Pública ou Vara da Infância e da Juventude, para providências cabíveis.

Sem pretender esgotar a complementação do fluxo operacional sistêmico sobre a exploração sexual para fins comerciais no turismo, convém ainda registrar que segundo a legislação brasileira, pode haver responsabilização individual (pais ou responsável) e responsabilização institucional, quando não se verifica a oferta de serviços ou a oferta irregular de serviços ou o descumprimento da garantia, da promoção, da proteção ou da defesa dos direitos da criança e do adolescente em situação de exploração sexual para fins comerciais no turismo.

4.2. Exploração sexual nas rodovias

O levantamento realizado pelo governo federal (SDH, 20005) apontou que em pelo menos 937 municípios brasileiros há redes comerciais organizadas de exploração sexual de crianças e adolescentes.

Outro levantamento realizado pela Polícia Rodoviária Federal (PFR, 2007) registrou que a exploração sexual acontece em quase todas as estradas brasileiras, sendo que foram identificados 1.819 pontos de risco para exploração sexual de crianças e adolescentes nas rodovias federais, e que as ocorrências de exploração sexual passam por 25 capitais, exceto Palmas e Macapá.

Na pesquisa *O perfil do caminhoneiro no Brasil*, realizada pelo Programa “Na Mão Certa” da Childhood Brasil, em parceria com a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, foram entrevistados 239 caminhoneiros; desses, 36,7% já haviam praticado sexo com crianças ou adolescentes.

Outra pesquisa também realizada pela Childhood Brasil, em parceria com a Universidade Federal de Sergipe, sobre vítimas da exploração sexual de crianças e adolescentes apontou os indicadores de risco, vulnerabilidade e proteção. O estudo contou com a participação de 69 crianças e adolescentes vítimas da exploração sexual nas cinco regiões brasileiras, vinculadas com alguma instituição de atendimento e, por isso, merece ser referenciada devido aos resultados complexos e desafiadores apresentados. Vale citar o mais inquietante: crianças e adolescentes vítimas de exploração sexual e atendidos pelas instituições continuam sendo explorados (Childhood, s/data, p. 17).

Convém destacar que nas referidas pesquisas não são apresentadas diferenças quando comparadas ao fluxo da exploração no turismo. É preciso assinalar que esse fluxo foi apresentado, discutido e aprovado em encontros realizados para análise de leitores críticos. Esses leitores críticos foram representantes de empresários, caminhoneiros e técnicos especializados, integrantes do Programa “Na Mão Certa” e atores do Sistema de Garantia de Direitos do eixo da promoção/atendimento e da defesa/responsabilização.

Também foram convidadas para participar do processo de elaboração desse fluxo operacional sistêmico adolescentes e jovens oriundas da situação de exploração sexual comercial que participam de instituições de atendimento do âmbito não governamental. Vale registrar que essas adolescentes e jovens participaram da oficina na condição de leitoras críticas e destacaram que o eixo da promoção (atendimento) considerado importante não atende às reais necessidades em função da ausência de cumprimento e articulação das políticas públicas e de intervenções significativas para a emancipação financeira e econômica que possam garantir a inclusão social. Os projetos existentes são reduzidos e não respondem às necessidades e aos direitos dessas adolescentes. Também foi assinalado por elas que questões como sexualidade e direitos sexuais e reprodutivos não têm sido abordadas pelas entidades de atendimento das quais participam.

Convém ainda destacar as contribuições de Pedro Trução, radialista e militante da causa dos direitos da criança e do adolescente, em particular

daqueles em situação de exploração sexual nas rodovias, na elaboração do mapeamento do fluxo operacional sistêmico. Segundo o radialista, “crianças são exploradas sexualmente em suas comunidades. São raras as crianças nas estradas. O que se vê são adolescentes com idades entre 12 e 17 anos”.

A violação dos direitos de crianças e adolescentes em rodovias, postos de combustível, praias, construções etc. ocorre de maneira natural na visão de muitos brasileiros. Infelizmente, a violação acontece e, lamentavelmente, com grande frequência, com a conivência da família (pais ou responsável) (ABMP, 2012, mimeo).

A opinião dos representantes da Polícia Rodoviária Federal (PRF) que participaram do mapeamento do fluxo operacional sistêmico da exploração sexual nas rodovias sobre o papel e a atribuição da instituição revela-se como muito pertinente:

De maio de 2004 a fevereiro de 2005, no Estado do Acre, foram recebidas apenas 6 (seis) denúncias de exploração sexual comercial (dados do Disque Denúncia – 0800-990500), enquanto a PRF, somente em um final de semana (3 e 4 de março de 2012), resgatou, no Estado do Acre, em torno de 70 crianças e adolescentes em situação de risco (ABMP, 2012, mimeo).

Algumas questões apresentadas pelos representantes da PRF merecem ser assinaladas, entre elas o cumprimento do papel e das atribuições do Conselho Tutelar, assim como maior efetividade nos programas de segurança pública, saúde, educação, assistência social, geração de emprego e distribuição de renda (Vieira e Rohfs, 2012).

4.3. Violência sexual na internet

Antes de indicar as etapas percorridas para o mapeamento do fluxo operacional sistêmico da violência sexual na internet, convém apresentar algumas informações sobre o uso da internet no Brasil.

A internet é um instrumento muito recente (década de 1990) e tem provocado uma série de transformações na vida social. Ela pode ter um uso ambivalente e criar outras violações de direitos: não se trata de demonizar a internet, mas saber e enfrentar as consequências das inovações trazidas por ela quando acompanhadas do uso indevido dessa tecnologia. O anonimato proporcionado pela internet tem favorecido a produção e a distribuição de fotos, comentários e vídeos de crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito. Tem possibilitado ainda que adultos assediem crianças em salas de bate-papo virtuais ou encontrem adultos portadores da mesma patologia em sites de pornografia ou comunidades de relacionamento. A título de informação, cita-se que a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI da Pedofilia) realizada em 2010 teve o foco principal na internet.

No Brasil, o número de usuários da internet era de 14,3 milhões em 2006 (The Cia's World Facebook, 2006) passando para 94,2 milhões de internautas em dezembro de 2012. O Brasil é o 5º país com o maior número de conexões à internet, sendo que o número de internautas passou de 27% para 48% entre 2007 e 2011 (Ibope media, 2012) e que 38% acessam a internet diariamente.

A internet é hoje no Brasil o 3º veículo de maior alcance, atrás apenas do rádio e da TV. São 60 milhões de computadores em uso, segundo a Fundação Getúlio Vargas (2011), devendo chegar a 100 milhões em 2012. Outro dado importante fornecido pela NASDAQ:SCOR refere-se ao fato de que 12% da população de 6 a 14 anos no Brasil usam a internet.

Frente ao uso indevido da internet, a Convenção sobre a Cibercriminalidade adotada pelo Conselho da Europa em 2001, obriga aos estados membros a tipificar determinadas condutas. Importa na presente reflexão as infrações relativas ao conteúdo de “produção, oferta, procura, transmissão e posse de fotografias ou imagens realistas de menores ou de pessoas que aparecem como menores, em comportamento sexual explícito” (MPF, art. 6º, 2006).

A legislação brasileira não apresenta muitas lacunas em matéria de crimes cibernéticos, pois há diversos tipos de penas para esse tipo de delito (CP, art. 313-A e B, art. 153, § 1º-A, art. 325) e a Lei 10.764, de 12 de novembro de 2003, que modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 241). No entanto, sobre a responsabilidade dos provedores, a legislação do Brasil é deficiente, pois não há definição clara da responsabilidade das

empresas que mantêm serviços de acesso e hospedagem de páginas na área criminal, já que identificar um criminoso cibernético depende da identificação do endereço IP do computador utilizado (MPF, 2006).

Portanto, a ABMP, em parceria com a Childhood Brasil, decidiu realizar o mapeamento do fluxo operacional sistêmico sobre a violência sexual na internet tendo em vista o quadro anteriormente referido. O processo de elaboração do fluxo contou com a colaboração técnica do Ministério Público Federal, da SaferNet Brasil e da Polícia Federal, a fim de mobilizar a sociedade brasileira sobre as consequências do uso inadequado da internet por crianças e adolescentes.¹²⁷

Inicialmente, o fluxo operacional sistêmico indica os canais habilitados para receber as denúncias, tanto governamentais¹²⁸ quanto os canais convencionais (não web).¹²⁹ Da mesma forma que nos fluxos operacionais da exploração sexual no turismo e nas rodovias, qualquer cidadão — pais ou responsável, agente público ou profissional da assistência social, da educação e da saúde — pode receber denúncia de publicação e divulgação de página (URL) contendo cenas de sexo explícito e pornografia envolvendo criança ou adolescente.¹³⁰

Um dos primeiros **curtos-circuitos** que aparecem nesse fluxo refere-se às seguintes situações: quando a Delegacia de Polícia Federal ou Civil não verifica a duplicidade junto ao Grupo Especial de Combate aos Crimes de Ódio e Pornografia Infantil na internet — Polícia Federal (GECOP/PF) — ou não instaura inquérito ou não encaminha para o Ministério Públi-

127 Convém ainda assinalar que uma reflexão mais aprofundada sobre as lacunas e os desafios para o cumprimento dos direitos de crianças e adolescentes em situação de violência sexual na internet foi apresentada em artigos da procuradora do Ministério Público Federal do Rio de Janeiro, Neide Cardoso de Oliveira, sobre o eixo da responsabilização, enquanto o eixo da promoção foi complementado pelo psicólogo Rodrigo Nejm, da SaferNet Brasil.

128 Disque 100.gov.br; denuncia.pf.gov.br; denunciar.prsp.mp.gov.br; denuncia.org.br; camara.org.br

129 Ministério Público Federal, Ministérios Públicos Estaduais, Delegacia de Polícia Federal, Delegacias de Polícia Civil.

130 O manual prático de investigação de crimes cibernéticos (Procuradoria da República no Estado de São Paulo, 2007), disponibilizado para uso exclusivo das autoridades da Justiça, indica procedimentos bastante complexos que devem ser utilizados para garantir os direitos da criança e do adolescente envolvidos em situação de violência sexual na internet.

co. Se o Ministério Público Federal ou Estadual não verificar a atribuição do ocorrido em termos da repercussão internacional, ocorre outro **curto-circuito** (CF, art. 109, V).

Segundo entendimento dos profissionais especializados em crimes cibernéticos, indica-se que a Lei nº 11.829/2008 atualizou o ECA, porém não foi ainda suficientemente discutida pelos integrantes do Sistema de Justiça. Há quatro correntes interpretando diferentemente a Lei, no Supremo Tribunal de Justiça, não estando ainda claras as atribuições.

Outro **curto-circuito** identificado refere-se ao espaço onde ocorre o crime, além da repercussão e do conteúdo. A Polícia Federal ou os Ministérios Públicos devem solicitar à Associação Brasileira de Empresas de Cartões de Crédito e Serviços (Cláusulas 3ª e 4ª do Termo de Mútua Cooperação, 2008) a identificação do usuário.

Assim, a Associação deve emitir o(s) número(s) de cartão rastreador solicitado e informar à autoridade requisitante; quando isso não ocorre, identifica-se a existência de um **curto-circuito**. Entretanto, ainda permanecem muitas questões:

- a) De quem é a competência de julgar (já que há quatro correntes)?
- b) O Conselho Tutelar pode ter a atribuição de prestar o atendimento, notificar e representar junto ao MPF?
- c) Quem pode e deve iniciar a investigação?¹³¹

Quando o crime ocorre no Brasil e a criança ou o adolescente é identificado, o eixo da promoção segue as mesmas etapas dos fluxos operacionais sistêmicos anteriores (turismo e rodovias). No entanto, nos eixos da defesa e do controle dos direitos, os desafios são ainda mais significativos, tendo em vista as limitações já colocadas.

131 Convém registrar que a SaferNet Brasil, preocupada com a situação, publicou uma cartilha com vistas à promoção do uso ético, responsável e seguro da internet no Brasil, resultado de uma cooperação entre o Google Brasil, o Ministério Público Federal em São Paulo e o Grupo de Combate aos Crimes Cibernéticos. Essa cartilha vem sendo objeto de capacitação de professores em escolas de São Paulo e do Rio de Janeiro.

Portanto, ao promover o mapeamento do fluxo operacional sistêmico da violência sexual na internet, o objetivo da ABMP, em parceria com a Childhood Brasil, foi o de fornecer subsídios para que o assunto fosse aprofundado.

Os fluxos operacionais sistêmicos precisam ser atualizados, sistematicamente e de forma contínua frente à edição de novas normas e procedimentos nessa área.

5. Considerações finais

Quando se trata de enunciar os direitos do homem, o acordo é obtido com relativa facilidade, independentemente do maior ou menor poder de convicção de seu fundamento absoluto; quando se trata de passar à ação, ainda que o fundamento seja inquestionável, começam as reservas e as oposições (Bobbio, 1992, p. 24).

A análise das mudanças ocorridas na sociedade brasileira relativas aos direitos sexuais e reprodutivos e ao enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes mostra que houve avanços concernentes à aplicação das normativas nacionais e internacionais.

A elaboração e a aprovação de planos e projetos, a identificação de intervenções governamentais e não governamentais, a realização e a publicação de estudos e pesquisas podem também ser destacadas como atuação positiva sobre o tema no país.

No entanto, precisam ser enfrentados pela sociedade brasileira os desafios e os obstáculos para a garantia dos direitos dessas crianças e desses adolescentes.

Convém insistir.

O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político (Bobbio, 1992, p. 25).

Outros aspectos merecem também ser assinalados. Com a modificação dos códigos culturais que modelam as regras da sexualidade brasileira, cresce a tendência da experimentação sexual rápida e casual nos relacionamentos, sem que para isso esses relacionamentos devam ser estáveis. Embora seja esse um direito sexual dos adolescentes e jovens, observa-se que, para ambos os sexos, há uma intensa e frequente troca de parceiros e um crescente descarte da intimidade.

À primeira vista, parece que a sexualidade está sendo libertada, mas parece que não é exatamente o que acontece. De certo modo, a sexualidade está sendo banalizada, vulgarizada. Tudo é efêmero, não há tempo para a construção de uma história entre as pessoas que “transam” e “ficam”, e a qualidade da relação diminui. A vida do espírito é em grande parte excluída.

A mídia tem sido uma das agências com maior responsabilidade por essa ausência de educação social ao veicular, entre outros produtos, músicas, danças, novelas e publicidades pornográficas e eróticas — no sentido mais vulgar dos termos. O corpo foi convertido em objeto de exposição embalado que está por um desejo de identidade e pertencimento buscados apenas no exterior e no efêmero.

Segundo especialistas da área, esse repertório inicia crianças e adolescentes no meio social. Há nele uma “pedagogia socializadora” que produz uma visão erotizada da criança e do adolescente, por um lado, produzindo neles certo “mal-estar” em identificarem-se com o que é social e psiquicamente esperado à sua faixa etária na cultura brasileira; por outro, incentivando sua iniciação sexual precoce e acentuando comportamentos, manifestações e características adultizadas (meninas fazem penteados de adultas, usam roupas e maquiagens como mulheres adultas, pintam as unhas de cores fortes, usam sapatos de salto alto etc.), tudo isso permitido e proporcionado pela família, numa referência a outros tempos da história, em que a criança era tratada como um “adulto em miniatura”.

Embora secundário, Birman (2008), considera a erotização da infância um dos fatores para o crescimento de comportamentos sexuais perversos masculinos em relação às crianças. Porém, para o psicanalista, o aumento de casos de violência sexual contra crianças está relacionado, antes ainda, à crise do poder masculino, uma vez que crianças, por sua fragilidade, oferecem pouca ou nenhuma resistência, e o abusador não suporta a manifestação do desejo sexual do seu objeto. O que ele quer é um corpo para realizar seu desejo sexual, um corpo — objeto — sem imposições dos seus

próprios desejos. Claras são também outras e tantas as razões pelas quais homens e mulheres adultos desejam crianças ou adolescentes do sexo feminino e masculino para satisfazerem suas fantasias sexuais. No entanto, não é esse o assunto de nosso sucinto texto.

Por conseguinte, antes de encerrar esse texto, convém destacar que ainda permanecem muitas questões, entre elas, quais devem ser as medidas mais efetivas a serem tomadas a fim de garantir — apesar das solenes declarações e dos tratados avançados —, os direitos sexuais e reprodutivos de crianças e adolescentes brasileiros em situação de exploração sexual comercial e que continuam a ser sistematicamente violados pelo Estado, pela sociedade e pela família (pais ou responsável).

Desse modo, sobre o fenômeno da exploração sexual de crianças e adolescentes e da promoção de seus direitos sexuais e reprodutivos, desafios permanecem no século XXI e algumas respostas devem ser buscadas, considerando as questões abaixo:

- 1) Qual é o efeito produzido sobre os olhares pelo espetáculo da exploração sexual de crianças e adolescentes que recebem em determinadas situações R\$ 1,99, quando os brasileiros gastaram no exterior, em 2012, a importância de U\$ 22,2 bilhões?
- 2) Quanto custaria para implementar o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil, indicando etapas, prazos, responsabilidades?
- 3) Quanto custaria produzir um sistema para monitorar a situação de exploração sexual de crianças e adolescentes no país?

Enfim, parece pertinente destacar que a iniciativa, mesmo que indicativa, da ABMP em parceria com a Childhood Brasil se constitui um ponto de partida para os envolvidos com a questão dos direitos sexuais e reprodutivos e da exploração sexual comercial contra crianças e adolescentes.

Desse modo, os direitos sexuais e reprodutivos de crianças e de adolescentes devem ser objeto de promoção pelas políticas públicas, nos campos da assistência social, da educação, da saúde, do trabalho, do turismo, do planejamento, do orçamento, das relações exteriores, da infraestrutura etc.

Assim como as violações desses direitos precisam contar com a atuação decisiva dos órgãos da defesa/responsabilização (individual ou institucional) por intermédio do ajuizamento de ações (Conselho Tutelar) e recursos do Judiciário (Ministério Público, Defensoria Pública, Vara da Infância e da Juventude, Delegacia de Polícia e outras procuraturas sociais).

Portanto, a metodologia fluxo operacional sistêmico — em que os circuitos e **curtos-circuitos** foram identificados a partir da legislação, das concepções teóricas e das práticas — objetiva construir um *modus operandi* de garantia efetiva da proteção integral de crianças e adolescentes que vivenciam essas situações de desrespeito às pessoas em condição de peculiar de desenvolvimento.

É uma metodologia em aberto, construída coletivamente e de forma participativa, merecendo o exercício de aplicação, bem como de atualização e revisão, sempre que necessário, tendo em vista que os direitos humanos podem e devem ser estimulados e acrescidos no dia a dia de uma sociedade democrática e justa.

A participação democrática, nas suas várias dimensões, tem por seu próprio fundamento a iniciativa e a preservação dos direitos conquistados. Mas não só. É essencial que a participação seja direta e autônoma; que ela invente novos direitos que nunca se esgotarão nas instituições que se fixam em normas. Além das formas tradicionais de organização, a participação questiona sempre as instituições e insiste num processo infundável de “autoinstituição da sociedade”. Através da livre participação dos seus cidadãos, democracia gera sempre democracia!

Bibliografia

- ABMP. “Proteção Integral e Atuação em Rede na Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes”. In: *Cadernos de Fluxos Operacionais Sistêmicos*. São Paulo: ABMP, 2010.
- ABMP/CHILDHOOD. *Criança e Adolescente. Direitos, Sexualidades e Reprodução*. Ungaretti, Maria America (Org.). 1ª Edição. São Paulo: ABMP, 2010.
- ATTALI, Jacques. *“Amours”. Histoires de relations entre les hommes et les femmes*. Paris: Librairie Arthème Fayard, 2007.
- BADINTER, Elisabeth. *“L’un est l’autre”. Des Relations entre Hommes et Femmes*. Paris: Éditions Odile Jacob, 1986.

- BIRMAN, Joel. "Subjetividades Contemporâneas". In: *Arquivos do Mal-estar e da Resistência*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.
- _____. "Adolescência sem fim? Peripécias do sujeito num mundo pós-edipiano". In: *Destinos da Adolescência*. CARDOSO, Maria Resende e MARTY, François (Orgs.). Rio de Janeiro: 7 Letras, 2008.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1991.
- BRASIL. "Constituição da República Federativa do Brasil", 1988. *Diário Oficial* [da República Federativa do Brasil], Brasília/DF.
- _____. "Estatuto da Criança e do Adolescente". Lei nº 8.069/90 de 13 de julho de 1990. *Diário Oficial* [da República Federativa do Brasil], Brasília/DF.
- _____. "*Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil*". Comitê Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes. OIT. Petrobras. Brasília/DF: 2006.
- CASTANHA, Neide (Org.). Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes. Uma Questão em Debate. In: "*Comitê Nacional do Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes*". BSB/DF: CECRIA, 2008.
- CHILDHOOD BRASIL. "Vítimas de Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes: Indicadores de Risco, Vulnerabilidade e Proteção". (Pesquisa realizada pela Universidade Federal de Sergipe). São Paulo: Childhood, s/data, mimeo.
- _____. "*Os Homens por Trás das Grandes Obras do Brasil*". Cerqueira-Santos, Elder (Coord.). UFRGS, UFS, Instituto Camargo Corrêa. São Paulo: Childhood, 2012.
- COMITÊ NACIONAL. "Direitos Sexuais são Direitos Humanos". CASTANHA, Neide (Org.). Comitê Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. Brasília/DF: Governo Federal, maio de 2006.
- _____. "*Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil. Uma Política em Movimento*". Relatório do Monitoramento 2003-2004. Brasília/DF: Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes, 2006.
- CORBIN, Alan; COURTINE, Jean-Jacques; VIGARELLO, Georges (Coord.) *História do Corpo: As Mutações do Olhar: O Século XX*. Volume 3, Petrópolis/RJ: Vozes, 2008.
- FRIEDAN, Betty. *The Feminine Mystique*. New York/USA: W.W. Norton & Company, Inc., 2001.
- FALEIROS, Vicente e FALEIROS, Eva. *Circuito e Curtos-Circuitos: Atendimento, Defesa e Responsabilização do Abuso Sexual contra Crianças e Adolescentes no Distrito Federal*. Brasília/DF: Veras Editora, 2001.
- FALEIROS, Vicente de Paula. *Estado e Sociedade": Parcerias e Práticas Contra a Violência Sexual*. Brasília/DF: Editora Universa/CECRIA, 2010.
- FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade*. RJ: Edições Graal Ltda., 1999.

- _____. *Vigiar e Punir*. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 1999.
- GARCIA CASTRO, Mary. Vulnerabilidades, Proteção e Autonomia. Direitos Humanos e Homoafetividade na Escola. Díficeis Combinações. (Palestra) In: I Colóquio sobre Direitos Sexuais de Crianças e Adolescentes no Marco dos Direitos Humanos. Rio de Janeiro: ABMP, 2011 (mimeo).
- HEILBORN, Maria Luiza. “Por uma Agenda Positiva dos Direitos Sexuais da Adolescência”. (Palestra) In: I Colóquio sobre Direitos Sexuais de Crianças e Adolescentes no Marco dos Direitos Humanos. Rio de Janeiro: ABMP, 2011 (mimeo).
- HÉRITIER, Françoise; PERROT, Michelle; AGACINSKI, Sylviane; BACHARAN, Nicole. “*La Plus Belle Histoire des Femmes*”. Paris: Éditions du Seuil, Mai 2011.
- INSTITUTO ALIANÇA. “*Disseminação da Metodologia de Atendimento a Crianças e Adolescentes vítimas de Tráfico para Fins de Exploração Sexual*”. Graça Gadelha e Ilma Oliveira (Orgs.). Fortaleza/CE: Instituto Aliança, 2011.
- ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência*. 10ª Edição Atualizada de Acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Editora Atlas, 2009.
- KEIL, Ivete. *Corpo e Sexualidade*. Porto Alegre/RS, 2011 (mimeo).
- KEIL, Ivete Manetzeder; TIBURI, Marcia. *Diálogo Sobre o Corpo*. Porto Alegre/RS: Escritos Editora, 2004.
- _____. (Orgs.). *O Corpo Torturado*. Porto Alegre/RS: Escritos Editora, 2004.
- LEITE, Vanessa. “A Sexualidade Adolescente a Partir de Percepções de Formuladores de Políticas Públicas: Refletindo o Ideário dos Adolescentes Sujeitos de Direitos”. (Palestra) In: I Colóquio sobre Direitos Sexuais de Crianças e Adolescentes no Marco dos Direitos Humanos. Rio de Janeiro: ABMP, 2011 (mimeo).
- MARX, Karl. *O Capital*. Livro 1, Vol. 1. RJ: Civilização Brasileira, 2006.
- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Crimes Cibernéticos: Manual Prático de Investigação*. Procuradoria da República no Estado de São Paulo. Grupo de Combate aos Crimes Cibernéticos. São Paulo: MPF, 2006.
- ONU. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Nova Iorque: ONU, 1989.
- OIT. *Convenção 182 - Sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação*. 2ª Edição. Brasília/DF: OIT, abril de 2006.
- _____. “Guia para a Localização dos Pontos Vulneráveis à Exploração Sexual Infanto-Juvenil ao Longo das Rodovias Federais Brasileiras”. Mapeamento 2007/2008. Brasília/DF: OIT, 2007.
- NOGUEIRA NETO, Wanderlino. *Direitos Humanos Geracionais*. Fortaleza/CE: SEDH/CEDCA-CE, 2004.
- OLIVEIRA, Neide M.C. Cardoso. *Os Crimes Praticados pela Internet Previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: ABMP, 2012 (mimeo).

- PINHEIRO, Paulo César. "Estudo das Nações Unidas sobre Violência Contra Crianças". In: *Relatório Mundial sobre Violência e Saúde da Organização Mundial da Saúde*. Secretaria Geral das Nações Unidas. Nova Iorque/EUA: ONU, 2006 (mimeo).
- PROMUNDO. *Adolescentes, Jovens e Educação em Sexualidade: Um Guia para Ação*. Rio de Janeiro/RJ: Fundação Ford - Brasil, 2011.
- RIOS, Roger Raupp. Notas para o Desenvolvimento de um Direito Democrático da Sexualidade". Porto Alegre/RS, 2012 (mimeo).
- ROWBOTHAN, Sheila. *Féminisme et Révolution*. Paris: Petite Bibliothèque Payot, 1972.
- SABOYA, Patrícia Gomes. *Esperança para as Crianças do Brasil: A CPMI da Exploração Sexual Apresenta seus Resultados*. Senado Federal. Brasília/DF, 2004.
- SANTOS, Benedito RODRIGUES dos; IPPÓLITO, Rita. Redes de Proteção na Educação. *Guia de Referência. Construindo uma Cultura Escolar de Prevenção à Violência Sexual*. Prefeitura da Cidade de São Paulo. Secretaria de Educação. São Paulo: Childhood, 2009.
- SEDH/CONANDA. *Resolução nº 113*, de 19 de abril de 2006. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.
- SDH-PR. *Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes. 20 anos do Estatuto*. Brasília/DF: SEDH-PR/CIESPI, dezembro de 2010.
- SOHN, Anne-Marie. "O corpo sexuado". In: *História do corpo: As Mutações do Olhar. O Século XX*. Vol. 3. *O Desejo e as Normas*, Parte II, Petrópolis/RJ, Vozes, 2008.
- TENÓRIO, Fernando G.; BARBOSA, Luiz Gustavo Medeiros (Orgs.). *O Setor Turístico Versus A exploração Sexual na Infância e na Adolescência*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008.
- TRUCÃO, Pedro. *Exploração Sexual de Adolescentes nas Rodovias Federais e Estaduais e Postos de Combustível: Um Depoimento*. São Paulo: ABMP, 2012 (mimeo).
- UNGARETTI, Maria America (Org.). "Direito de Crianças e Adolescentes à Educação no Ensino Fundamental". In: *Caderno de Textos*. São Paulo: ABMP, 2013.
- VALÉRY, Ambroise-Paul-Toussaint Jules. *Variedades, Antologia*. Barbosa, João Alexandre (Org.). SP: Iluminuras, 1999.
- VIEIRA, Márcia Freitas; ROHLFS, Waldo José Caram. *Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Rodovias Federais: o Olhar da Polícia Rodoviária Federal*. São Paulo: ABMP, 2012 (mimeo).
- WEBER, Max. "Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo". São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque e ARAÚJO, Eliane Aparecida Campanha (Orgs.). *Prevenção do Abuso Sexual Infantil: Um Enfoque Interdisciplinar*. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

Childhood Brasil e o enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes no turismo

MARIA GORETE DE OLIVEIRA MEDEIROS VASCONCELOS¹³²

MARIA MADALENA PERES FUCKS¹³³

SYLVIO JOSÉ BARRETO DA ROCHA FERREIRA¹³⁴

Resumo

O presente artigo trata do relato de algumas experiências bem-sucedidas desenvolvidas pela Childhood Brasil através de parcerias com outras instituições, públicas e privadas, voltadas para o enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes no turismo. Para tanto, realizamos um breve resgate histórico e conceitual acerca da temática da exploração sexual de crianças e adolescentes com foco no turismo, já que esse é o objeto de nossa análise. Em seguida, relatamos as ações realizadas a partir do estabelecimento de três parcerias: com a Atlantica Hotels International, com instituições de Pernambuco e com uma instituição de Belo Horizonte, Minas Gerais. Destacamos a importância das parcerias com o

132 Psicóloga. Especialista em Psicologia Clínica e em Violência Doméstica. Mestre em Psicologia Social e Coordenadora de programas da Childhood Brasil.

133 Pedagoga. Especialização em Orientação Educacional, em Gestão de Projetos Sociais, em Dinâmica de Grupo e Relações Interpessoais e em Psicologia Social e Comunitária. Consultora da Childhood Brasil.

134 Psicólogo. Mestre em Psicologia Clínica e Professor da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

Ministério do Turismo, com a Plan International do Brasil e da Holanda e com o Trade Turístico desses locais, sem as quais nenhuma dessas ações teria obtido o êxito esperado.

Palavras-chave

Crianças, adolescentes, exploração sexual comercial, violação de direitos, turismo.

1. Introdução

O conceito de exploração sexual de crianças e adolescentes está em constante transformação, em função da complexidade da temática, que envolve diversos aspectos — psicológicos, sociais, culturais, econômicos, políticos e jurídicos. E não ocorre apenas por divergências semânticas entre os autores estudiosos do fenômeno, mas por ser fruto de uma discussão epistemológica sobre esse conceito fundamental para a definição de políticas de enfrentamento desse tipo de violência.

Inicialmente, o uso sexual comercial de crianças e adolescentes foi classificado por alguns autores como “prostituição infantil”. Esse conceito, no entanto, gerou inúmeras discussões, uma vez que o termo “prostituição” remete à ideia de autonomia de escolha, o que não condiziria com a situação dos indivíduos em processo de desenvolvimento físico, psíquico e social, encontrando-se, por conseguinte, num estágio de desenvolvimento de grande vulnerabilidade e alto risco de exploração e manipulação por parte dos adultos.

Segundo Santos (2007), *apud* Mello e Francischini (2010), atualmente “parece haver uma espécie de consenso entre ativistas, profissionais e autoridades do governo brasileiro envolvidos com a temática em associar todas as formas de prostituição à exploração sexual comercial”.

A criança e o adolescente — em razão de seu status desempoderado (poder assimétrico) na sociedade, de sua condição de idade ou de pobreza — seriam levados à prostituição como estratégia de sobrevivência. Essas condições negativas relativizariam qualquer possibilidade de escolha ou consentimento por parte de adolescentes envolvidos na prostituição, que

não seriam “prostitutas” mas sim “prostituídas” ou “sexualmente exploradas”, numa posição de vítimas (p. 155)

Esse possível consenso, apontado pelo autor, teria surgido a partir da década de 1990, com a CPI da prostituição infantil que mobilizou a sociedade brasileira e suscitou um amplo debate sobre a temática.

Ainda segundo Mello e Francischini (2010), ocorreu em Estocolmo, em 1996, na Suécia, o I Congresso Mundial de Combate à Exploração Sexual Contra Crianças e Adolescentes. Nesse congresso ficou definida a adoção do termo “Exploração Sexual Comercial contra Crianças e Adolescentes” em substituição aos outros termos utilizados até então, numa tentativa de alinhar conceitualmente o tema.

Desde então, muitos foram os avanços em termos das discussões conceituais, dos marcos normativos e da elaboração de políticas de enfrentamento dessa problemática. A partir desses avanços, a exploração sexual de crianças e adolescentes passou a ser compreendida como a utilização sexual dessas crianças e desses adolescentes com o objetivo de obter lucro, seja financeiro ou de outra natureza.

Paiva (2012) afirma que o Instituto Interamericano del Niño, la Niña y Adolescentes, da OEA, propôs, em 1998, a classificação da exploração sexual em quatro modalidades: a pornografia, o turismo com fins sexuais, a prostituição convencional e o tráfico para fim sexual. Segundo ela, em seguida essa classificação foi atualizada, a partir das discussões do III Congresso Mundial Contra a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, para exploração sexual no contexto de prostituição; tráfico para fins de exploração sexual; pornografia infantil; e exploração sexual no contexto do turismo — sendo essa última o objeto do presente artigo e, portanto, nos deteremos em sua conceituação.

2. A exploração sexual de crianças e adolescentes no contexto do turismo

O turismo é uma das atividades que mais cresce no mundo, sendo um importante gerador de receitas para os locais que realizam essa atividade, além de gerar empregos e possibilidades de desenvolvimento e crescimento econômico.

Em muitos lugares, no entanto, paralelamente a essa atividade tão importante, é comum ocorrer aquilo que é denominado como sendo turismo sexual. Segundo Sardenberg e Dias Filho, *apud* Silva e Ávila (2010), “o turismo sexual caracteriza-se como um fenômeno, quando há deslocamento de pessoas, de ambos os sexos, para outras cidades ou países, à procura de aventuras sexuais”.

Apesar da denominação, o turismo sexual não é considerado um segmento da atividade turística, uma vez que sua prática está relacionada com a violação dos direitos fundamentais das pessoas, principalmente quando envolve crianças e adolescentes.

Dessa forma, a exploração sexual no contexto do turismo é aquela que ocorre através de visitantes, estrangeiros ou nacionais, que geralmente viajam aos locais de grande fluxo turístico com o objetivo de obter relações sexuais com crianças e adolescentes. E não raro ocorre com a cumplicidade ou omissão dos estabelecimentos ligados ao turismo.

Por ser um fenômeno multifacetado e multicausal que está relacionado, principalmente, às questões econômicas, sociais e culturais, como a pobreza e a falta de oportunidades de trabalho, seu enfrentamento requer uma ação conjunta do governo, da sociedade civil organizada e da iniciativa privada, no sentido de discutir e implementar ações de prevenção e responsabilização a esse tipo de crime.

É nesse sentido que o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) prevê, em seu artigo 86, que “a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”.

Seguindo a mesma linha, o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil (2000) estabelece que haja uma “crescente adesão de organizações públicas e privadas ao enfrentamento da violência sexual”.

Essas determinações abriram espaço para o estabelecimento de parcerias entre o governo e as instituições não governamentais que atuam na defesa e promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes, como é o caso da Childhood Brasil.

3. A Childhood Brasil

A Childhood Brasil é vinculada à World Childhood Foundation, criada por Sua Majestade Rainha Silvia da Suécia, em 1999, para proteger a infância. Além do Brasil, a Childhood tem escritórios na Alemanha, nos Estados Unidos e na Suécia, que juntos somam mais de 500 projetos executados em 16 países. A Childhood Brasil, há 13 anos, tem trabalhado estrategicamente e com excelência por uma infância livre de abuso e de exploração sexual, de forma integrada com empresas, governos, organizações e comunidades.

Por meio do Programa Turismo, a Childhood Brasil promove, desde 2005, ações de prevenção e enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes no turismo. Entre as ações desenvolvidas, investe em parcerias com empresas do setor turístico para incentivar a adoção de condutas éticas contra a exploração sexual de crianças e de adolescentes, somando esforços na oportunidade da formação de jovens e na mobilização dos profissionais para atuarem como agentes de proteção.

4. Programas desenvolvidos no Brasil

Ao longo de 13 anos, a Childhood Brasil investiu R\$ 34 milhões na defesa da causa, apoiando 108 projetos de 60 organizações e realizando diferentes programas que beneficiaram mais de 1,5 milhão de pessoas entre crianças e adolescentes, seus familiares, gestores de governos e de organizações da sociedade civil. Atualmente estão em execução seis programas: Na Mão Certa, Grandes Obras, Sementeiros, Turismo, Proteção em Rede e Comunicação.

Entre as diversas ações desenvolvidas pela Childhood Brasil para o enfrentamento do abuso e da exploração sexual contra crianças e adolescentes, serão objeto deste artigo as ações desenvolvidas em parceria com outras instituições, públicas e privadas, no âmbito do enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes no contexto do turismo.

4.1. A parceria com a Atlantica Hotels International¹³⁵

A Atlantica Hotels está presente em 40 destinos, conta com 3.500 colaboradores e hospeda uma média de 5 milhões de pessoas a cada ano. É a maior administradora de hotéis de capital privado na América do Sul. Atua no Brasil há 14 anos no ramo hoteleiro, tendo sob sua administração 75 unidades em operação nas principais cidades do país.

A parceria com a Childhood Brasil teve início em 2004, quando a Atlantica Hotels International decidiu pela identificação de instituição idônea e com expertise na temática da prevenção à exploração sexual de crianças e adolescentes para auxiliá-la na estruturação de uma política corporativa de responsabilidade social, vislumbrando, por meio de seu presidente e CEO, Paul Sistare, a Childhood Brasil como organização referência.

Em 2005, foi constituído um Grupo de Trabalho (GT) composto por representantes de todas as áreas corporativas da Atlantica Hotels e da Childhood Brasil. Desde então, o GT reúne-se regularmente para planejar as ações da parceria e tomar decisões estratégicas, além de monitorar o desenvolvimento das ações e os resultados do programa.

As ações dessa parceria foram desenvolvidas utilizando-se três estratégias:

1. *Implementação do Código de Conduta em nível nacional:* através de celebração de Cooperação Técnica com a ONG Resposta — Responsabilidade Social Posta em Prática —, para a elaboração do Código de Conduta da Atlantica Hotels International para a Proteção de Crianças e Adolescentes contra a Exploração Sexual; desenvolvimento de conteúdos para capacitação gerencial e operacional de todos os empreendimentos da rede; contratação de consultor para elaboração de diagnóstico situacional a partir da aplicação da técnica “hóspede oculto” em empreendimentos da rede e realização de capacitações nos empreendimentos;
2. *Disseminação da causa da proteção de crianças e de adolescentes:* através da divulgação no site, em jornal interno e

135 Informações constantes do *Manual de Boas Práticas*, referenciado no final do artigo.

nos espaços comuns dos empreendimentos; capacitação dos colaboradores que atuam diretamente com os hóspedes; releases para a imprensa; mobilização dos fornecedores para que também assumam o compromisso público com a proteção das crianças e dos adolescentes. Mais de 60 empresas assinaram o Termo de Adesão e atuam como agentes de prevenção da exploração sexual nos seus negócios;

3. *Apoio a projetos sociais relacionados com a causa:* através da mobilização de recursos, por meio do incentivo à doação por parte dos hóspedes, colaboradores, parceiros e fornecedores, sendo o montante arrecadado revertido para projetos e programas apoiados pela Childhood Brasil.

4.2. As parcerias em Pernambuco

Pernambuco é um dos estados que mais cresce na região Nordeste e no Brasil. O turismo é uma de suas principais vocações econômicas, recebendo um fluxo grande de turistas para lazer e negócios em suas 11 regiões turísticas, conforme indicado no quadro a seguir:

Regiões turísticas	Municípios
Região do Vinho – Vale do São Francisco	Santa Maria da Boa Vista, Lagoa Grande e Petrolina
Região do Cangaço e Lampião	Afogados da Ingazeira, São José do Egito, Serra Talhada, Santa Cruz da Baixa Verde, Triunfo e São José do Belmonte
Região da Crença e da Arte	Belo Jardim, Garanhuns, Poção, Arcoverde, Pesqueira, Saloá, Bom Conselho e Buíque
Região Náutica e Coroa do Avião	Paulista, Igarassu, Itapissuma e Ilha de Itamaracá
Região dos Engenhos e Maracatus	Camaragibe, Paudalho, Carpina, Nazaré da Mata, Lagoa do Carro, Tracunhaém, Aliança, Vicência e Itambé
Região das Águas da Mata Sul	Palmares, São Benedito do Sul e Quipapá
Região da História e do Mar	Recife, Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Cabo de Santo Agostinho, Ipojuca e Fernando de Noronha

Região da Costa dos Arrecifes	Sirinhaém, Rio Formoso, Tamandaré, Barreiros e São José da Coroa Grande
Região do Forró e Baião de Luiz Gonzaga	Moreno, Bezerros, Gravatá, Caruaru, Bonito e Brejo da Madre de Deus
Região da Moda e da Confeccção	Taquaritinga do Norte, Toritama e Santa Cruz do Capibaribe
Região da Poesia e da Cantoria	Afogados da Ingazeira, Tabira, São José do Egito, Sertânia e Iguaracy

O fluxo turístico interno e externo também é um fator que contribui para a incidência da exploração sexual de crianças e adolescentes, prescindindo de ações efetivas de prevenção, atendimento às vítimas e de responsabilização.

Nessa perspectiva, a Childhood Brasil decidiu implantar e desenvolver ações inovadoras na área de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes em Pernambuco. Para isso, firmou em 2007 um Termo de Cooperação Técnica com o Governo do Estado e com o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA). Em 2008, estabeleceu um Protocolo de Intenções com o governo do Estado de Pernambuco e com o Ministério do Turismo, pactuando compromissos para o desenvolvimento de políticas públicas para o enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes no turismo.

Os compromissos firmados possibilitaram a ampliação de parcerias e do escopo de ações com outros integrantes do Sistema de Garantia de Direitos, nas três esferas de governo, bem como com a iniciativa privada e com agências de cooperação, a exemplo da Plan International do Brasil e da Holanda, favorecendo a estruturação dos seguintes projetos de atenção integral a situações de violência sexual contra crianças e adolescentes, alinhados às diretrizes nacionais da organização:¹³⁶

1. Programa Proteção em Rede: objetiva contribuir para o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos, visando a geração de conhecimento, formação de profissionais,

136 Informações constantes dos textos informativos produzidos pela Childhood Brasil.

articulação em rede e influência nas políticas públicas com foco na violência sexual contra crianças e adolescentes. Em Pernambuco, o programa realiza a formação continuada em nove municípios, o monitoramento das ações desenvolvidas pelos operadores do Sistema de Garantia de Direitos e, em parceria com a Faculdade Frassinete do Recife (FAFIRE), estruturou o Centro de Estudos, Pesquisas e Atendimento Relativos à Violência Sexual (CEPARVS) que desenvolve estudos, pesquisas e metodologias que possibilitem o atendimento especializado e em rede para crianças, adolescentes e famílias em situação de violência sexual, visando sua disseminação para os serviços de referência do Estado.

2. Programa Na Mão Certa: consiste na mobilização das três esferas governamentais, visando o enfrentamento da exploração sexual contra crianças e adolescentes nas rodovias, por meio da sensibilização, informação e capacitação dos profissionais que trabalham direta ou indiretamente nas mesmas, para que possam atuar como agentes de proteção. Mantém exitosa parceria com a Polícia Rodoviária Federal (PRF), tendo apoiado o mapeamento dos pontos vulneráveis à exploração sexual de crianças e adolescentes nas rodovias federais brasileiras, conduzido pela PRF, com participação da Secretaria dos Direitos Humanos (SDH) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT). No estado de Pernambuco, está sendo realizada uma ação-piloto de mapeamento dos pontos vulneráveis à exploração sexual nas rodovias estaduais, em parceria com PRF, Batalhão da Polícia Rodoviária do Estado e Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, além da capacitação de 200 policiais na temática e a pactuação empresarial envolvendo, sobretudo, as empresas localizadas no Complexo Portuário de Suape.
3. Programa Turismo: objetiva promover ações intersetoriais de prevenção e enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes no turismo. No estado de

Pernambuco vêm sendo desenvolvidas várias metodologias de proteção à infância no turismo, envolvendo mobilização, sensibilização e capacitação do Trade Turístico para adoção de condutas de prevenção à exploração sexual de crianças e adolescentes. Nessa perspectiva, vem desenvolvendo a formação profissional de jovens em situação de vulnerabilidade social, com o intuito de construir pilares profissionais e projetos de vida pautados por uma conduta ética e humanitária referente à temática da exploração sexual de crianças e adolescentes no contexto do turismo.

As experiências exitosas expostas a seguir referem-se a ações desenvolvidas no âmbito do Programa Turismo, por meio do Projeto Turismo e Proteção à Infância.

4.3. Código de Conduta Ética de Proteção de Crianças e Adolescentes no Turismo do Estado de Pernambuco

A atividade turística sempre foi considerada vilã na problemática da exploração sexual contra crianças e adolescentes, uma vez que locais com grande fluxo de turistas são favoráveis à ocorrência desse tipo de violência, que muitas vezes acontece com a conivência ou omissão das empresas do ramo turístico.

Para a realização do trabalho em Pernambuco, partiu-se da compreensão de que a atividade turística tem potencial para contribuir com a prevenção à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Seguindo esse preceito, elaborou-se uma aliança estratégica, constituída por seis organizações que representam os três setores da sociedade: organizações não governamentais, poder público e iniciativa privada, no sentido de promover a mobilização, a articulação e a garantia de políticas públicas de proteção à infância e adolescência no turismo. São elas: Childhood Brasil, Secretaria de Turismo de Pernambuco (Setur) e Empresa de Turismo de Pernambuco (Empetur), Associação das Secretarias de Turismo de Pernambuco (Astur-PE), Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Cedca), Rede ECPAT Brasil e Rede de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco.

Essa aliança estratégica teve o propósito de elaborar o Código de Conduta Ética de Proteção de Crianças e Adolescentes no Turismo, que visa nortear a adoção de diretrizes e procedimentos que orientem o trabalho dos profissionais e gestores do setor turístico, tendo como foco os padrões éticos e legais.

Dessa forma, o Código de Conduta é uma ferramenta de instrução, educação e sensibilização junto aos colaboradores da cadeia produtiva do setor turístico para que sejam agentes de proteção ao respeito e à dignidade de crianças e adolescentes.

O Código tem o objetivo de instituir padrões de referência éticos que favoreçam a proteção de crianças e adolescentes no turismo, por meio de recomendações de práticas socialmente aceitas, legalmente adequadas e capazes de favorecer o desempenho das organizações que se interessem em assumir o compromisso público com a causa.

Sua elaboração se deu através de muitas discussões, pesquisas e rodas de diálogo em seminários, reunindo profissionais do setor turístico, do sistema de garantia de direitos, gestores públicos e estudantes do ensino técnico e superior dos cursos de Turismo, Gastronomia e Hotelaria e Eventos, totalizando:

- 1) Doze seminários regionais: envolvendo 69 municípios de 11 regiões turísticas, com 715 participantes, sendo 160 representantes do Trade Turístico, 394 do Sistema de Garantia de Direitos e 161 de instituições de ensino técnico e superior;
- 2) Vinte seminários de sensibilização sobre a temática da prevenção à exploração sexual de crianças e adolescentes no turismo, realizados nas instituições de ensino técnico e superior, envolvendo 19 faculdades com a participação de 957 alunos;
- 3) Nove reuniões com associações turísticas para discussão e aprovação da versão preliminar do Código de Conduta;
- 4) Um seminário estadual, realizado em março de 2011, com a participação de 127 representantes do setor turístico, gestores públicos e profissionais do Sistema de Garantia de Direitos. Esse evento lançou oficialmente o Código de Conduta.

Essa iniciativa é inspirada no The Code — Código de Conduta para a Proteção da Exploração Sexual em Viagens e Turismo do ECPAT Internacional, no Código de Conduta do Estado do Rio Grande do Norte, o primeiro da América do Sul a desenvolver e implantar iniciativa dessa natureza, e no Código de Conduta da Cidade do Recife.

4.4. Manual de Boas Práticas

O *Manual de Boas Práticas*, outra ação que faz parte do Programa Turismo, foi elaborado com o objetivo de apoiar a adequação das práticas gerenciais e operacionais das empresas às boas práticas de promoção do turismo sustentável e infância, visando minimizar os efeitos negativos do turismo no meio ambiente, no patrimônio cultural e, principalmente, em respeito à garantia de direitos.

Sua construção é resultante de um trabalho realizado pela Childhood Brasil em parceria com o Ministério do Turismo, com a Plan International do Brasil e da Holanda e com o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Cedca).

Contempla sugestões de representantes de empresas da cadeia produtiva do turismo, de gestores públicos, do Sistema de Garantia de Direitos e de instituições de ensino técnico e superior, participantes dos Seminários Regionais “Turismo e Proteção à Infância”, realizados em cidades-polo das 11 regiões turísticas de Pernambuco.

O *Manual de Boas Práticas* deve servir como um instrumento de orientação, educação e sensibilização junto aos colaboradores da cadeia produtiva do turismo para que eles sejam agentes de proteção de crianças e adolescentes, além de orientá-los sobre padrões ético-legais.

4.5. Mapeamento dos empreendimentos turísticos que operam no litoral sul de Pernambuco

O Estado de Pernambuco tem uma grande demanda de visitantes para o turismo de lazer no litoral. O turismo de negócios também vem sendo fortalecido na região a partir do crescimento acelerado do Complexo Industrial Portuário de Suape (são mais de 100 empresas instaladas; uma refinaria de petróleo, três plantas petroquímicas e o maior estaleiro do hemisfério sul estão em construção no local).

O desenvolvimento do polo gera oportunidades e desperta preocupações. No ano de 2010, com a chegada em massa de trabalhadores para a construção dos empreendimentos, os profissionais do Sistema de Garantia de Direitos dos sete municípios envolvidos registraram aumento de situações de exploração sexual de crianças e adolescentes, aumento do número de gravidez na adolescência e de usuários de drogas.

De acordo com o *Diário de Pernambuco* de maio de 2011, publicado por Marcionila Teixeira:

Conhecidos historicamente pelos episódios de exploração sexual, os municípios do Cabo e de Ipojuca são os que mais sofrem os efeitos da chegada dos “homens de firma”, como já são chamados esses trabalhadores na região. Afinal, estão no coração das obras. O fenômeno corre sem freios em direção aos municípios vizinhos, que já sentem sobrecarga nos serviços de saúde, de turismo e de alimentação. Na leva do desenvolvimento que alavanca a região, não é só a gravidez na adolescência e a exploração sexual que preocupam, mas a contaminação por Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs) e pela aids é outro fantasma na infância e na adolescência de Suape.

Nesse período, a Childhood Brasil iniciou a ação de sensibilização das empresas e de colaboradores que operam no setor turístico de sete municípios do litoral sul (Cabo de Santo Agostinho, Ipojuca, Sirinhaém, Rio Formoso, Barreiros, Tamandaré e São José da Coroa Grande).

Uma das estratégias definidas para deflagrar o processo de sensibilização foi a realização de levantamento do perfil dos empreendimentos, com recorte para os meios de hospedagem, bares e restaurantes, considerando estrutura, serviços oferecidos, perfil do quadro de colaboradores (fixos, temporários e diaristas), requisitos estabelecidos para contratação de colaboradores, postos de trabalho e ações desenvolvidas para proteção de crianças e adolescentes.

Também foram realizados, em parceria com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), seminários municipais com representantes do setor turístico, da gestão pública e do Sistema de Garantia de Direitos.

Os eventos visavam despertar os empresários e gestores públicos para a necessidade de fazer a gestão dos negócios seguindo os pilares do turismo sustentável, com destaque para o desenvolvimento social (preservação ambiental e proteção de crianças e adolescentes contra a exploração sexual), para apresentação do resultado do mapeamento, dar visibilidade ao Código de Conduta Ética de Proteção de Crianças e Adolescentes no Turismo de Pernambuco e convidar os empreendimentos e associações turísticas para adesão ao Código de Conduta, comprometendo-se a consolidar seus princípios na imagem e na operacionalização de serviços.

A tabela a seguir demonstra o resultado da iniciativa.

Municípios	Meios de Hospedagem		Bares e Restaurantes		Associações turísticas	Outros*
	Mapeado	Signatário	Mapeado	Signatário	Signatário	Signatário
Cabo de Santo Agostinho	20	06	22	20	02	-
Barreiros	03	-	11	03	01	-
Ipojuca	76	07	21	-	-	-
Rio Formoso	04	01	10	15**	01	01
Sirinhaém	03	01	16	08	02	-
São José da Coroa Grande	09	06	33	10	01	03
Tamandaré	20	11	27	11	02	03
Associações turísticas com abrangência estadual	-	-	-	-	07	-
Total	115	32	113	67	16	07

*Outros: empresas organizadoras de eventos, de entretenimentos e de agências de viagens.

**Cinco empreendimentos que não operam na área do litoral aderiram ao Código.

4.5. Formação dos colaboradores dos empreendimentos turísticos do litoral sul de Pernambuco

Para contribuir com o aprofundamento conceitual e a adoção de procedimentos gerenciais nos empreendimentos sobre a proteção à infância contra a exploração sexual, a Childhood Brasil tem desenvolvido, em cada município, processo de formação com os colaboradores das empresas signatárias do Código de Conduta. Os cursos, organizados em sistema modular, contam com o envolvimento e a parceria do Sebrae e da Secretaria Estadual de Turismo/Empetur, tendo os seguintes conteúdos:

Módulo 1: turismo, hospitalidade, história da infância no Brasil e boas práticas e prevenção à exploração sexual no turismo.

Módulo 2: empreendedorismo — legalização, gerenciamento de pequenos negócios e turismo sustentável.

Módulo 3: instâncias de governança e CADASTUR (sistema de cadastro de prestadores de serviços turísticos, executado pelo Ministério do Turismo em parceria com os órgãos oficiais de turismo em cada estado e que tem como objetivo promover o ordenamento, a formalização e a legalização dos prestadores de serviços turísticos no Brasil).

4.6. Formação de Jovens

A formação dos jovens tem sido desenvolvida em duas áreas estratégicas:

- a) Cursos de Formação Profissional
- b) Mobilização Comunitária

A primeira tem sido implementada em parceria com o Ministério do Turismo, a Plan International do Brasil e da Holanda e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), objetivando a qualificação profissional de 690 jovens em situação de vulnerabilidade social, abrangendo 10 municípios do estado de Pernambuco, localizados na Região Metropolitana e no litoral sul, devido às demandas observadas nos indicadores sociais que mostravam uma alta incidência de turismo com fins de exploração sexual.

Os jovens participaram dos cursos de auxiliar de cozinha, garçom, padeiro e confeitiro, condutor de visitante, atendente de lanchonete,

bartender, camareira, cumin de bar e restaurante e gestor de pequenos hotéis e pousadas.

Para participar, os jovens precisavam ter idade entre 16 e 26 anos, sendo que para o curso de bartender, estabeleceu-se a idade mínima de 18 anos, uma vez que eles iriam manipular e degustar bebidas alcoólicas. Os jovens precisavam ter o ensino fundamental completo, residir no município onde o curso estava sendo oferecido, pertencer a famílias com rendimentos iguais ou inferiores a $\frac{1}{2}$ salários mínimos per capita, participar de todo o processo de seleção e ter disponibilidade e comprometimento para as aulas teóricas e práticas.

Os cursos foram subdivididos em dois eixos estratégicos integrados e complementares:

Módulo específico: conteúdos e práticas ministrados pelo Senac, com 224 horas/aula e currículos elaborados de forma a contemplar as competências profissionais do mundo do trabalho a serem vivenciadas na vida profissional.

Módulo integrador: conteúdos ministrados pela Childhood Brasil com duração de 64 horas/aula. Tratou-se de uma modalidade de ensino complementar e transversal, com o objetivo de oportunizar processos de formação integral para os jovens, aportando conteúdos e vivências que favoreceram a reflexão crítica, a autopercepção, o resgate da autoestima, o espírito de cooperação, a troca de experiência, as raízes culturais, o respeito às diferenças, entre outros aspectos.

Concomitante à formação, foi realizada uma sensibilização do trade turístico para estabelecimento de parceria com as empresas por meio da abertura das suas estruturas para a execução das aulas práticas supervisionadas e a inserção desses jovens no mercado de trabalho do turismo, acompanhada por um turismólogo. Do total de 690 jovens participantes, 90% concluíram os cursos e 85% foram inseridos no mercado de trabalho, sendo avaliados pelos contratantes como portadores de formação técnica e postura diferenciadas, tendo em vista a atuação profissional, as relações interpessoais, a produtividade e a iniciativa.

A área de mobilização comunitária se refere à formação sistemática de 70 adolescentes na faixa etária de 14 a 17 anos, estudantes de escolas

públicas dos sete municípios do litoral sul, para o desenvolvimento de condutas autoprotetivas e para atuação como agentes de mobilização de seus pares e da comunidade na prevenção e no enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes.

O processo metodológico tem como pressuposto a prática da liberdade e da autonomia dos sujeitos, por se compreender que são elementos fundamentais para modificar a realidade e dignificar o mundo em que vive. Isso porque a maneira como observamos e nos relacionamos com a realidade está profundamente implicada nos valores arraigados, com os hábitos, as atitudes, os objetivos e os estilos de vida. Significa que fazer a reflexão conceitual sobre a temática da violência sexual contextualizando com a vivência do cotidiano pode favorecer uma visão mais ampla e influenciar na maneira de pensar, sentir e agir dos adolescentes e da comunidade. A iniciativa conta com a parceria do Coletivo Mulher Vida e da Plan International do Brasil e da Holanda.

4.7. A parceria em Belo Horizonte

A partir da experiência exitosa em Pernambuco, em 2011, a Childhood Brasil foi convidada a firmar parceria com a Associação Municipal de Assistência Social de Belo Horizonte (Amas), para atuar no Projeto BH Turismo: Infância Protegida, visando replicar as ações desenvolvidas na área do enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes no turismo.

Atualmente, a Associação atua na implantação, em Belo Horizonte, do PAIR (Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil no Território Brasileiro).

O objetivo da parceria entre a Childhood Brasil e a Amas é desenvolver ações para a prevenção da violência sexual contra crianças e adolescentes no âmbito do turismo, no município de Belo Horizonte, por meio do repasse de tecnologia social, produzida pela Childhood Brasil, visando uma ação integrada de formação junto aos atores estratégicos do Sistema de Garantia de Direitos e do Trade Turístico.

O fruto dessa parceria foi a elaboração de um *Caderno do Formador* e a reedição dos *Manuais de Boas Práticas* para meios de hospedagens, bares e restaurantes, agências de viagens, segurança pública e transportes. O objetivo do *Caderno do Formador* é servir de subsídio para a formação de

multiplicadores, para atuarem junto ao trade turístico de Belo Horizonte, estimulando o compromisso com ações de prevenção da violência sexual contra crianças e adolescentes, capacitando-os para o desenvolvimento de um turismo sustentável e socialmente responsável.

O Caderno está estruturado de modo a respaldar os formadores, tanto teórica quanto metodologicamente, estando subdividido em quatro eixos temáticos:¹³⁷

- I. Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes: marco histórico e conceitual e suas diversas formas
- II. Marco Normativo: resgate histórico sobre o marco legal referente aos direitos da infância e da adolescência em nível nacional e internacional
- III. Desafios da Proteção à Infância no Turismo: desafios do turismo para a proteção à infância
- IV. Os Caminhos da Proteção: *modus operandi* da organização, a dinâmica, e o funcionamento da rede de proteção a crianças e adolescentes, apontando os caminhos de prevenção, atendimento e denúncia a partir da estruturação do fluxo de atendimento

O *Caderno*, além da fundamentação teórica, propõe uma metodologia de formação contemplando diagnóstico participativo, análise crítica e sistematização do processo.

5. Considerações finais

Como afirmamos no início deste artigo, a exploração sexual de crianças e adolescentes é um problema que apresenta múltiplas causas, estando diretamente relacionado à forma como a sociedade se estrutura política, social, econômica e culturalmente.

137 Informações constantes do material elaborado pela Childhood Brasil referente ao citado *Caderno do Formador*.

A exploração sexual é fruto de uma violência mais ampla, estrutural, que exclui e marginaliza as pessoas que se veem sem perspectivas e sem oportunidade de desenvolver-se de maneira digna.

Só existe a figura do explorador porque a sociedade possibilita, através da exclusão social, que haja o explorado. E possibilita na medida em que se estrutura de uma forma que permite que crianças e adolescentes se encontrem em situações de vulnerabilidade social, apesar dos esforços e dos avanços normativos no sentido de proteger a infância e a juventude.

Muitas vezes os debates sobre a temática da exploração sexual de crianças e adolescentes se dão no sentido de procurar “os culpados” por esse tipo de violência. Quando a exploração sexual está atrelada à questão do turismo, não demora a aparecer os que, com dedo em riste, apontam para o Trade Turístico, acusando-o por sua cumplicidade ou omissão.

O que nos parece ser um ponto crucial no sucesso das ações desenvolvidas pela Childhood Brasil, em parceria com outras instituições, sejam públicas ou privadas, que foram relatadas neste artigo, parece ter sido a sacada de que transformar o Trade Turístico em parceiro seria mais produtivo e eficaz do que apontá-lo como o vilão da história.

Por ser um fenômeno tão complexo, a exploração sexual de crianças e adolescentes no contexto do turismo necessita ser enfrentada numa ação conjunta do Estado, das organizações não governamentais, das instituições privadas e da sociedade civil, cada um assumindo sua parcela de responsabilidade nessa difícil tarefa que é proteger as crianças e os adolescentes desse e de outros tipos de violência.

Essas ações e iniciativas expostas no artigo foram exitosas, mas ainda não representam a linha de chegada; são o pontapé inicial numa luta que precisa ser contínua. A Childhood Brasil vem trabalhando, junto com seus parceiros, por uma infância e uma adolescência livres da exploração sexual, através de ações como as que foram relatadas neste artigo. Cada ação exitosa representa a motivação para seguir adiante, em busca de uma sociedade mais justa e de um desenvolvimento digno para crianças e adolescentes.

Bibliografia

- AMAS. Associação Municipal de Assistência Social de Belo Horizonte. Consultada através do site: www.amas.org.br.
- BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Distrito Federal, 1990 e atualizações. Consultado em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm
- _____. Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil. Brasília, 2002. Consultado em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/conanda/plano_nacional.pdf
- CORREIA, Joelma de Sousa Correia et al. (Org.). *Projeto de Inclusão Social com Capacitação Profissional de Jovens que Vivem em Situação de Vulnerabilidade Social: Relato de Experiência de Pernambuco*. Recife/PE: Editora Universitária da UFPE, 2010.
- MELLO, Leonardo C. de Araújo & FRANCISCHINI, Rosângela. “Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes: Um Ensaio Conceitual”. In: *Revista Temas em Psicologia*, Vol. 18, nº 1, 153-165, 2010.
- PAIVA, Leila. “Violência Sexual: Conceitos. Material de Capacitação do PAIR” — Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil no Território Brasileiro, 2012.
- SILVA, Tatiana Amaral e ÁVILA, Marco Aurélio. “Turismo Sexual e Exploração Sexual Infantil: Uma Análise da Situação do Programa Sentinela em Ilhéus”. In: *PASOS — Revista de Turismo y Patrimônio Cultural*, vol. 8, nº 1, 185-193, 2010.
- VASCONCELOS, Maria Gorete O. M. *Manual de Boas Práticas: Promoção do Turismo e Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes*. Childhood Brasil. Camaragibe/PE: CCS Gráfica e Editora, 2011.

Exploração sexual de crianças e adolescentes nas rodovias federais: o olhar da Polícia Rodoviária Federal

MARCIA FREITAS VIEIRA¹³⁸

WALDO JOSÉ CARAM ROHLFS¹³⁹

Resumo

O artigo inicia com uma rápida apresentação da Polícia Rodoviária Federal (PRF) e sua inclinação para enfrentar as violações dos direitos humanos. É apresentado e descrito o seu fluxo de ações de enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes. Também realiza uma pequena discussão sobre as características e as estatísticas da exploração sexual, com foco nas rodovias federais. Posteriormente são analisados os obstáculos ao enfrentamento da exploração sexual e o artigo finaliza com as expectativas da PRF, a partir dos fluxos operacionais reais e sistêmicos.

138 Bacharel em Ciências do Direito, pós-graduanda em Planejamento, Orçamento e Gestão Pública pela Fundação Getúlio Vargas, Coordenadora de Apoio Administrativo da PRF, presidente da Comissão Nacional de Direitos Humanos da PRF.

139 Graduado em Odontologia, especialista em Segurança Pública e Cidadania pela Universidade de Brasília (UnB), membro da Comissão Nacional de Direitos Humanos da PRF.

Palavras-chave

Polícia Rodoviária Federal, fluxograma da ação policial, exploração sexual em rodovias federais, Projeto Mapear.

1. Introdução

A Polícia Rodoviária Federal foi criada em 1928 sob a denominação de Polícia das Estradas. Sua missão inicial era fiscalizar três rodovias no Rio de Janeiro e em São Paulo.

Em 1945, a PRF foi incorporada ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, sendo integrada ao Sistema Nacional de Segurança Pública apenas com o advento da Constituição Federal de 1988.

Em 1991, a PRF passou a compor a estrutura do Ministério da Justiça e, hoje, além das atribuições originárias de patrulhamento ostensivo das rodovias federais, atende acidentes e atua na preservação do direito constitucional de livre locomoção, bem como na prevenção e repressão de todos os crimes que ocorrem nos mais de 68 mil quilômetros de rodovias e estradas federais.

Dentre suas atribuições, destacamos o enfrentamento das violações dos direitos humanos, subdividido em quatro grandes eixos operacionais:

- 1) Combate ao trabalho escravo
- 2) Combate à exploração sexual de crianças e adolescentes
- 3) Combate ao tráfico de seres humanos
- 4) Proteção a pessoas ameaçadas

A Polícia Rodoviária Federal é nacionalmente reconhecida como a instituição de segurança pública responsável pelo mapeamento da exploração sexual de crianças e adolescentes no âmbito das rodovias e estradas federais.

Esse fato, aliado a diversas ações desenvolvidas pela instituição na área da defesa dos direitos humanos, foi responsável pelo seu agraciamento com o Prêmio Nacional de Direitos Humanos, na categoria Segurança Pública, em 2009. Esse prêmio representa a mais alta condecoração dos direitos humanos no Brasil, concedido a pessoas e entidades que se

destacam na defesa, na promoção e no enfrentamento das violações dos direitos humanos.

Assim, a PRF é reconhecida como um exemplo de polícia defensora dos direitos humanos, que soma o empenho e a dedicação de cada um dos policiais e servidores, que constrói uma polícia atuante e cidadã.

A Polícia Rodoviária Federal, alinhada às diretrizes do Governo Federal, determinou como uma de suas prioridades a garantia aos direitos humanos e o enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes. O mapeamento da exploração sexual de crianças e adolescentes nas rodovias e estradas federais — Projeto Mapear —, se tornou, nos últimos anos, referência no delineamento de ações para o combate a este tipo de crime.

Cerca de 25 milhões de crianças e adolescentes brasileiros vivem em condições de pobreza, com renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo, o que as deixa em situação de vulnerabilidade. A capilaridade da PRF, sustentada pelos quase 600 pontos de atendimento espalhados em mais de 3.500 municípios e 67 mil quilômetros de rodovias, garante que sua rede nacional atue de forma convergente e uniformizada nas ações estratégicas para a proteção dos cidadãos em situação de vulnerabilidade. O levantamento realizado em 2009/2010 indica mais de 1.800 pontos vulneráveis e suscetíveis à exploração nas rodovias federais.

Atualmente, a grande meta da PRF é fazer com que os chefes de delegacias e gestores locais da PRF estejam alinhados com a Rede do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, buscando auxílio e trocando informações com as organizações governamentais e não governamentais que atuam nessa seara, por exemplo, Conselhos Tutelares, Secretarias Municipais de Assistência Social, Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (Cedecas) e Juizados da Infância e da Juventude. Também temos orientado e buscado que todos os postos da PRF possuam telefones disponíveis (e em local de fácil acesso) dos órgãos componentes da Rede do Sistema de Garantia de Direitos para rápida busca de apoio, quando necessário.

A PRF vem incrementando suas capacitações na área de direitos humanos, com curso específico de Combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, de modo que a abordagem seja realizada com uma dimensão humanizada, baseada no reconhecimento da cidadania e da

dignidade das crianças e dos adolescentes vítimas ou em condições favoráveis à exploração sexual, pois quando se realiza o combate sistemático, com ações repressivas, passa-se a olhar a rede e os atores envolvidos na exploração sexual sob a ótica do crime organizado e, infelizmente, deixa-se de olhar para a fragilidade da vítima.

2. Contextualização da exploração sexual de crianças e adolescentes nas rodovias federais

A violência sexual contra crianças e adolescentes causa grandes impactos negativos no mundo pós-moderno civilizado. Nela encontramos dois elementos caros à sociedade: a *criança*, vista como representante idealizada da pureza, da inocência e carente da proteção e segurança proporcionadas pelos adultos, e a *sexualidade*, tão intensamente demonstrada, defendida e ainda considerada tabu e razão de desentendimentos ideológicos entre grupos distintos de religiosos, médicos e outros profissionais.

Os avanços culturais são evidentes e indiscutíveis; no entanto, ainda persiste uma vergonhosa realidade para muitas crianças, especialmente meninas nas regiões mais pobres do país.

Não é raro nos depararmos com tentativas de individualizarem-se responsabilidades sobre a situação que se apresenta. Alguns setores apontam a culpa para a família (pais ou responsável), que estaria falhando nas suas responsabilidades familiares; outros apontam para o Estado, que estaria falhando no preparo e na capacitação de seus profissionais, principalmente nas áreas de assistência social, educação, saúde e segurança; outros já apontam para os “imperialistas dos países ricos”, que visitariam o Brasil na condição de consumidores da prostituição infantil; e outros ainda apontam a culpa para as crianças e os adolescentes, que estariam expostos à exploração por vontade própria. O fato é que, talvez, se realmente percebêssemos a exploração sexual de crianças e adolescentes como um fenômeno mundial, oriundo de uma cultura capitalista, mercantilista e machista, a trataríamos como um fenômeno social que merece atenção diferenciada de toda a sociedade, pois todos nós nos relacionamos diariamente com essa cultura de acúmulo de capital e de discriminação de gênero e de classes sociais.

Poderíamos encerrar esta discussão com uma conclusão bastante elementar: a exploração sexual de crianças e adolescentes ocorre em função de uma condição de necessidades financeiras, dentro de um contexto de crise familiar e ausência do poder estatal. No entanto, essa realidade é ainda mais desconcertante. Relatórios do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) apontam que a exploração sexual atinge todas as classes sociais e está efetivamente ligada a aspectos culturais, como as relações desiguais entre homens e mulheres, adultos e crianças, brancos e negros, ricos e pobres e, está disseminada por todo o Brasil, aparecendo tanto em cidades grandes quanto em longínquos e pequenos municípios. (Figueiredo).¹⁴⁰

Também em sintonia com os Anais do Seminário sobre Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Américas, realizado em 1996, a idade das crianças e dos adolescentes vitimizados oscila entre os 10 e 19 anos de idade, tanto do sexo feminino quanto masculino. Entretanto, a grande incidência ocorre realmente entre as adolescentes de classes populares de mais baixa renda e na periferia de centros urbanos, garimpos e outros locais similares.

É nesse contexto que a Polícia Rodoviária Federal insere sua atuação de enfrentamento e prevenção da exploração sexual de crianças e adolescentes. As características históricas das rodovias federais brasileiras (grandes extensões e distâncias dos centros urbanos, ausência dos serviços de assistência e de bem-estar social, poder coercitivo voltado para outras prioridades, como segurança rodoviária, resgate de acidentados e manutenção da ordem pública), aliadas à situação socioeconômica das comunidades que se formaram e desenvolveram às margens das rodovias, proporcionaram a formação de um nicho de exploração sexual, pois integraram a carência socioeconômica dessas populações com a carência socioafetiva promovida por uma economia lastreada no transporte rodoviário. Toda essa interação, aliada à histórica relação cultural entre o machismo, o poder econômico e a ausência do poder coercitivo do Estado,¹⁴¹

140 Sem referência de data. Disponível em http://www.unicef.org/brazil/pt/Cap_03.pdf.

141 A Polícia Rodoviária Federal foi criada em 1928, no governo do presidente Washington Luís, com a denominação de "Polícia das Estradas". Era subordinada ao antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, hoje DNIT.

facilitou a instalação da situação caótica de exploração sexual que hoje vivenciamos e nos dedicamos a enfrentar.

Desde 2002 a Polícia Rodoviária Federal vem capacitando seus policiais nas matérias de direitos humanos e desde 2007 vem realizando ações de mapeamento de pontos de exploração sexual, com finalidade repressiva e preventiva. Tais mapeamentos possuem metodologias distintas daqueles com finalidades repressivas que buscam identificar locais e estabelecimentos de efetiva ocorrência de exploração sexual de crianças e adolescentes.

Já aqueles com finalidade preventiva buscam identificar pontos ao longo das rodovias federais em que não ocorra a exploração sexual, mas que reúnam indicadores de exposição à vulnerabilidade, ou seja, pontos com características específicas, como venda de bebida alcoólica, ocorrências de prostituição, presença constante de crianças e adolescentes menores de 18 anos em locais de grande aglomeração de veículos em trânsito, ausência de iluminação noturna e de vigilância privada.

A importância da sensibilização do efetivo policial para essa temática, aliada ao estudo científico e ao levantamento policial sobre fatores de facilitação para a ocorrência da exploração sexual, tem possibilitado à PRF fugir, inclusive, dos padrões socioculturais de determinadas regiões brasileiras.

Por exemplo, de maio de 2003 a fevereiro de 2005, no Estado do Acre, foram recebidas apenas 6 (seis) denúncias de exploração sexual comercial (dados do Disque Denúncia sobre abuso e exploração sexual - 0800-990500), enquanto a PRF, somente em um final de semana (3 e 4 de março de 2012), resgatou, no Estado do Acre, em torno de 70 (setenta) crianças e adolescentes em situação de risco.

3. Fluxo de atuação da Polícia Rodoviária Federal

A PRF dedica cuidadoso olhar sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes nas estradas e rodovias federais, tendo como diretriz seu papel

No entanto, somente com a publicação da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, transformou-se, efetivamente, em uma das Polícias Federais Brasileiras.

no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. Atenta ao fluxograma estabelecido pela rede de garantidores, a PRF desenvolveu um fluxo próprio, voltado para as particularidades das suas rotinas e atribuições, a fim de potencializar as ações voltadas à responsabilização dos infratores e promover a proteção das crianças e dos adolescentes, evitando a revitimização.

Segundo esse fluxograma, os policiais devem agir atentos a três grandes vertentes:

- 1) Identificação e avaliação da vulnerabilidade
- 2) Realização de uma entrevista
- 3) Promoção de providências decorrentes

A seguir detalhamos as três vertentes de atuação da PRF.

3.1. Identificação e avaliação da vulnerabilidade

Os policiais rodoviários federais são preparados para agir com olhar especialmente voltado para a identificação de ameaças aos direitos das crianças e dos adolescentes. Executam essa atividade nos deslocamentos diários e rotineiros, em busca de identificar locais vulneráveis à exploração sexual de crianças e adolescentes, os quais são diagnosticados com base em indicadores de exposição de risco.

Uma vez identificada a vulnerabilidade do local, a PRF passa a inserir aquele ponto como item necessário de acompanhamento para suas rondas e atividades de fiscalização. Caso seja detectada a exploração sexual de crianças e adolescentes, os policiais rodoviários federais estão aptos a realizar ações repressivas, com possíveis flagrantes dos infratores.

3. 2. Realização de uma entrevista

Constatada a situação de exploração, os policiais passam à fase de entrevista. A entrevista policial constitui importante fator no delineamento e formação do rol probatório, pois possibilitará a adequada identificação e responsabilização dos criminosos envolvidos. Ademais, permite que sejam visualizadas causas geradoras do problema, facilitando ações de combate à revitimização e fornecendo subsídios à implementação de políticas públicas.

Ao policial incumbe entrevistar o máximo de atores envolvidos no cenário encontrado, desde as crianças e os adolescentes, até entrevistar os moradores da região, transeuntes ou funcionários dos estabelecimentos próximos.

No primeiro passo da entrevista, o policial deve separar os atores envolvidos e começar a entrevista pelas crianças e pelos adolescentes encontrados, de modo a colher, prioritariamente, as informações fornecidas pelas vítimas. Vale ressaltar que o policial deve procurar identificar os motivos da permanência delas nos locais de risco, considerando primordialmente a dignidade das crianças e dos adolescentes, bem como a preservação de seus direitos, inclusive de não sofrer humilhações.

Em seguida, havendo possibilidade, entrevista-se transeuntes, moradores e funcionários de estabelecimentos próximos, a fim de se comparar as afirmações dos diversos envolvidos e identificar falsas informações.

3.3. Promoção de providências decorrentes

Inicialmente cumpre destacar que os policiais são orientados a não realizar abordagens sozinhos e nem devem conduzir sozinhos as vítimas de exploração sexual. Caso não haja outro policial ou membro da rede do Sistema de Garantia de Direitos, deve-se requisitar um cidadão que os acompanhem e presenciem desde a abordagem até a condução das vítimas, registrando-se todos os dados em ocorrência.

No que diz respeito às crianças e aos adolescentes resgatados de situações de vulnerabilidade, eles devem ser conduzidos ao Conselho Tutelar, à Delegacia Especializada da Criança e do Adolescente ou à Delegacia da Mulher, lembrando-se que não é permitido transportá-los em compartimento fechado da viatura, de modo a resguardá-los de tratamento humilhante.

Ademais, também não são algemados, devendo ocorrer apenas em casos de extrema necessidade, justificando e fundamentando a necessidade, sempre buscando a segurança da criança ou do adolescente e dos policiais.

Quanto ao agressor, explorador ou cliente, este deve ser imediatamente separado da vítima, e o policial buscará, por meio de entrevista, detectar se há parentesco, se houve ameaça, se houve consumo ou oferta de drogas e bebidas alcoólicas à vítima e se há ciência da família (pais ou responsável),

sendo de fundamental importância que o policial não permita o contato posterior entre agressor e vítima, evitando-se coação e ameaças.

No tocante ao estabelecimento em que houver ocorrência de flagrante, com a criança ou o adolescente encontrado no estabelecimento comercial ou residencial, o policial deverá identificar o proprietário, a fim de expedir notificação e providenciar a comunicação do fato ao Ministério Público. Esta medida, adotada recentemente, é imprescindível para possibilitar a responsabilização e tornar mais efetivos os efeitos da fiscalização.

4. Obstáculos e desafios para o enfrentamento da violação ou não realização do direito a ser abordado

Os obstáculos ao enfrentamento do abuso e da exploração sexual iniciam-se já na constatação do crime, que na maioria dos casos não é reportado devido a uma série de fatores econômicos, culturais e sociais.

As crianças mais novas têm medo de relatar esse tipo de experiência; vítimas entre sete e 14 anos, normalmente, sofrem abuso dentro de casa, com o envolvimento ou o consentimento de familiares. Dados da Sociedade Paulista de Psiquiatria Clínica¹⁴² apontam que 84% dos abusos sexuais intrafamiliares são praticados pelo pai ou pelo padrasto da criança.

É comum as crianças abusadas estarem aterrorizadas, confusas e muito temerosas de contar sobre o incidente. Com frequência, elas permanecem silenciosas por não desejarem prejudicar o abusador ou provocar uma desagregação familiar ou por receio de serem consideradas culpadas ou castigadas. Crianças maiores podem sentir-se envergonhadas com o incidente, principalmente se o abusador é alguém da família. Todas essas características, aliadas à vergonha da família e ao medo cultural sobre a ação policial, contribuem para a baixa notificação dessa violência.

A situação não é menos grave quando se trata de adolescentes que são submetidos à exploração sexual por questões econômicas, em uma condição de aceitabilidade da família (pais ou responsável) e da comunidade em que estão inseridas, visto que seria uma forma de contribuir para o sustento de sua família (pais ou responsável) e de irmãos.

142 <http://www.virtualpsy.org/infantil/abuso.html>.

Em muitos locais ainda persiste o mito sobre a permissão e a concordância da vítima, fruto de total desconhecimento da Lei nº 12.015/09, que alterou o Código Penal brasileiro e remodelou os delitos contra os costumes que passaram a ser intitulados como “Crimes contra a dignidade sexual” e criou o capítulo dos “crimes sexuais contra vulnerável”, que visa a proteção da criança e do adolescente menor de 14 anos e o enfrentamento do tráfico de pessoas para fins de prostituição ou outra modalidade de exploração sexual.

Vale assinalar que, segundo Abramovay e Castro *et al* (2006), em alguns grupos sociais pode acontecer as relações sexuais antes mesmo dos 14 anos, sendo que a legislação pode estar defasada por impor restrições ao direito e ao exercício da sexualidade. No entanto, esse marco etário estabelece para o poder coercitivo um indicador objetivo para situações polêmicas, como aquelas em que há consentimento da família (pais ou responsável) ou o convencimento das crianças para declararem o consentimento.

Conforme aponta Davidson (2001), a exploração possui várias facetas, como o uso direto do corpo da criança ou do adolescente e o comércio ou a sua facilitação, de forma direta e indireta, visando o lucro para a rede de aliciadores.

Nesse ponto, trazemos a questão da repressão para o campo operacional, na atividade finalística da Polícia Rodoviária Federal. A Organização das Nações Unidas calcula que o tráfico de seres humanos para exploração sexual movimente anualmente cerca de 9 bilhões de dólares no mundo, perdendo em rentabilidade somente para o mercado ilegal de drogas e armas.

Dados da Polícia Rodoviária Federal, levantados no último Projeto Mapear (2009/2010), apontam que a cada 36,75 quilômetros há um ponto vulnerável à exploração sexual infantil. Há registros de adolescentes oferecendo seus corpos por até R\$ 2,00. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT) mais de 100 mil meninas são vítimas de exploração sexual no Brasil. Ou seja, a rede de exploração é enorme, lucrativa e não poupa esforços para evadir-se de seu enfrentamento. Não somente a PRF, mas todos os órgãos de enfrentamento, precisam de subsídios e indicadores concretos que permitam o sucesso no enfrentamento.

Nesse ponto, a restrição à universalização incondicional do direito à sexualidade, por meio do marco etário e demais restrições ao direito

à sexualidade, traz ganhos para a sociedade, que se habilita a realmente enfrentar e punir de forma severa a enorme estrutura existente de exploração sexual de crianças e adolescentes.

Ainda que o direito à sexualidade possa servir como matéria de defesa para todo o sistema de exploração sexual, o combate a esse crime tem identificado um campo em que muitas batalhas são travadas entre os próprios aliados: é de amplo conhecimento que a maioria dos casos de exploração sexual ocorre à noite, com considerável aumento nos feriados prolongados e finais de semana.

No entanto, apesar de a PRF e demais polícias agirem diuturnamente, a rede de atenção e acolhimento possui inúmeras restrições institucionais: falta de plantões noturnos e nos finais de semanas e feriados; falta de estrutura dos abrigos; necessidade de expandir a sensibilização sobre o tema dentro das instituições policiais, de forma a humanizar a percepção sobre a condição de vítima que a criança ou o adolescente vivencia; necessidade de melhor estruturar e ampliar os serviços de assistência e bem-estar social, como o atendimento médico-hospitalar, sistema de educação, distribuição de renda extremamente desigual, efetividade da atuação judiciária — enfim, ainda que o discurso seja conhecido e repetitivo, essas deficiências agem como efeito desmotivador da rede de garantidores.

As ações preventivas e repressivas realizadas pela PRF permitem aos policiais conhecerem a realidade individualizada de cada criança e adolescente, extrapolando a frieza dos números e das estatísticas. Não é raro nossos policiais nos relatarem que já informaram sobre um ponto de vulnerabilidade ou que já resgataram uma mesma criança diversas vezes, a ponto de conhecerem detalhes como endereço, nome dos familiares e “pontos de trabalho” de algumas delas, em constante revitimização.

Donos de estabelecimentos recorrentes na exploração sexual, já conhecedores das ações e metodologias da PRF, deslocam seus estabelecimentos para estradas vicinais, para o interior de chácaras, ou para rodovias estaduais menos movimentadas; ou seja, afastam-se da área de domínio e atuação da PRF em uma estratégia de fuga da fiscalização e para manter suas atividades. Familiares de crianças e adolescentes residentes nas áreas de fronteiras internacionais levam filhas e filhos para os países vizinhos e lá os expõem à exploração sexual, permanecendo totalmente longe do alcance dos garantidores brasileiros.

Esses são apenas alguns exemplos de fragilidades na rede de enfrentamento, pois sabemos que as estratégias e os subterfúgios da rede criminosa são criativos, infundáveis e, muitas vezes, ancorados por brechas legislativas.

5. Perspectivas

O Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil estrutura-se em seis eixos estratégicos:

- 1) Análise de situação
- 2) Mobilização e articulação
- 3) Defesa e responsabilização
- 4) Atendimento
- 5) Prevenção
- 6) Protagonismo infanto-juvenil

Observamos que a atuação da PRF está inserida no plano com ações específicas nos eixos 3 e 5 (defesa/responsabilização e prevenção), atuando em todo o território nacional em parceria com instituições governamentais e não governamentais.

Uma das perspectivas da Polícia Rodoviária Federal reside na unificação de seus fluxos operacionais reais,¹⁴³ de forma a reduzir a distonia entre os fluxos iniciados em grandes operações de enfrentamento, que contam com a participação de diversos atores envolvidos na temática, como Conselhos Tutelares, Ministério Público, Assistência Social e a própria Polícia Rodoviária Federal, e os fluxos iniciados pela ação pontual de equipes policiais em suas atividades diárias.

Os fluxos iniciados nas grandes operações, com a participação dos diversos atores envolvidos no acolhimento e na responsabilização, normalmente desenvolvem-se de maneira bastante satisfatória, esbarrando somente nas lacunas e nos curtos-circuitos impostos pela legislação. Os

143 Segundo Ungaretti (2010), fluxo operacional real é aquele realizado regularmente pelas instituições, incluindo seu circuito e curtos-circuitos. Em geral apresentam curtos-circuitos em termos estruturais, institucionais e de gestão, teórico e técnico, ou ainda na esfera das políticas públicas.

fluxos iniciados pelas equipes policiais em seu trabalho ordinário, quando se deparam com situação de exploração sexual durante o plantão de serviço, esbarram em dificuldades que vão desde a entrega das crianças e dos adolescentes à rede de acolhimento, até dificuldades no encaminhamento dos exploradores aos órgãos de responsabilização.

Tais dificuldades interferem na motivação das equipes operacionais, que, principalmente no período noturno, finais de semana e feriados prolongados, sequer conseguem encaminhar as vítimas à rede de atenção e acolhimento, muitas vezes sendo obrigadas a acolher as vítimas da exploração dentro das instalações policiais, situação inaceitável que inclusive prolonga a exposição e o sofrimento das crianças ou adolescentes.

As perspectivas da Polícia Rodoviária Federal também se relacionam ao fluxo operacional sistêmico,¹⁴⁴ principalmente no saneamento de alguns dos seus curtos-circuitos e lacunas que dizem respeito à implementação de políticas públicas e programas preventivos de enfrentamento.

Vale lembrar que desde 2007 a PRF realiza o Projeto Mapear, que objetiva o levantamento de pontos vulneráveis à exploração sexual de crianças e adolescentes. Entretanto, ainda não se percebeu a mobilização estatal com vistas à inserção de atores fundamentais para o atendimento, a orientação, o tratamento e a educação das comunidades vizinhas a esses pontos.

Ainda que o Projeto Mapear possua sua função estatística, toda a rede de atores presentes na PRF espera que os levantamentos realizados sejam aproveitados no efetivo enfrentamento da exploração sexual, subsidiando a implantação de políticas públicas.

Finalmente, uma das perspectivas mais audaciosas e de longo prazo da PRF reside na extinção da exploração sexual de crianças e adolescentes ao longo da sua área de atuação, amparada por grandes campanhas educativas, coercitivas e, principalmente, assistenciais, voltadas para as comunidades que vivem em constante simbiose com as rodovias federais brasileiras.

144 Ainda segundo Ungaretti (2010), fluxo operacional sistêmico é o caminho a ser percorrido na promoção, na defesa e no controle, executado pelos diferentes atores do Sistema de Garantia de Direitos, de acordo com seus papéis e atribuições, em consonância com a legislação vigente, desde a violação do direito até a etapa final da garantia, ou seja, até a efetiva proteção e atendimento da criança e do adolescente e a responsabilização do agressor/explorador.

Evidentemente que esse será um trabalho longo e árduo, calcado na eliminação de lacunas e curtos-circuitos em todo o fluxo sistêmico, mas a principal ação, a de impor obstáculos à manutenção e à instalação de pontos de exploração, a PRF vem executando de forma sistemática.

6. Considerações finais

O enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes é um tema amplamente abordado e discutido em várias instâncias, nas quais podem ser destacadas:

- a) No meio acadêmico, a discussão é diversificada e abrange desde as motivações dos exploradores até a responsabilização dos agressores e das vítimas.
- b) No meio político, essa discussão perpassa desde o respeito aos princípios básicos de direito e cidadania até o estabelecimento de políticas públicas de enfrentamento.
- c) No judiciário, a questão é abordada sob o contraponto entre o ético, o moral e o legal, amparada pelos regramentos legislativos e limitada pelas brechas que tanto beneficiam os agressores.
- d) No meio policial, a exploração é percebida sob seu pior prisma, o da miséria, o da criminalidade, o da constatação *in loco* do contato direto com a rede de exploração, com a rede de explorados, e com a constatação de que a interferência estatal é, muitas vezes, inócua, pois prioriza a abordagem ao problema sob o prisma do enfrentamento, deixando em segundo plano a prevenção e os suportes assistenciais e sociais, imprescindíveis para o sucesso das políticas públicas.

Assim, no meio policial costuma-se dizer que “missão dada é missão cumprida”, em clara demonstração de orgulho por executar a ordem emanada pelo superior. Esse orgulho fica muito visível quando se prendem traficantes, assassinos, ladrões, corruptos, mas não quando se trata da exploração sexual de crianças e adolescentes, pois esse é um crime que

destrói a pureza e a inocência; e ainda mais triste quando a mesma criança é resgatada diversas vezes, em clara situação de revitimização, argumentando com o policial: “*Por que você continua me levando para o Conselho Tutelar? Eu vou voltar para cá! Eu preciso voltar! Você vai me sustentar?*”

Desde que a Polícia Rodoviária Federal estabeleceu como uma de suas prioridades o enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes, diversas frentes de ataque foram deflagradas: ações coercitivas são executadas, comandos educativos são realizados, levantamentos de pontos de ocorrência e de vulnerabilidade são feitos, diretrizes, capacitações e padronizações são ofertadas ao efetivo de policiais, mas ainda assim a rede de exploração se expande e cada vez são mais comuns as reportagens televisivas sobre a temática. Obviamente, a ação coercitiva ajuda, mas não é a solução para o problema.

Não pretendemos, em um artigo sobre a *visão policial* a respeito da exploração, tecer teorias de ação e repressão ou construir um Plano Nacional de Enfrentamento; mas, ao discorrer sobre as particularidades da ação policial, especialmente em relação ao fluxo estabelecido pela PRF no combate à exploração nas rodovias federais, torna-se imperioso apontar as dificuldades e os estrangulamentos (ou curtos-circuitos e lacunas) identificados no fluxo global de enfrentamento, destacando-se os esforços institucionais, dificuldades e expectativas.

Apresentamos algumas questões como essenciais para o sucesso do fluxo global, entre elas a necessidade de adequação dos Conselhos Tutelares, a fim de possibilitar o atendimento e o acolhimento de crianças e adolescentes em esquema de plantão nos finais de semanas e feriados, inclusive à noite. Nas ações preventivas, o Projeto Mapear vem sofrendo modificações tanto na metodologia de execução quanto na valoração dos indicadores, a fim de torná-lo uma ferramenta efetiva de combate à exploração sexual a ser utilizada por toda a rede de enfrentamento, e não apenas para levantamento de dados.

No campo das políticas públicas, as conclusões são unânimes ao defender a necessidade de maior efetividade nos programas de segurança pública, saúde, educação, geração de emprego, assistência social e distribuição de renda. É inegável que nos últimos anos o Brasil apresentou considerável evolução nesses setores. Todavia, ainda existe muito a se fazer e os dados do Projeto Mapear seriam uma excelente ferramenta para

direcionar a atenção estatal e subsidiar a distribuição orçamentária voltada ao enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes.

Ademais, vale destacarmos que o empenho institucional da PRF ampara-se na atuação de sua Comissão Nacional e de suas Comissões Regionais de Direitos Humanos, cujos servidores dedicam-se a diversas atividades, inexistindo área, exclusivamente, voltada para o tema de direitos humanos. Nesse ponto, a PRF vem articulando-se politicamente para criar em seu organograma uma área específica de direitos humanos, a fim de viabilizar que servidores dediquem-se diretamente ao tema e não apenas insiram-no nas suas demandas diárias de trabalho.

Finalizando, convém lembrar que quaisquer que sejam as críticas, os elogios ou as sugestões feitas a todos os atores no fluxo de enfrentamento, o efetivo respeito aos direitos humanos das nossas crianças e adolescentes depende, prioritariamente, da sensibilidade e da mobilização social, da reconstrução da cidadania das crianças e adolescentes e do pleno exercício de seus direitos.

A situação de exploração sexual que se apresenta é, antes de tudo, o reflexo de uma sociedade que conhece o problema, mas prefere não enxergá-lo, prefere escondê-lo, pois ele incomoda e infelizmente ainda persistem discursos como “*a culpa é da criança*”, “*ela está ajudando nas contas da casa*” e “*foi ela quem provocou*”.

Bibliografia

- BRASIL. Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Guia para a Localização dos Pontos Vulneráveis à Exploração Sexual Infanto-Juvenil ao Longo das Rodovias Federais Brasileiras. Mapeamento. Brasília: OIT - Organização Internacional do Trabalho, 2010.
- _____. Secretaria Especial de Direitos Humanos. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília: EC, ACS, 2005.
- CARTER, L. J. H; JOHNSON, P. G. Abuso Físico, “Abuso Sexual e Negligência da Criança”. In: KAPLAN, H. I.; SALDDOCK, B. J. *Tratado de Psiquiatria*. Porto Alegre: Artmed; 1999.
- CROCE, Delton & CROCE, Delton Júnior. *Manual de Medicina Legal*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DAVIDSON, J. O. “The Sex Exploiter: Theme Paper for the Second World Congress Against the Commercial Sexual Exploitation of Children”, 2011, p. 05, 23.

- In: LIBÓRIO, R. & CASTRO, B. "Abuso, Exploração Sexual e Pedofilia: As Intrincadas Relações Entre os Conceitos e O Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes". In: *Criança e Adolescente: Direitos, Sexualidades e Reprodução*. São Paulo: ABMP, 2010, pp. 19-41.
- ESTEFAM, André. *Direito Penal: Parte Especial*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- FIGUEIREDO, Karina. *Violência Sexual - Um Fenômeno Complexo*. In: http://www.unicef.org/brazil/pt/Cap_03.pdf
- GOMES, Romeu; MINAYO, Maria Cecília de Souza; FONTOURA, Helena Amaral da. "A Prostituição Infantil sob a Ótica da Sociedade e da Saúde". *Rev. Saúde Pública* [on-line]. 1999, vol. 33, nº 2, pp. 171-179.
- GOUVÊA, Marta Xavier de Lima. *Pedofilia e Estupro de Vulnerável: a Tênuê Linha que Separa o Fato Típico da Psicosssexualidade Anômala*. In: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5533
- LEAL, Maria Lúcia Pinto. Anais do Seminário Nacional sobre Exploração Sexual de Meninos e Meninas e Adolescentes na América Latina e no Caribe (Relatório Final - Brasil). Brasília: CECRIA, Ministério da Justiça, UNICEF, CESE, 1999.
- MELO, Eduardo Rezende. *Apresentação do Projeto Justiça Juvenil sob o Marco da Proteção Integral*. Mimeo. São Paulo, 2007.
- RIBEIRO, Paulo Silvino. *Prostituição Infantil: uma violência contra a criança*. In: <http://www.brasilecola.com/sociologia/prostituicao-infantil.htm>. Acessado em 07/03/2012.
- UNGARETTI, Maria America. "Fluxos Operacionais Sistêmicos: Instrumento para Aprimoramento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente no Marco dos Direitos Humanos". In: *Criança e Adolescente: Direitos, Sexualidades e Reprodução*. São Paulo: ABMP, 1ª ed, 2010. pp. 101-127.
- WIKIPÉDIA. *Prostituição*. <http://pt.wikipedia.org/wiki/Prostituição>, acessado em 07/03/2012.

Exploração sexual de crianças e adolescentes nas rodovias federais e estaduais e postos de combustível

PEDRO TRUCÃO

Relato de um cidadão, militante e parceiro.

Pedro Trucão é um radialista, cidadão, militante e ativista da causa dos direitos da criança e do adolescente, em especial daqueles em situação de exploração sexual. O papel desempenhado por esse ator dos meios de comunicação — em especial do rádio — representa uma importante estratégia de parceria no âmbito da comunicação e informação, que tem contribuído para reduzir essa importante violação de direitos de crianças e adolescentes.

Por ser parceiro estratégico do programa Na Mão Certa, da Childhood Brasil, nas rodovias brasileiras junto aos caminhoneiros, a Childhood Brasil e a ABMP têm interesse especial no seu depoimento.

Convém registrar que Pedro Trucão participou do mapeamento do fluxo operacional sistêmico sobre exploração sexual de crianças e adolescentes nas rodovias federais, realizado em 2010, em conjunto com outros atores do Sistema de Justiça que integra o Sistema de Garantia de Direitos.

Assim, seu depoimento é muito importante para complementar as etapas indicadas no fluxo para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes, de acordo com os três eixos do Sistema de Garantia de Direitos (promoção, defesa e controle).

O depoimento de Pedro Trucão objetiva completar as lacunas e os curtos-circuitos identificados no fluxo que permitem que a violação ou não realização de direitos de crianças e adolescentes aconteça nas rodovias federais e estaduais e postos de combustível. Pedro Trucão considera que:

a violação dos direitos de crianças e adolescentes nas rodovias, postos, praias, construções etc. ocorre de maneira natural na visão de muitos brasileiros. Infelizmente, segundo ele, a violação acontece e, lamentavelmente, com grande frequência, com a conivência da família (pais ou responsável). Sempre que alguém, não importa quem, topa fazer um programa sexual com um menor de idade, em especial pessoas com menos de 16 anos, está violando o direito desse menor, mas uma boa parcela da sociedade não vê assim.

Pedro Trucão também afirma que:

minha preocupação é com o combate à exploração sexual infanto-juvenil. Acho que, como regra, não há crianças sendo exploradas nas estradas, como muita gente gosta de pregar, porque o apelo midiático é muito maior. Sempre deixo claro que o caminhoneiro não é o vilão das estradas. Estou sempre chamando o estradeiro e sua família para serem agentes de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes. Acho que esse é o caminho: o estradeiro é e deve ser visto com um parceiro.

Continuando seu depoimento, o radialista conta como passou a participar do Programa Na Mão Certa:

depois de uma participação em uma palestra do Dr. Elder Cerqueira no pátio do Posto do G10 em Maringá no Paraná, resolvi participar da campanha porque percebi que o apelo do WCF é diferente do de outras entidades que trabalham com o mesmo assunto. O apelo chama o estradeiro para o combate à exploração sexual nas estradas, e não o tem como vilão do trecho.

Pedro Trucão, quando questionado em relação à opinião da sociedade brasileira sobre os caminhoneiros que são usuários ou clientes da exploração sexual de crianças e adolescentes nas rodovias federais e estaduais e nos postos de combustível, foi bastante enfático, informando que:

em primeiro lugar, discordo da colocação dos caminhoneiros como clientes da exploração sexual de crianças nas rodovias. Crianças são exploradas sexualmente em suas comunidades. São raras as crianças nas estradas. O que se vê são adolescentes com idades entre 12 e 17 anos, e o meu foco são os estradeiros que aceitam programas com elas e eles. Sempre chamo a atenção dos caminhoneiros para o assunto, lembrando que eles têm filhos e filhas, possivelmente da mesma idade.

Com relação à característica principal da exploração sexual comercial no contexto das rodovias federais e estaduais e postos de combustível, Pedro Trucão explicita que:

a exploração sexual de menores nas rodovias e nos postos de combustível acontece por ser um lugar aberto e de fácil acesso, onde a menor ou o menor sabe que vai conseguir clientes. A fiscalização é difícil e quase não existe. O cliente pode ser um comerciante, um político, um caminhoneiro, um usuário da via.

Mas o radialista demonstra otimismo quando perguntado sobre as mudanças na percepção dos caminhoneiros da exploração sexual de crianças e adolescentes nas rodovias federais e estaduais e nos postos de combustível, pois afirma que:

mudou sim, e muito. Os caminhoneiros sabem que a sociedade e algumas entidades os têm como os vilões das estradas quando se trata da exploração sexual nas estradas. Sabedores disso, eles têm conversado mais sobre esse tipo de exploração e como mudar o panorama. Hoje, é comum eu receber denúncias de caminhoneiros para falar de locais de risco. Muitos têm utilizado o Disque 100 e aumenta a cada dia a conscientização e o trabalho no combate à exploração sexual infanto-juvenil nas estradas.

Sobre as principais razões para os caminhoneiros abordarem adolescentes nas rodovias federais e estaduais e nos postos de combustível para fins sexuais, Pedro Trucão nos diz que:

em minha opinião, o que leva alguns estradeiros a fazer programas com menores nas estradas é a disponibilidade desses programas por valores irrisórios e pela distância de suas casas. Entretanto, não é diferente de fazer programas em prostíbulos baratos, onde muitas pessoas, estradeiras ou não, procuram pelo mesmo motivo.

Mais adiante, o radialista informa também que segundo seu conhecimento, os programas em beira de estrada geralmente são pagos em dinheiro.

Outra pergunta formulada refere-se à identificação da família (pais ou responsável) das crianças ou adolescentes fazendo parte da rede de exploração sexual nas rodovias federais e estaduais e nos postos de combustível. A opinião de Pedro Trucão sobre essa questão revela-se extremamente relevante para as entidades que se ocupam do enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes, devido à complexidade do assunto. Diz ele:

Com certeza, existem muitos casos em que os pais são figuras ligadas diretamente com os programas sexuais de seus filhos. Exemplo disso é a Rodovia BR 316 no Maranhão. Entre as cidades de Timão e São Luiz, existem muitos lugares pobres em que a família (pais ou responsável) leva suas filhas para se prostituírem nos postos e nas rodovias. É um ciclo vicioso que parece se perpetuar e que só a criação de oportunidades para esses jovens pode quebrá-lo.

Em relação aos principais avanços identificados, a partir do engajamento do radialista nas ações de sensibilização e mobilização para o enfrentamento da exploração sexual de adolescentes nas rodovias federais e estaduais e nos postos de combustível, Pedro Trucão informa que:

acredito que a partir do espaço aberto no Globo Estrada e de todo o esforço feito pelo programa Na Mão Certa, nós estamos conseguindo levar a conscientização à turma do trecho, em especial aos seus familiares e a eles, que por sua vez, estão se transformando em multiplicadores da defesa da causa.

Entretanto, sobre as principais dificuldades identificadas, a opinião de Pedro Trucão também é muito importante, pois ele aponta:

a ineficiência do nosso poder público que faz muito pouco e fala muito. É muito grupo de estudo e pouca ação. Espero que a partir da regulamentação da proteção de motorista, as coisas mudem. Com mais tempo de descanso, melhores condições de trabalho e mais tempo para a família, o estradeiro que é cliente da prostituição nas estradas não vai mais precisar disso.

Todavia, Pedro Trucão acredita que a exploração sexual nas rodovias federais e estaduais e nos postos de combustível pode ser reduzida de forma significativa, desde que haja a valorização do próprio estradeiro, sendo que a valorização deve acontecer por meio de melhores salários, treinamentos adequados, locais de parada e descanso seguros, fiscalizados, ou seja, a criação de um contexto que leve ao aumento da autoestima do profissional e seja um inibidor da exploração.

Ele também acredita que:

o principal desafio para o enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes, não só nas estradas, mas em qualquer lugar, é a criação de oportunidades reais aos adolescentes para que possam estudar, trabalhar e explorar seus talentos, não vendo a atividade sexual como única opção de vida.

Ainda acrescentando ao seu depoimento, Pedro Trucão opina sobre as ações que poderiam ou deveriam ser feitas para a solução da violação dos direitos da criança e do adolescente em situação de violência sexual:

a busca mais intensa do engajamento do empresariado, em especial do embarcador, do transportador e da sociedade em geral. No caso especial das rodovias e vias vicinais, o trabalho conjunto com o policiamento rodoviário é fundamental.

Finalmente, o radialista indica que:

o rádio está muito próximo do caminhoneiro, é seu companheiro diário. Hoje, com as ferramentas de comunicação disponíveis, como celular e internet, a interatividade é muito grande; as discussões correm em tempo real e são compartilhadas por todos, o que potencializa a ferramenta nessa luta. Acredito que outros radialistas poderiam contribuir com a causa, discutindo o tema com seus públicos, seus ouvintes, e acho que muitos se engajariam, se convidados.

Por conseguinte, Pedro Trução, ao expor sua opinião sobre a violação de direitos de adolescentes, e de algumas crianças, na exploração sexual nas rodovias federais e estaduais e nos postos de combustível, demonstra que seu esforço faz parte de uma luta mais ampla pela garantia dos direitos humanos da criança e do adolescente.

Seu apelo não é no sentido de somente desenvolver um tratamento especial para esses adolescentes e suas famílias (pais e responsável), mas que os mesmos sejam tratados de acordo com os valores fundamentais da dignidade humana, que representa a pedra angular da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), da Constituição Federal (1988), da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas (1989), do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e de todos os documentos normativos nacionais e internacionais vigentes no Brasil.

Os crimes praticados pela internet previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente

NEIDE CARDOSO DE OLIVEIRA¹⁴⁵

Resumo

Este artigo mostra as alterações introduzidas no artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990). O texto indica como se consuma o delito de divulgação e publicação de material pornográfico pela internet para fins de fixação da competência jurisdicional. Esclarece, ainda, as atribuições do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual. Analisa o aliciamento de crianças para fins de prática de ato libidinoso. Registra também a importância da criminalização da posse de material pornográfico infanto-juvenil e viabiliza a prisão em flagrante. Registra a experiência exitosa de prevenção desenvolvida nas oficinas dirigidas aos educadores sobre o uso responsável e seguro da internet, promovidas pelo Ministério Público Federal e pela ONG SaferNet Brasil, e conclui que a repressão é insuficiente para o combate dessa criminalidade.

145 Procuradora da República no Estado do Rio de Janeiro. Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pós-graduada em Direitos Humanos - Relações de Trabalho pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

Palavras-chave

Criança, cenas de sexo explícito ou pornográfica, ato libidinoso, posse, venda, distribuição, aliciamento e Ministério Público Federal.

1. Introdução

A Comissão Parlamentar de Inquérito, a CPI da pedofilia, realizada em 2010, teve como foco a internet. A Lei nº 11.829/2008 atualizou o Estatuto da Criança e do Adolescente. Todavia, essa lei não foi ainda suficientemente discutida no Sistema de Justiça. Há quatro correntes no Supremo Tribunal de Justiça, além de que não estão claras as respectivas competências da Justiça Federal ou Estadual no julgamento de crimes praticados pela internet relacionados à pornografia infantil. O outro problema pendente refere-se ao espaço onde ocorre o crime, além da repercussão e do conteúdo.

A internet é um instrumento muito recente, pois tem menos de 16 anos, mas que provocou uma série de transformações. Os adolescentes e os jovens são os principais protagonistas. Dos 34 milhões de usuários do Orkut, a maioria é jovem. No entanto, a internet pode ter um uso ambivalente. Tem criado novas violações de direitos.

Assim, o Ministério Público Federal foi convidado pela Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude (ABMP), em parceria com a Childhood Brasil (Instituto WCF - Brasil), para participar de forma coletiva e horizontal, em conjunto com outros atores do Sistema de Garantia de Direitos (Polícia Federal, assistência social, educação, saúde e Ministério Público Estadual), do mapeamento do fluxo operacional sistêmico da violência sexual na internet, contando com o apoio técnico da SaferNet Brasil.

Convém ressaltar que há ainda poucas ações penais tramitando nos dois principais estados da Federação onde esse tipo de criminalidade se apresenta, como o Estado de São Paulo, com cerca de 50 denúncias, e o Rio de Janeiro, com 15. A principal dificuldade reside na identificação do usuário da internet que eventualmente praticou algum crime. Portanto, o fluxo operacional no que se refere ao eixo da defesa deve ser feito considerando brasileiros e estrangeiros, cabendo à Polícia Federal identificar e

divulgar as imagens feitas no Brasil, ou seja, aquelas restritas ao Território Nacional.

Portanto, este texto complementar ao fluxo operacional sistêmico em relação ao eixo da defesa (responsabilização) da violação de direitos da criança e do adolescente deve fornecer subsídios para o aprofundamento do assunto. É necessário discutir reconhecimento dos conteúdos; mapeamento dos crimes; atribuições e competências; reconhecimento de condutas (assédio e aliciamento); definição de critérios e mapeamento dos ambientes de crimes na internet.

A web é o espaço onde muitos crimes são cometidos, mas normalmente a partir de algum lugar físico. É preciso identificar a localização dos indícios e dos vestígios. Há muitas perguntas a serem respondidas. Além disso, é preciso aprofundar o conceito de crimes cibernéticos.

Portanto, além da promoção, da defesa e do controle de direitos da criança e do adolescente, já suficientemente apresentados, os atores do Sistema de Justiça precisam estar preparados para o enfrentamento desse outro tipo de violação ou não realização de direitos, porém muito mais complexo e desafiador.

2. Alterações no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente

A fim de contribuir com o aprofundamento do fluxo operacional, este texto vai analisar as mudanças ocorridas de acordo com os diferentes artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por conseguinte, o artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente previa apenas a divulgação e a publicação, pela internet, de imagens e fotografias de crianças e adolescentes em atos pornográficos e cenas de sexo explícito. Assim, a Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008, expandiu consideravelmente os núcleos do tipo penal, para abranger, entre outros, as condutas de armazenar, disponibilizar, expor à venda e transmitir.

Assim, as modificações introduzidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 241-A, preveem como crime:

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema

de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente.

Trata-se, assim, da criminalização da publicação, troca ou divulgação de foto ou vídeo contendo cena pornográfica ou de sexo explícito de criança ou adolescente por qualquer meio de comunicação, inclusive a internet. Praticará o mesmo delito quem assegurar os meios para o armazenamento desse material em sites e blogs, permitindo o acesso de internautas às imagens ou aos vídeos, ou seja, a empresa de conteúdo ou de serviços de internet que guarda a pornografia em seus computadores para a pessoa que quer divulgar. Porém, os responsáveis pelo acesso à internet somente podem ser culpados pelo crime se não cortarem o acesso à pornografia infantil, após uma denúncia ou notificação oficial.

Vale ressaltar que a simples existência de imagens ou vídeos com esse conteúdo disponibilizados na internet para o acesso a internautas é suficiente para caracterização do delito, sendo irrelevante o efetivo ingresso/acesso por usuários.

Como o próprio *caput* define, o agente pode transmitir os arquivos, seja por e-mail, em redes sociais ou em sites de compartilhamento de arquivos como serviços de Peer-to-Peer/P2P (ex.: E-mule e outros). No mesmo sentido, o agente distribui o material, por exemplo, dentro de uma rede própria.

O crime de divulgar cena de sexo explícito ou pornografia infanto-juvenil pela internet estará consumado no instante e no local a partir do qual é permitido o acesso ao público que “navega” na internet, ou seja, no endereço do responsável pelo site ou pelo perfil criado (endereço real, lugar da publicação).

3. Atribuição do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual

É atribuição do Ministério Público Federal a repressão aos crimes de divulgação de pornografia infanto-juvenil (ECA, art. 241-A) praticados pela internet, diante da possibilidade de os dados da internet poderem ser acessados a qualquer momento e em qualquer lugar do mundo, salvo

quando a transmissão de fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente, assim como o aliciamento dos mesmos, via internet, ocorrer de maneira individualizada entre pessoas localizadas no Brasil.

A troca de arquivos ponto a ponto entre pessoas dentro do Território Nacional, como e-mails ou Messenger — MSN, ou o próprio aliciamento de crianças para a produção do material, ainda que pela internet (como salas de bate-papo — chats), mas dentro do país, caracteriza a competência da Justiça Estadual.

Assim, em São Paulo e no Rio de Janeiro (os dois estados com maior número de casos), se for criada uma página na internet com material pornográfico infanto-juvenil, de acesso irrestrito, que possibilite que qualquer pessoa em qualquer parte do mundo tenha acesso àqueles arquivos, prevalece o entendimento junto ao Judiciário Federal de que está configurada a internacionalidade do delito.

O Ministério Público Federal de São Paulo firmou, em agosto de 2008, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Google do Brasil, responsável pelo site de relacionamentos internacional Orkut, no qual ficou determinado que houvesse a comunicação ao MPF das páginas do Orkut retiradas do ar por indícios de pornografia infantil e que a empresa se obrigasse a comunicar ao MPF as mesmas comunicações que eles fazem ao NCMEC — National Center For Missing and Exploited Children (ONG americana que controla a Central Nacional de Denúncias de crimes cibernéticos contra crianças nos Estados Unidos).

Até então, o Google apresentava dificuldades para cooperar com as autoridades brasileiras em relação a crimes praticados no Orkut, sob a alegação de que era uma empresa, cuja sede fica nos Estados Unidos da América e sob a qual a justiça brasileira não teria jurisdição.

O Ministério Público Federal em São Paulo, quando recebe do Google o número do ID, que identifica a página com pornografia infanto-juvenil, ajuíza junto à Justiça Federal de São Paulo o primeiro pedido de afastamento de sigilo telemático a partir do ID fornecido pelo Google, pedindo os dados do IP (internet Protocol)¹⁴⁶ do criador da página e até 20 *logs* de acesso ao site/perfil. Esses *logs* de acesso são realizados pelo próprio

146 O número IP é uma identificação que todos os computadores que acessam a internet possuem.

criador da página, pois é utilizada a mesma senha de acesso à página. O simples acesso a um site de pornografia infantil não é punido pela nossa legislação penal. Daí porque nos interessa identificar e investigar o criador da página, sendo que o pedido dos 20 *logs* de acesso é apenas para confirmar a identidade do criador da página.

É imprescindível que na denúncia junto à Justiça Federal esteja descrita, no mínimo, a possibilidade de aquele material ter sido adquirido ou veiculado no exterior, seja porque foi adquirido via cartão de crédito ou porque no computador periciado foram encontradas provas de transmissão de arquivos, por e-mail ou sites de compartilhamento de arquivo (ex: E-Mule); ou porque se armazenou o material em sites com acesso irrestrito.

O E-Mule, assim como o Ares, é um programa de compartilhamento de arquivos que se utiliza de uma rede chamada *peer-to-peer* – *P2P*, ou ponto a ponto, cuja premissa é basicamente a transmissão, por múltiplos usuários, de partes (ou pontos) diversas do mesmo arquivo, sendo certo que conforme um indivíduo “baixa” uma imagem ou um vídeo, a parte que já foi arquivada em seu HD, na pasta denominada *incoming*, é, automática e instantaneamente, disponibilizada para download de outros usuários.

Dessa forma, a simples conexão com a internet faz com que o material da pasta *incoming* seja disponibilizado de forma indiscriminada aos usuários da rede mundial. O compartilhamento de arquivos nesse sistema é feito de forma massificada e a disponibilização é imediata para os demais integrantes da rede, incluindo, em sua grande maioria, usuários estrangeiros.

4. Crimes previstos no art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente

Outra alteração ocorrida no Estatuto da Criança e do Adolescente é a referente ao artigo 241-B. São crimes penalizados somente nas situações em que a prova pericial mostrar que o sujeito só fazia download de pornografia infanto-juvenil, mas não disponibilizava para terceiros.

Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:
Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além de multa.

Trata-se da criminalização da compra, posse ou guarda de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente, no computador, pen-drive, CDs, DVDs, em casa.

Os crimes, cujo núcleo seja “possuir”, são permanentes. No entanto, os doutrinadores dizem não ser possível a tentativa de tipificar crimes permanentes, pois o começo da execução (a posse) exauriria a modalidade criminosa. Em outras palavras, não haveria “execução” do crime antes da efetiva posse do objeto material. A tentativa de aquisição de imagens de abuso de crianças (por exemplo, tentar fazer o download e existir um bloqueio pelo provedor) seria apenas ato preparatório para os crimes tipificados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O grande diferencial desse tipo penal é que, por ser crime permanente, possibilita a prisão em flagrante daquele que é encontrado com a posse desse material.

Todavia, se o agente guarda o material pornográfico de modo que permite seu compartilhamento via internet, irrestritamente, com outras pessoas, não se trata de mera posse, mas de ato que equivale à publicação da pornografia, como é o caso da pasta incoming do E-Mule, o que constitui o crime do art. 241-A do ECA.¹⁴⁷

É importante fazer uma perícia bem feita para ver se a pessoa também não cometeu algum ato concreto de abuso sexual. Pesquisas nos EUA mostram que a maioria das pessoas presas com imagens já havia praticado abuso sexual contra crianças. Exemplos: verificar MSN, programas de compartilhamento de arquivos (E-Mule etc.), acesso a compartilhamento de arquivos por via remota (tipo Rapidshare), navegação em sites, e-mails, e arquivos de imagens. Orientação nesse sentido é dada aos policiais federais que cumprem mandados de busca e apreensão, como aos que executaram as operações Turko (06/2009) e Tapete Persa (10/2010). Eles verificam também se há crianças morando no local ou na vizinhança.

Em São Paulo, um sujeito foi preso por posse e meses depois a perícia identificou que ele trocava mensagens pelo MSN com crianças, fazendo-se

147 Assunção e Silva, Alexandre. *Revista dos Tribunais*. Segunda Seção. “Violação a Princípios Constitucionais e Penais na Legislação de Combate à Pornografia Infantil”. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2009, volume 890, p. 456.

passar por um adolescente e convidando-as para passear com ele e seu “tio” no shopping. Também prometia celulares para as garotas.

É oportuno ressaltar que se o material pornográfico que o agente possui envolve ele próprio, isso constitui prova do crime de estupro de vulnerável, que deve levar à responsabilidade do autor na forma da lei.

5. Diferença entre os crimes de armazenar, adquirir e possuir pornografia infanto-juvenil

O verbo “armazenar” difere de “possuir”, pois o conteúdo pode estar hospedado em servidor fora do país (há serviços de armazenamento de arquivos, como o Dropbox e Fotopass), o que inviabiliza a prisão em flagrante porque a perícia no computador do agente não encontrará qualquer material e dependerá de saber a senha por ele utilizada para encontrar o material no servidor por ele escolhido.

Há diferença entre adquirir pornografia infantil e possuir, razão pela qual alguns doutrinadores entendem que deveriam receber tratamento jurídico diferente.

No caso do art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na modalidade adquirir, o tipo penal protege indiretamente a incolumidade sexual coletiva de crianças e adolescentes, pois quem adquire pornografia infantil real estimula diretamente a prática dos crimes de produzir, vender e divulgar tal material (que produzem lesão direta a bens jurídicos relevantes).¹⁴⁸

É como no caso do crime de receptação (CP, art. 180). O receptor, ao comprar ou receber o bem furtado ou roubado, estimula a prática de crimes contra o patrimônio.

Assim, para alguns, possuir ou armazenar não significa por si só estímulo à prática do crime de produzir ou divulgar pornografia infantil, pois não requerem necessariamente contato com quem produziu o material pornográfico. E, pela internet, é possível ter acesso a tais materiais e

148 Idem.

armazená-los no computador de maneira autônoma, sem que seja preciso adquiri-lo onerosa ou gratuitamente.

No entanto, o dono do site que mantém pornografia infantil tem conhecimento do número de acessos a ele. Então, quem acessa um site e depois copia fotos (faz download) ou as imprime, tornando-se assim um possuidor, estimula os donos a mantê-lo ativo.

6. Proposta de suspensão condicional do processo

Permanecendo só o crime do art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão do armazenamento ou posse, a pena mínima é de (1) um ano de reclusão, admitindo-se a suspensão condicional do processo se o agente for primário ou não estiver respondendo a qualquer outro processo judicial. Por conseguinte, se houver muito material, é possível justificar a recusa de se fazer a proposta com base na extensão do dano causado. As condições oferecidas podem ser:

- fazer acompanhamento psiquiátrico;
- submeter seu computador a devassas periódicas;
- não se aproximar mais de 300 metros de escolas ou de crianças, ou algo assim.

É praticamente impossível manter o sujeito preso se a prova indicar apenas o crime do art. 241-B, cuja pena máxima é de 4 (quatro) anos de reclusão e sobre a qual provavelmente ao final será aplicada uma pena restritiva de direitos.

A nova redação conferida ao art. 319 do Código Penal Processual (CPP), alterada pela Lei nº 12.403/2011, prevê várias medidas cautelares alternativas ao preso por crimes apenados até 4 (quatro) anos de reclusão.

- Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (inc. II).
- Recolhimento domiciliar à noite e nos dias de folga (inc. V).
- Suspensão do exercício de função pública (inc. VI).
- Internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando

os peritos concluírem ser inimputável ou semi-inimputável (inc. VII).

- monitoramento eletrônico – tornozeleira (inc. IX).

7. Crimes previstos no art. 241-C do Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 241-C: simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo.

Criminaliza a montagem de imagem de criança ou adolescente simulando a sua participação em cena de sexo explícito ou pornográfica adulterando fotografia ou vídeo. Incorre nas mesmas penas quem comercializar, disponibilizar, adquirir ou guardar fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual montada ou simulada.

Ainda que a simulação ou montagem sejam facilmente perceptíveis, é possível a responsabilização de seu autor, porque a finalidade do delito é zelar pela integridade psíquica e moral da criança ou do adolescente.

8. Crimes previstos no art. 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente

O art. 241-D prevê: “*aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso*”. Convém observar que a lei limitou a vítima de tal crime a “criança”, justamente para não impedir o namoro/azaração na internet, entre adolescentes.

É crime convidar ou “cantar” uma criança para uma relação libidinosa (sexo, beijos, carícias). Também pratica esse crime quem facilita ou induz a criança a ter acesso à pornografia para estimulá-la a praticar ato libidinosos, ou seja, mostra pornografia à criança para criar o interesse sexual e depois praticar o ato libidinoso; estimula, pede ou constrange a criança a se exibir de forma pornográfica. O caso mais comum é o de um agente que pede ao menor para se mostrar nu, seminu ou em poses eróticas diante de uma webcam ou mesmo pessoalmente.

O aliciamento é muito comum em salas de bate-papo (chats) fechadas ou abertas ou em programas de relacionamento (MSN, Orkut, MySpace), e o agressor normalmente simula ter a mesma idade ou próxima da vítima que ele pretende aliciar. Ele com certeza saberá conversar com a criança sobre os temas de seu interesse, de acordo com a faixa etária, sabendo tudo sobre filmes, jogos, personagens etc. Passando-se pelo melhor amigo daquela criança, obtém sua confiança, até atingir seu objetivo, que normalmente é interagir com a criança despida ou não pela webcam, onde ela pode ser abusada, ainda que não presencialmente, ou até mesmo se encontrar com essa criança para praticar o ato libidinoso.

9. Desenhos e imagens virtuais configuram ou não “outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”

O artigo 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que:

Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais (incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

O termo “simuladas” é adjetivo que modifica o substantivo “atividades sexuais”, e não “crianças”. Assim, a nova redação do art. 241 do ECA só tipifica a disseminação de imagens que sejam, efetivamente, a reprodução

de cenas que envolvam a participação real de menores. Dessa forma, desenhos seriam atípicos. Só registros visuais (imagens) que contenham crianças reais (não desenhos ou imagens virtuais) caracterizam a prática delituosa.

A Procuradoria da República em São Paulo, que recebe as comunicações do Google, recebe também notícias de desenhos, pois as comunicações são as mesmas que o Google encaminha ao NCMEC, e a legislação americana criminalizou o desenho pornográfico infantil em abril de 2009.

Os procuradores de São Paulo distinguem o desenho caricato (ex.: Simpson) daqueles que são uma simulação quase perfeita (foto ou pintura) de crianças reais e, nesses casos, as considera crime também. Pois o bem jurídico, que é a criança, é violado, já que o desenho teria uma aparência natural de criança.

10. Conclusão

Por entender que só a repressão é insuficiente e que a prevenção é o melhor caminho a seguir na conscientização das pessoas, o Ministério Público Federal, em parceria com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e a ONG SaferNet Brasil, tem promovido oficinas sobre o “Uso Responsável e Seguro da internet” (já ocorreram sete entre 2010/2012) dirigidas a educadores das redes pública e particular de ensino do Estado do Rio de Janeiro. A iniciativa também já ocorreu em cidades como São Paulo, Curitiba, Belém, Cuiabá e João Pessoa.

Antes de registrar os objetivos e as atividades realizadas nas oficinas, convém apresentar informações sobre a SaferNet. Ela (a SaferNet) é uma associação civil sem fins lucrativos e econômicos que criou a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos que, desde 2006, oferece o serviço de recebimento, processamento, encaminhamento e acompanhamento on-line de denúncias sobre crimes ou violação dos direitos humanos praticados pela internet. O serviço é operado em parceria com o Departamento da Polícia Federal e o Disque 100 do Governo Federal.

Nas oficinas são entregues materiais pedagógicos, a fim de que os professores introduzam o assunto nas salas de aula. A escola foi o meio mais apropriado para o assunto ser introduzido, já que muitas vezes tem sido negligenciado pelas famílias (pais ou responsável).

A primeira oficina realizada no Rio de Janeiro baseou-se numa pesquisa sobre riscos e hábitos on-line feita pela SaferNet Brasil, com 514 estudantes fluminenses de 10 a 17 anos. Os dados obtidos indicaram que:

- 64% vão para as lan houses acessar a internet;
- 34,13% ficam mais de três horas diárias navegando na web;
- 74,1% têm como suas atividades preferidas os sites de relacionamento e 51,6% (jogos);
- 47% dos entrevistados informaram que os pais não impõem limites para a navegação;
- 57,2% se consideram mais habilidosos com a web do que seus pais;
- 48% dizem ter mais de 30 amigos virtuais (conhecidos apenas pela internet);
- 35,31% deles já namoraram pela internet ao menos uma vez;
- 16,5% dos alunos admitem já ter publicado fotos suas íntimas na internet;
- 29,7% dos participantes têm um amigo que já sofreu *cyberbullying* ao menos uma vez.

Os principais riscos de navegar na internet incluem o aliciamento on-line, a difusão de imagens pornográficas de crianças ou jovens (muitas geradas pelas próprias vítimas) e o *cyberbullying*. Assim, tais riscos devem ser conhecidos pelas crianças e pelos adolescentes para que aprendam como se prevenir, pois são as vítimas em potencial.

Vale salientar que o *cyberbullying* cometido através de redes sociais (como Orkut, Facebook e Twitter) e cuja vítima é menor impúbere possui, a princípio, a Justiça Federal como foro competente, por tais sites serem de relacionamento internacional, sendo possível que qualquer pessoa dele integrante, em qualquer lugar do mundo, acesse os dados constantes daquela página, conforme explicitado pelo Superior Tribunal de Justiça em recente decisão (01 de agosto de 2011) nos autos de um Conflito de Competência.¹⁴⁹

¹⁴⁹ Processual Penal. Conflito negativo de competência. Fato praticado por menor. Crime de moeda falsa. Competência do Juízo da Infância e da Juventude. Compete ao Juízo da Vara da Infância e da Juventude

Isso fica ainda corroborado pelo fato de ter a criança ou o adolescente como vítima, em razão de o Brasil ser signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas (1989), que prevê, em seu art. 16, a proteção à honra e à reputação da criança. Caso o agressor seja também um adolescente ou uma criança, verifica-se um ato infracional e a competência é das Varas de Infância e Juventude.

A competência para processar e julgar a matéria, considerando-se o disposto na Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas — da qual o Brasil é signatário — e o cometimento do delito através do compartilhamento dos arquivos via internet, compete à Justiça Federal, na combinação dos art. 241 do ECA e art. 109, inc. V da Constituição. (HC 200903000446052, data da decisão 04/05/10, publicada em 14/05/2010).

Comprovado, por meio de laudo técnico, que as mensagens eletrônicas, enviadas para os endereços do investigado, contendo vídeos e imagens de pornografia infantil, foram hospedadas em sites nos EUA administrados por empresa daquele país, está demonstrado o caráter de internacionalidade do crime e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal. (RSE 200934000016393, data da decisão 06/07/09, publicada em 31/07/09).

A título de ilustração convém indicar uma ementa criminal que diz: *“Conflito de competência. Difamação e falsa identidade cometidos no Orkut. Vítima impúbere. Internacionalidade. Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas. Competência da Justiça Federal”*.

Isso compete à Justiça Federal quando:

processar e julgar o ato infracional cometido por menor inimputável, ainda que a infração tenha ocorrido em detrimento da União (Precedentes). Conflito conhecido, competente o Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Teófilo Otoni-MG (Juízo suscitado). (STJ - CC 33349 / MG Relator(a) Ministro Felix Fischer - Terceira Seção. Data do Julgamento 18/02/2002, DJ 11.03.2002, p. 164).

- “A hipótese na qual foi requisitada a quebra judicial do sigilo de dados para fins de investigação de crimes de difamação e falsa identidade, cometidos contra menor impúbere e consistentes na divulgação, no Orkut, de perfil da menor como garota de programa, com anúncio de preços e contato.
- O Orkut é um site de relacionamento internacional, sendo possível que qualquer pessoa dele integrante acesse os dados constantes da página em qualquer local do mundo. Circunstância suficiente para a caracterização da transnacionalidade necessária à determinação da competência da Justiça Federal.
- A Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, a qual o Brasil é signatário, prevê a proteção à honra e à reputação da criança (art. 16);
- O conflito é conhecido para declarar a competência do Juízo Federal e Juizado Especial Federal de Londrina SJ/PR, o suscitante. (CC 112616 / PR. STJ, S3 - Terceira Seção. Rel. Ministro Celso Dipp. DJ de 01.08.2011).

No ano de 2011, duas sentenças condenatórias a penas de oito anos e meio e de nove anos e meio de reclusão foram proferidas pela Juíza Valéria Caldi, titular da 8ª Vara Federal Criminal, em face de dois acusados. Ambos pela criação de páginas com material pedopornográfico, mas o primeiro também por envio de material via MSN, inclusive para o exterior, quando ele sequer sabia falar inglês, mas ele enviou material até para árabes, utilizando serviços de tradução simultânea. E o segundo, além da criação da página, disponibilizava, via programa E-mule, uma série de arquivos. Esse último é réu também na Justiça Estadual por estupro de uma criança de seis anos; em relação ao primeiro, o Ministério Público Federal encaminhou para o Ministério Público Estadual fotos que foram apreendidas e que tinham sido realizadas na sua residência de meninas em cenas pornográficas, cujas idades correspondiam às das filhas dele, justamente para ser apurado o eventual estupro delas.

Assim, verifica-se que esses crimes são silenciosos e quase nunca deixam marcas físicas; porém, o dano psicológico é na maioria das vezes irreparável — daí a importância do combate e da prevenção.

Bibliografia

ASSUNÇÃO E SILVA, Alexandre. “Violação a princípios constitucionais e penais na legislação de combate à pornografia infantil—”. In: *Revista dos Tribunais*. Volume 890, 2009, p. 453-456.

FILHO, Reinaldo. RAMOS, Demócrito. *Juris Plenum*. Caxias do Sul: Plenum Ltda., nº 20, 2008. p. 9.

Desafios da educação para a promoção do uso ético e seguro da internet no Brasil

RODRIGO NEJM¹⁵⁰

Resumo

Este texto trata da análise da utilização da internet por crianças e adolescentes na sociedade brasileira contemporânea, indicando as vantagens mas também os cuidados a serem tomados pela família (pais ou responsável), assim como pelas crianças e pelos adolescentes de forma responsável, ética e segura.

Palavras-chave

Criança, adolescente, internet, riscos, oportunidades, *cyberbullying*, *sexting*, educação e empoderamento.

150 Psicólogo, diretor de prevenção da SaferNet Brasil (www.safernet.org.br), doutorando em psicologia na Universidade Federal da Bahia (UFBa) e mestre em Gestão e Desenvolvimento Social no CIAGS - UFBa. Responsável pela criação de materiais pedagógicos e pesquisas para a prevenção dos crimes contra Direitos Humanos no Brasil; pesquisador na área de psicologia e novas mídias; membro do Grupo de Pesquisa sobre Interações, Tecnologias e Sociedade – GITS/UFBa.

1. Introdução

A democratização do acesso à internet está em destaque na agenda de muitas políticas públicas no país, mais precisamente no Plano Nacional de Banda Larga e no Projeto de Banda Larga nas escolas.

Essas duas ações estão trazendo milhões de novos internautas para a internet brasileira, potencializando com muita velocidade as novas possibilidades de relacionamento social, científico, cultural e político na sociedade contemporânea.

Essas políticas, somadas aos projetos de ampliação de telecentros públicos e à formalização de milhares de lan houses no Brasil, estão construindo uma nova realidade social ao permitir a criação de novas linguagens, novos sentidos e o crescimento da cultura digital.

Além de mudarem com muita velocidade, as tecnologias são incorporadas à vida dos brasileiros com muita rapidez, surpreendendo constantemente nas estatísticas. Apesar dos dados da pesquisa Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC Domicílios 2011) do Centro de Estudos sobre Tecnologias de Informação e Comunicação (CETIC.br) do Comitê Gestor da internet no Brasil (CGI.br), apontarem que 47% da população brasileira nunca acessou a internet, a mesma pesquisa mostra que o acesso à internet é uma realidade para 75% dos brasileiros na faixa etária entre 10 e 15 anos de idade, e para 81% dos jovens entre 16 e 24 anos. Entre as crianças de cinco a nove anos, o acesso é comum para 27% delas, segundo a pesquisa TIC Crianças 2009 do CETIC.br,¹⁵¹ sendo que 51% já usam computadores e 60% dispõem de celulares.¹⁵²

Assim, presenciamos profundas mudanças psicossociais na infância, na adolescência e na juventude contemporâneas, mudanças produzidas por muitos fatores, dentre eles, mas não apenas, pelo uso intenso e diverso das Tecnologias de Informação e Comunicação.

Certamente as TIC desempenham um papel de destaque na transformação do lazer, do estudo, do comunicar e do brincar das novas gerações, mas as mudanças também são radicais no âmbito do universo de

151 Dados da pesquisa TIC Domicílios 2011.

152 Idem.

consumo, no conflito entre gerações, no mundo do trabalho, na conquista de direitos civis e mesmo políticos em algumas sociedades.

Como aponta a pesquisadora Sonia Livingstone (2009), “não podemos centrar a reflexão nas tecnologias sem levar em conta outras transformações no mundo do trabalho, da estruturação da família e do universo de consumo infanto-juvenil”.

Os recursos tecnológicos têm sido incorporados intensamente no cotidiano das novas gerações de crianças e adolescentes e de forma muito acelerada. Mesmo as classes sociais menos favorecidas possuem cada vez mais acesso à internet, celulares e equipamentos eletrônicos para comunicação, estudo, trabalho e entretenimento.

Quando pensamos nos desafios para a apropriação ética e segura da internet na vida de crianças e adolescentes, não podemos deixar de considerar que o *ciberespaço* é um espaço social de relacionamento. Ainda hoje muitos internautas compreendem a internet como uma “terra sem lei e da impunidade absoluta”, como se tudo fosse permitido pelo anonimato.

No entanto, um dos primeiros desafios para a promoção do uso ético e seguro da internet é justamente conscientizar os usuários sobre a dimensão pública do *ciberespaço*, espaço no qual as pessoas e não apenas os computadores estabelecem relações sociais. Nesse novo tipo de espaço público precisamos também nos comportar como cidadãos e adotar medidas de segurança tanto quanto em outros espaços.

Certamente há espaços privados no *ciberespaço*, mas o uso intenso de redes sociais, blogs, câmeras e celulares está cada vez mais diluindo os limites entre o público e privado (Livingstone, 2009). Mesmo nos espaços privados existentes, a dimensão de direitos e deveres dos cidadãos/internautas deveria ser apropriada desde o primeiro clique de navegação.

As políticas de inclusão digital não podem ficar restritas ao simples acesso à tecnologia. É vital que a inclusão digital seja compreendida como um processo educativo mais amplo que habilite a formação crítica e cidadã dos internautas para que tenham as condições de exercerem plenamente sua cidadania também nos espaços de relacionamento possibilitados pelas TIC.

Segundo Amadeu (2010), “a internet, de certo modo, reproduz o mundo da rua”. O educar no mundo contemporâneo exige educar na e para essas novas ruas e praças cibernéticas nas quais as novas gerações passam boa parte do tempo. Ao usar a internet, por exemplo, uma criança acessa

um espaço público planetário e imensurável que possui todo tipo de informação e pessoas, com todos os benefícios e perigos que outros espaços públicos podem oferecer.

Certamente há muito mais oportunidades do que riscos, mas como em todo espaço público amplo e movimentado, no *ciberespaço* também há crimes, golpes e violações dos Direitos Humanos em diferentes graus.

Crianças e adolescentes que passam a usar a internet cada vez mais cedo precisam ser educados para compreenderem a dimensão ética, seus direitos e deveres quando estão on-line não apenas na perspectiva da proteção, mas especialmente na perspectiva da emancipação para uma navegação autônoma, responsável e segura.

Os desafios da educação no Brasil são enormes em diferentes áreas, mas não podemos nos furtar de incorporar as questões relativas à educação para uso ético e seguro da internet. Apesar de todos os esforços para ampliar o acesso nas escolas públicas, o uso da internet extrapola e muito os muros da escola.

Ainda na Pesquisa TIC Domicílios 2011, as lan houses aparecem como local de acesso para 39% das crianças entre 10 e 15 anos de idade (em 2009 representava 68%). Estes são espaços importantes não apenas de acesso, mas também de socialização, e precisam ser vistos antes como potenciais agentes de proteção e educação do que espaços perigosos por si.

Quando pensamos em uma educação para o uso ético e seguro, o mais importante não é o local de acesso, mas sim os locais que oferecem as condições de aprendizado para qualificar o uso que crianças e adolescentes fazem da internet e demais TIC.

Crianças e adolescentes podem aprender muito rapidamente a usar os novos recursos digitais, sejam equipamentos ou serviços on-line, mas a educação para o uso ético depende de um processo mais amplo de educação cidadã, um compromisso da escola compartilhado com a família e toda a sociedade. O desafio geracional na familiaridade com as novas tecnologias não será um obstáculo tão grande nesse processo, se o foco está na educação cidadã e não na educação pragmática do uso das TIC.

Educar para a cidadania é uma meta transversal das políticas educacionais e as TIC precisam urgentemente ser incorporadas nos projetos pedagógicos não apenas como recursos técnicos, mas como produtoras de novos espaços de socialização, novas expressões culturais e mediadoras na formação da personalidade.

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH, 2007) e o Programa Ética e Cidadania criados pelo Ministério da Educação (MEC) e pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos (SDH) oferecem oportunidades de discussão dessa temática como política pública.

No PNEDH há um eixo dedicado à mídia que pode orientar a incorporação das TIC no trabalho pedagógico dos educadores brasileiros. As ações do e-Proinfo integrado do Ministério da Educação estão avançando muito na apropriação pedagógica e podem ser complementadas com essa dimensão de uso ético, a fim de efetivar a escola como espaço de formação cidadã, também no que diz respeito às TIC.

O mesmo pode ser indicado em relação ao Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes de 2011 que já contempla o uso seguro como um dos objetivos estratégicos.¹⁵³ Usar essas referências e fortalecer a criação de recursos educacionais abertos são caminhos disponíveis para conseguir sensibilizar e orientar nossos pequenos Internautas brasileiros nas escolas, na lan house, em casa e na própria internet, adaptando os conteúdos pedagógicos a cada contexto sociocultural e com foco no interesse público da educação.

Parece-nos vital conscientizar os educadores e famílias (pais ou responsável) para que possam estimular o uso da internet pelas crianças e pelos adolescentes numa perspectiva de promoção de direitos e não apenas de proteção. Quando pensamos no uso ético da internet estamos justamente considerando que cada usuário precisa ter plena consciência de seus direitos e deveres, que possam estabelecer on-line relações sociais baseadas na pluralidade e no respeito à diversidade.

Os princípios de uma *ciberdemocracia* (Lemos e Levy, 2010) estão alinhados aos princípios fundamentais dos direitos humanos e não podemos pensar a cultura digital sem essa consciência dos internautas.

A Constituição Federal do Brasil (art. 227) garante a promoção e a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes como prioridade absoluta. É fácil perceber que mesmo off-line essa prioridade ainda não

153 De acordo com o objetivo estratégico 2.11: promover o acesso de crianças e adolescentes às tecnologias de informação e comunicação e à navegação segura na internet, como formas de efetivar seu direito à comunicação, observando sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes.

foi efetivamente concretizada, apesar dos significativos avanços nos mais de 20 anos de existência do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990). Atualmente são intensas as medidas de combate aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes na internet, mas é preciso ir muito além do previsto na CF (art. 227).

Precisamos sempre ter em mente que as crianças e os adolescentes são, antes de tudo, sujeitos de direitos e não apenas objeto de ações de proteção.

Isso significa que devemos evidenciar também as leis que garantem às crianças e aos adolescentes os direitos sexuais, o direito à privacidade, à liberdade, direito de acesso ao lazer e à cultura.

Como outros internautas, crianças e adolescentes precisam ter seus direitos preservados também no âmbito de uma navegação autônoma. Uma navegação segura para crianças e adolescentes não precisa ser sinônimo de uma internet vigiada e com as liberdades restritas quando consideramos a segurança como um dos direitos humanos — direitos que são indissociáveis.

Essa observação é vital em toda e qualquer ação que tenha como objetivo o melhor interesse de crianças e de adolescentes, pois como sujeitos de direitos, eles não deveriam ser apenas receptores passivos de “ajudas”, assistencialismos ou protecionismos dos adultos ou das políticas públicas.

Proteger, dentro ou fora da internet, traz à tona o desafio de equilibrar o exercício dos direitos à privacidade, à liberdade e ao acesso à informação com os limites previstos para respeitar a singularidade de cada fase do desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. Na internet esse desafio se torna ainda mais complexo com fronteiras, limites e representações cada vez mais fluidas e dinâmicas.

Considerando as observações anteriores, acreditamos que é importante uma reflexão que possa antecipar medidas de prevenção aos riscos e vulnerabilidades de crianças e adolescentes na internet no Brasil.

2. Entre riscos e oportunidades no *ciberespaço*

Crimes e violações de direitos aumentam, progressivamente, conforme aumenta o número e a intensidade de usuários da internet no Brasil, trazendo

mais um grande desafio à educação e ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente no presente e no futuro próximo.

Como outros espaços públicos de relacionamento, a internet brasileira também é palco para prática de crimes ou violações dos direitos humanos, como a exploração sexual de crianças e adolescentes nas redes de pornografia infantil, a humilhação pública na internet (*cyberbullying*, difamação e calúnia), apologia a crimes contra a vida, manifestação de intolerância religiosa, étnica e de orientação sexual.

Mesmo aquelas vítimas que não chegam a ser presencialmente violentadas são afetadas pela violência da chantagem, dos conteúdos impróprios, da exposição e da autoculpabilização produzidas após experiências dramáticas vivenciadas pela internet.

As situações de violência são reproduzidas também na internet, não por ser a internet mais perigosa ou insegura, mas sim por ser reflexo da sociedade e fruto do comportamento dos usuários.

Enquanto forem percebidas como espaço paralelo às normas sociais válidas nas relações presenciais, as violações de direitos on-line tenderão a crescer. O desafio para a sociedade é minimizar os riscos e potencializar as oportunidades da internet e demais TIC para todas as faixas etárias da população através de esforços conjugados de educação.

No Brasil, no que diz respeito à violência sexual, várias práticas foram potencializadas com o uso das tecnologias, aumentando ainda mais a necessidade de ações preventivas e de enfrentamento para preservar a dignidade das vítimas reais e potenciais. Com os serviços da internet, a troca e a difusão desse tipo de conteúdo ilegal foram facilitadas e ganharam dimensões cada vez mais globais, seja na propaganda e venda de viagens para turismo envolvendo redes de exploração sexual comercial, seja no uso das TIC para aliciar sexualmente crianças e adolescentes.

Importante salientarmos que todas essas práticas mediadas pelas TIC já estão contempladas como crime na nova versão do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) — a saber, nos artigos 240 e 241. As TIC também podem ser usadas para promover a incitação a crimes contra a vida, ao uso de drogas ilícitas, à tortura e diferentes formas de violência com dicas e guias práticos para “iniciantes”.

Destacamos a incidência de muitos conteúdos racistas e homofóbicos. A facilidade para trocar informações e se comunicar pela internet potencializa as diferentes práticas sociais já existentes, tanto aquelas que

fortalecem a cidadania quanto aquelas que agridem as leis e os direitos fundamentais dos cidadãos.

A possibilidade de forjar identidades virtuais favorece comportamentos de risco, ampliando a potência de antigas práticas de agressão e intimidação entre crianças como o *bullying*. Essa violência ganha força quando as mensagens ofensivas passam a chegar a milhares de espectadores através dos sites de compartilhamento de vídeos, fotos e textos. Crianças e adolescentes humilham e são humilhados diante de um enorme público que envolve familiares, amigos, vizinhos e um universo quase ilimitado de internautas que podem ter acesso às cenas vexatórias divulgadas, configurando o chamado *cyberbullying*. Isso que parece apenas uma brincadeirinha, aos olhos dos que praticam, divulgam e consomem, o *cyberbullying*, pode produzir graves consequências psicossociais às vítimas e comprometer seu desenvolvimento saudável.

Outro fenômeno recente e preocupante é o *sexting*, nome dado às práticas de adolescentes que tiram fotos do próprio corpo nu ou seminudo e enviam para amigos e pretendentes através de mensagens de celular ou pela internet. Em muitos casos, o(a) adolescente vítima perde o controle sobre a imagem que ganha a rede e pode cair em sites de pornografia infanto-juvenil. Essa prática viola os artigos 241-A, B e E do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas traz à tona a carência de educação sobre sexualidade e a gravidade dos riscos quando não há orientações adequadas sobre os perigos da exposição on-line.

3. Sinais de vulnerabilidade e indicadores de violações de direitos na internet

Na pesquisa EU Kids On-line realizada em 23 países da União Europeia pela London School of Economics sobre riscos e segurança na internet com mais de 23 mil crianças entre nove e 16 anos de idade (Livingstone, S e Haddon, L, 2010) podemos perceber a dimensão global de algumas situações de vulnerabilidade on-line.

Mesmo com alto índice de penetração da internet nos países europeus (chegando a mais de 90% em alguns casos) e com 85% dos entrevistados

tendo acesso doméstico, as crianças e os adolescentes europeus possuem carências de conhecimentos básicos de segurança on-line.

Na faixa etária entre 11-12 anos apenas 43% sabem como bloquear mensagens indesejadas e 48% sabem encontrar orientações sobre uso seguro. No grupo entre 11-16 anos de idade, apenas 54% sabem mudar as configurações de privacidade do seu perfil nas redes sociais. Sobre as situações de risco, 24% afirmaram já ter sido vítima de *cyberbullying*, 15% já praticaram *sexting* e 8% já saíram de casa para encontrar pessoalmente um amigo virtual (que conheceu primeiramente pela internet).

No Brasil, apesar de a penetração da internet ser ainda inferior (75% na faixa etária entre 10 e 15 anos de idade e 81% na faixa entre 16 e 24 anos), 57% das crianças e dos adolescentes entre 10 e 15 anos usam a internet diariamente, sendo que 68% usam sites de redes sociais (TIC Domicílios 2011, CGI.br).

Na pesquisa sobre hábitos de segurança on-line, realizada pela SaferNet em 2009 (Safernet, 2009), 69% dos alunos têm pelo menos um amigo virtual (que conheceu pela internet), sendo que 32% têm mais de 30 amigos desse tipo; 12% dos alunos já namoraram ao menos uma vez pela internet e 11% já publicaram na internet fotos íntimas ou sensuais.

No que diz respeito ao *cyberbullying*, 33% afirmaram que algum amigo seu já foi vítima desse tipo de humilhação na rede. Para 90% dos educadores, a internet e demais TIC têm efeitos positivos na vida de seus alunos. Para 77% dos educadores, é comum os alunos comentarem em sala de aula sobre o que fazem na internet, sendo que para 65% dos educadores isso ocorre constantemente. Em relação aos perigos vivenciados por seus alunos, 6% souberam de casos nos quais alunos de sua escola foram vítimas de aliciamento sexual pela internet. Já em relação ao *cyberbullying*, 26% dos educadores já souberam de casos entre os alunos de sua escola. Em relação ao compromisso da escola com a discussão das medidas de segurança on-line, 99% consideram esse um dever da escola, sendo que 67% consideram essa uma temática urgente que merece trabalhos permanentes de orientação.

No entanto, é preocupante o fato de que 50% dos educadores consideraram que não há informações suficientes para trabalhar o tema nas escolas, e 24% não conhecem nenhum programa que trate do tema. Quando indagados sobre os recursos que têm para levar o tema à sala de aula, 29%

dizem que não têm nenhum recurso e gostariam muito de ter e outros 9% não têm e nem sabem como buscar esse tipo de recurso.

Considerando esse cenário complexo, é vital que as organizações da sociedade civil, famílias, empresas e governos somem esforços para maximizar a promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes dentro e fora da internet.

Nesse sentido é necessário articular as diferentes políticas e iniciativas, ampliar os serviços de utilidade pública com o objetivo de aproveitar a própria tecnologia para potencializar as oportunidades, minimizar os riscos e fazer da rede internet no Brasil uma porta segura de entrada para que as nossas crianças e os demais internautas criem e desenvolvam relações sociais éticas, seguras e saudáveis.

4. Educação para a promoção de direitos e prevenção

Sabendo que as novas gerações estão crescendo habituadas ao uso contínuo dos novos dispositivos tecnológicos, é fundamental que esses mesmos dispositivos sejam utilizados para educar, prevenir e orientar.

Muitas crianças e adolescentes não encontram espaço suficiente para acolher suas dúvidas, inquietações, angústias e problemas relacionados ao uso da internet e a possíveis violações aos seus direitos cometidas on-line e/ou off-line.

Salientamos ainda a enorme lacuna nas habilidades tecnológicas entre as gerações atuais de educadores, conselheiros e pais e as gerações de alunos/filhos. É urgente que desde o primeiro clique os pequenos internautas brasileiros saibam como manter sua segurança e seus direitos garantidos para evitar o aumento das vitimizações. Não só as crianças, mas também pais, educadores e agentes do Sistema de Garantia de Direitos precisam apreender como evitar os riscos on-line, atualizando-se sobre as novas formas de violações dos direitos facilitadas pela massificação do uso das TIC.

Como sugerido no início deste artigo, é preciso olhar para a internet como para uma praça pública e, a partir daí, pensar nas orientações, nas cautelas e nos limites necessários para crianças e adolescentes, de acordo com cada faixa etária e cada contexto. Não podemos aguardar que os casos de aliciamento sexual pela internet, chantagem virtual,

apologia ao suicídio ou *cyberbullying* aumentem ainda mais em proporções assustadoras para então reagir.

Crianças e adolescentes têm direito a informar-se, divertir-se, interagir e brincar no ciberespaço com privacidade e liberdade, devendo toda sua singularidade de pessoa em desenvolvimento também ser preservada na internet (artigos 15, 16, 17 e 71 do Estatuto da Criança e do Adolescente). Por isso, precisamos orientá-las para um uso responsável, cidadão e seguro, oferecendo condições suficientes para prevenir e garantir a proteção integral. As ações devem estar além da simples proteção já que, como sujeitos de direitos, as crianças e os adolescentes podem participar ativamente na definição do seu próprio “melhor interesse” (Melo, 2008).

Fenômenos como o *sexting*, descrito anteriormente, mostram um complexo cenário no qual a internet pode empoderar os adolescentes de forma que surpreenda familiares, instituições e adultos em geral. O *sexting* explicita uma condição da sexualidade reificada, espetacularizada, midiaticizada ou apenas a livre expressão da sexualidade?

Em tempos de hiperconexão, quais são os critérios para descrever a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que deve ser respeitada para delimitar os direitos de acesso à informação, à cultura, ao lazer e à privacidade na internet por parte das crianças?

Como sujeitos de direitos, crianças e adolescentes não podem ser apenas receptores passivos de “ajudas”, assistencialismos ou protecionismos dos adultos ou das políticas públicas.

Proteger, dentro ou fora da internet, materializa o desafio de equilibrar o exercício dos direitos à privacidade, à liberdade e ao acesso à informação com os limites previstos para respeitar a singularidade de cada fase do desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Na internet esse desafio se torna ainda mais complexo com fronteiras, limites e representações cada vez mais fluidas e dinâmicas.

Como definir faixas etárias para conteúdos on-line?

Como avaliar e acompanhar o tipo de conteúdo produzido e compartilhado com os pares?

Como promover uma consciência crítica para que os adolescentes façam escolhas responsáveis em sua navegação pela enorme quantidade de possibilidades no *ciberespaço*?

Questões como essas precisam ser debatidas para podermos antecipar situações de risco, minimizando-as o quanto antes e com pleno

respeito às liberdades dos milhões de novos usuários que o Brasil ganhará nos próximos anos.

Nem sempre crianças e adolescentes conseguem avaliar as consequências de seus comportamentos “atrás da tela”, evidenciando o quão amplo é, por exemplo, o tema dos direitos sexuais na infância e na adolescência.

Para garantir uma educação que promova a afirmação de direitos e a emancipação, precisamos rever reducionismos que desqualificam a voz e a vontade de crianças e de adolescentes em nome de uma suposta proteção.

A internet permite um fantástico empoderamento dos usuários e esse empoderamento só será cidadão quando for desmistificada a noção de internet como terra de ninguém e espaço da impunidade absoluta.

Nesse sentido que a SaferNet vem trabalhando em cooperação com as autoridades brasileiras, secretarias de educação e organizações da sociedade civil para poder subsidiar as políticas públicas que consolidem campanhas e estratégias de prevenção aos *cibercrimes* na perspectiva da promoção e proteção aos direitos humanos.

O caminho mais efetivo está muito além da restrição de liberdades ou da criminalização, pois depende de processos educativos que criem condições para uma navegação consciente e responsável.

Considerar a dimensão pública da internet e reconhecer os deveres que acompanham os direitos nas relações mediadas favorece o desenvolvimento de uma internet cada vez mais livre e democrática. Se pais e educadores não se apropriarem imediatamente desse processo educativo, também on-line, o futuro tanto dos direitos humanos de crianças e adolescentes quanto da própria internet pode ser ameaçado.

As relações sociais mediadas pelas TIC são cada vez mais intensas no processo de formação da subjetividade na contemporaneidade. Nesse contexto, nosso maior desafio diante das TIC permanece tão antigo quanto a própria civilização: como promover a educação para que tenhamos condições dignas para desenvolver projetos de vida que respeitem os Direitos Humanos e favoreçam relações sociais justas e éticas?

Bibliografia

- ABAD, M. "Crítica política das políticas de juventude". In: FREITAS, M. V.; PAPA, F. de C. (Org.). *Políticas públicas: juventude em pauta*. São Paulo: Cortez, 2003.
- AMADEU, S. A. "Vigiar e punir: comunicação e controle na internet". In: CGI.br. *Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e da comunicação no Brasil: 2005-2009*. São Paulo: Comitê Gestor da internet, 2010.
- BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.
- _____. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Programa Ética e Cidadania: construindo valores na escola e na sociedade. Inclusão e exclusão social. Brasília: MEC, 2007b.
- _____. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm. Acesso em 18 de janeiro de 2011.
- CGI.br. COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. Pesquisa TIC Crianças 2010.
- CGI.br. COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. Pesquisa TIC Domicílios 2011.
- LIVINGSTONE, S. *Children and internet: great expectations, challenging realities*. Cambridge, Polity, 2009.
- LIVINGSTONE, S. and HADDON, L. (Orgs). *Risks and safety on the internet: the perspective of European children*. LSE, London: EU Kids On-line, 2010.
- MARTÍN-BARBERO, J. *Dos meios às mediações*. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2001.
- MELO, Eduardo Rezende. "Direito e norma no campo da sexualidade na infância e na adolescência". In: *Criança e adolescente. Direitos e sexualidades*. Maria America Ungaretti (Org.). São Paulo: ABMP/Childhood, 2010.
- SAFERNET BRASIL. Cartilha Saferdic@s. Disponível em: www.safernet.org.br/cartilha. Visualizado em 18 de Janeiro de 2011.
- _____. *Pesquisa de hábitos de navegação e vulnerabilidades*. On-line 2009. Disponível em: <http://www.safernet.org.br/site/prevencao/pesquisas>, 2009.
- SILVEIRA, R. M. G et al. (Org.). *Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: UFPB, 2007.

Os homens por trás das grandes obras do Brasil

ELDER CERQUEIRA-SANTOS¹⁵⁴

Este documento é um resumo do relatório “Os Homens Por Trás das Grandes Obras do Brasil”. Elaborado a partir de uma pesquisa realizada por psicólogos da Universidade Federal de Sergipe e da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em parceria com a Childhood Brasil (Instituto WCF), o relatório traça um perfil dos homens que trabalham na construção de megaempreendimentos de infraestrutura, enfocando principalmente o envolvimento desses trabalhadores com a exploração sexual de crianças e adolescentes.

A condição de vida desses profissionais é muito peculiar. Passam meses e até anos longe da família, morando em alojamentos comunitários construídos dentro do próprio canteiro de obras. O que, muitas vezes, os coloca diante de situações de exploração sexual infanto-juvenil.

O estudo foi feito a partir do relato de 288 homens, entrevistados entre maio e outubro de 2009, em alojamentos construídos nos canteiros de obras do interior de Santa Catarina, São Paulo, Minas Gerais, Goiás e Rondônia.

Os seguintes aspectos foram abordados: dados biossociodemográficos (sexo, idade, escolaridade, renda, configuração familiar etc.);

154 Coordenador. Colaboradores: Airi Sacco, Alexandro Conceição Rocha, Bruno Figueiredo Damásio, Carlos Nieto, Diogo Araújo de Sousa, Othon Cardoso de Melo Neto.

impressões sobre a profissão (dificuldades, salários, jornada e condições de trabalho, por exemplo); relatos sobre o uso de drogas lícitas e ilícitas e vida sexual; conhecimento sobre a existência de prostituição nos arredores dos alojamentos erguidos nos limites das obras, destacando-se a exploração sexual de crianças e adolescentes; conhecimento sobre os direitos das crianças e dos adolescentes.

1. Resultados

A média de idade dos trabalhadores das grandes obras é de 32,7 anos, apesar de haver homens com idades entre 18 e 64 anos. Pouco mais da metade, 51,9%, é casada ou tem uma companheira. A maioria, 66,3%, tem filhos. A média de filhos por trabalhador é de 1,6%, e a de filhas, 1,7%. Em média, eles passam 9,7 meses nos alojamentos. Alguns, 9,2%, já chegaram a morar dois anos ou mais nas obras.

A maioria das famílias, 19,5%, reside no Maranhão. O estado onde eles mantêm residência não é necessariamente seu local de nascimento.

Quando a saudade aperta, muitos tomam uma decisão radical: pedem demissão. Entre uma empreitada e outra, os trabalhadores de grandes obras ficam, em média, 4,1 meses sem trabalhar. Alternando esses períodos de desemprego voluntário com o trabalho nas obras é que conseguem ter alguma convivência em família. Por isso, não surpreende que a distância de casa tenha sido apontada por 87,5% como a maior dificuldade da profissão.

1.1. Escolaridade

A baixa escolaridade é característica marcante. Dos 93,6% entrevistados que trabalham no operacional, como pedreiro, carpinteiro, operador de máquina, entre outras funções, 37,5% cursaram apenas o ensino fundamental incompleto.

Outros 21,2% concluíram o ensino fundamental. Somente 20,8% fizeram o ensino médio e apenas um tem curso superior completo. Já entre os 6,4% que ocupam a função de encarregado ou estão em cargos administrativos (técnicos e engenheiros), todos têm escolaridade média ou superior, com a exceção de um entrevistado com nível fundamental incompleto.

1.2. Sexualidade

A ocorrência de prostituição nos arredores das obras, assim como a exploração sexual de crianças e adolescentes, é corriqueira. Quase todos, 97,2%, afirmam que a prostituição é comum por onde andam e 84,5% relatam ter presenciado meninos ou meninas envolvidos no comércio sexual nas proximidades das obras. Um total de 67% diz que os colegas pagaram para fazer sexo com crianças e adolescentes e 25% reconhecem ter feito o mesmo.

Nos arredores de qualquer obra existem casos de exploração sexual de crianças e adolescentes, mas no Norte é pior, avaliam 40% dos entrevistados. Pela experiência deles, Pará e Amazonas são os estados onde o problema é mais grave.

Na visão de 67,4% dos entrevistados, a necessidade financeira é o que empurra crianças e adolescentes para situações de exploração sexual. Na sequência, os motivos apontados por eles são: exploração por terceiros, existência de um mercado fácil e, por último, o fato de as adolescentes “gostarem de sexo e terem prazer”. A procura dos adultos aparece em 23,5% das respostas, seguida por falta de opção no mercado de trabalho, problemas familiares e falta de educação. A categoria “outros” aponta para más companhias, vício em drogas, desejo de comprar bens de consumo e vontade de adquirir experiência.

1.3. Álcool e drogas

Apesar de o índice de consumo de álcool estar dentro da média nacional apontada pelo Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas da Universidade Federal de São Paulo (Cebrid/Unifesp), segundo o qual 77% da população brasileira faz uso de bebida alcoólica, o problema de alcoolismo é grave.

Como bebidas são expressamente proibidas dentro dos alojamentos, os pesquisadores acreditam que nem todos falaram a verdade quando questionados sobre o assunto. Por isso, o índice dos que consomem álcool ficou em 72,1%.

O uso de drogas ilícitas apurado nas entrevistas também não deve corresponder à realidade pelo mesmo motivo, além do agravante legal. O índice de usuários nos alojamentos, de acordo com os relatos, é de 1,5%. Entre os entrevistados, 73,5% dizem nunca ter usado e 25% admitem que

já experimentaram ou usaram, mas pararam. Maconha e cocaína foram as drogas mais citadas.

1.4. Perfil do agressor

As características que diferem os agressores dos demais são percentualmente insignificantes. O cruzamento de dados da pesquisa, portanto, nos leva a uma tendência e não a um “manual” de identificação dos que cometem violência sexual.

Nem sempre o agressor tem na criança e no adolescente seu objetivo prioritário. No entanto, a facilidade com que eles são encontrados nos prostíbulos e até oferecidos pelas próprias famílias, aliada à naturalidade com que a situação é vista, leva esses homens a se envolverem com exploração sexual infanto-juvenil. A violação muitas vezes é cometida sem intenção e sem consciência, principalmente quando o adolescente já tem “corpo formado”. Meninas que não são mais virgens normalmente não inspiram cuidados.

2. Conclusão

O caráter nômade da profissão, a relação conflituosa com a comunidade nas quais estão temporariamente inseridos e a distância da família têm reflexos nas relações pessoais e sociais dos trabalhadores de grandes obras. A vida nos grupos e longe dos olhos dos familiares pode levá-los a atitudes que contrariam o padrão de comportamento individual.

Ser um “peão”, como são chamados entre eles, inclui compartilhar comportamentos sexuais, atividades de lazer e vícios, como álcool e outras drogas. Dentro desse contexto, o relacionamento sexual com crianças e adolescentes muitas vezes é encarado como uma prática normal.

Nem sempre a criança e o adolescente são o objetivo prioritário dos agressores, mas a abundância deles em prostíbulos e bares — e até mesmo seu oferecimento pelas famílias — acaba favorecendo a incidência da exploração sexual.

Trabalhar a sexualidade desses homens para gerar mudanças de comportamento e enfrentar a exploração sexual de crianças e adolescentes, além de questões culturais, passa por variáveis diretamente relacionadas às condições de trabalho nas grandes obras.

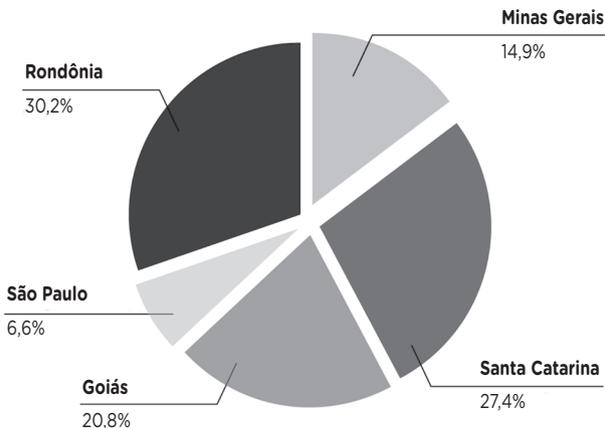
Tratar o problema requer, portanto, ações integradas das construtoras e de seus clientes, além do fortalecimento do sistema de garantia de direitos nos municípios próximos às obras para prevenir a violação dos direitos de crianças e adolescentes.

Esperamos que este trabalho seja o ponto de partida de propostas concretas de proteção às crianças e aos adolescentes nas áreas de influência das grandes obras.

A exploração sexual de crianças e adolescentes é um problema de todos e as soluções também. Como aponta o Estatuto da Criança e do Adolescente, cabe ao governo, à família e à sociedade garantir a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes neste país.

GRÁFICOS

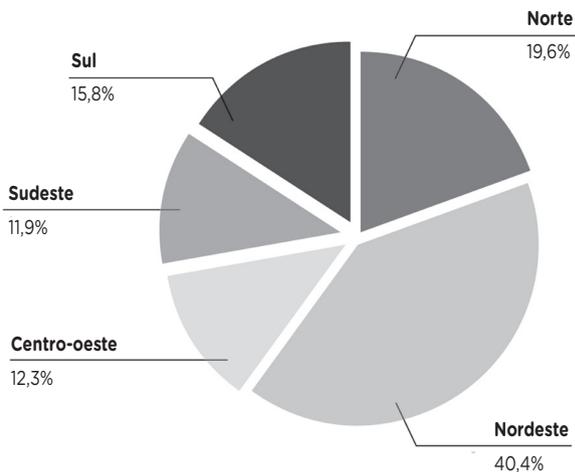
a. Locais das entrevistas



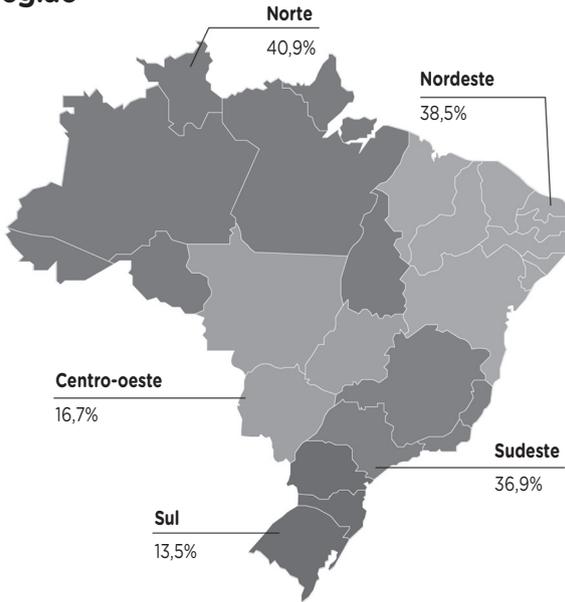
b. Dificuldades da profissão



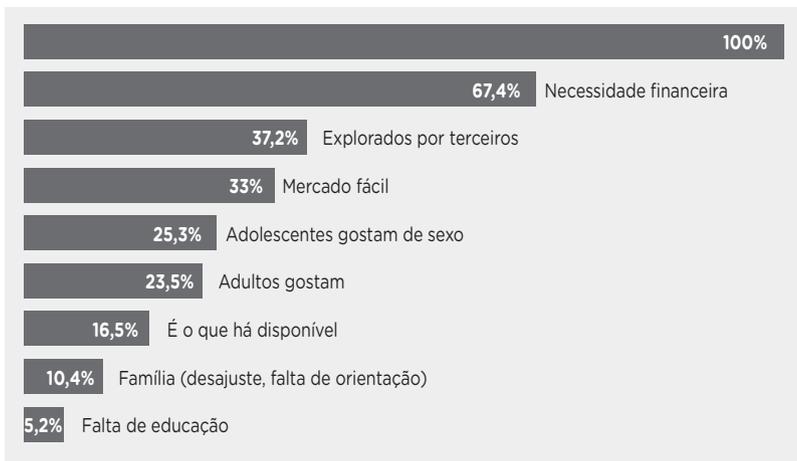
c. Onde residem



d. A exploração sexual de crianças e adolescentes por região



e. Motivos para a exploração sexual de crianças e adolescentes

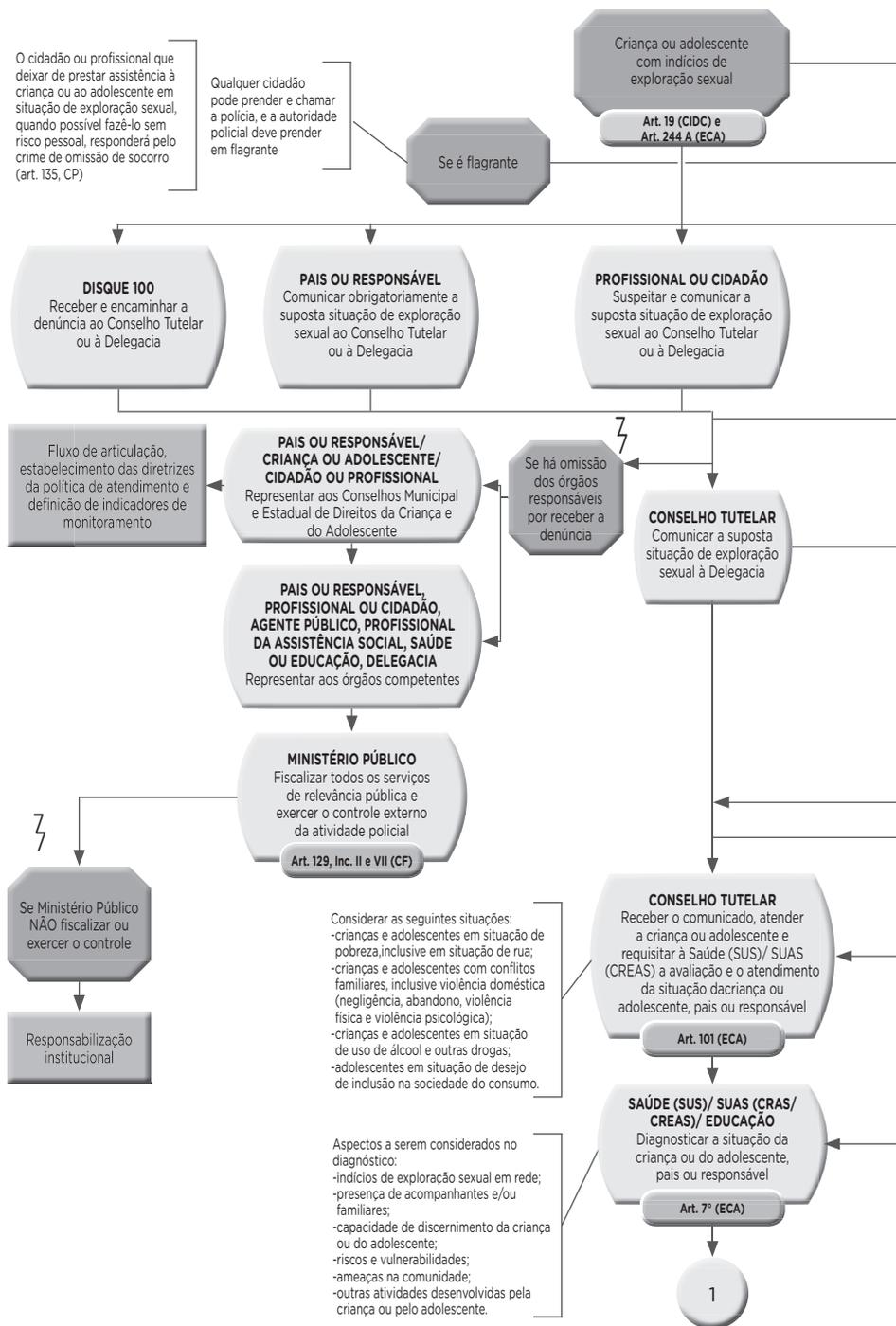


f. Tendências

	Agressores	Não agressores
Idade média	30,9 anos	33,3 anos
Usam álcool	88,9%	66,4%
Fumantes	49,3%	35,5%
Experimentaram drogas ilícitas	35,8%	24,6%
Saem com prostituta	94,4%	43,6%
Saem com alguém da comunidade	33,3%	20,9%
Fazem outra coisa para esquecer o desejo sexual	13,9%	39,3%
Média de relações semanais quando alojados	2,5 vezes	1,1 vez
Parceiras no ano	17,29	5,95
Acham safadeza sair com crianças e adolescentes	44,4%	58,3%
Conhecem o Disque Denúncia	55,7%	72%
São religiosos	16,5%	18,4%
Opinião sobre idade de iniciação sexual feminina	16,6 anos	17,3 anos
Opinião sobre idade de iniciação sexual masculina	15,4 anos	16 anos
Renda familiar	R\$ 1.172,11	R\$ 1.619,07

ANEXOS

**Fluxos operacionais sistêmicos
da exploração sexual comercial
de crianças e adolescentes**



Exploração sexual de crianças e adolescentes no turismo

Em aeroportos, bares, casas noturnas, hotéis, motéis e praias.

O comunicado de suspeita de exploração sexual da criança ou adolescente pode ser encaminhado para qualquer uma das instituições indicadas abaixo ou diretamente para o Ministério Público.

AGENTE PÚBLICO, POLICIAL RODOVIÁRIO ESTADUAL OU FEDERAL, PROFISSIONAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS) OU EDUCAÇÃO OU SAÚDE (SUS)

Suspeitar e obrigatoriamente comunicar a suposta situação de exploração sexual ao Conselho Tutelar ou à Delegacia

CRIANÇA OU ADOLESCENTE

Comunicar a situação de exploração sexual ao Conselho Tutelar ou à Delegacia ou à Assistência Social (SUAS) ou à Educação ou à Saúde (SUS)

DELEGACIA

Receber notícia-crime relatando exploração sexual e instaurar inquérito policial para apuração dos fatos

Art. 5º (CPP)

DELEGACIA
Comunicar ao Conselho Tutelar

Se há necessidade de atendimento médico de urgência para a criança ou adolescente encaminhar para saúde (SUS)

DELEGACIA
Encaminhar criança ou adolescente à Assistência Social (SUAS) - CRAS/CREAS

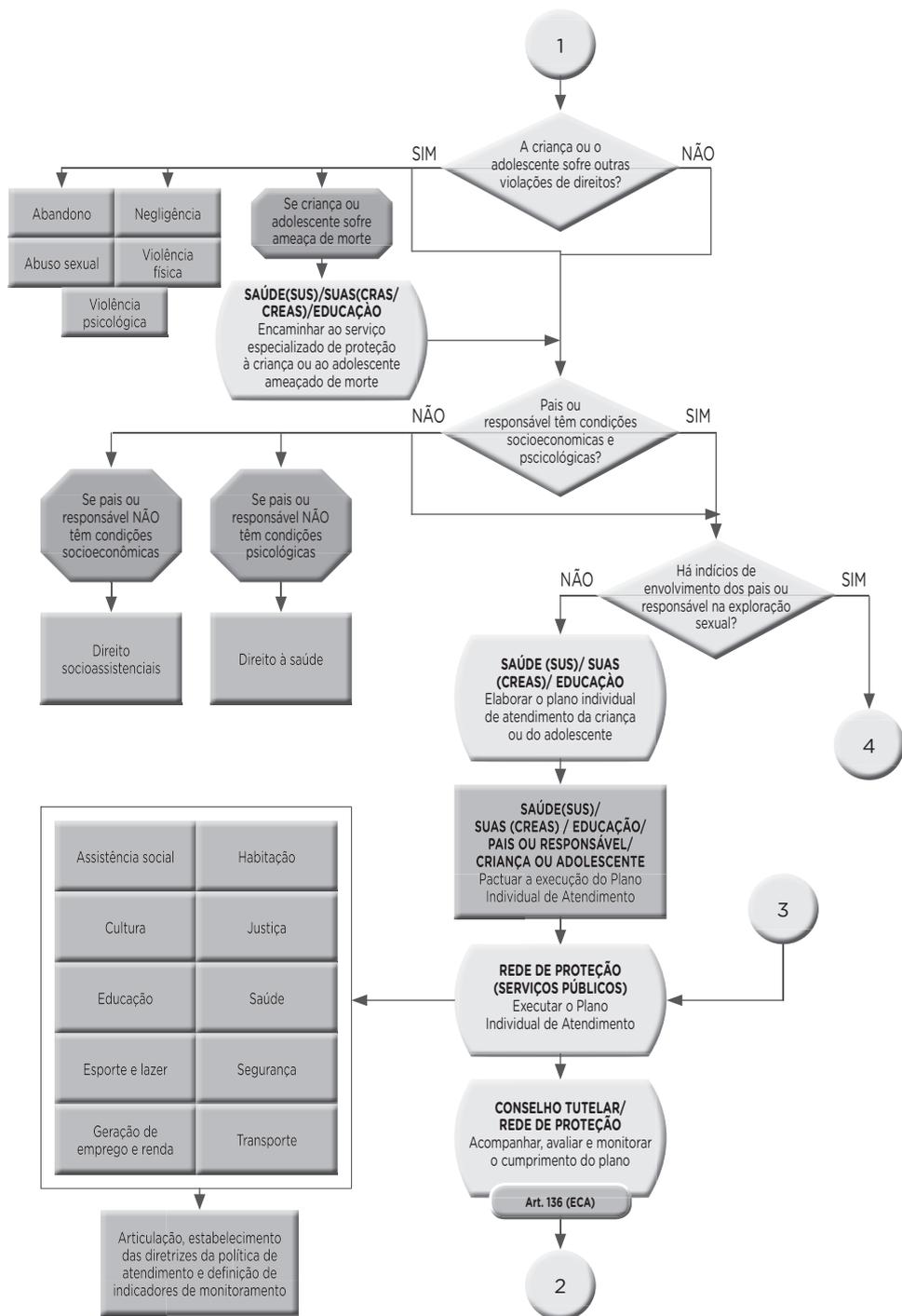
CRAS/ CREA
Atender a criança ou adolescente e pais ou responsável

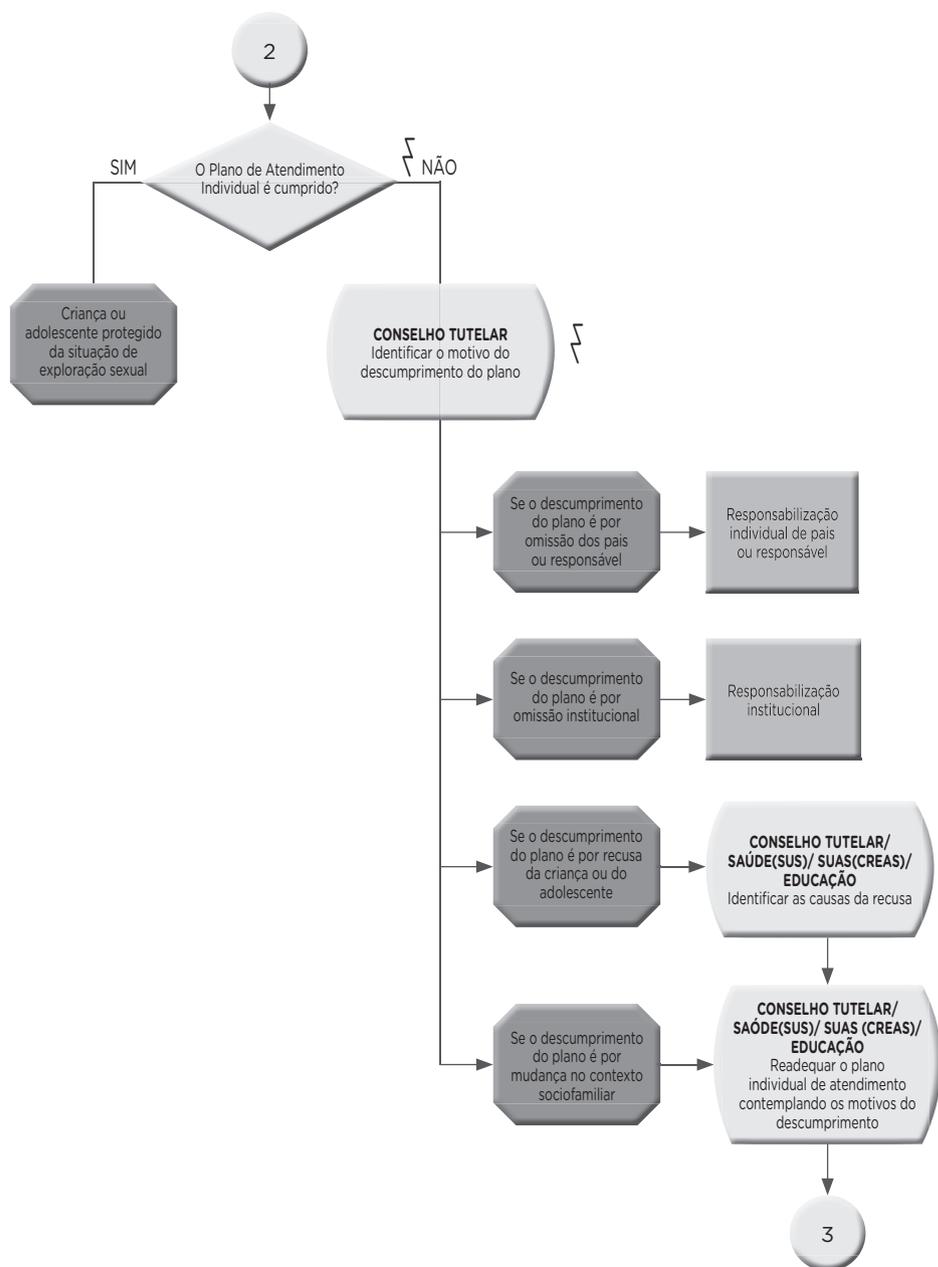
Responsabilização individual do (a) explorador (a)

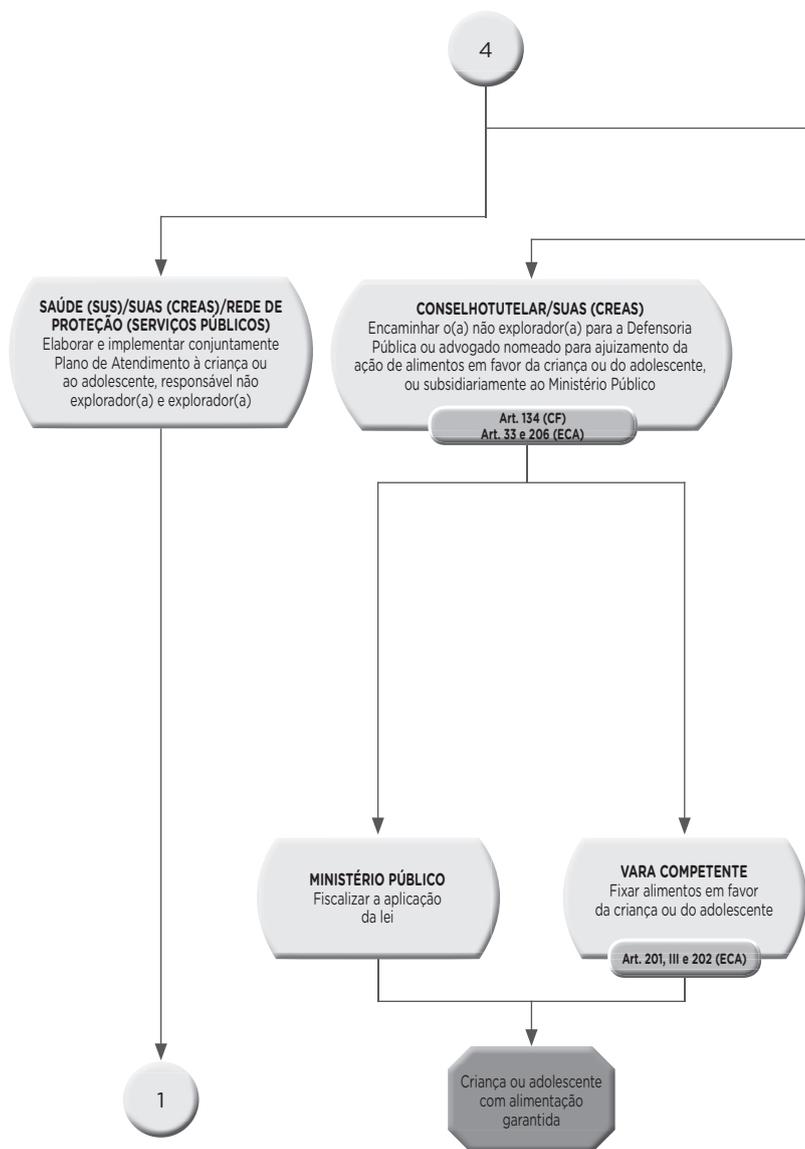
Se há necessidade de atendimento médico de urgência para a criança ou adolescente encaminhar para saúde (SUS)

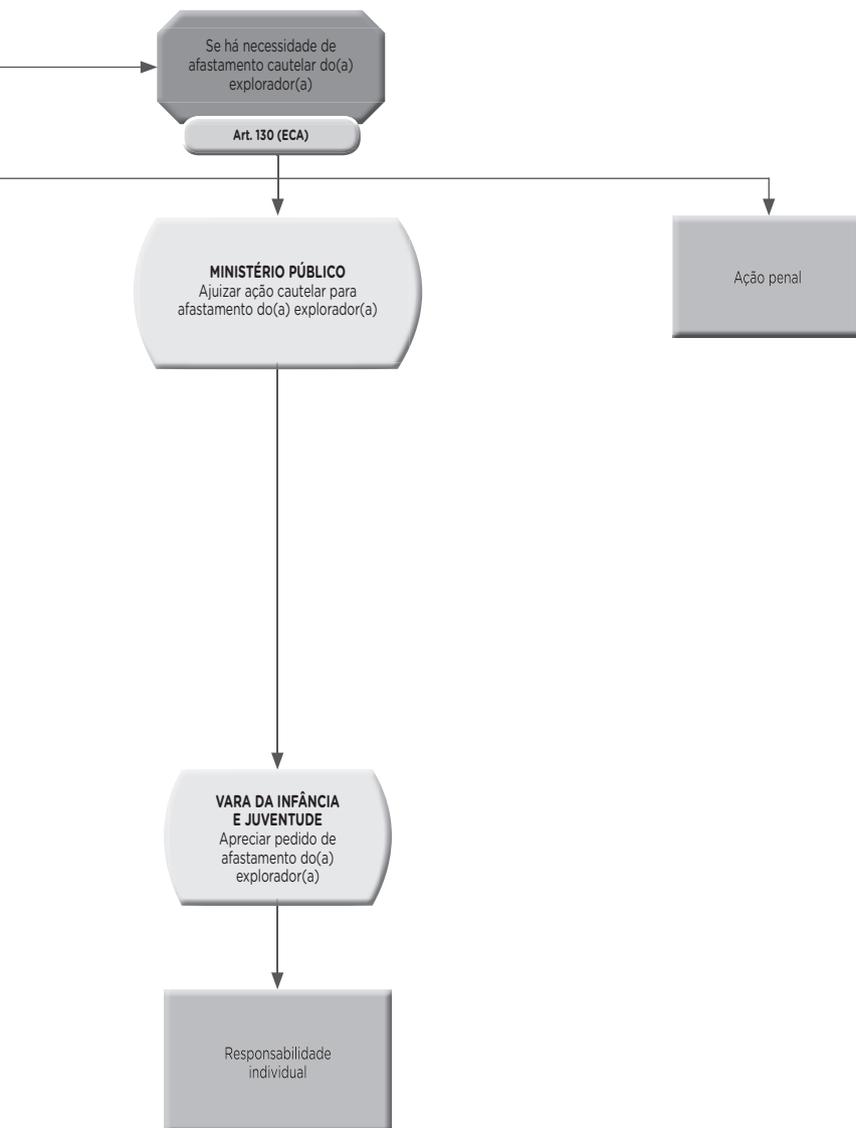
Se há indícios de participação de agentes públicos na exploração sexual

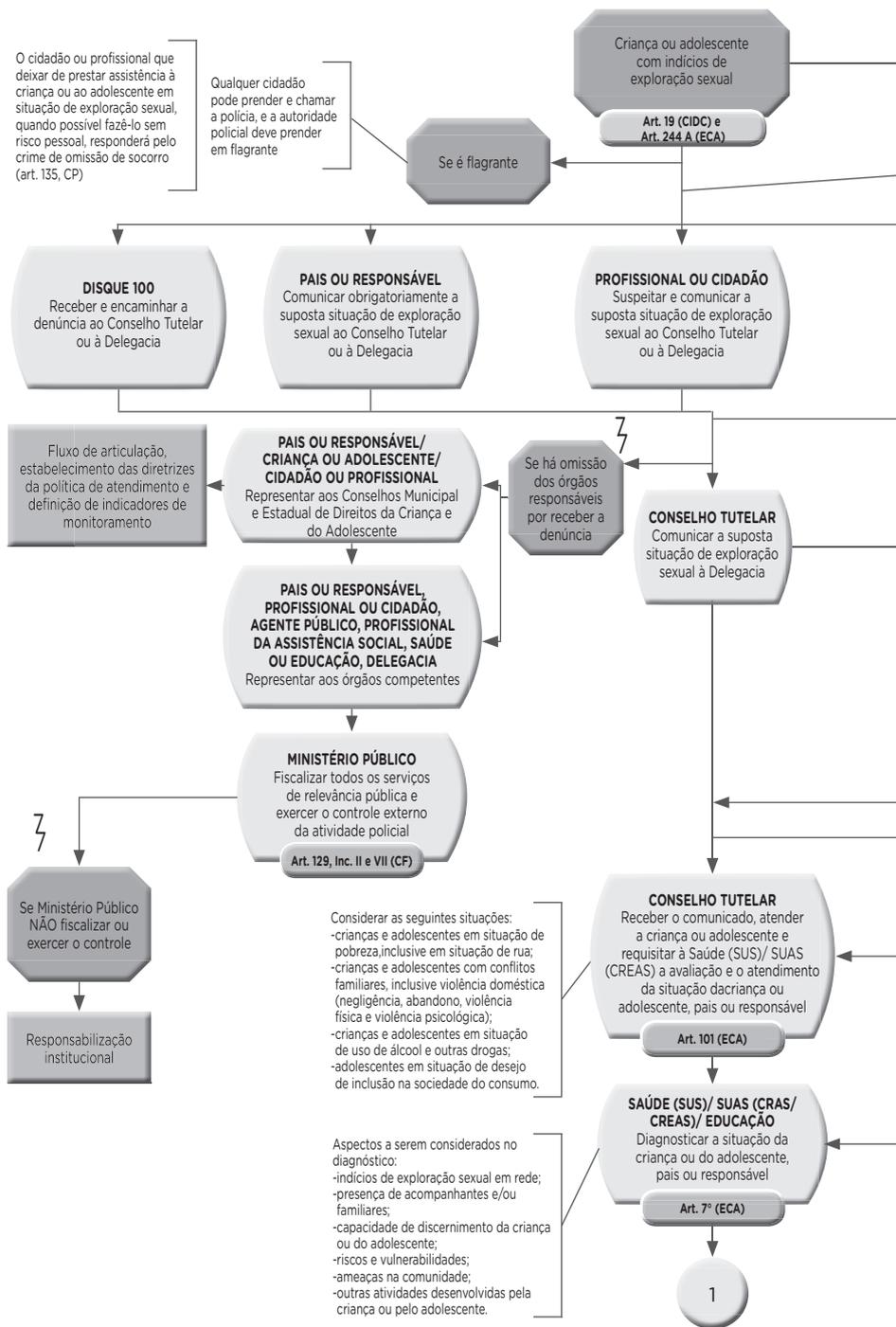
Responsabilização de agentes públicos envolvidos na exploração sexual







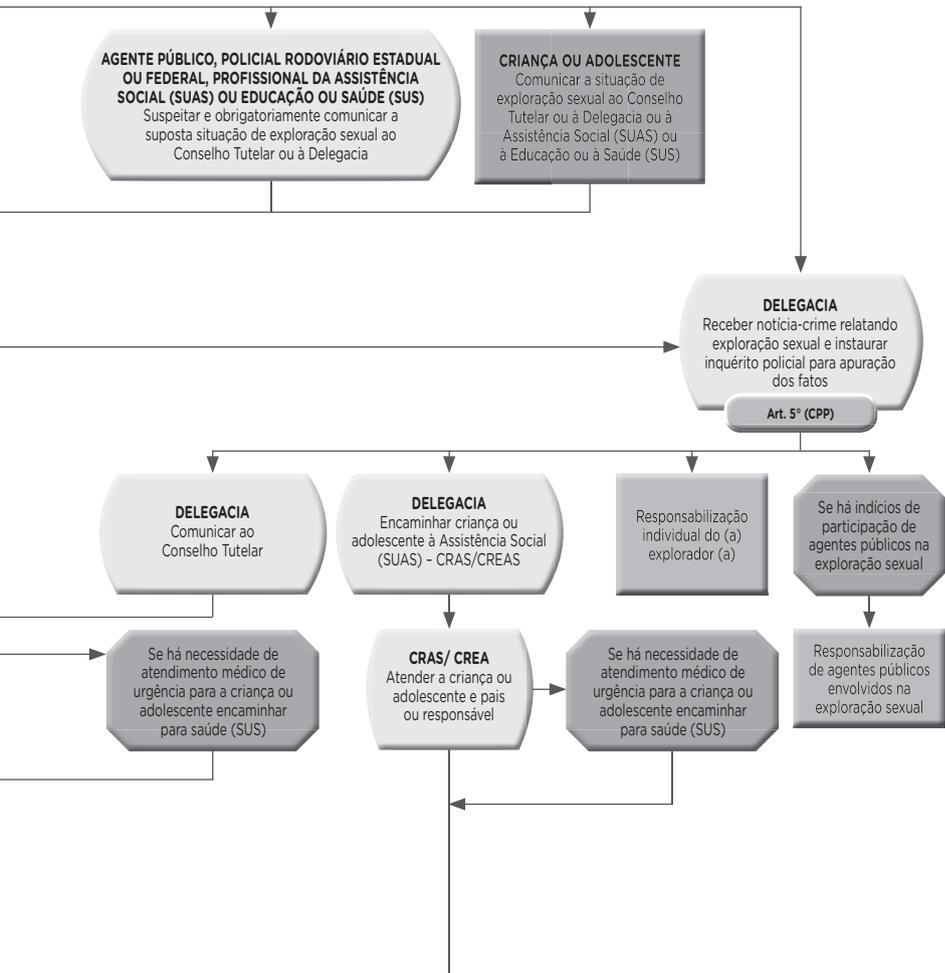


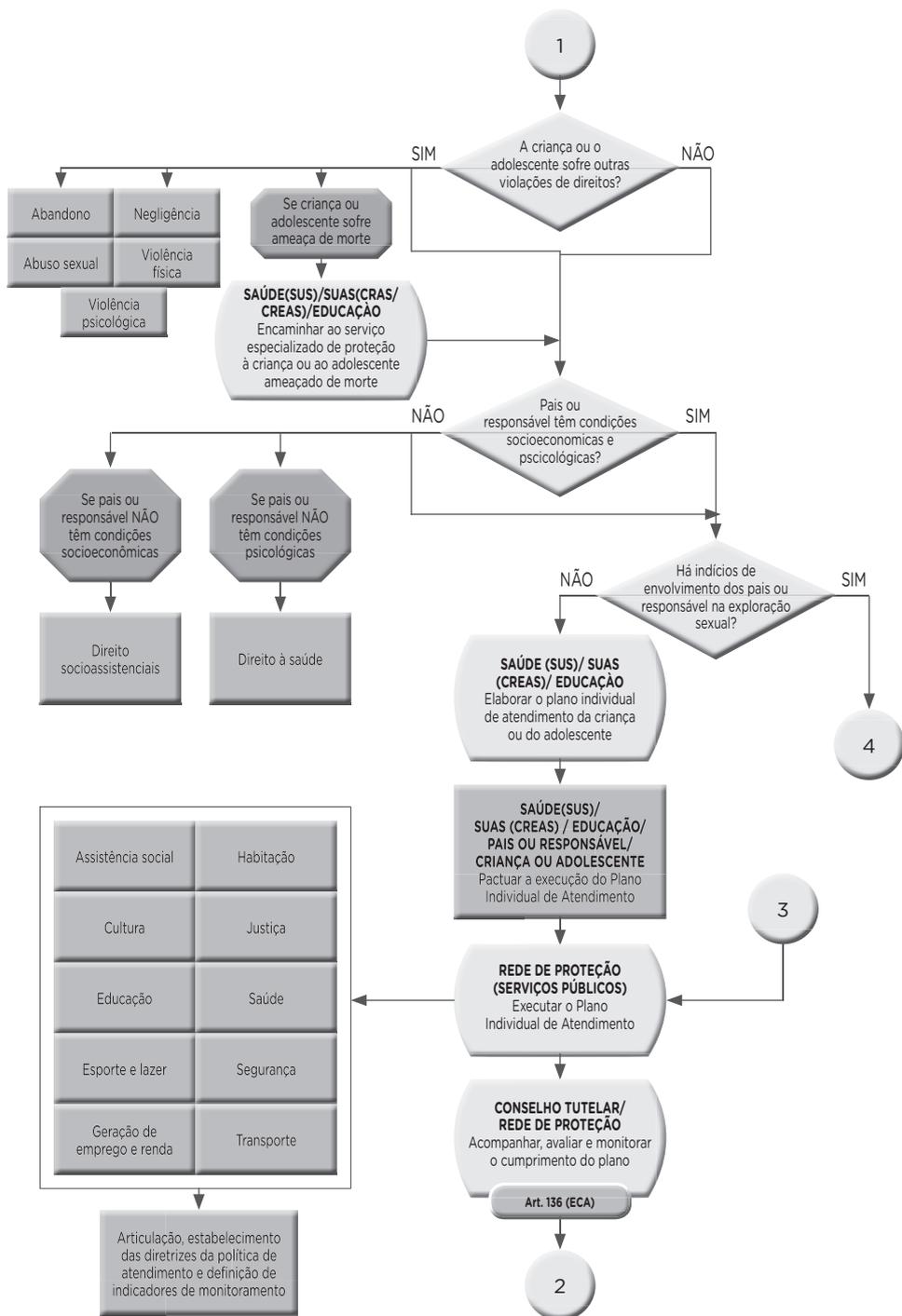


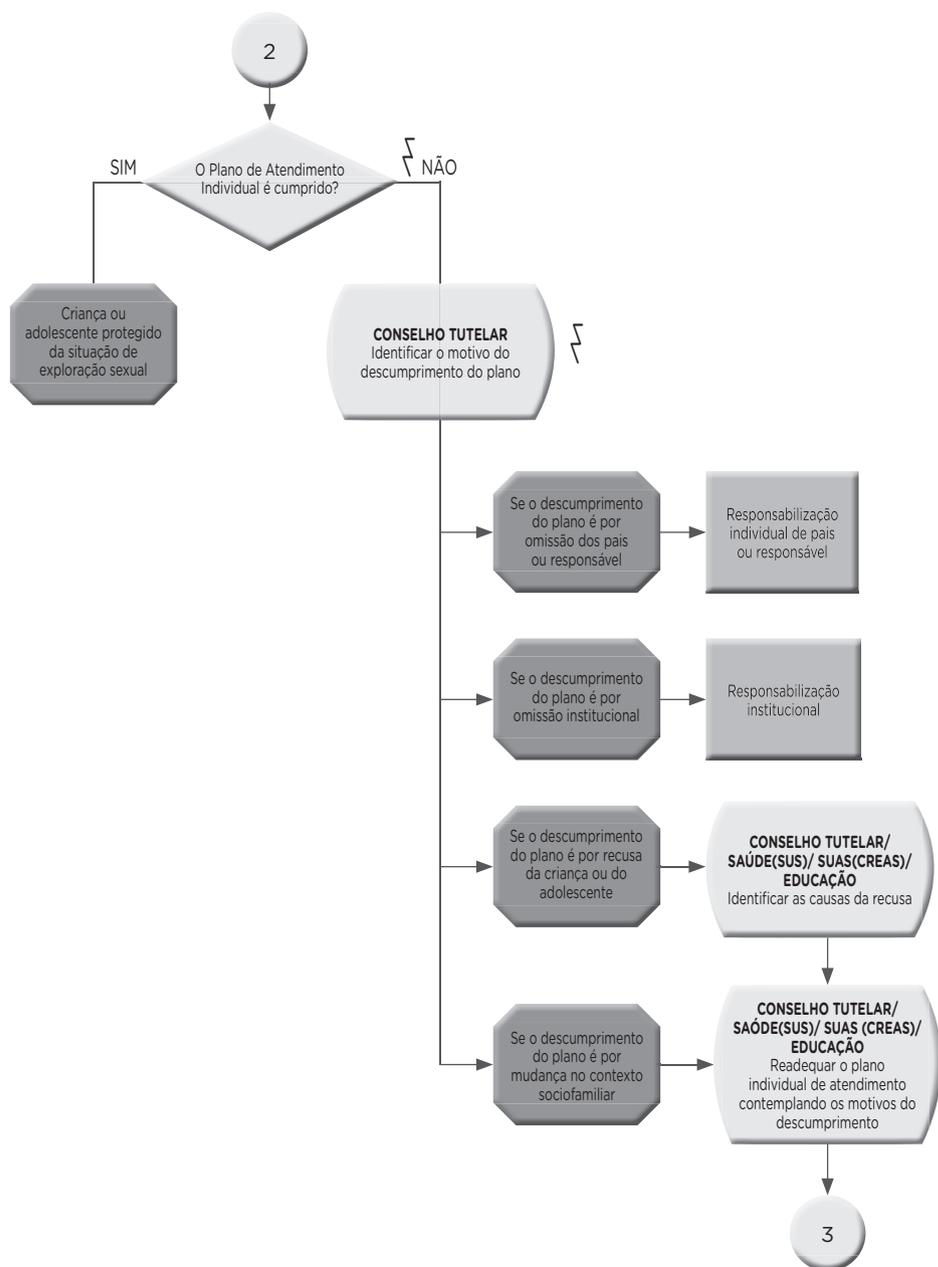
Exploração sexual de crianças e adolescentes nas rodovias

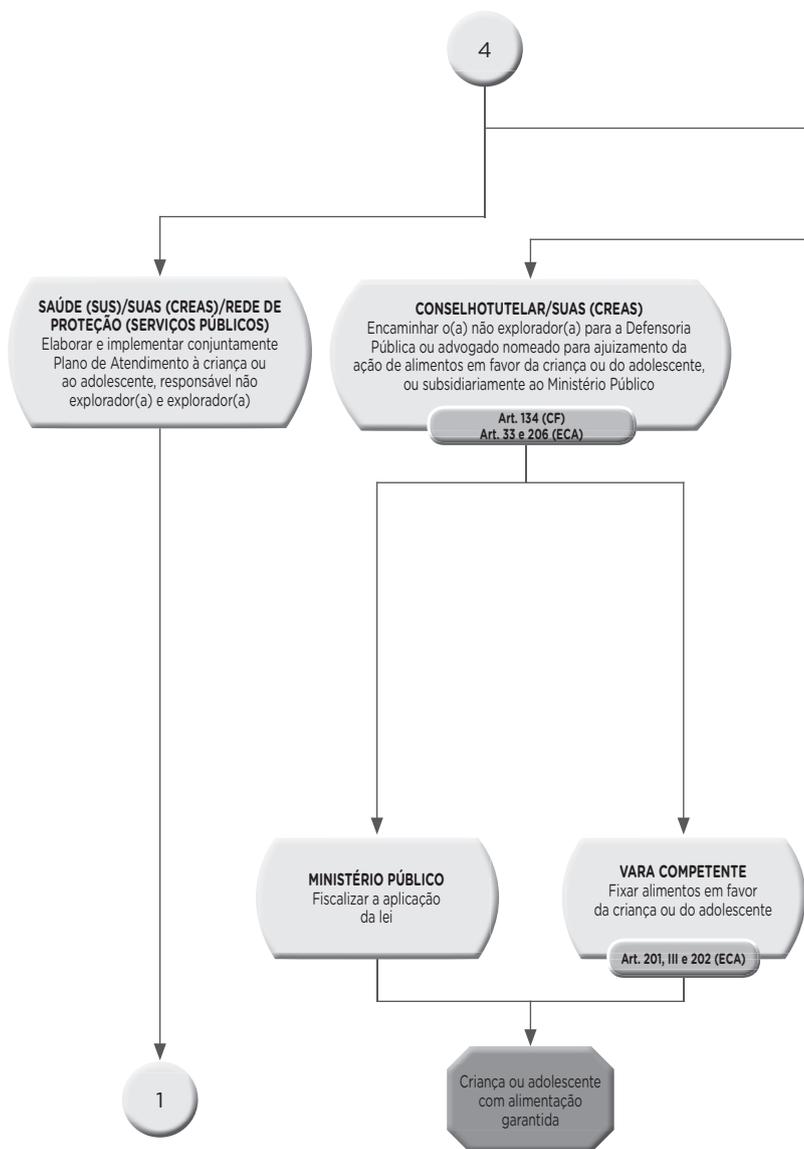
Nas rodovias estaduais e federais.

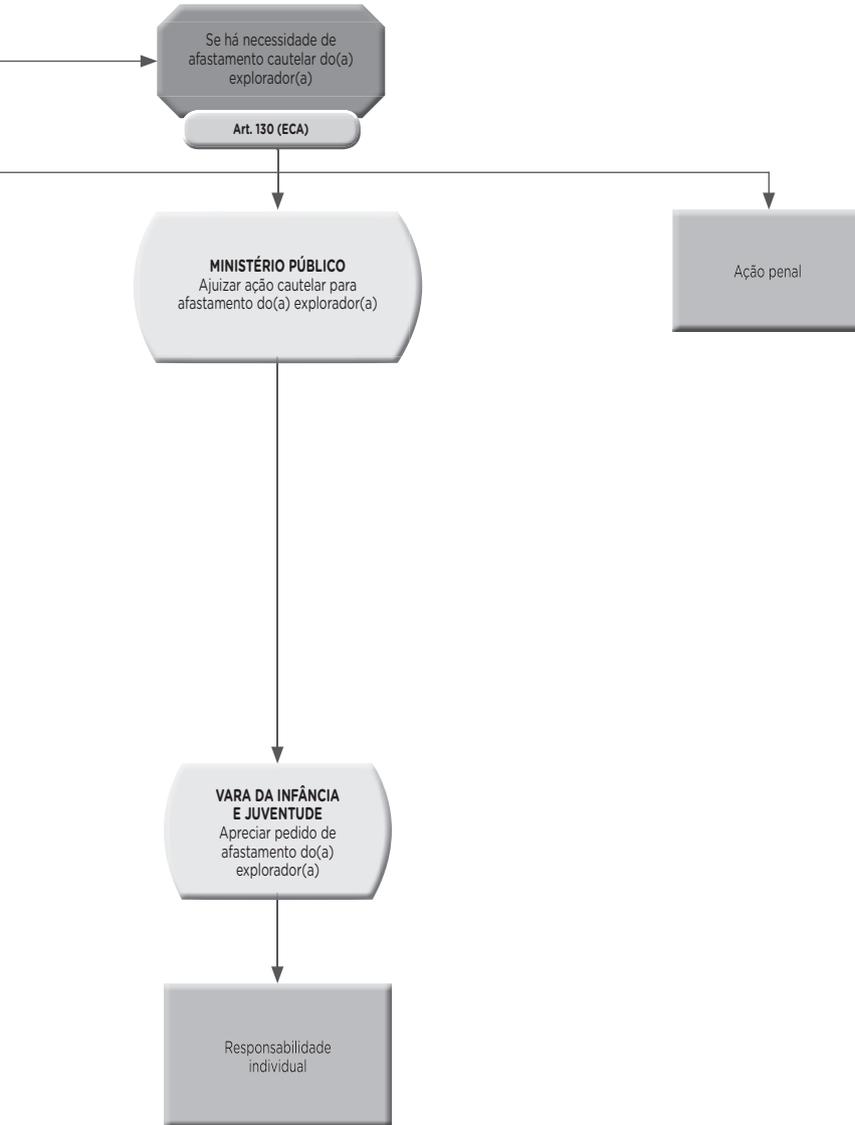
O comunicado de suspeita de exploração sexual da criança ou adolescente pode ser encaminhado para qualquer uma das instituições indicadas abaixo ou diretamente para o Ministério Público.

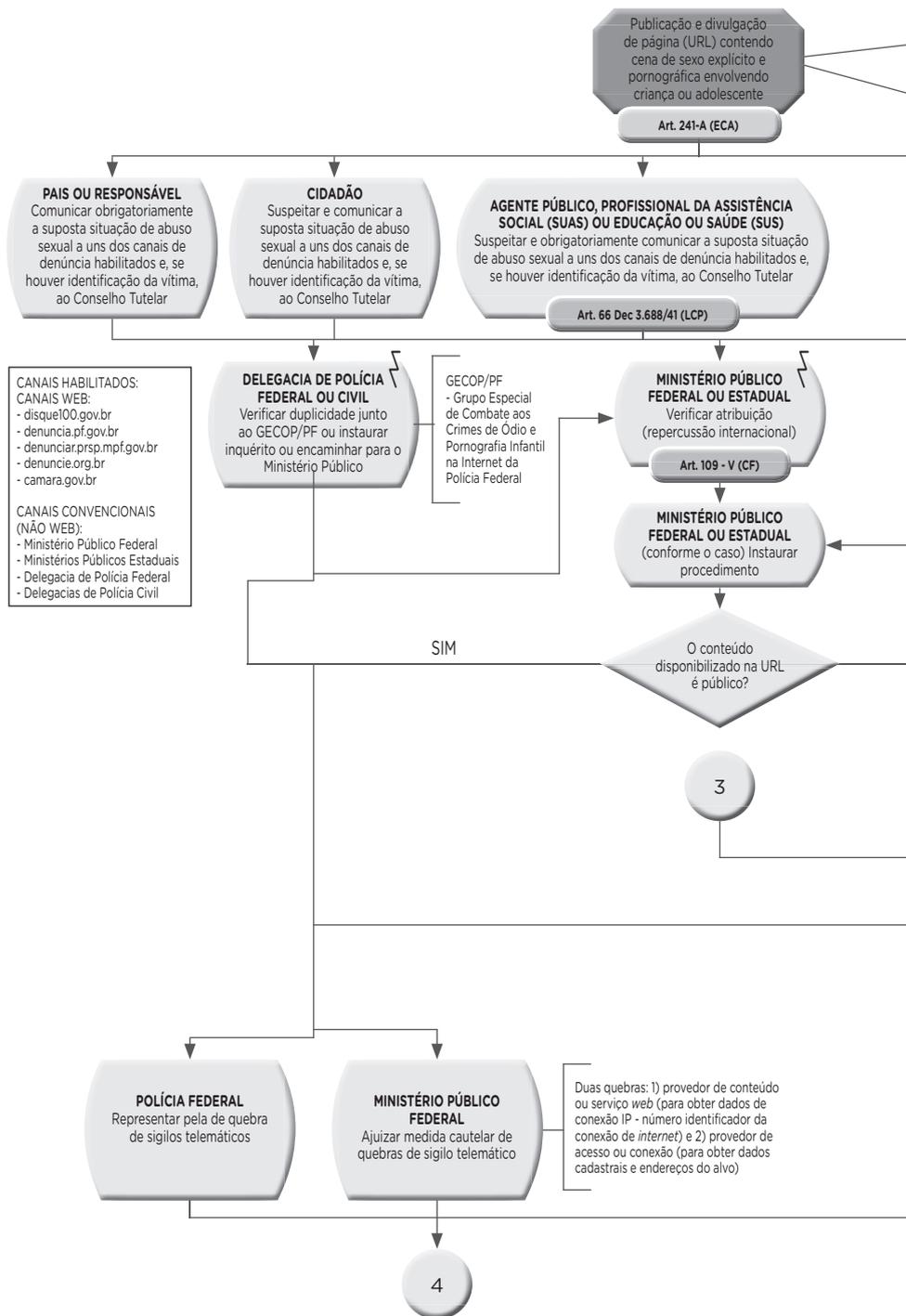








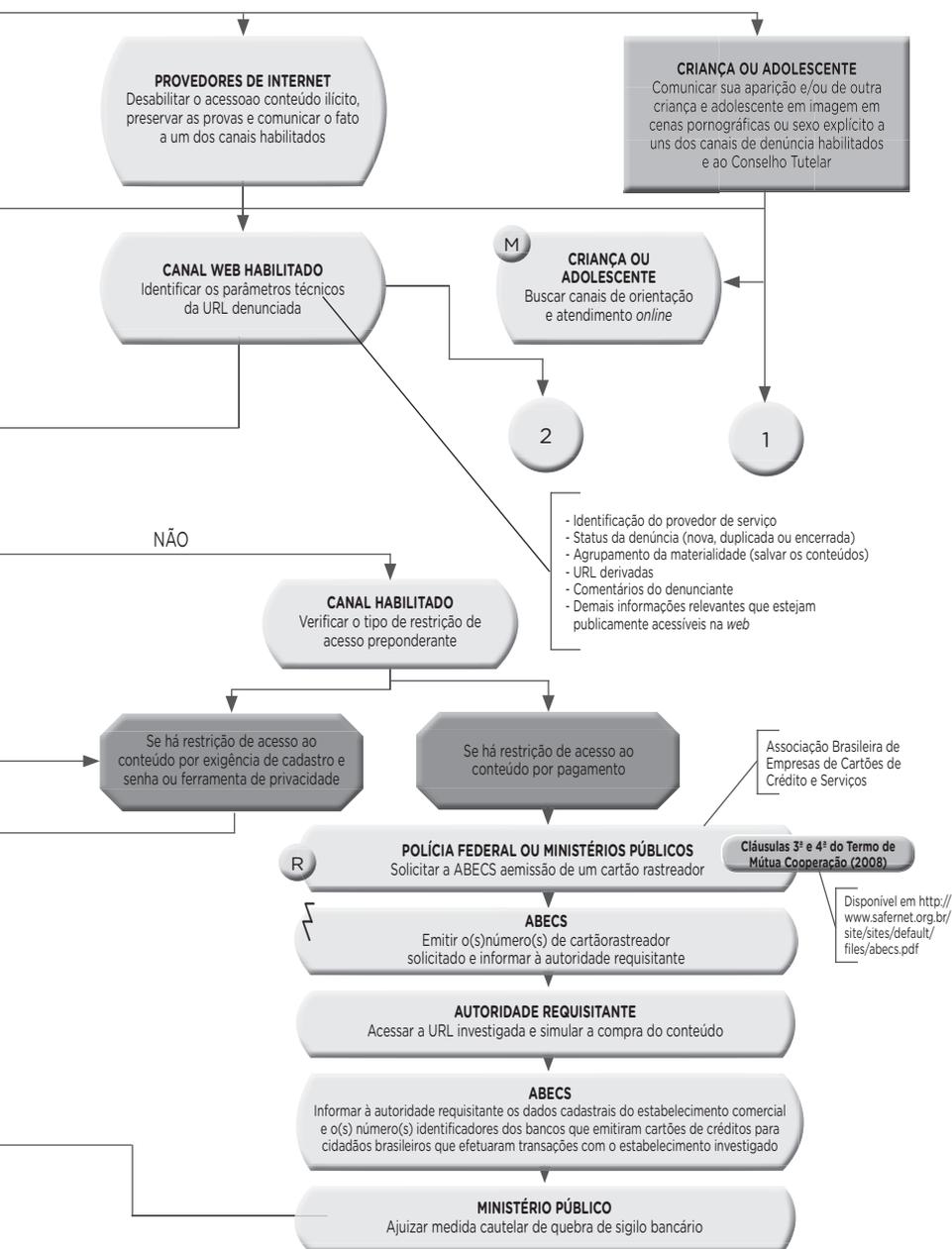


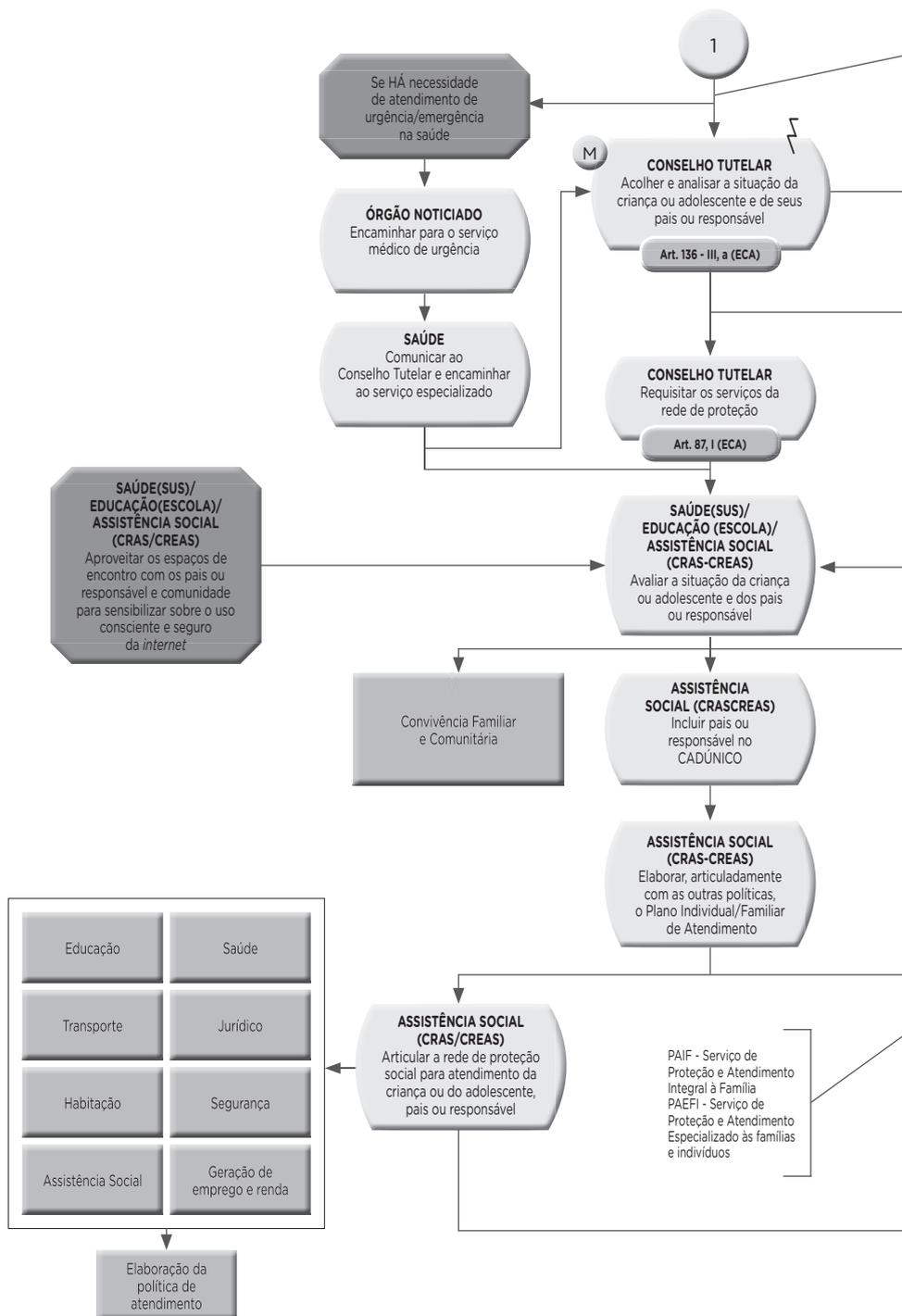


Violência sexual contra crianças e adolescentes na web

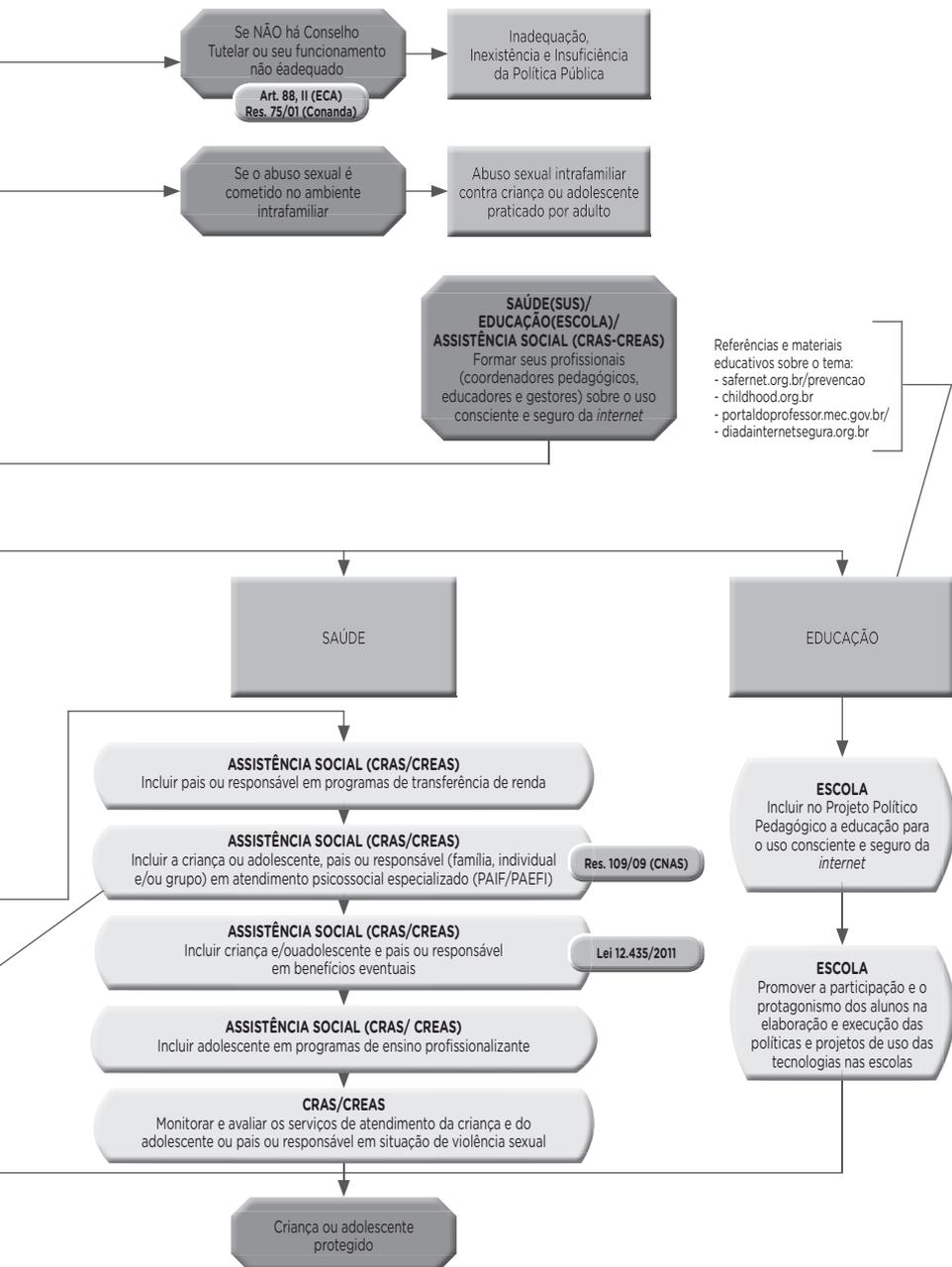
Definição de cenas de sexo explícito e pornográficas disponível no Artigo 241-E (ECA)

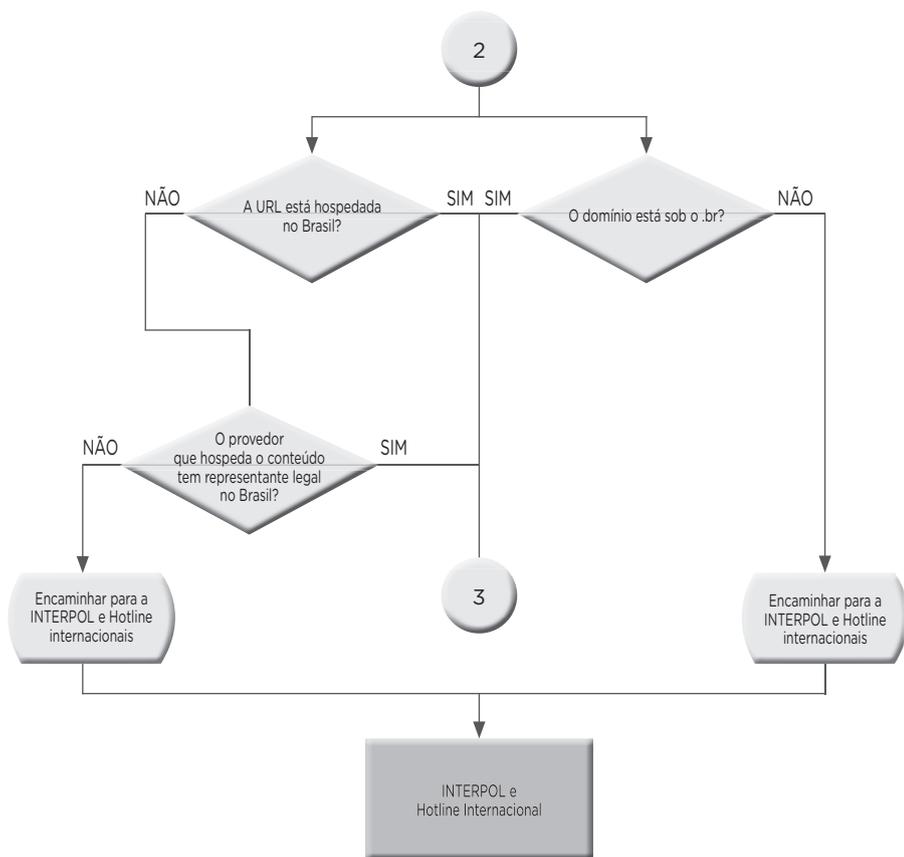
URL (Universal Resource Location - Localizador de Recurso Universal)

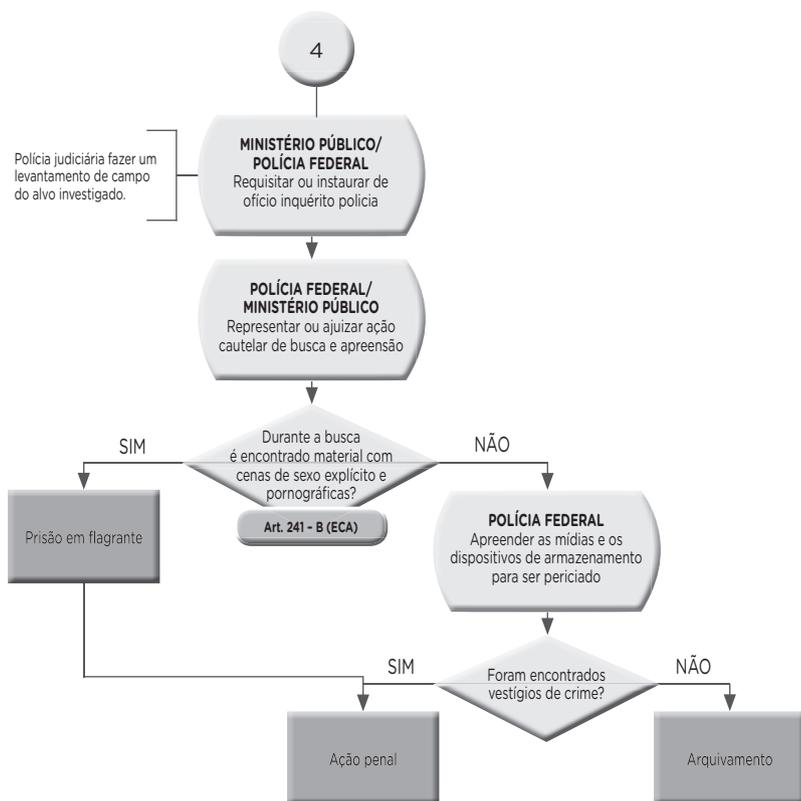


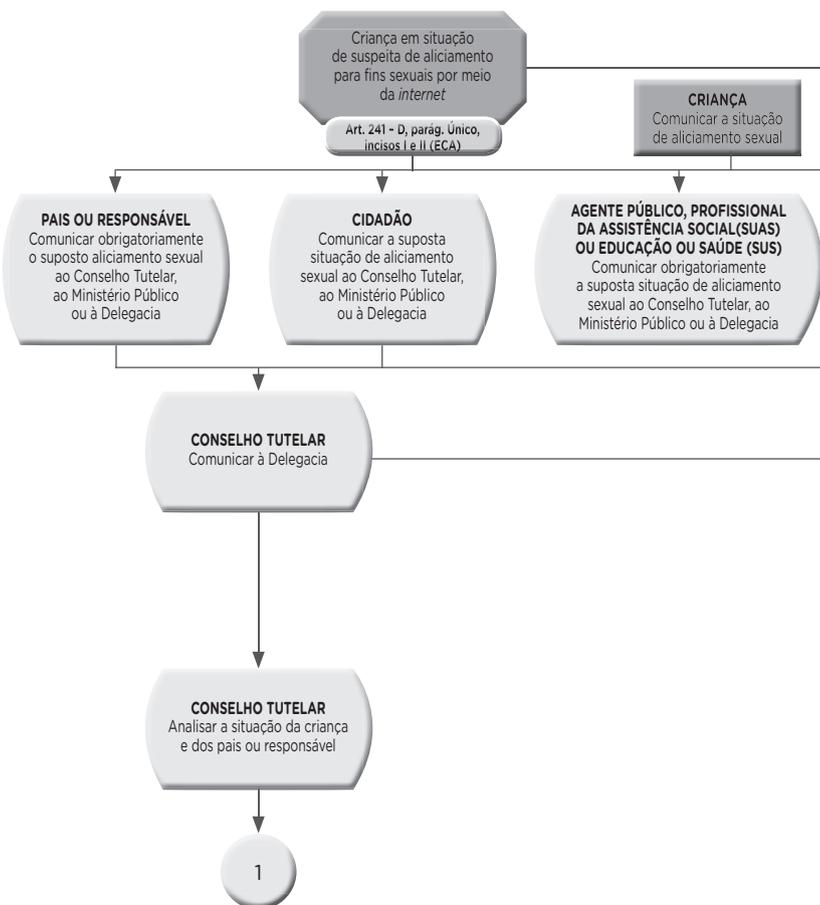


Definição de cenas de sexo explícito e pornográficas disponível no Artigo 241-E (ECA)

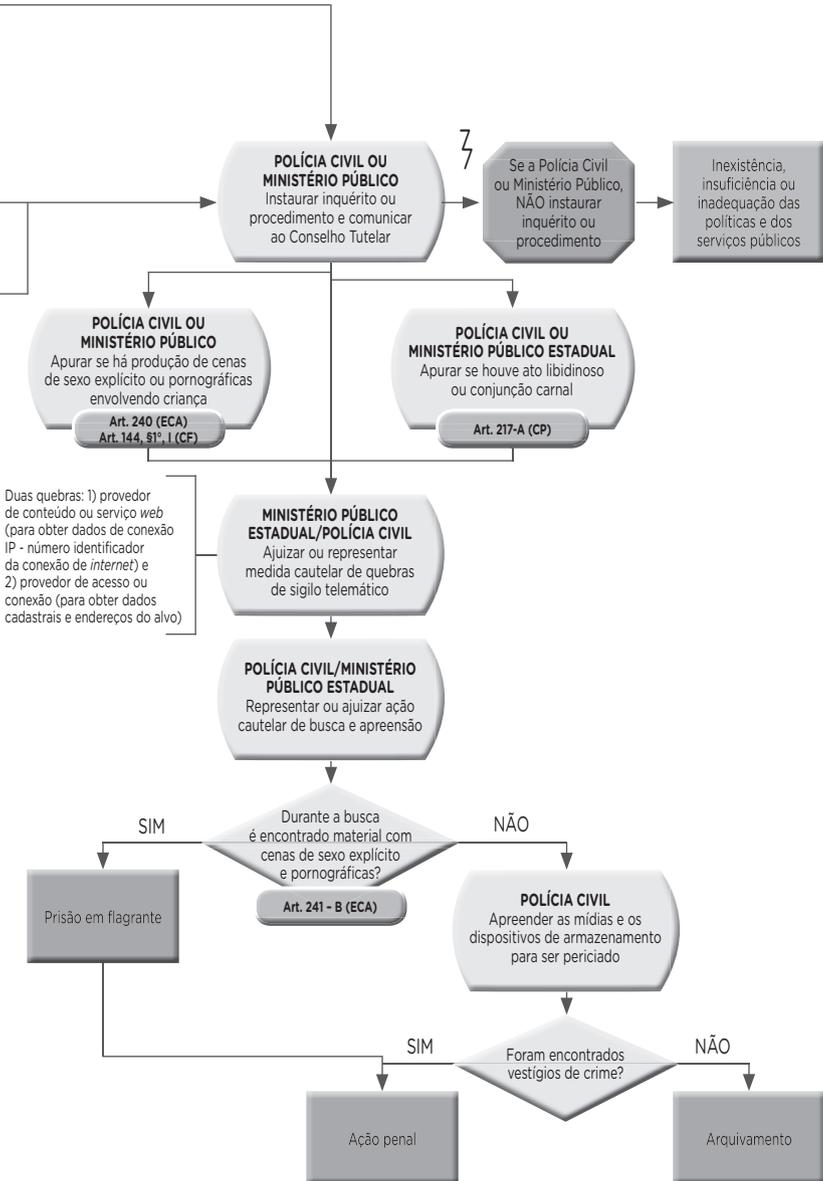








O aliciamento pode acontecer por mensagem eletrônica, comunicador instantâneo (MSN, ICQ, GTALK, etc), salas de bate-papo (abertas e fechadas), sites de relacionamento (FACEBOOK, ORKUT, etc).



ISBN: 978-85-62194-20-7